



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVII Nº 6, QUINTA-FEIRA, 3 DE MARÇO DE 2022



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PSD-AM)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)

3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)

3º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
- 2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
- 3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
- 4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)

Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PSD-AM)

1º Vice-Presidente

Deputado André de Paula (PSD-PE)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (UNIÃO-PE)

1º Secretário

Deputada Marília Arraes (PT-PE)

2ª Secretária

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)

3ª Secretária

Deputada Rosângela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)

4ª Secretária

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
- 2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
- 3º - Deputado Alexandre Leite (UNIÃO-SP)
- 4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Paulo Max Cavalcante da Silva

Coordenador de Elaboração de Diários

Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Arquivamento

Arquivamento dos Vetos nºs 56 e 68/2021 6

1.1.2 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 2/2022 (nº 81/2022, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 137/2022 (TC-045.392/2020-0). 8

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 2/2022-CN 12

Nº 3/2022 (nº 56/2022, na origem), que encaminha o Relatório de Gestão Fiscal referente ao terceiro quadrimestre de 2021. 13

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 3/2022-CN 20

Nº 4/2022 (nº 1993/2021, na origem), que encaminha cópia da Ata nº 17/2021. 21

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 4/2022-CN 59

Nº 5/2022 (nº 2176/2021, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 3157/2021 (TC-040.742/2021-0). 60

Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 5/2022-CN 147



1.1.3 – Emendas

N^{os} 1 a 23, apresentadas à Medida Provisória n^o 1101/2022 149

1.1.4 – Término de Prazo

Término do prazo, em 24 de fevereiro de 2022, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória n^o 1056/2021. 195

1.1.5 – Vetos

Veto Parcial n^o 12/2022, aposto ao Projeto de Lei n^o 130/2020 (**Mensagem n^o 65/2022, do Presidente da República**). 197

Veto Parcial n^o 13/2022, aposto ao Projeto de Lei n^o 1208/2021 (**Mensagem n^o 66/2022, do Presidente da República**). 216

PARTE III

2 – COMISSÕES MISTAS 230

3 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS 248

4 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS 249

5 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO 250

6 – COMPOSIÇÃO DA MESA 255

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 256

8 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS 260



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Arquivamento



A Presidência, tendo se esgotado o prazo, em 24 de fevereiro de 2022, sem apresentação de recurso à declaração de prejudicialidade dos Vetos nºs 56 e 68, de 2021, determina o arquivamento das matérias, nos termos do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário do Regimento Comum.



Avisos do Tribunal de Contas da União





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 2, DE 2022

(nº 81/2022, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 137/2022, para ciência à informação constante no subitem 9.3 da referida Deliberação, proferida nos autos de nº TC-045.392/2020-0, que trata de monitoramento das determinações e recomendação constantes dos itens 9.1, 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 1.918/2020-TCU-Plenário, bem como do cumprimento de medida cautelar de retenção de valores, referendada mediante o Acórdão nº 52/2018-TCU-Plenário, e sucessivamente mantida mediante os Acórdãos nos 2.775/2018-TCU-Plenário e 1.918/2020-TCU-Plenário (Monitoramento das determinações e recomendação ao DNIT referentes a obras de construção da BR-235/BA – km 282,0 ao km 357,4).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/03/2022



[Página da matéria](#)





Aviso nº 81 - GP/TCU

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 137/2022, para ciência, em especial no que tange à informação constante no subitem 9.3 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário desta Corte, na Sessão Telepresencial de 26/1/2022, ao apreciar o processo nº TC-045.392/2020-0, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que trata de monitoramento das determinações e recomendação constantes dos itens 9.1, 9.5 e 9.6 do Acórdão nº 1.918/2020-TCU-Plenário, bem como do cumprimento de medida cautelar de retenção de valores, referendada mediante o Acórdão nº 52/2018-TCU-Plenário, e sucessivamente mantida mediante os Acórdãos nºs 2.775/2018-TCU-Plenário e 1.918/2020-TCU-Plenário.

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam a Deliberação ora encaminhada podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ROSE DE FREITAS
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília - DF





ACÓRDÃO Nº 137/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 045.392/2020-0.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Monitoramento.
3. Responsável: Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento das determinações e recomendação ao Dnit, constantes dos itens 9.1, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1918/2020 – Plenário, referentes ao Contrato 05.00202/2014 (obras de construção da BR-235/BA – km 282,0 ao km 357,4), celebrado junto ao Consórcio Paviservice/SVC, bem assim, do cumprimento de medida cautelar de retenção de valores, referendada mediante o Acórdão 52/2018 – Plenário, e sucessivamente mantida mediante os Acórdãos 2775/2018 – Plenário e 1.918/2020 – Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento nos arts. 43 da inciso II, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência do Sr. Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53), para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa por, na condição de Superintendente Regional do DNIT no Estado da Bahia: (i) não ter retido o valor de R\$ 8.847.330,40, conforme determinado por este Tribunal; (ii) não ter prorrogado o prazo de vigência da garantia contratual prestada pela empresa contratada por ocasião da celebração do contrato, também objeto de determinação; e (iii) não ter comunicado ao TCU que a retenção cautelar não viabilizava a proteção dos prejuízos estimados no Acórdão 52/2018-TCU-Plenário e no Despacho à peça 136 do TC 025.760/2016-5, o que contraria o Despacho e o Acórdão citados e o art. 157, inciso IV, c/c art. 182, inciso IX, do Regimento Interno do DNIT aprovado pela Resolução CA DNIT 26, de maio de 2016, válido à época desses comandos;

9.2. alterar a classificação do achado III.2 – “Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito” adotada no Relatório de Auditoria objeto do TC-025.760/2016-5, de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores (IGR) para grave que não prejudique a continuidade (IGC), com fundamento no art. 138, §1º da Lei 14.116/2020, sem prejuízo da manutenção da medida cautelar de retenção de valores proferida mediante Despacho do Relator (peça 136 do TC 025.760/2016-5) e referendada pelo Acórdão 52/2018-TCU-Plenário, até exame de mérito das irregularidades a serem debatidas no processo de tomada de contas especial (TC-027.060/2020-9);

9.3. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com fundamento do § 4º do art. 143 da Lei 14.116/2020, de que, embora alterada a classificação do achado III.2 - “Superfaturamento por medição e pagamento de serviços desnecessários - Substituição de subleito” de IGR para IGC, ainda persiste a medida cautelar referendada pelo Acórdão 52/2018-TCU-Plenário e mantida pelo Acórdão 1918/2020-TCU-Plenário e que, segundo informações obtidas pela unidade técnica especializada deste Tribunal, registrada no relatório desta deliberação, ao contrário do informado no Relatório 2/2021/COI/CMO, não foi retida pelo Dnit a quantia suficiente para cobrir o valor de R\$ 8.487.330,40 e nem prorrogada a garantia contratual;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 045.392/2020-0

9.4. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, com fundamento no art. 251 do Regimento Interno, c/c art. 45 da Lei 8443/1992, que:

9.4.1. no prazo de quinze dias, reveja a decisão administrativa de primeira instância que acolheu a defesa prévia da Empresa JDS Engenharia e Consultoria LTDA, e arquivou o PAAR por prescrição, haja vista que não observou, no cômputo do prazo prescricional, causas interruptivas da prescrição previstas em lei, de maneira a voltar a apurar a responsabilidade da Empresa, conforme determinado no item 9.5.1 do Acórdão 1918/2020-TCU-Plenário;

9.4.2. ao término do referido prazo, remeta a este Tribunal informações sobre os procedimentos adotados e sobre os resultados da análise/decisões tomadas, sem prejuízo de manter este Tribunal informado sobre os futuros andamentos da apuração;

9.5. considerar que estão em cumprimento as determinações do item 9.5 e em implementação a recomendação do item 9.6, ambos do Acórdão 1918/2020-TCU-Plenário;

9.6. restituir os autos à secretaria com vistas a que, após as comunicações pertinentes e o transcurso do prazo previsto para a apresentação das razões de justificativa, seja realizado, conjuntamente com essas, o exame dos novos elementos juntados à peça 25 destes autos;

9.7. dar ciência deste Acórdão:

9.7.1. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.7.2. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.7.3. à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados;

9.7.4. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, e Fiscalização e Controle do Senado Federal, e

9.7.5. à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal.

10. Ata nº 2/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 26/1/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0137-02/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
24/02/2022		Despachado
24/02/2022	28/02/2022	Publicação em avulso eletrônico da matéria
01/03/2022	15/03/2022	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
16/03/2022	22/03/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
23/03/2022	29/03/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 3, DE 2022

(nº 56/2022, na origem)

Encaminha, em cumprimento ao art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Contas da União referente ao 3º quadrimestre de 2021.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/03/2022



[Página da matéria](#)





Aviso nº 56 - GP/TCU

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em atendimento ao art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal de Contas da União, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021, aprovado por meio da Portaria-TCU nº 12, de 25 de janeiro de 2022, e publicado no Diário Oficial da União nº 19, de 27 de janeiro de 2022, Seção I, página 129.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF





PORTARIA-TCU Nº 12, DE 25 DE JANEIRO DE 2022.

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 31, c/c o inciso XLIII do art. 28, ambos do Regimento Interno do TCU, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2021, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinatura eletrônica)

Ministro BRUNO DANTAS



00100.009941/2022-02 - 00100.009941/2022-02-2 (ANEXO: 002)



UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a DEZEMBRO/2021

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (9)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSA- DOS (10)
	LIQUIDADAS													
	JAN/2021	FEV/2021	MAR/2021	ABR/2021	MAI/2021	JUN/2021	JUL/2021	AGO/2021	SET/2021	OUT/2021	NOV/2021	DEZ/2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	168.133.563,19	146.058.713,03	146.704.323,06	146.476.957,55	146.201.375,66	193.028.939,60	145.342.909,47	144.580.365,49	144.720.046,74	144.999.973,81	144.271.503,28	223.222.366,58	1.894.741.037,46	4.094.790,20
Pessoal Ativo	105.506.344,39	82.605.453,13	83.545.291,74	83.702.072,33	83.659.715,83	99.815.184,48	83.249.189,20	82.469.293,79	82.709.294,31	83.278.307,06	82.718.066,70	129.979.246,62	1.083.237.459,58	2.296.505,91
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	90.779.717,25	67.937.401,66	68.928.131,74	69.056.921,85	69.069.897,88	85.231.295,63	68.669.822,61	67.910.276,91	68.212.727,75	68.778.375,24	68.236.461,09	101.077.109,90	893.888.099,51	1.985.078,47
Conguês Patronais	14.726.627,14	14.668.051,47	14.617.160,00	14.645.150,48	14.589.897,95	14.383.888,85	14.579.366,59	14.559.016,88	14.486.566,56	14.499.931,82	14.461.605,61	28.902.136,72	189.349.360,07	311.427,44
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	63.627.218,80	63.453.259,90	63.159.031,32	62.774.885,22	62.541.659,83	93.213.755,12	62.093.720,27	62.111.071,70	62.010.752,43	61.721.666,75	61.553.436,58	93.243.119,96	811.503.577,88	1.798.284,29
Aposentadorias, Reserva e Reformas	52.537.377,56	52.422.778,99	52.189.716,67	52.053.033,18	51.777.305,68	77.221.151,35	51.360.815,54	51.490.792,79	51.335.924,32	51.104.745,95	50.962.226,02	77.544.290,93	672.000.158,98	1.687.222,47
Pensões	11.089.841,24	11.030.480,91	10.969.314,65	10.721.852,04	10.764.354,15	15.950.903,77	10.732.904,73	10.620.278,91	10.674.828,11	10.616.920,80	10.591.210,56	15.698.829,03	139.503.418,90	111.061,82
Outras Despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	27.685.764,35	27.698.269,86	27.687.083,16	27.633.779,00	27.667.861,18	27.634.999,11	27.665.085,92	27.633.130,31	27.647.730,91	27.641.498,49	27.702.192,03	27.691.194,45	332.008.548,77	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decoretas de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	51.986,10	64.490,86	53.304,16	0,00	34.082,18	1.220,11	31.306,92	19.351,31	13.951,91	7.719,49	68.373,03	57.423,70	403.209,77	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	27.633.779,25	27.633.779,00	27.633.779,00	27.633.779,00	27.633.779,00	27.633.779,00	27.633.779,00	27.633.779,00	27.633.779,00	27.633.779,00	27.633.779,00	27.633.779,00	331.695.339,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	141.447.798,84	118.360.443,17	119.017.239,90	118.843.178,55	118.533.514,48	165.393.940,49	117.677.823,55	116.927.235,18	117.072.315,83	117.358.475,32	116.569.351,25	195.531.172,13	1.562.732.488,69	4.094.790,20

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	1.062.519.047.779,17	
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF) (V)	0,00	
(c) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	1.062.519.047.779,17	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + VII b)	1.566.827.278,89	0,147483%
LIMITE MÁXIMO (IX) (inciso I, II e III, art. 20 da LRF)	4.568.831.905,45	0,430000%
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	4.340.390.310,18	0,409500%
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	4.111.948.714,91	0,387000%

*FONTE: Tesouro Geral/Portal STN nº 1.233, de 20 de JANEIRO de 2022 (RCL). Data de emissão: 20/01/2022 19h.

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.*



00100.009941/2022-02 - 00100.009941/2022-02-2 (ANEXO: 002)



UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a DEZEMBRO/2021

RGF - ANEXO 6 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

R\$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a - (b + c + d + e) - f)	(h)		(i) = (g - h)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	326.226.054,52	4.947,63	0,00	11.231.543,94	0,00	0,00	314.989.562,95	47.781.963,76	0,00	267.207.599,19
00 - RECURSOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	289.492.783,63	4.947,63	0,00	11.231.543,94	0,00	0,00	278.256.292,06	47.153.389,14	0,00	231.102.902,92
50 - REC. PRÓPRIOS PRIMÁRIOS DE LIVRE APLICAÇÃO	36.733.270,89	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.733.270,89	628.574,62	0,00	36.104.696,27
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	29.301.263,50	0,00	0,00	458.717,91	0,00	0,00	24.842.545,99	1.892.102,46	0,00	22.950.443,13
51 - RECURSOS LIVRES DA SEGURIDADE SOCIAL	21.500.918,17	0,00	0,00	458.717,91	0,00	0,00	21.042.200,26	1.892.102,46	0,00	19.150.097,80
53 - REC. DEST. ATIVIDADES-FINS DA SEGURIDADE SOCIAL	33.593,07	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33.593,07	0,00	0,00	33.593,07
56 - CONTRIB. DO SERV. PARA O PLANO SEG. SOC. SERV. PUB.	2.074.443,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.074.443,28	0,00	0,00	2.074.443,28
69 - CONTR. PATRONAL PARA O PLANO SEG. SOC. SERV. PUB.	1.692.308,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.692.308,98	0,00	0,00	1.692.308,98
TOTAL (III) = (I + II)	351.527.318,02	4.947,63	0,00	11.690.261,85	0,00	0,00	339.832.108,94	49.674.066,22	0,00	290.158.042,32
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES 1										

Fonte: Tesouro Gerencial, Balancete Siafi 2021 e Siafi 2022 e Balanço Patrimonial, SIG/DICON/SECOF/SEGEDAM, Data da emissão 20/01/2022, 19h.

Nota:

*1. A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

2. A divergência no valor de R\$ 10.593,17 entre a 'Disponibilidade de Caixa Líquida após a Inscrição de Restos a Pagar' (R\$ 290.158.042,32) e o 'Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial' (R\$ 290.147.449,15) pode ser explicada da seguinte forma: 1.1.3.2.1.12.00 - PSS A COMPENSAR: R\$ 199,05 e 8.2.2.2.4.01.01 RECURSOS A RECEBER PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR: R\$ 10.792,22.



00100.009941/2022-02 - 00100.009941/2022-02-2 (ANEXO: 002)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Presidente - GABPRES

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO a DEZEMBRO/2021

LRF, art. 48 - Anexo 6

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE / SEMESTRE	
Receita Corrente Líquida		1.062.519.047.779,17	
Receita Corrente Líquida Apurada		1.062.519.047.779,17	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		1.566.827.278,89	0,147463%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%=		4.568.831.905,45	0,430000%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%=		4.340.390.310,19	0,408500%
Limite de Alerta (inciso II do § 1º da art. 59 da LRF) - <%=		4.111.948.714,91	0,387000%
RESTOS A PAGAR		INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		49.674.066,22	339.832.108,54

Fonte: Tesouro Gerencial, SIGDICON/SECOF, 20/01/2022 19h.

Lúcio Flávio Ferraz
Secretário-Geral de Administração

Maria Camila de Ávila Dourado
Secretária de Auditoria Interna

José Eliomá Oliveira Albuquerque
Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade – em Substituição



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
24/02/2022		Despachado
24/02/2022	28/02/2022	Publicação em avulso eletrônico da matéria
01/03/2022	15/03/2022	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
16/03/2022	22/03/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
23/03/2022	29/03/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 4, DE 2022

(nº 1.993/2021, na origem)

Encaminha cópia da Ata nº 17 de 19/5/2021 (Sessão Telepresencial do Plenário), no sentido de acolher proposição do Ministro Raimundo Carreiro efetuada na sessão plenária de 19 de maio de 2021, no sentido de orientar a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU (Segecex) para que, em ações de fiscalização envolvendo transferências voluntárias, especiais ou com finalidade definida, as instruções obrigatoriamente contenham informação a respeito da origem do recurso e, se oriundo de emenda parlamentar, do respectivo identificador da emenda (RP 6, 7, 8 ou 9), bem como do parlamentar /bancada /comissão ou relator-geral responsável pela sua indicação.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/03/2022



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.019530/2021-16 (VOLUME 1)

Assunto: INFORMA A VOSSA EXCELÊNCIA QUE AQUELE TRIBUNAL ACOLHEU PROPOSIÇÃO DO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO EFETUADA NA SESSÃO PLENÁRIA DE 19 DE MAIO DE 2021, CONSUBSTANCIADA NA ATA Nº 17 DE 19/5/2021 (SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENÁRIO), NO SENTIDO DE ORIENTAR AQUELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SEGECEX) PARA QUE, EM AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, ESPECIAIS OU COM FINALIDADE DEFINIDA, AS INSTRUÇÕES OBRIGATORIAMENTE CONTENHAM INFORMAÇÃO A RESPEITO DA ORIGEM DO REC (...)

Interessado: TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Referência: 00100.130543/2021

Data da autuação: 10/12/2021

Nível de acesso: OSTENSIVO



SIGAD-SF

Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos



Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Presidência
Enviado em: quinta-feira, 9 de dezembro de 2021 20:23
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Aviso nº 1993- GP/TCU, de 09/12/2021, da presidente do Tribunal de Contas da União
Anexos: 1 - Aviso nº 1993 - GP-TCU - Presidência do TCU.pdf; Anexo_2.pdf; Anexo_1.pdf

-----Mensagem original-----

De: ASPAR [mailto:aspar@tcu.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 9 de dezembro de 2021 18:22
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: Aviso nº 1993- GP/TCU, de 09/12/2021, da presidente do Tribunal de Contas da União

Prezado(a)s,

Segue anexo o Aviso nº 1992 – GP/TCU, de 09/12/2021, para conhecimento.

Solicitamos que este e-mail seja respondido, com a identificação do respondente, para a confirmação do recebimento dos referidos documentos.

Dada a necessidade de distanciamento físico durante o combate à pandemia Covid-19, tanto a confirmação de recebimento quanto eventuais correspondências dessa Comissão para o Tribunal de Contas da União devem ser direcionadas para o e-mail aspar@tcu.gov.br, com cópia para x04027022122@tcu.gov.br, e geovani.oliveira@tcu.gov.br .

Atenciosamente,

Thaís Helena F . Gomes
3527-7622
Assessoria Parlamentar/TCU



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Aviso nº 1993 - GP/TCU

Brasília, 9 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Com meus cordiais cumprimentos, informo a Vossa Excelência que este Tribunal acolheu proposição do Ministro Raimundo Carreiro efetuada na sessão plenária de 19 de maio de 2021, consubstanciada na Ata nº 17 de 19/5/2021 (Sessão Telepresencial do Plenário), no sentido de orientar nossa Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que, em ações de fiscalização envolvendo transferências voluntárias, especiais ou com finalidade definida, as instruções obrigatoriamente contenham informação a respeito da origem do recurso e, se oriundo de emenda parlamentar, do respectivo identificador da emenda (RP 6, 7, 8 ou 9), bem como do parlamentar /bancada /comissão ou relator-geral responsável pela sua indicação.

Na mesma assentada, Sua Excelência propôs, e o Plenário do TCU igualmente acatou, que a Segecex atue junto ao Poder Executivo para verificar as medidas existentes ou que serão adotadas para garantir a devida transparência da totalidade dos recursos alocados via emendas parlamentares, de modo a:

- garantir às informações das emendas RP 7, 8 e 9 o mesmo grau de detalhamento das emendas RP 6, bem como semelhante grau de transparência, que garanta a ampla divulgação e disponibilização dos respectivos dados; e
- identificar a destinação e a correta aplicação dos recursos repassados via transferências especiais.

Ciente de que, por intermédio das emendas parlamentares, os congressistas buscam garantir a alocação e a execução de recursos em importantes ações para estados, municípios e o Distrito Federal, e atento aos esforços do Congresso Nacional em aperfeiçoar a execução da emenda (RP 6, 7, 8 ou 9) com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, reproduzo a íntegra da Comunicação proferida em 19/5/2021:

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF



(Fl. 2 do Aviso nº 1993-GP/TCU, de 09/12/2021)

“COMUNICAÇÃO

Senhora Presidente,
Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

As emendas parlamentares constituem relevante expressão da atuação parlamentar, por meio da qual os Congressistas buscam garantir a alocação e a execução de recursos orçamentários federais em ações de importância social, econômica e política para estados, municípios e o Distrito Federal.

Por meio dessas emendas, os parlamentares buscam assegurar que os recursos federais cheguem aos rincões não alcançados por nenhuma política pública. Assim, é dever desta Corte de Contas voltar seu olhar para garantir a máxima transparência na aplicação desses recursos, pressuposto para que alcancem seus objetivos e, por conseguinte, possam atender aos anseios da população.

Desde 2014, a execução de recursos oriundos de parte das emendas parlamentares passou a ser obrigatória, por força das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Emendas Constitucionais 86/2015, 100/2019 e 102/2019. Nesse sentido, as emendas impositivas são diferenciadas por meio dos seguintes identificadores de resultado primário:

- **RP 6:** emendas parlamentares individuais (a partir da LDO 2014 e EC 86/2015)
- **RP 7:** emendas parlamentares de bancada estadual ou do Distrito Federal (a partir da LDO 2016 e ECs 100 e 102)
- **RP 8:** emendas parlamentares de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (a partir da LDO 2020);
- **RP 9:** emendas de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas (a partir da LDO 2020);

Na essência, a crescente importância das emendas parlamentares no processo alocativo reflete um movimento do Legislativo para garantir o pleno exercício da competência que a Constituição Federal lhe atribui de dispor sobre matéria orçamentária.

Ao tempo em que essa tendência deve ser valorizada, na medida em que garante ao Congresso Nacional no uso de uma atribuição constitucional que esteve claramente enfraquecida nas últimas décadas, também deve ser entendida e conformada ao arcabouço que limita a atuação de qualquer agente público na gestão de recursos públicos.

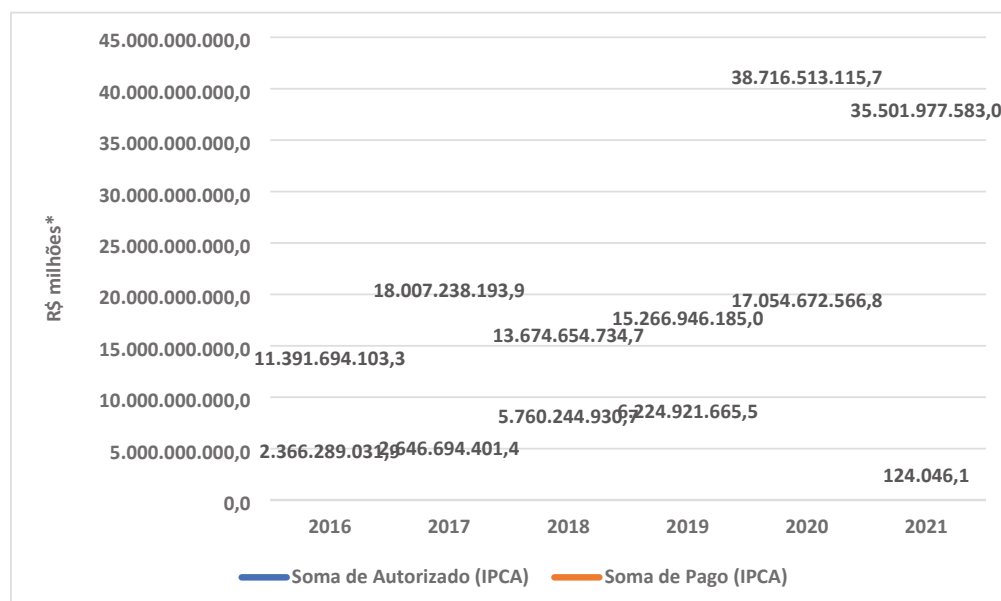


(Fl. 3 do Aviso nº 1993-GP/TCU, de 09/12/2021)

Esse arcabouço ampara-se sobre os pilares fundamentais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, os quais permitem ao Poder Legislativo, com o apoio desta Corte Contas, e à sociedade, em nome da qual aquele Poder atua, exercer o pleno controle daqueles recursos.

A importância das emendas parlamentares também pode ser visualizada pela evolução do volume de recursos alocados, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Dotações RP 6, 7, 8 e 9 – 2016 a 2021



Fonte: Siop.

*Valores correntes (atualizados pelo IPCA).

Como se observa, o total das dotações de emendas parlamentares de execução obrigatória aprovadas na lei orçamentária cresceu 212% de 2016 a 2021. Em 2020, as dotações corresponderam a 34% do total de despesas discricionárias e, em 2021, 27,5%. Lembro que essas despesas são aquelas fortemente comprimidas no atual contexto de crise fiscal.

Outro ponto que merece destaque sobre essas emendas é o baixo grau de pagamento, nada obstante o regramento imponha a sua execução obrigatória, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.

O baixo percentual de pagamento provoca empocamento de recursos e eleva os saldos de inscrição em restos a pagar. Possíveis consequências dessas situações são: prejuízo à execução orçamentária e financeira no exercício; risco de descumprimento do princípio da anualidade orçamentária; impacto no planejamento, na execução orçamentária e financeira, nas metas de resultado primário e no cumprimento do Teto de Gastos nos exercícios posteriores.



(Fl. 4 do Aviso nº 1993-GP/TCU, de 09/12/2021)

No caso das emendas individuais, identificadas pelo RP 6, é possível detalhar, na Plataforma + Brasil, os dados das emendas disponibilizadas, sendo possível identificar: órgão concedente, plano de trabalho, instrumento utilizado, beneficiários, unidade da Federação, entre outros campos. Inclusive, os dados estão disponíveis para acesso público em painel específico da Plataforma + Brasil, o “Painel Parlamentar + Brasil” (disponível em:

<https://www.transferenciasabertas.planejamento.gov.br/OvAJAZZfc/opensoc.htm?document=painelcidadeao.qvw&lang=en-US&host=OVS%40srvbsaiasprd01&anonymous=true>. Acesso em 18/5/2021).

Do mesmo modo, há informações sobre os impedimentos de ordem técnica que inviabilizaram a execução desse tipo de emendas na página do Ministério da Economia referente ao Orçamento de 2020 (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-aneais/2020/relatorio-de-impedimento-de-emendas-individuais>) e ao Orçamento de 2019 (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-aneais/2019/emendas-parlamentares-pcpr-2019>), este último apresentado a este Tribunal no âmbito da Prestação de Contas do Presidente da República de 2019.

O que pude apurar nas pesquisas que realizei é que há grande disponibilidade de informações sobre a execução das emendas parlamentares individuais, **mas não sobre os demais tipos de emendas**, o que prejudica sobremaneira a transparência, a prestação de contas e o controle sobre o uso dos recursos alocados.

Com efeito, o controle efetivo sobre a aplicação desses recursos requer uma visão ampla do conjunto das emendas e de sua destinação, que ajude a elucidar alguns padrões e antecipar riscos, permitindo uma atuação ágil para prevenir desvios e irregularidades, ou até mesmo lacunas normativas, que devem ser corrigidas e aprimoradas para evitar a possibilidade do mau uso dos recursos oriundos de emendas parlamentares.

Por oportuno, lembro que, no final de 2020, esta Corte aprovou o Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, por meio do qual este tribunal permitiu que os requisitos para empenho em transferências voluntárias fossem excepcionalmente flexibilizados para permitir a inscrição em restos a pagar de despesas que seriam executadas em 2021, desde que as situações estivessem devidamente justificadas, nos seguintes termos:

9.2.11. considerando os problemas operacionais enfrentados pelos Ministérios, explicitados na petição da Advocacia-Geral da União, e a atipicidade do presente exercício, é admissível flexibilizar as regras de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986 excepcionalmente para este ano, no caso de despesas relativas a contratos e convênios com vigência plurianual, desde que as situações estejam devidamente justificadas, observando-se as seguintes condições:

9.2.11.1. o empenho pode ser feito para a parcela do exercício em curso e para as parcelas que serão executadas até 31 de dezembro de 2021, mediante inscrição em restos a pagar;



(Fl. 5 do Aviso nº 1993-GP/TCU, de 09/12/2021)

9.2.11.2. não executado o contrato, convênio, acordo ou ajuste até 31 de dezembro de 2021, os restos a pagar deverão ser cancelados e a continuidade na execução do instrumento dependerá de o órgão incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações necessárias para esse fim e da aprovação dessas propostas pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária Anual.

9.3. recomendar ao Ministério da Economia que os ministérios e demais órgãos que eventualmente se utilizem das excepcionalidades mencionadas nos subitens 9.1.3 e 9.2.11 deste acórdão **para que deem a devida publicidade, em seus portais na internet, no formato de dados abertos, dos instrumentos (contratos, convênios, contratos de repasse, termo de parceria etc.) , identificando, no mínimo, o objeto, o beneficiário, o valor total do ajuste, o valor da parcela a ser executada em 2020 e 2021, a respectiva nota de empenho e eventuais condições suspensivas eventualmente pendentes de cumprimento no ato da celebração do instrumento;** (grifei)

Em linha com o julgado, foi editado o Decreto 10.579/2020, que estabeleceu regras para inscrição de restos a pagar em tais condições, consoante seu art. 1º:

Art. 1º Excepcionalmente no ano de 2020, poderão ser empenhadas as despesas de que trata o art. 27 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas até 31 de dezembro de 2021, desde que devidamente justificado pela unidade gestora responsável.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, as parcelas das despesas empenhadas em 2020 relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas em 2021 terão seus saldos não liquidados cancelados pela unidade gestora responsável até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os Ministérios e os demais órgãos e entidades que eventualmente utilizarem a excepcionalidade estabelecida no caput darão publicidade aos instrumentos em seus portais na internet, no formato de dados abertos, com identificação, no mínimo:

I - do objeto;

II - do beneficiário;

III - do valor total do ajuste;

IV - do valor da parcela a ser executada em 2021;

V - da respectiva nota de empenho; e

VI - caso haja, das condições suspensivas eventualmente pendentes de cumprimento no ato da celebração do instrumento.

Como se percebe, o § 2º do decreto procurou dar concretude à recomendação objeto do item 9.3 do Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário, para assegurar transparência às despesas que fossem excepcionalizadas do rito anualizado de execução. No entanto, representações e denúncias que têm chegado a esta Corte nos mostram que é preciso aperfeiçoar os mecanismos já existentes, para que este Tribunal possa atuar com a agilidade e o rigor técnico esperados do guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.

Nessa linha, precisamos rememorar que, muito recentemente, fomos questionados acerca da instância competente para exercer o controle sobre as despesas executadas por meio das chamadas “transferências especiais”, novidade inserida no texto constitucional, juntamente com as transferências com finalidade definida pela Emenda Constitucional 105/2019 (CF, art. 166, A)



(Fl. 6 do Aviso nº 1993-GP/TCU, de 09/12/2021)

Os recursos repassados por essa modalidade dispensam a celebração de convênio ou instrumento congêneres e pertencem ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, o que praticamente inviabiliza o controle pelo ente repassador (União) sobre esses recursos.

Dessa forma, há um grande risco de que os recursos repassados por meio das emendas parlamentares individuais sejam alocados a estados, municípios e Distrito Federal por essa modalidade, risco esse que deve ser devidamente considerado e tratado por esta Corte.

Tampouco podemos ignorar que a transparência e o controle, assim como a existência de mecanismos que os garantam na prática, jamais foram flexibilizados no arcabouço que baliza a gestão dos recursos públicos, nem mesmo em situação excepcional, conforme restou consignado na Emenda Constitucional 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal para vigor durante a calamidade pública que vigorou em 2020:

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

***I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem;** (grifei) e*

***II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.** (grifei)*

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o caput deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

Minha preocupação com o controle do dinheiro público vem de longe. Esse dispositivo constitucional teve minha participação com a aprovação neste Plenário de Comunicação que fiz na sessão de 8 de abril de 2020 (Ata 11 de 2020).

Apesar de as apurações no TCU ainda estarem em curso, já temos uma lição, que é a necessidade de se aperfeiçoar a transparência da execução do conjunto das emendas parlamentares e de esta Corte de Contas ter um papel mais ativo sobre essa execução.

Diante disso, proponho orientar a Segecex, e essa oriente todas as suas unidades que, em ações de controle envolvendo transferências voluntárias, transferências especiais ou transferências com finalidade definida, a respectiva instrução e relatório obrigatoriamente contenham informação a respeito da origem do recurso e, se oriundo de emenda parlamentar, do respectivo identificador da emenda (RP 6, 7, 8 ou 9), bem como do parlamentar /bancada /comissão ou relator-geral responsável pela sua indicação.

Mais ainda, proponho, da mesma forma do parágrafo anterior, que a Segecex atue junto ao Poder Executivo para verificar as medidas existentes ou que serão adotadas para garantir a devida transparência da totalidade dos recursos alocados via emendas parlamentares, de modo a:



(Fl. 7 do Aviso nº 1993-GP/TCU, de 09/12/2021)

i) garantir às informações das emendas RP 7, 8 e 9 o mesmo grau de detalhamento das emendas RP 6, bem como semelhante grau de transparência, que garanta a ampla divulgação e disponibilização dos respectivos dados; e

ii) identificar a destinação e a correta aplicação dos recursos repassados via transferências especiais.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2021.

*Raimundo Carreiro
Ministro”*

Aproveito o ensejo para reafirmar o compromisso do Tribunal de Contas da União com o aperfeiçoamento das ações de governança e controle dos recursos oriundos das emendas parlamentares em curso no âmbito do Poder Legislativo.

Respeitosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

COMUNICAÇÃO

Senhora Presidente,
Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral,

Na sessão de 19 de maio deste ano, trouxe a este Plenário comunicação acerca da necessidade de se aprimorar a transparência e o controle da execução do conjunto das emendas parlamentares, suscitando a proatividade e o cuidado contumazes na atuação desta Corte de Contas para assegurar a boa e regular gestão dos recursos públicos.

Naquela ocasião, realcei a inequívoca relevância das emendas para assegurar que os recursos federais cheguem aos rincões não alcançados por nenhuma política pública. Também demonstrei que o montante dos recursos alocados nas diversas modalidades de emendas parlamentares mais que triplicou entre 2016 e 2021, chegando a R\$ 35,5 bilhões no orçamento de 2021.

Diante disso, a máxima transparência na aplicação dos recursos é condição essencial para que as emendas parlamentares sejam instrumentos legítimos e efetivos do exercício da competência alocativa atribuída ao Poder Legislativo, servindo à execução de ações de real importância social, econômica e política para as localidades representadas pelos Congressistas.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

Com base nas preocupações por mim externadas, este Colegiado orientou a Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) para que viabilizasse a identificação da origem dos recursos em ações de controle envolvendo transferências voluntárias, transferências especiais ou transferências com finalidade definida. Se o convênio for contemplado com emenda parlamentar, deveria ser identificado o tipo de emenda – individual, de bancada estadual ou de relator-geral –, assim como o parlamentar ou bancada responsável pela sua indicação.

Em atendimento à orientação, a Segecex, por meio da Secretaria de Orientação, Métodos, Informações e Inteligência para o Controle Externo e o Combate à Corrupção (Soma), desenvolveu solução informatizada, por meio de acesso ao sistema “DGI Consultas”. Como já mencionei em outra oportunidade, a solução já está disponível para uso para todos os servidores do Tribunal.

A partir de dados do Siafi e da Plataforma Mais Brasil, sistemas já utilizados pelo governo federal para execução de convênios e instrumentos similares, a solução possibilita às unidades técnicas identificar rapidamente se os recursos do objeto fiscalizado têm origem em emendas parlamentares.

Realço, contudo, que **as medidas adotadas por esta Corte precisam ser complementadas** por ações dos Poderes Executivo e Legislativo, para que seja possível assegurar a devida transparência da totalidade dos recursos alocados via emendas parlamentares.

Nesse sentido, na comunicação do dia 19 de maio, este Colegiado também consignou a necessidade de a Segecex atuar junto ao





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

Poder Executivo para verificar as medidas existentes ou a serem adotadas para:

i) garantir às informações das emendas RP 7, 8 e 9 o mesmo grau de detalhamento das emendas RP 6, bem como semelhante grau de transparência, que garanta a ampla divulgação e disponibilização dos respectivos dados; e

ii) identificar a destinação e a correta aplicação dos recursos repassados via transferências especiais.

Com efeito, é preciso que as informações também estejam disponíveis a todos os cidadãos interessados. A transparência é um pressuposto para o desenvolvimento e o exercício do controle social. Este, por sua vez, é crucial para garantir que os recursos destinados por meio de emendas parlamentares efetivamente se revertam em benefício da população.

O cumprimento do dever do Estado de garantir transparência a suas ações requer o acesso ágil e facilitado a informações úteis, claras e em linguagem de fácil compreensão. Dessa forma, é necessário permitir que qualquer cidadão possa acessar, de forma rápida e objetiva, informações sobre a origem de determinado convênio ou instrumento congênere.

Como mencionei, essas informações já estão disponíveis nos painéis públicos que permitem acompanhar a aplicação de recursos federais, como o Portal da Transparência, o Siop (na área disponível ao público), a Plataforma Mais Brasil e o Siga Brasil. Por meio de todos





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

eles, é possível acessar informações sobre emendas parlamentares e transferências voluntárias.

Porém, ao navegar por esses portais, verifiquei que não é possível visualizar, de forma objetiva, rápida e facilitada, se determinado convênio, contrato de repasse ou termo de parceria é beneficiado por emenda parlamentar.

Diante disso, julgo oportuno que o Tribunal de Contas da União adote duas medidas.

Primeiramente, um caminho para aperfeiçoar a accountability desses recursos é **por meio prestação de contas do próprio gestor**. Lembro que, no novo modelo de relato integrado, instituído pela Instrução Normativa do TCU nº 84, de 2020, a prestação de contas deve conter informações sobre “os repasses ou as transferências de recursos financeiros” (art. 8º, inciso I, alínea “f”).

Basta, portanto, que seja determinado à unidade prestadora de contas que especifique, em sua prestação de contas, se os recursos transferidos ou repassados decorrem de emenda parlamentar, com a identificação do respectivo autor e da emenda. E esse pequeno ajuste pode ser realizado por esta Corte, na regulamentação da referida IN.

Nos termos do art. 8º, § 3º, dessa norma, o conteúdo do relatório de gestão, apresentado na forma de relato integrado, deve ser estabelecido por decisão normativa. Assim, sugiro que, quando da apreciação do projeto da referida **decisão normativa anual**, seja incluído dispositivo específico para determinar às unidades prestadoras de contas





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

que incluam, nas informações sobre repasses ou transferências de recursos financeiros, se os recursos decorrem de emenda. Em caso positivo, que sejam identificados os seguintes elementos da emenda: ano, autor da emenda, tipo de autor, UF do autor, código, ação orçamentária, valor da emenda, valor empenhado, valor liquidado e valor pago.

Além disso, proponho encaminhar cópia desta comunicação ao Poder Executivo e ao Senado Federal, gestor do Siga Brasil, para que possam **promover ajustes nos painéis disponíveis ao público em geral**, de modo que possibilitem visualizar diretamente se os recursos que financiam determinado ajuste (contrato, convênio e outros instrumentos congêneres) decorrem de emendas parlamentares.

A título de exemplo, cito o Portal da Transparência. Ao fazer a consulta detalhada sobre “Convênios e Outros Acordos”, é apresentada uma tabela com uma série de informações sobre os ajustes, como número, UF, município, situação, conveniente, valor liberado, valor celebrado etc. No entanto, a tabela não apresenta informação sobre se o instrumento é financiado por emenda parlamentar, com indicação do seu autor e demais informações relacionadas à caracterização da emenda parlamentar, como descrito acima acerca da regulamentação da prestação de contas anual. Essas informações podem constar de colunas adicionais à tabela já existente.

Trata-se de mero ajuste na apresentação da informação. Isso porque já é possível chegar até ela, mas desde que se conheça o “caminho” da despesa. Ao se detalhar o “documento do pagamento” e, em seguida, as notas de empenho associadas ao convênio, é possível





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

verificar, em cada nota, se a dotação orçamentária correspondente decorre de emenda parlamentar.

Nesse sentido, a sugestão que faço tem o objetivo de encurtar o caminho para a informação, tornando o acesso mais rápido e facilitado ao cidadão comum, que não possui maiores conhecimentos acerca das fases da execução da despesa nem dos documentos por meio dos quais ela é operacionalizada e registrada nos sistemas de informação federais.

Finalmente, destaco o que ainda precisa ser feito a respeito da identificação das emendas do relator-geral do projeto de lei orçamentária, as chamadas RP-9, objeto de recomendações específicas no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2020.

As deliberações têm por objetivo garantir a ampla publicidade dos critérios de distribuição de recursos das emendas RP-9 em 2020 e 2021. Para o exercício de 2021, também devem ser adotadas medidas para assegurar a transparência da execução orçamentária das emendas de relator-geral, de modo a garantir a comparabilidade e a rastreabilidade dos recursos.

O monitoramento dessas deliberações, especialmente daquela que busca propiciar a rastreabilidade da aplicação dos recursos em 2021, está em curso em processos específicos. É preciso considerar que os sistemas informatizados já existentes são plenamente passíveis de ajustes para garantir a máxima transparência à execução orçamentária e financeira desses recursos.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

Como se vê, ainda persistem lacunas a serem superadas para a efetiva transparência, controle e prestação de contas dos recursos alocados por meio emendas parlamentares. De toda sorte, ajustes simples apresentam grande potencial para melhor informar e empoderar os cidadãos no exercício do controle sobre os atos dos representantes que elegeram.

Diante da necessidade de se avançar, **proponho a este Colegiado:**

i) que esta Comunicação, além de constar na ata desta sessão, seja juntada às peças iniciais do processo de anteprojeto da decisão normativa (DN) que, nos termos do art. 8º, § 3º, da IN-TCU 84/2020, regulamentará a elaboração das prestações de contas anuais; e

ii) enviar cópia desta comunicação aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, para adoção das medidas necessárias para aprimorar a transparência ativa da execução de emendas parlamentares.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1º de dezembro de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro





Senhora Presidente,
Senhores Ministros,
Senhora Procuradora-Geral.

As emendas parlamentares constituem relevante expressão da atuação parlamentar, por meio da qual os Congressistas buscam garantir a alocação e a execução de recursos orçamentários federais em ações de importância social, econômica e política para estados, municípios e o Distrito Federal.

Por meio dessas emendas, os parlamentares buscam assegurar que os recursos federais cheguem aos rincões não alcançados por nenhuma política pública. Assim, é dever desta Corte de Contas voltar seu olhar para garantir a máxima transparência na aplicação desses recursos, pressuposto para que alcancem seus objetivos e, por conseguinte, possam atender aos anseios da população.

Desde 2014, a execução de recursos oriundos de parte das emendas parlamentares passou a ser obrigatória, por força das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Emendas Constitucionais 86/2015, 100/2019 e 102/2019. Nesse sentido, as emendas impositivas são diferenciadas por meio dos seguintes identificadores de resultado primário:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

- **RP 6:** emendas parlamentares individuais (a partir da LDO 2014 e EC 86/2015)
- **RP 7:** emendas parlamentares de bancada estadual ou do Distrito Federal (a partir da LDO 2016 e ECs 100 e 102)
- **RP 8:** emendas parlamentares de comissão permanente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de comissão mista permanente do Congresso Nacional (a partir da LDO 2020);
- **RP 9:** emendas de relator-geral do projeto de lei orçamentária anual que promovam alterações em programações constantes do projeto de lei orçamentária ou inclusão de novas (a partir da LDO 2020);

Na essência, a crescente importância das emendas parlamentares no processo alocativo reflete um movimento do Legislativo para garantir o pleno exercício da competência que a Constituição Federal lhe atribui de dispor sobre matéria orçamentária.

Ao tempo em que essa tendência deve ser valorizada, na medida em que garante ao Congresso Nacional no uso de uma atribuição constitucional que esteve claramente enfraquecida nas últimas décadas, também deve ser entendida e conformada ao arcabouço que limita a atuação de qualquer agente público na gestão de recursos públicos.

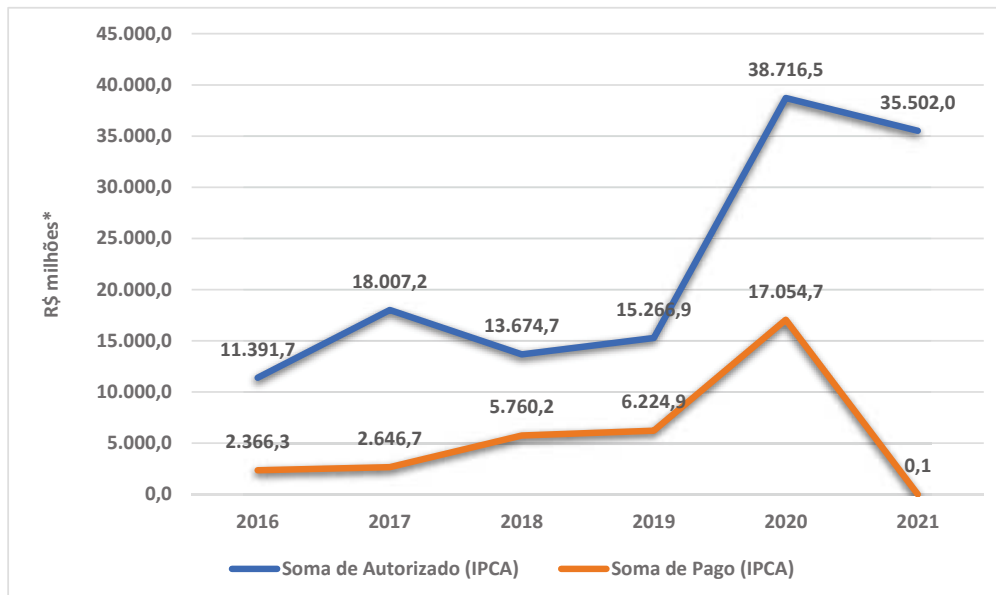
Esse arcabouço ampara-se sobre os pilares fundamentais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, os quais permitem ao Poder Legislativo, com o apoio desta Corte Contas, e à sociedade, em nome da qual aquele Poder atua, exercer o pleno controle daqueles recursos.





A importância das emendas parlamentares também pode ser visualizada pela evolução do volume de recursos alocados, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

Dotações RP 6, 7, 8 e 9 – 2016 a 2021



Fonte: Siop.

*Valores correntes (atualizados pelo IPCA).

Como se observa, o total das dotações de emendas parlamentares de execução obrigatória aprovadas na lei orçamentária cresceu 212% de 2016 a 2021. Em 2020, as dotações corresponderam a 34% do total de despesas discricionárias e, em 2021, 27,5%. Lembro que essas despesas são aquelas fortemente comprimidas no atual contexto de crise fiscal.





Outro ponto que merece destaque sobre essas emendas é o baixo grau de pagamento, nada obstante o regramento imponha a sua execução obrigatória, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica.

O baixo percentual de pagamento provoca empoçamento de recursos e eleva os saldos de inscrição em restos a pagar. Possíveis consequências dessas situações são: prejuízo à execução orçamentária e financeira no exercício; risco de descumprimento do princípio da anualidade orçamentária; impacto no planejamento, na execução orçamentária e financeira, nas metas de resultado primário e no cumprimento do Teto de Gastos nos exercícios posteriores.

No caso das emendas individuais, identificadas pelo RP 6, é possível detalhar, na Plataforma + Brasil, os dados das emendas disponibilizadas, sendo possível identificar: órgão concedente, plano de trabalho, instrumento utilizado, beneficiários, unidade da Federação, entre outros campos. Inclusive, os dados estão disponíveis para acesso público em painel específico da Plataforma + Brasil, o “Painel Parlamentar + Brasil” (disponível em: <https://www.transferenciasabertas.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/pendoc.htm?document=painelcidadao.qvw&lang=en-US&host=QVS%40srvbsaiasprd01&anonymous=true>. Acesso em 18/5/2021).





Do mesmo modo, há informações sobre os impedimentos de ordem técnica que inviabilizaram a execução desse tipo de emendas na página do Ministério da Economia referente ao Orçamento de 2020 (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2020/relatorio-de-impedimento-de-emendas-individuais>) e ao Orçamento de 2019 (<https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/orcamentos-anuais/2019/emendas-parlamentares-pcpr-2019>), este último apresentado a este Tribunal no âmbito da Prestação de Contas do Presidente da República de 2019.

O que pude apurar nas pesquisas que realizei é que há grande disponibilidade de informações sobre a execução das emendas parlamentares individuais, **mas não sobre os demais tipos de emendas**, o que prejudica sobremaneira a transparência, a prestação de contas e o controle sobre o uso dos recursos alocados.

Com efeito, o controle efetivo sobre a aplicação desses recursos requer uma visão ampla do conjunto das emendas e de sua destinação, que ajude a elucidar alguns padrões e antecipar riscos, permitindo uma atuação ágil para prevenir desvios e irregularidades, ou até mesmo lacunas normativas, que devem ser corrigidas e aprimoradas para evitar a possibilidade do mau uso dos recursos oriundos de emendas parlamentares.





Por oportuno, lembro que, no final de 2020, esta Corte aprovou o Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas, por meio do qual este tribunal permitiu que os requisitos para empenho em transferências voluntárias fossem excepcionalmente flexibilizados para permitir a inscrição em restos a pagar de despesas que seriam executadas em 2021, desde que as situações estivessem devidamente justificadas, nos seguintes termos:

9.2.11. considerando os problemas operacionais enfrentados pelos Ministérios, explicitados na petição da Advocacia-Geral da União, e a atipicidade do presente exercício, é admissível flexibilizar as regras de empenho, liquidação e pagamento previstas na LDO 2020, na LRF, nos arts. 2º e 34 da Lei 4.320/1964 e no art. 27 do Decreto 93.872/1986 excepcionalmente para este ano, no caso de despesas relativas a contratos e convênios com vigência plurianual, desde que as situações estejam devidamente justificadas, observando-se as seguintes condições:

9.2.11.1. o empenho pode ser feito para a parcela do exercício em curso e para as parcelas que serão executadas até 31 de dezembro de 2021, mediante inscrição em restos a pagar;

9.2.11.2. não executado o contrato, convênio, acordo ou ajuste até 31 de dezembro de 2021, os restos a pagar deverão ser cancelados e a continuidade na execução do instrumento dependerá de o órgão incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes as dotações necessárias para esse fim e da aprovação dessas propostas pelo Congresso Nacional na Lei Orçamentária Anual.

9.3. recomendar ao Ministério da Economia que os ministérios e demais órgãos que eventualmente se utilizem das excepcionalidades mencionadas nos subitens 9.1.3 e 9.2.11 deste acórdão **para que deem a devida publicidade, em seus portais na internet, no formato de dados abertos, dos instrumentos (contratos, convênios, contratos de repasse, termo de parceria etc.) , identificando, no mínimo, o objeto, o beneficiário, o valor total do ajuste, o valor da parcela a ser executada em 2020 e 2021, a respectiva nota de empenho e eventuais condições suspensivas eventualmente pendentes de cumprimento no ato da celebração do instrumento; (grifei)**





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

Em linha com o julgado, foi editado o Decreto 10.579/2020, que estabeleceu regras para inscrição de restos a pagar em tais condições, consoante seu art. 1º:

Art. 1º Excepcionalmente no ano de 2020, poderão ser empenhadas as despesas de que trata o art. 27 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas até 31 de dezembro de 2021, desde que devidamente justificado pela unidade gestora responsável.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, as parcelas das despesas empenhadas em 2020 relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual a serem executadas em 2021 terão seus saldos não liquidados cancelados pela unidade gestora responsável até 31 de dezembro de 2021.

§ 2º Os Ministérios e os demais órgãos e entidades que eventualmente utilizarem a excepcionalidade estabelecida no caput darão publicidade aos instrumentos em seus portais na internet, no formato de dados abertos, com identificação, no mínimo:

- I - do objeto;
- II - do beneficiário;
- III - do valor total do ajuste;
- IV - do valor da parcela a ser executada em 2021;
- V - da respectiva nota de empenho; e
- VI - caso haja, das condições suspensivas eventualmente pendentes de cumprimento no ato da celebração do instrumento.

Como se percebe, o § 2º do decreto procurou dar concretude à recomendação objeto do item 9.3 do Acórdão 3.225/2020-TCU-Plenário, para assegurar transparência às despesas que fossem excepcionalizadas do rito anualizado de execução. No entanto, representações e denúncias que têm chegado a esta Corte nos mostram que é preciso aperfeiçoar os mecanismos já existentes, para que este Tribunal possa atuar com a agilidade e o rigor técnico esperados do guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.





Nessa linha, precisamos rememorar que, muito recentemente, fomos questionados acerca da instância competente para exercer o controle sobre as despesas executadas por meio das chamadas “transferências especiais”, novidade inserida no texto constitucional, juntamente com as transferências com finalidade definida, pela Emenda Constitucional 105/2019 (CF, art. 166-A).

Os recursos repassados por essa modalidade dispensam a celebração de convênio ou instrumento congênere e pertencem ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira, o que praticamente inviabiliza o controle pelo ente repassador (União) sobre esses recursos.

Dessa forma, há um grande risco de que os recursos repassados por meio das emendas parlamentares individuais sejam alocados a estados, municípios e Distrito Federal por essa modalidade, risco esse que deve ser devidamente considerado e tratado por esta Corte.

Tampouco podemos ignorar que a transparência e o controle, assim como a existência de mecanismos que os garantam na prática, jamais foram flexibilizados no arcabouço que baliza a gestão dos recursos públicos, nem mesmo em situação excepcional, conforme restou consignado na Emenda Constitucional 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal para vigor durante a calamidade pública que vigorou em 2020:





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro

Art. 5º As autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional de que trata o art. 1º desta Emenda Constitucional e de seus efeitos sociais e econômicos deverão:

I - constar de programações orçamentárias específicas ou contar com marcadores que as identifiquem; (grifei) e

II - ser separadamente avaliadas na prestação de contas do Presidente da República e evidenciadas, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, no relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal. (grifei)

Parágrafo único. Decreto do Presidente da República, editado até 15 (quinze) dias após a entrada em vigor desta Emenda Constitucional, disporá sobre a forma de identificação das autorizações de que trata o *caput* deste artigo, incluídas as anteriores à vigência desta Emenda Constitucional.

Minha preocupação com o controle do dinheiro público vem de longe. Esse dispositivo constitucional teve minha participação com a aprovação neste Plenário de Comunicação que fiz na sessão de 8 de abril de 2020 (Ata 11 de 2020).

Apesar de as apurações no TCU ainda estarem em curso, já temos uma lição, que é a necessidade de se aperfeiçoar a transparência da execução do conjunto das emendas parlamentares e de esta Corte de Contas ter um papel mais ativo sobre essa execução.

Diante disso, proponho orientar a Segecex, e essa oriente todas as suas unidades que, em ações de controle envolvendo transferências voluntárias, transferências especiais ou transferências com finalidade definida, a respectiva instrução e relatório obrigatoriamente contenham informação a respeito da origem do recurso e, se oriundo de emenda parlamentar, do respectivo identificador da emenda (RP 6, 7, 8 ou 9), bem como do parlamentar /bancada /comissão ou relator-geral responsável pela sua indicação.





Mais ainda, proponho, da mesma forma do parágrafo anterior, que a Segecex atue junto ao Poder Executivo para verificar as medidas existentes ou que serão adotadas para garantir a devida transparência da totalidade dos recursos alocados via emendas parlamentares, de modo a:

- i) garantir às informações das emendas RP 7, 8 e 9 o mesmo grau de detalhamento das emendas RP 6, bem como semelhante grau de transparência, que garanta a ampla divulgação e disponibilização dos respectivos dados; e
- ii) identificar a destinação e a correta aplicação dos recursos repassados via transferências especiais.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de maio de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Ministro





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

INFORMAÇÃO Nº 012/2022-NASSET/ADVOSEF

Processos nºs 00200.019530/2021-16, 00200.008637/2021-21, 00200/008902.2021-71 e 200.008730/2021-35

Trata-se do Aviso nº 1993-GP/TCU, de 9 de dezembro de 2021, em que o Presidente em exercício do Tribunal de Contas da União – TCU comunica ao Presidente do Congresso Nacional decisões e orientações do Plenário daquela Corte sobre a fiscalização envolvendo transferências voluntárias.

Segundo o Aviso, o TCU orientou a Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex para que a instrução desse tipo de fiscalização obrigatoriamente traga *“informação a respeito da origem do recurso e, se oriundo de emenda parlamentar, do respectivo identificador da emenda (RP 6, 7, 8 ou 9), bem como do parlamentar /bancada /comissão ou relator-geral responsável pela sua indicação.”*

Acrescenta que foi aprovada atuação da Segecex junto ao Poder Executivo para verificar medidas garantidoras de transparência, especificamente no sentido de *“garantir às informações das emendas RP 7, 8 e 9 o mesmo grau de detalhamento das emendas RP 6, bem como semelhante grau de transparência, que garanta a ampla divulgação e disponibilização dos respectivos dados; e identificar a destinação e a correta aplicação dos recursos repassados via transferências especiais.”*

Ao revelar-se ciente dos esforços do Congresso Nacional em aperfeiçoar a execução das emendas parlamentares ao Orçamento com base na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o Presidente em exercício do TCU, além dos esclarecimentos acima, encaminha documentos que apontam sugestões de ajustes para que esse aperfeiçoamento possa ser cada vez mais efetivo.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Bloco 02 – Ed. Senador Ronaldo Cunha Lima – 1º andar – Av. N2 – CEP 70165-900 - Brasília – DF – Telefone: 55 (61) 3303-4750 – Fax: 55 (61) 3303-2787 – advosf@senado.leg.br

1/6





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Por exemplo, sobre o **Siga Brasil** há sugestão para se “*promover ajustes nos painéis disponíveis ao público em geral, de modo que possibilitem visualizar diretamente se os recursos que financiam determinado ajuste (contrato, convênio e outros instrumentos congêneres) decorrem de emendas parlamentares.*”

A comunicação, portanto, está em linha com o tema tratado nos autos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854, 851 e 850, em curso no Supremo Tribunal Federal – STF sob a relatoria da Ministra Rosa Weber.

Por esse motivo, é importante tanto encaminhar o expediente do TCU aos órgãos competentes dessa Casa quanto responder àquela Corte com informações sobre as providências já tomadas no sentido de aumentar a transparência nesse âmbito.

• **Das providências adotadas pelo Congresso Nacional para maior transparência e publicidade das emendas de Relator-Geral (RP 9).**

Para uma breve contextualização, estão em curso no STF as ADPFs nº 850, 851 e 854, que discutem a execução orçamentária “*do indicador de Resultado Primário (RP) nº 09 (despesa discricionária decorrente de emenda de relator-geral, exceto recomposição e correção de erros e omissões) da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021*”.

Houve deferimento de medida liminar determinando que, em 30 dias, fosse dada conferida ampla publicidade aos documentos que embasaram as demandas e distribuições de recursos de emendas oriundas de RP-9, bem como que se registrasse em plataforma pública as demandas de parlamentares relacionadas com a execução de despesas do tipo emendas do Relator-Geral. Ainda, quanto ao exercício de 2021, foi determinada a suspensão da execução dos recursos orçamentários oriundos do identificador de resultado primário nº 9 (RP-9) até julgamento definitivo das arguições. Esta decisão liminar, de 5 de novembro de 2021, foi referendada pelos demais Ministros do STF.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

Cientificados da decisão, os Presidentes das Casas do Congresso Nacional prestaram informações sobre a edição do **Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal n. 1, de 2021** (em anexo), e juntaram documentos sobre as medidas de sua competência já adotadas para o cumprimento da medida cautelar monocraticamente concedida, especificamente das alíneas “a” e “b”, mediante a publicação de informações sobre cada solicitação que fundamentar as indicações realizadas pelo Relator-Geral, por meio de quatro relatórios, na forma dos anexos ao ato, com os seguintes dados:

- a. identificação do órgão orçamentário, dotação atualizada, empenhada, liquidada e paga;
- b. identificação do beneficiário, do instrumento jurídico, dos valores empenhados, liquidados e pagos;
- c. identificação do beneficiário, do instrumento jurídico, do objeto e das respectivas notas de empenho;
- d. identificação dos entes subnacionais beneficiários das programações de 2020 e 2021, e dos partidos políticos dos prefeitos e governadores em exercício.

Também prestaram esclarecimentos fáticos e requereram a revogação da determinação da suspensão da execução dos recursos orçamentários oriundos do identificador de resultado primário nº 9 (RP 9), referente ao exercício de 2021.

Em 3 de dezembro de 2021, o Presidente do Congresso Nacional prestou informações complementares pela ocorrência de um fato relevante, qual seja, a aprovação da **Resolução nº 2/2021-CN** (em anexo).

Nesta mesma data, o Presidente do Congresso Nacional oficiou (Ofício nº 2285.2021-PRESID, em anexo) ao Relator-Geral do Orçamento, solicitando fossem adotados procedimentos para cumprimento da deliberação do STF, notadamente quanto às **providências possíveis e necessárias para individualizar e detalhar as indicações das emendas de sua autoria e**





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

declinar as respectivas motivações, apresentando, caso detenha, registros formais, informações pretéritas ou atuais sobre essas indicações, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Em 6 de dezembro de 2021, com base nas informações acima, a Ministra-Relatora atendeu ao requerimento feito e revogou o item “c” da liminar anterior. Com isto, ficou autorizada a continuidade da execução das despesas classificadas sob o indicador RP 9, devendo ser observadas, para tal, no que couber, as regras do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2021, e a Resolução nº 2/2021-CN.

A nova decisão cautelar foi referendada pela maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento virtual ocorrido entre os dias 14 e 16 de dezembro de 2021.

Pode-se concluir, então, que no entendimento do STF, em juízo de cognição sumária, as providências tomadas até então foram aptas a sustentar a revogação do item ‘c’ da liminar e permitir a execução orçamentária das emendas atendendo aos imperativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nas palavras da própria Ministra-Relatora:

“as providências adotadas pelo Congresso Nacional em cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADPFs 850, 851 e 851 (Ato conjunto no 01/2021, Resolução no 02/2021-CN e diligências solicitadas ao Relator-Geral do orçamento) mostram-se suficientes, ao menos em exame estritamente delibatório, para justificar o afastamento dos efeitos da suspensão determinada por esta Corte diante do risco de prejuízo que a paralisação da execução orçamentária traz à prestação de serviços essenciais à coletividade.”

Por óbvio, ainda há espaço para aperfeiçoamentos e as sugestões devem ser apreciadas pelos órgãos competentes, especialmente quando provenientes do Tribunal de Contas da União, órgão que detém *expertise* sobre o assunto e que tem por atribuição constitucional o importante e imprescindível papel de auxílio ao controle externo a cargo do Congresso Nacional.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

• **Das comunicações sugeridas.**

Em primeiro lugar, sugere-se encaminhamento das presentes informações e anexos **ao Presidente do TCU**, como forma de esclarecimento sobre as providências tomadas até agora pelo Congresso Nacional sobre o tema do Aviso nº 1993-GP/TCU, de 9 de dezembro de 2021.

Diante da comunicação do TCU, sugere-se encaminhar os autos para ciência e avaliação sobre a tomada de providências **aos seguintes órgãos:**

- Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização;
- Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal; e

Registre-se que, caso tais órgãos entendam ser necessário o encaminhamento a outras instâncias que não as acima citadas, podem fazê-lo da maneira que entenderem mais adequada. Ainda, recomenda-se que qualquer providência adicionalmente tomada no sentido de aperfeiçoar a transparência na execução das emendas parlamentares seja comunicada a esta Advocacia para que, ato contínuo, seja encaminhada a informação ao TCU e ao STF, nos processos em curso.

Por fim, sugere-se à Presidência do Senado Federal o encaminhamento de cópia da documentação, em autos apartados, **à Presidência da Câmara dos Deputados**, para ciência daquela Casa, inclusive quanto às providências já adotadas.

Brasília – DF, 16 de dezembro de 2021.

[vide assinatura eletrônica]
ANDERSON DE OLIVEIRA NORONHA
Advogado do Senado Federal
OAB/DF 23.731

De acordo. Ao Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.





SENADO FEDERAL
Advocacia do Senado Federal
Núcleo de Assessoramento e Estudos Técnicos – NASSET

[vide assinatura eletrônica]
GABRIELLE TATITH PEREIRA
Coordenadora do Núcleo de Assessoramento
e Estudos Técnicos
OAB/DF 30.252

Aprovo. Providencie-se o seguinte:

- 1) encaminhamento pelo Presidente do Congresso Nacional de Ofício ao Presidente do TCU, em resposta ao Aviso nº 1993-GP/TCU, com cópia das presentes informações e anexos, conforme acima sugerido;
- 2) encaminhamento pelo Presidente do Congresso Nacional de Ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados, como acima sugerido, dando ciência do expediente e das providências já adotadas; e
- 3) posteriormente, encaminhamento dos presentes autos, para ciência e avaliação sobre tomada de providências à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com sugestão de remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização, para as providências de sua alçada.

Brasília – DF, 28 de janeiro de 2022.

[vide assinatura eletrônica]
FERNANDO CESAR CUNHA
Advogado-Geral Adjunto do Senado Federal
OAB/DF 18.121





CONGRESSO NACIONAL
Presidência

DESPACHO Nº _____/2022-CN

Processo nº 00200.019530/2021-16

Acolho as sugestões da Advocacia do Senado Federal. Providencie-se:

- 1) Ofício ao Presidente do TCU, em resposta ao Aviso nº 1993-GP/TCU, com cópia das presentes informações e anexos;
- 2) Ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados, dando ciência do expediente e das providências já adotadas; e
- 3) posteriormente, encaminham-se os autos à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização, para as providências de sua alçada.

Brasília – DF, 27 de janeiro de 2022.

Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Presidência

OFÍCIO N. / 2022 – CN

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência a Senhora
Ministra **ANA ARRAES**
Presidente do Tribunal de Contas da União

Assunto: Resposta ao Aviso nº 1993-GP/TCU, com indicação das providências adotadas pelo Congresso Nacional.

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e em resposta ao Aviso nº 1993-GP/TCU, encaminho em anexo informações elaboradas pela Advocacia do Senado Federal, acompanhadas de documentos, que demonstram as ações empreendidas pelo Congresso Nacional no sentido de ampliar a transparência na execução dos recursos orçamentários oriundos do identificador de resultado primário nº 9 (RP 9).

Atenciosamente,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL
Presidência

OFÍCIO N. / 2022 – CN

Brasília, 27 de janeiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ARTHUR LIRA**
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunica o recebimento do Aviso nº 1993-GP/TCU, com indicação das providências adotadas pelo Congresso Nacional.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico o recebimento pelo Congresso Nacional do Aviso nº 1993-GP/TCU (doc. anexo), em que o Presidente em exercício do Tribunal de Contas da União encaminha decisões e orientações do Plenário daquela Corte sobre a fiscalização envolvendo transferências voluntárias oriundas de emendas parlamentares.

Em resposta ao expediente, o Congresso Nacional encaminhou à Corte de Contas informações elaboradas pela Advocacia do Senado (doc. anexo) demonstrando as ações empreendidas pelo Poder Legislativo no sentido de ampliar a transparência na execução dos recursos orçamentários oriundos do identificador de resultado primário nº 9 (RP 9).

Atenciosamente,

Senador **RODRIGO PACHECO**
Presidente do Senado Federal



Thais Gabryelle R de Carvalho Alves de Castro

De: ASPAR <aspar@tcu.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022 12:59
Para: SEADV - Serviço de Apoio Administrativo
Cc: THAIS HELENA FONTES GOMES
Assunto: RES: Comunica o recebimento do Aviso nº: 1993-GP/TCU, com indicação das providências adotadas pelo Congresso Nacional.

Prezado Rafael,
Recebemos os documentos e providenciaremos o envio aos destinatários do TCU.
Att,

Geovani Ferreira de Oliveira
Chefe da Assessoria Parlamentar
Tribunal de Contas da União
(61) 3527-7878 / 99988-8857

De: SEADV - Serviço de Apoio Administrativo <seadv@senado.leg.br>
Enviada em: sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022 12:26
Para: ASPAR <aspar@tcu.gov.br>
Cc: THAIS HELENA FONTES GOMES <x04027022122@tcu.gov.br>
Assunto: Comunica o recebimento do Aviso nº: 1993-GP/TCU, com indicação das providências adotadas pelo Congresso Nacional.

Prezados,

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo sigad n. 00200.019530/2021-16, solicitamos gentilmente os préstimos de Vossa Senhoria para entregar à Presidente da Tribunal de Contas da União, Sua Excelência a Senhora Ana Arraes, para conhecimento, o Ofício anexo do Presidente do Congresso Nacional, Sua Excelência o Senador Rodrigo Pacheco, acompanhado da Informação da Advocacia do Senado Federal n. 012/2022-NASSET/ADVOSF, indicando as providências adotadas pelo Congresso Nacional no caso.



Solicitamos gentilmente a confirmação de recebimento deste e-mail.

Estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Respeitosamente,

Rafael Queiroz Bazaga
Aux. Parlamentar, contato: (61)3303-1536

00100.015558/2022-85 - 00100.015558/2022-85-1 (ANEXO: 001)

ENTREGA NO VIZINHO AUTORIZADA?	
Entrega no vizinho não autorizada	
DESTINATÁRIO	
SECRETARIA GERAL DA MESA Praça dos Três Poderes SALA 1 CAMARA DOS DEPUTADOS Zona Cívico-Administrativa 70160-900 Brasília-DF	
	Observação: 00200.019530-2021

Remetente: Advocacia do Senado Federal
Praça dos Três Poderes 1º Andar
Zona Cívico-Administrativa
70165-900 Brasília-DF

OD-590.772.185BR



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
24/02/2022		Despachado
24/02/2022	28/02/2022	Publicação em avulso eletrônico da matéria
01/03/2022	15/03/2022	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
16/03/2022	22/03/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
23/03/2022	29/03/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) Nº 5, DE 2022

(nº 2.176/2021, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 3157/2021, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, publicados pelos Poderes e órgãos autônomos federais, com base no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (TC-040.742/2021-0)

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/03/2022



[Página da matéria](#)





SENADO FEDERAL

Processo nº 00200.000119/2022-40 (VOLUME 1)

Assunto: ENCAMINHA CÓPIA DO ACÓRDÃO Nº 3157/2021, PARA CONHECIMENTO, EM ESPECIAL NO QUE TANGE ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO SUBITEM 9.4 DA REFERIDA DELIBERAÇÃO, PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO TCU, NA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 15/12/2021, AO APRECIAR O PROCESSO TC-040.742/2021-0, DA RELATORIA DO MINISTRO AROLDO CEDRAZ.

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU.

Referência: 00100.000107/2022

Data da autuação: 03/01/2022

Nível de acesso: OSTENSIVO



SIGAD-SF

Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos



Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Presidência
Enviado em: quinta-feira, 30 de dezembro de 2021 11:46
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: Aviso nº 2176 - GP/TCU, de 27/12/2021, da presidente do Tribunal de Contas da União
Anexos: 1 - Aviso nº 2176 - GP-TCU - Presidência do TCU.pdf; 2 - ACÓRDÃO Nº 3157-2021 – TCU – Plenário (1).pdf; 3 - RELATÓRIO (20).pdf; 4 - VOTO (19).pdf; 1 - Aviso nº 2176 - GP-TCU - Presidência do TCU.pdf; 2 - ACÓRDÃO Nº 3157-2021 – TCU – Plenário (1).pdf; 3 - RELATÓRIO (20).pdf; 4 - VOTO (19).pdf

-----Mensagem original-----

De: ASPAR [mailto:aspar@tcu.gov.br]
Enviada em: quarta-feira, 29 de dezembro de 2021 17:44
Para: Presidência <presidente@senado.leg.br>
Assunto: Aviso nº 2176 - GP/TCU, de 27/12/2021, da presidente do Tribunal de Contas da União

Prezado(a)s,

Segue anexo o Aviso nº 2176 – GP/TCU, de 27/12/2021, que encaminha cópia do Acórdão 3157/2021, (acompanhado do respectivo relatório da unidade técnica), proferido pelo Plenário, para conhecimento.

Solicitamos que este e-mail seja respondido, com a identificação do respondente, para a confirmação do recebimento dos referidos documentos.

Dada a necessidade de distanciamento físico durante o combate à pandemia Covid-19, tanto a confirmação de recebimento quanto eventuais correspondências dessa Comissão para o Tribunal de Contas da União devem ser direcionadas para o e-mail aspar@tcu.gov.br, com cópia para x00104940140@tcu.gov.br, e geovani.oliveira@tcu.gov.br .

Atenciosamente,
Flávia Presilina dos S. Silva
3527-7622
Assessoria Parlamentar/TCU





Aviso nº 2176 - GP/TCU

Brasília, 27 de dezembro de 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 3157/2021, para conhecimento, em especial no que tange às informações constantes no subitem 9.4 da referida Deliberação, proferida pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Telepresencial de 15/12/2021, ao apreciar o processo TC-040.742/2021-0, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Esclareço que os aludidos autos tratam de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais.

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam o mencionado Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

ACÓRDÃO Nº 3157/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 040.742/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021);

9.3. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2021, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro);

9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 2º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 506,81% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 789,53% da RCL;

9.5. considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que os indicadores atingiram, respectivamente, 44,45% e 34,52% da RCL;

9.6. atestar a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017 - Plenário;

9.7. informar, considerando a despesa com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2021 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

9.7.1. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho ultrapassaria o limite de alerta, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, como 90% dos limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

9.7.2. ao presidente do Conselho Nacional de Justiça, que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas de pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.9. autorizar o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 49/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/12/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-49/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 040.742/2021-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Senado Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL RELATIVOS AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE PUBLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório excerto da bem elaborada instrução da equipe da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag (peça 79):

“I. INTRODUÇÃO

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado trimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo esse que, para o 2º quadrimestre, encerra-se em 30 de setembro.

2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2021 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 156 da Lei 14.116/2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2021.

I.1 Regras Fiscais Diferenciadas para o Período Pós-Pandemia

3. A emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Sars-Cov-2) impôs, a todos os entes da federação, a realização de despesas de natureza extraordinária para fazer face ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

4. O cenário de excepcionalidade permitiu, nos termos do art. 65 da LRF, a suspensão de prazos e condições para o cumprimento de determinados limites impostos pela LRF — para os entes da federação que tenham reconhecido a situação de calamidade pública, por intermédio de seus respectivos Poderes legislativos. Para a União, essa situação vigorou até 31/12/2020, momento em que se pôs termo, para fins fiscais, à calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto-legislativo 6/2020.

5. No contexto do acompanhamento dos RGFs, permaneceram suspensas, durante o exercício de 2020, a contagem dos prazos, as determinações e vedações impostas, pela Lei Complementar 101/2000, aos órgãos e Poderes da esfera federal, em decorrência da extrapolação dos limites da despesa com pessoal (art. 23) e dos limites estabelecidos para a dívida consolidada (art. 31) — esses últimos para a União.

6. Também ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como sua verificação para a contratação e aditamento de operações de crédito e a concessão de garantias.

7. Encerrado, em 31/12/2020, o regime de excepcionalização das regras fiscais, em razão do transcurso do prazo fixado para vigência do estado de calamidade pública, voltaram a vigorar as regras, condições e limites

1





voltados à promoção do equilíbrio fiscal dos entes públicos. No que se refere à despesa com pessoal, porém, foi instituída regra temporária de reenquadramento dos órgãos e Poderes que permanecerem em excesso ao limite permitido pela LRF. Essa regra estabelece um prazo de dez anos para reenquadramento do órgão ou Poder que, ao final do exercício de 2021, esteja acima do limite fixado no art. 20 LRF. Tal medida foi inserida no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, ambos instituídos pela Lei Complementar 178/2021.

8. É nesse contexto que o presente acompanhamento avalia os aspectos relativos ao RGF, aspectos esses disciplinados na LRF, na LDO 2021 e em normativos correlatos, em especial na Resolução-TCU 142/2001.

II. PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

9. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2021 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não incorrendo, nenhum deles, na conduta tipificada no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000. As informações relativas às datas e instrumentos das publicações, bem como as eventuais republicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, constam do Anexo I deste relatório.

10. Todos os órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o RGF seja publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, para os doze meses encerrados no 2º quadrimestre de 2021, até 30 de setembro do presente exercício.

III. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI)

11. O art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021) estabelece que os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizem o Relatório de Gestão Fiscal por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

12. As regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais no Siconfi, inclusive do RGF, vigentes para o exercício de 2021, estão previstas na Portaria-STN 642, de 20/9/2019.

13. Para o corrente período de apuração, verificou-se, com base em consulta realizada em 7/10/2021 (peça 53), que todos os órgãos federais enumerados no art. 20 da LRF disponibilizaram seus RGFs no Siconfi, em cumprimento ao art. 156 da LDO 2021.

14. De modo a averiguar a consistência e confiabilidade dos RGFs, a equipe de fiscalização verificou se os dados dos demonstrativos do RGF declarados no Siconfi equivalem àqueles publicados no Diário Oficial da União (DOU), bem como aos enviados a este Tribunal em formato de planilha eletrônica.

15. A conferência dos dados evidenciou divergências no demonstrativo da despesa com pessoal do TRT da 8ª Região (peça 65). A diferença encontrada não alterava o valor da Despesa Líquida com Pessoal, o equívoco ocorreu no lançamento de restos a pagar não processados de inativos: enquanto no Siconfi o valor de R\$ 2.070,24 foi lançado na linha de pensões, no demonstrativo publicado foi lançado na linha de aposentadorias, reservas e reformas. O órgão confirmou que o lançamento correto é o do Siconfi e que fará a retificação do demonstrativo publicado no Diário Oficial da União, em nota explicativa, por ocasião da publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2021.

IV. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

16. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação a ela são calculados os percentuais da despesa com pessoal, de operações de crédito, da concessão de garantias e das dívidas consolidada e mobiliária.

17. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a correta identificação de seu montante.

18. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por intermédio da Portaria 1.055, de 20/9/2021 (peça 54), publicou o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apurada no período de doze meses findos no 2º quadrimestre de 2021. No período compreendido entre setembro de 2020 e agosto de 2021, a RCL alcançou o montante de R\$ 938,7 bilhões, apresentando um crescimento nominal de 22,7% em relação ao mesmo período de 2020, cujo montante foi de R\$ 765,1 bilhões.

19. A tabela seguinte apresenta a evolução da RCL nos últimos quadrimestres em valores nominais, conforme a metodologia de apuração adotada pela STN.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Período de Apuração

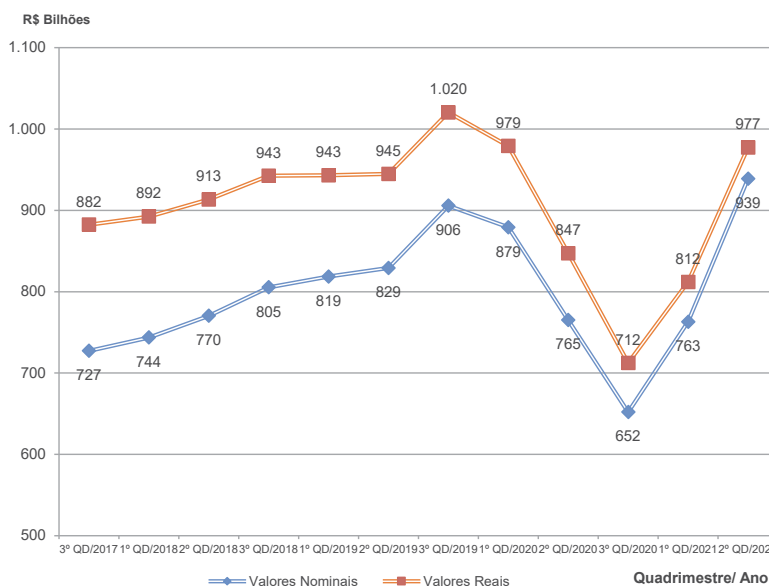
Especificação	R\$ milhões									
	3º QD/2018	1º QD/2019	2º QD/2019	3º QD/2019	1º QD/2020	2º QD/2020	3º QD/2020	1º QD/2021	2º QD/2021	
Receita Corrente (I)	1.535.663	1.564.179	1.588.054	1.691.012	1.654.267	1.558.708	1.513.687	1.641.917	1.847.253	
Receita Tributária	507.174	523.502	535.402	545.809	537.522	506.856	516.831	561.574	645.564	
Receita de Contribuições	844.484	848.813	859.244	853.404	832.269	779.007	825.602	884.229	968.260	
Receita Patrimonial	111.846	118.615	113.842	202.456	199.349	186.943	94.502	108.370	140.226	
Receita Agropecuária	21	23	22	22	19	21	21	24	29	
Receita Industrial	2.056	2.173	1.974	1.606	1.579	1.971	1.592	1.714	1.812	
Receita de Serviços	42.482	45.821	52.634	56.703	52.431	41.972	36.260	37.922	44.664	
Transferências Correntes	1.235	1.153	1.320	1.258	1.018	735	574	518	609	
Receitas Correntes a Classificar	0	-0	0	0	0	0	0	0	3	
Outras Receitas Correntes	26.366	24.079	23.615	29.755	30.081	41.204	38.304	47.565	46.087	
Deduções (II)	730.314	745.563	758.896	785.353	775.115	793.596	861.743	878.894	908.522	
Transf. Constitucionais e Legais	266.521	272.994	276.765	298.260	297.708	336.585	378.406	370.093	361.753	
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	380.190	389.428	398.520	404.528	395.808	378.088	396.052	414.329	444.886	
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	13.736	13.810	13.873	13.925	14.460	15.726	17.397	17.984	18.010	
Compensação Financeira RGPS/RPPS	52	51	45	29	17	31	262	266	342	
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	3.635	3.693	3.769	3.818	4.277	5.575	7.012	8.095	8.473	
Contribuição p/ PIS/Pasep	66.180	65.586	65.924	64.792	62.844	57.591	62.614	68.125	75.059	
Receita Corrente Líquida (III) = (I-II)	805.348	818.617	829.157	905.659	879.153	765.112	651.943	763.024	938.731	

Fonte: STN.

20.O Gráfico 1, a seguir, apresenta a evolução da RCL da União em valores nominais e em valores reais nos últimos doze períodos de apuração. Para fins de elaboração dessa série histórica, promoveu-se a atualização dos valores nominais a preços de agosto de 2021, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em:

(ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Serie_Historica/ipca_SerieHist.zip; acesso em 20/9/2021).

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União – Valores Nominais e Reais



Fontes: STN / IBGE (Série IPCA).

Nota: Valores reais da RCL calculados a preços de agosto de 2021.



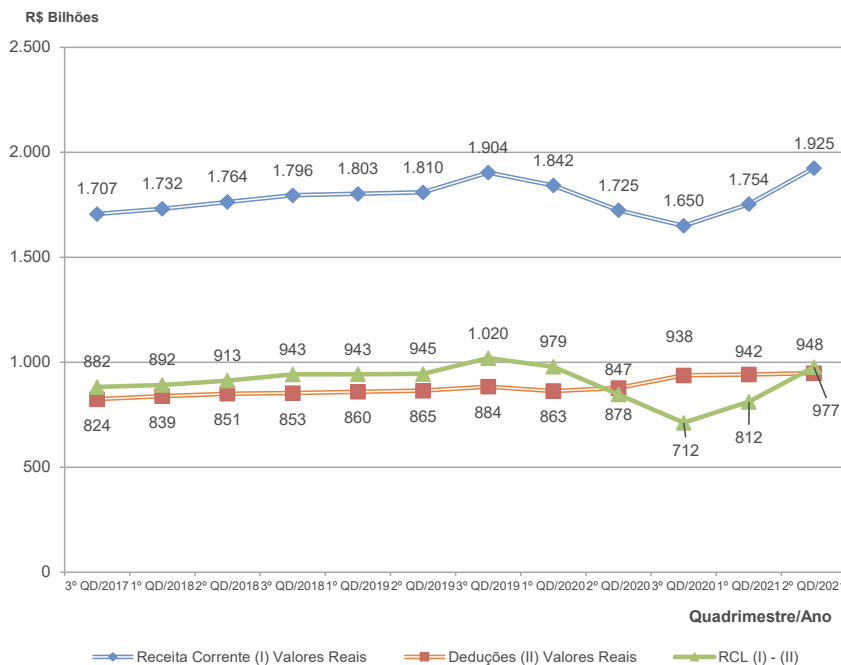

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

21.A RCL do 2º quadrimestre de 2021 foi de R\$ 939 bilhões em valores nominais. Nesse mesmo período, essa mesma grandeza, em valores reais, chegou a R\$ 977 bilhões, uma vez que os valores mensais da RCL

foram individualmente corrigidos a preços de agosto de 2021 e depois somados de forma a compor a RCL deflacionada do período.

22. Pelo Gráfico 1, observa-se que a RCL da União, em valores nominais, apresentou uma trajetória ascendente, saltando de R\$ 727 bilhões no 3º quadrimestre de 2017 até alcançar R\$ 906 bilhões no 3º quadrimestre de 2019, cabendo esclarecer, nesse ponto, que o crescimento nominal atípico da RCL, de 9,2%, observado entre o 2º (R\$ 829



Fonte: STN.

bilhões) e o 3º quadrimestres de 2019 (R\$ 906 bilhões), deveu-se ao aumento das receitas patrimoniais auferidas no período — oriundas do recebimento dos recursos da cessão onerosa do Pré-sal, das rodadas de concessão de campos de petróleo e do aumento da distribuição de dividendos de sociedades cuja maioria do capital social pertence à União.

23. Em valores reais (preços de agosto de 2021), a RCL apresentou, para o mesmo período de análise, uma trajetória de crescimento entre o 3º quadrimestre de 2017 e o 3º quadrimestre de 2018. A partir de então, e até o 2º quadrimestre de 2019, não se observou crescimento real da RCL. No quadrimestre seguinte, por outro lado, verificou-se um crescimento real atípico de 8%, justificado pelas receitas extraordinárias indicadas no parágrafo 22 supra. A RCL apurada no 2º quadrimestre de 2021, em valores reais, foi de R\$ 977 bilhões, representando um acréscimo real tanto em relação ao apurado no quadrimestre anterior, que foi de R\$ 812 bilhões (20,3%), quanto em relação ao período correspondente ao 2º quadrimestre de 2020, de R\$ 847 bilhões (15,3%).

24. A RCL do 2º quadrimestre de 2021 teve um crescimento nominal de 23% em relação ao quadrimestre anterior. Esse aumento da RCL decorre, essencialmente, do crescimento proporcionalmente maior da Receita Corrente Bruta do que das Deduções. Houve, de fato, um aumento de 12,5% da Receita Corrente (R\$ 205 bilhões em valores nominais). As deduções da receita, por sua vez, sofreram incremento de R\$ 29 bilhões (3,4%), com destaque para as Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor sofreu redução de R\$ 8,3 bilhões (-2,3%) em relação ao verificado no 1º quadrimestre de 2021. Apesar do significativo crescimento da RCL, o valor, em termos reais, é inferior ao do terceiro quadrimestre de 2019.

25. O Gráfico 2 demonstra, em valores nominais, a evolução da Receita Corrente Bruta, das Deduções, bem como a Receita Corrente Líquida divulgada pela STN nos últimos doze períodos de apuração.

Gráfico 2 – Receita Corrente Líquida da União – Receita Bruta e Deduções

IV.1 Análise da Metodologia de Apuração da Receita Corrente Líquida

26. A Receita Corrente Líquida da União é calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional juntamente com a metodologia utilizada para a sua apuração. A equipe de fiscalização analisou a metodologia de cálculo da RCL para o corrente período de apuração e aferiu que os valores publicados não

4




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

estão aderentes à metodologia divulgada.

27.A comparação da RCL divulgada pela STN com a apurada segundo a metodologia divulgada evidenciou uma divergência nas Transferências Constitucionais e Legais deduzidas da Receita Corrente Bruta. Verificou-se, analiticamente, que a metodologia de apuração da RCL deixou de contemplar a ação orçamentária 00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Novo Fundeb na metodologia de cômputo das transferências constitucionais e legais.

28.No Acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2021 — processo TC 015.552/2021-7 — observou-se idêntica divergência, também decorrente da não inclusão da referida ação na metodologia de cálculo da RCL.

29.Concluiu-se, naquela oportunidade, que a não aderência dos valores da RCL publicados à metodologia divulgada consistia em impropriedade sanável com sua retificação ou republicação, razão pela qual propôs-se a esta Corte de Contas dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da necessidade de a divulgação da Receita Corrente Líquida, computada nos moldes preconizados pelo art. 2º, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar 101/2000, guardar aderência à metodologia publicada na sua apuração, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações divulgadas e a transparência exigida pela Lei Fiscal.

30.A suprarreferida proposta foi acolhida por este Tribunal pelo Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz) no seu item 9.4, nos seguintes termos:

9.4. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o valor da Receita Corrente Líquida da União, computada nos moldes preconizados pelo art. 2º, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar 101/2000 e divulgada por meio do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida-Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deve guardar plena aderência à metodologia empregada em sua apuração, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações divulgadas e a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

31.Como o Acórdão é de 17/11/2021, data posterior à publicação da RCL e dos RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2021, deixa-se de propor qualquer encaminhamento relacionado a esta ocorrência, devendo-se fazer as devidas verificações no Acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2021.

32.Também foi averiguado se a metodologia de cálculo da RCL da União está em conformidade com os ditames da LRF - em especial o art. 2º, inciso IV, e parágrafos, desse diploma legal —, e com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema - especialmente os Acórdãos 476/2003 (rel. min. Ubiratan Aguiar) e 667/2008 (rel. min. Valmir Campelo), ambos do Plenário do TCU. Não foram observadas quaisquer afrontas à Lei Fiscal ou à jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema.

33.Registra-se, por oportuno, que nas análises pretéritas realizadas em acompanhamentos dos RGFs de apurações do exercício de 2020, observou-se que as deduções da Receita Corrente realizadas sob a forma de Transferências Constitucionais e Legais compreendeu ações orçamentárias criadas para operar a transferência de recursos do orçamento da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, visando ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus e à mitigação dos efeitos econômicos e financeiros dela decorrentes. As ações orçamentárias destinadas a esse propósito foram a 00S3 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, a 00S7 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e a 00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19.

34.No período de doze meses encerrado no 2º quadrimestre de 2021, foi executado nas referidas ações o equivalente a R\$ 23 bilhões, compreendidos nos meses de setembro a dezembro de 2020, conforme discriminado no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Transferências aos Entes Federativos Computadas na Receita Corrente Líquida da União – Ações Orçamentárias 00S3, 00S7, 00S8

Ação Orçamentária	Descrição	Base Legal	Valor Executado (até dezembro/2020) R\$
00S3	Prestação de apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal nos meses de março a novembro do	Medida Provisória 938, de 2/4/2020, convertida na Lei 14.041, de 14/8/2020	5.036.543.952,98

5





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

Ação Orçamentária	Descrição	Base Legal	Valor Executado (até dezembro/2020) R\$
	exercício de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, com vistas a assegurar, durante a crise da Covid-19, que Estados e Municípios não serão prejudicados por eventuais perdas de arrecadação do governo federal, com o mesmo patamar nominal de recursos disponibilizados em igual período do ano anterior.		
00S7	Auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.	Art. 5º da Lei Complementar 173, de 27/5/2020	15.037.229.038,98
00S8	Distribuição de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura e de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social impostas pela pandemia da Covid-19.	Lei 14.017, de 29/6/2020	2.983.126.907,20

Fonte: Elaboração própria com dados extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) e do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) / Tesouro Gerencial.

35.O cômputo das despesas executadas por meio das ações 00S3, 00S7 e 00S8 na metodologia de apuração da RCL foi tratado em processo específico do tipo representação (TC 024.304/2020-4), de relatoria do min. Bruno Dantas, autuado com a finalidade de analisar a natureza jurídica dos repasses federais, a título de auxílio ou apoio financeiro aos demais entes federativos visando ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, a exemplo daqueles previstos no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 — que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-CoV-2 (Covid-19) — ena MP 938/2020 (convertida na Lei 14.041/2020).

36.A aludida representação foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Plenária Telepresencial de 8/12/2020, oportunidade em que foi exarado o Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas). Por meio do subitem 9.2 dessa decisão, esta Corte de Contas fixou o seguinte entendimento em relação ao tema:

9.2.1. os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem:

9.2.1.1. despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, **devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal;**

9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079;

9.2.2. para fins do disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o teor do item 9.2.1.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário deve se restringir aos valores transferidos ou repassados pela União a estados, ao Distrito Federal e a municípios decorrentes da **repartição de receita corrente originária do produto da efetiva arrecadação de tributo federais ou de outros ingressos públicos, repartição essa resultante de determinação constitucional ou legal que estabeleça a distribuição de cota ou percentual incidente sobre a respectiva receita corrente;**

9.3. modular os efeitos do entendimento contido no item 9.2.1.1 deste acórdão para fins de cálculo da receita corrente líquida da União, de maneira que passe a vigorar a partir do 2º bimestre de 2020, com fundamento no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil; (grifos nossos)

37.A União (Ministério da Economia), porém, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), opôs embargos de declaração contra o Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário. Os embargos, apesar de conhecidos, foram rejeitados pela composição Plena desta Corte de Contas – Acórdão 561/2021-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), sob o fundamento de inexistirem as omissões e contradições alegadas pelo embargante, bem como pela impossibilidade de rediscussão do mérito da matéria por meio de embargos declaratórios.

38.Ainda irresignada com a decisão adotada por este Tribunal no âmbito do TC 024.304/2020-4, a União (Ministério da Economia), por intermédio da AGU, interpôs, com fundamento no art. 48 da Lei Orgânica do TCU (LOTUCU), Pedido de Reexame com o fito de reformar o entendimento fixado por este Tribunal no Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário. Esse último recurso, de relatoria do min. Aroldo Cedraz foi apreciado por esta Corte de Contas somente na Sessão de 1º/12/2021, na forma do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário,

6





exarado posteriormente à divulgação da RCL e dos RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2021 ora em análise.

39. Assim, tendo em vista que a espécie recursal escolhida pela AGU — Pedido de Reexame — suspendeu os efeitos da decisão original de mérito nos autos da representação objeto do TC 024.304/2020-4, deixa-se de incorporar à presente análise o entendimento emanado no subitem 9.2.1.1 da decisão recorrida — no sentido de considerar incompatíveis com a LRF e com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, para fins de cálculo da RCL, as deduções da Receita Corrente, referentes às transferências realizadas pela União aos demais entes federativos, por intermédio das ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8.

40. Desse modo, a análise de mérito acerca da conformidade da dedução, para fins de apuração da RCL, dos valores executados nas ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 será realizada no bojo dos futuros acompanhamentos quadrimestrais dos RGFs, assim que ocorrer o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

41. Registra-se, por oportuno, que o subitem 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues) exarado no Acompanhamento dos RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2020, orientou a Semag a acompanhar:

o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdão 4074/2020-Plenário a fim de que sejam adotadas, pelo Ministério da Economia e por este Tribunal, se for o caso, as medidas necessárias para correção do cálculo da receita corrente líquida nos relatórios de gestão fiscal relativos aos períodos a partir do 1º quadrimestre de 2020.

42. Por fim, tem-se que a análise realizada no presente capítulo referente à Receita Corrente Líquida da União para o 2º quadrimestre de 2021 levou em conta a dedução dos valores executados nas ações orçamentárias retromencionadas.

V. DESPESAS COM PESSOAL

43. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores, presentes no Anexo II deste relatório, foram calculados e conferidos por esta equipe, de forma individualizada, para cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

V.1. Considerações Preliminares

44. Inicialmente, convém rememorar que, em razão das novas regras introduzidas pela EC 103/2019 — a chamada Reforma da Previdência —, foram realizadas mudanças na classificação contábil da despesa orçamentária com benefícios previdenciários.

45. Entre as modificações contábeis resultantes da EC 103/2019 — que limitou os benefícios previdenciários às aposentadorias e à pensão por morte —, está a exclusão da classificação orçamentária da despesa, a partir do exercício financeiro de 2020, do Elemento de Despesa (ED) 05 – Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar, que era utilizado para registro de benefícios de natureza previdenciária, exclusive aposentadorias, reformas e pensões, tais como o auxílio-reclusão, o salário-família e o auxílio-doença.

46. Por consequência, os benefícios do auxílio-reclusão e do salário-família, por terem adquirido a natureza de benefício assistencial, passaram a ser registrados no código de natureza de despesa 339008, ao passo que o auxílio-doença e o salário maternidade, no código de natureza da despesa 319011, sendo esses dois últimos ainda considerados na despesa bruta com pessoal, enquanto os dois primeiros, não mais.

47. Nesse contexto, a última versão (7/5/2021) da 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válida para o exercício de 2021, que orienta a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela legislação fiscal e orçamentária, incorporou as mudanças trazidas pela EC 103/2019, com reflexos na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal — Anexo 1 do RGF.

48. Entre as mudanças implementadas para vigor a partir do exercício de 2021, está a exclusão, no demonstrativo de pessoal, da linha “Outros Benefícios Previdenciários” — em razão do novo regime previdenciário introduzido pela EC 103/2019 — e a inclusão da linha “Despesas com Pessoal não Computadas Orçamentariamente”, para que sejam destacadas as despesas com pessoal devidas no período e que não foram executadas em razão de insuficiência financeira.

49. Destaca-se, a propósito, que a evidenciação, no RGF, das “Despesas com Pessoal não Computadas Orçamentariamente”, suscitou dúvidas dos órgãos acerca do seu conteúdo e da sua forma de apuração. Em resposta aos pedidos de esclarecimentos sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONF/STN), explicou (TC 015.552/2021-7, peça 75) que:

A inclusão da linha citada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, conforme trecho transcrito a seguir, ocorreu na 11ª edição do MDF. No entanto, já havia orientação nas edições anteriores para que despesas devidas no orçamento e não executadas orçamentariamente fossem incluídas nesse demonstrativo.

7




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

"Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente - Nessa linha devem ser incluídas as despesas com pessoal que deveriam ser executadas orçamentariamente no período de referência do demonstrativo, mas que não passaram por essa execução. Ressalta-se que os valores registrados nessa linha devem ser detalhados em notas explicativas e que, quando ocorrer a execução orçamentária dos valores aqui registrados, a exclusão das despesas já demonstradas anteriormente também deve ser destacada em nota explicativa."

Esclarecemos que o objetivo dessa orientação é no sentido de que despesas com pessoal conhecidas, que deveriam ter sido executadas no orçamento, mas não passaram por essa execução, **sejam informadas no momento em que a despesa deveria ter ocorrido. Não há a intenção de reproduzir integralmente nessa linha o regime de competência para a despesa com pessoal, o que somente é possível por meio dos registros nas contas patrimoniais.**

Dessa forma, devem compor essa linha, sempre observando o período de apuração de 12 meses:

- As remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa, por exemplo.

- As contribuições patronais ao RPPS ou ao RGPS, devidas, não empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento.

Não devem ser informadas nessa linha:

- A apropriação de 13º terceiro e adicional de férias por competência. Nesses casos, somente se não forem empenhados quando devidos, conforme dispõe a legislação, esses valores deverão ser incluídos nessa linha. Como exemplo, temos a situação de um ente em que legislação determina que uma parcela do 13º salário será paga em julho. Se esses valores não forem empenhados na época devida, deverão ser informados nessa linha.

- As despesas não conhecidas no momento do fato gerador, reconhecidas posteriormente ao exercício de competência e que serão executadas como DEA.

Orientamos que os valores registrados na linha em questão sejam controladas de forma gerencial. O controle gerencial deverá permitir a inclusão desses valores em despesa com pessoal e a exclusão das despesas orçamentárias correspondentes, quando ocorrer a execução orçamentária. Para o exercício de 2022, o PCASP contará com conta de controle para essa finalidade. (os destaques são nossos)

50. A exemplo do adotado nos acompanhamentos dos RGFs do exercício de 2020, a análise de conformidade da despesa com pessoal empreendida no presente acompanhamento levou em conta as alterações promovidas no registro contábil das despesas com benefícios previdenciários, bem como as mudanças implementadas no demonstrativo da despesa com pessoal.

V.2. Conformidade da Despesa com Pessoal

51. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos e Poderes da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Tesouro Gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 – Pessoal e Encargos Sociais e o Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização do GND 3 – Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas de pessoal consolidadas, conforme informado pelos órgãos.

Tabela 2 – Despesa com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2021

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 938.730.994.037 (Portaria-STN 1.055/2021)

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial (C) ²	Limite Alerta TCU (D) ³	RS		
						Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
1. TOTAL DO PODER EXECUTIVO	251.832.017.196	26,826857%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	65,591336%	69,043512%	72,879263%
1.1 Poder Executivo Federal	236.542.384.482	25,198101%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	66,485755%	69,985005%	73,873061%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes	15.289.632.714	1,628756%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	54,291850%	57,149316%	60,324278%
1.2.1 Amapá	326.407.731	0,034771%	0,169000%	0,160550%	0,152100%	20,574656%	21,657532%	22,860728%
1.2.2 Roraima	184.819.044	0,019688%	0,099000%	0,094050%	0,089100%	19,887050%	20,933737%	22,096722%
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	11.968.803.928	1,274998%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	57,954467%	61,004702%	64,393852%
1.2.4 MPDFT ⁴	728.104.585	0,077563%	0,133000%	0,126350%	0,119700%	58,317778%	61,387135%	64,797531%
1.2.5 TJDF ⁵	2.081.497.426	0,221735%	0,399000%	0,379050%	0,359100%	55,572742%	58,497623%	61,747491%
2. TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	9.142.267.270	0,973896%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	38,955856%	41,006164%	43,284284%
2.1 Câmara dos Deputados	4.256.887.291	0,453473%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	37,477070%	39,449547%	41,641188%

8





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial (C) ²	Limite Alerta TCU (D) ³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
2.2 Senado Federal	3.311.257.355	0,352738%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	41,016002%	43,174739%	45,573336%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.574.122.624	0,167686%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	38,996798%	41,049261%	43,329775%
3. TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO	29.740.277.587	3,168134%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	52,802237%	55,581302%	58,669152%
3.1 Supremo Tribunal Federal	375.661.265	0,040018%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	54,279344%	57,136151%	60,310382%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	85.115.584	0,009067%	0,017000%	0,016150%	0,015300%	53,335823%	56,142972%	59,262026%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	892.803.229	0,095107%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	42,494923%	44,731498%	47,216581%
3.4 Justiça Militar	356.659.719	0,037994%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	47,152769%	49,634494%	52,391966%
3.5 Justiça Federal	9.012.993.130	0,960125%	1,628936%	1,547489%	1,466042%	58,941863%	62,044066%	65,490959%
3.6 Justiça Eleitoral	4.855.464.813	0,517235%	0,922658%	0,876525%	0,830392%	56,059233%	59,009719%	62,288036%
3.7. Justiça do Trabalho	14.161.579.848	1,508588%	3,053295%	2,900630%	2,747966%	49,408513%	52,008961%	54,898348%
4. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4.612.200.248	0,491323%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	81,887148%	86,196998%	90,985720%
TOTAL DA UNIÃO	295.326.762.300	31,460210%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	62,920420%	66,232021%	69,911578%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 2º quadrimestre de 2021.

Notas:

1 Art. 20 da LRF.

2 Parágrafo único do art. 22 da LRF.

3 Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

4 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

5 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

52. Os limites da despesa com pessoal considerados na presente análise são aqueles definidos no art. 20, inciso I e parágrafos, da LRF, com as eventuais alterações promovidas por atos infralégais homologadas por esta Corte de Contas. Para os órgãos da Justiça do Trabalho, porém, considerou-se os limites estabelecidos pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no âmbito do processo TC 036.541/2018-4, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro.

53. Dos montantes e percentuais apresentados pelos órgãos (Anexo II) e consolidados na tabela anterior, tem-se que os limites prudencial (art. 22, parágrafo único), máximo (art. 20) e de alerta (art. 59, § 1º, inciso II) vigentes, referentes às despesas com pessoal, foram cumpridos no 2º quadrimestre de 2021 por todos os órgãos dos três Poderes.

54. O Gráfico 3, a seguir, apresenta a evolução da relação entre a DLP e a RCL da União em valores nominais nos últimos doze quadrimestres de apuração.

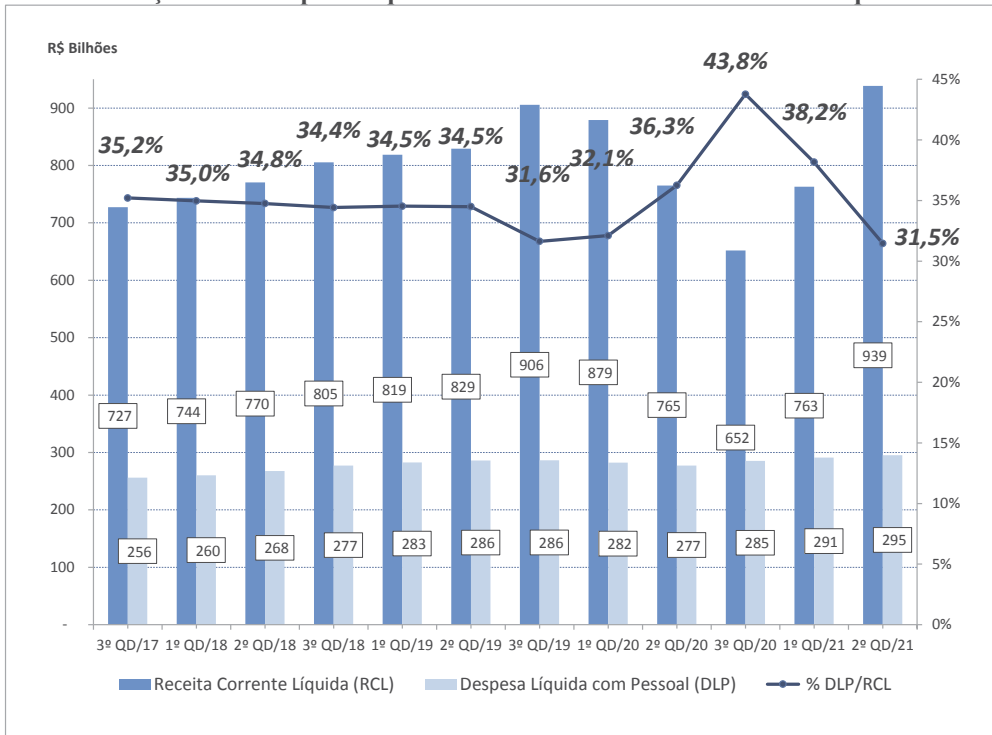




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

Gráfico 3 – Relação entre Despesa Líquida com Pessoal e a Receita Corrente Líquida da União



Fontes: Despesa com Pessoal: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais dos exercícios de 2017 a 2021; RCL: Demonstrativos da RCL dos exercícios de 2017 a 2021, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

55. A relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF como forma de controle, que vinha oscilando, entre o 2º quadrimestre de 2017 e o 2º quadrimestre de 2019, em torno de 35%, alcançou, no 3º quadrimestre de 2019, o índice de 31,6%, redução essa decorrente do significativo e pontual crescimento da RCL no período, tema tratado no capítulo IV deste relatório.

56. A expressiva queda da RCL observada no exercício de 2020 levou a relação DLP/RCL a assumir uma trajetória de elevação, alcançando o percentual de 32,1% no 1º quadrimestre de 2020, 36,3% no 2º e 43,8% no 3º quadrimestre de 2020 — uma variação aproximada de doze pontos percentuais de 2019 para 2020. No 1º quadrimestre de 2021, a relação DLP/RCL reduz-se para 38,2%, devido ao crescimento da RCL. E, no quadrimestre atual, a redução é ainda mais significativa, o percentual chega a 31,5%. Em relação ao 1º quadrimestre de 2021, a RCL, em termos nominais, aumentou R\$ 176 bilhões e a Despesa Líquida de Pessoal, R\$ 4 bilhões.

57. Deve-se salientar que, durante as conferências realizadas nos dispêndios com pessoal, pôde ser observado o cumprimento integral, por parte dos órgãos, do disposto no Acórdão 894/2012-TCU-Plenário (rel. min. Valmir Campelo), o qual estabeleceu que não deveriam ser computados, para fins de contabilização da despesa com pessoal, os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados por auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990.

58. De modo a verificar a acurácia dos gastos com pessoal publicados pelos órgãos, confirmando se estão de fato aderentes à metodologia de cálculo elaborada pela STN, todos os valores foram conferidos, utilizando-se dados extraídos do Tesouro Gerencial, de acordo com a metodologia da STN.

59. As divergências encontradas no procedimento de averiguação foram devidamente esclarecidas ou tempestivamente sanadas, seja por meio de um exame analítico-comparativo do demonstrativo publicado, seja por meio de informações prestadas pelos órgãos envolvidos, ou até retificação ou republicação de seus demonstrativos.

60. No Relatório de Acompanhamento referente aos RGFs do 1º Quadrimestre de 2021, foram registrados, com detalhes, os trâmites do processo TC 036.973/2020-3, rel. min. Bruno Dantas, referente a consulta apresentada pelo MPU para indagar a respeito da natureza indenizatória de determinadas verbas (licença-





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, abono constitucional de férias, abono pecuniário de férias e abono permanência) e sua consequente exclusão no cômputo da despesa com pessoal para fins de cumprimento do limite previsto no art. 20 da LRF.

61. A relevância do tema tratado na consulta objeto do TC 036.973/2020-3 exige o seu acompanhamento nos Relatórios de Gestão Fiscal. Cabendo, então, relatar que, desde a elaboração do relatório do 1º quadrimestre de 2021 até presente data, não houve movimentação processual.

62. Como citado nas “Disposições Preliminares” deste capítulo, no modelo do RGF de 2021 foi incluída uma linha referente às “Despesas com Pessoal não Computadas Orçamentariamente”. No âmbito da União, houve lançamentos nessa linha pelos seguintes órgãos: Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios (R\$ 285.971,46), Superior Tribunal de Justiça (R\$ 1.113.435,76) e Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região (R\$ 1.975.948,25).

63. De acordo com o RGF do TJDFT, esse Tribunal vem fazendo lançamentos nessa linha desde fevereiro. Conforme a nota explicativa 2 (peça 76, p. 2): “Os valores na linha “Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente”, referem-se à conversão em pecúnia, na aposentadoria, de licença prêmio não gozada (principal/atualizações), com pagamento pendente de disponibilidade orçamentária. Não houve pagamento de valores lançados anterior ao quadrimestre”.

64. O STJ vem se utilizando dessa linha desde janeiro de 2021. A origem desses valores é apresentada na nota explicativa 2 do RGF do 2º quadrimestre de 2021 (peça 77, p. 2):

2. Composição do item “Despesas com Pessoal não Executada Orçamentariamente”:

a. Processo STJ 2450/2019 - Ressarcimento de servidor cedido ao STJ, de julho a novembro/2020, R\$ 252.428,63 incluído indevidamente na linha “Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente” no 1º Quadrimestre 2021, pois conforme entendimento da STN as despesas a serem executadas com DEA ou RP não serão evidenciadas nessa linha.

b. Processo STJ 4143/2019 - Ressarcimento de servidor cedido ao STJ, de agosto a dezembro/2020, R\$ 128.259,74 incluído indevidamente na linha “Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente” no 1º Quadrimestre 2021, pois conforme entendimento da STN as despesas a serem executadas com DEA ou RP não evidenciadas nessa linha. Ademais, cabe esclarecer que os valores informados de janeiro a abril de 2021 foram atualizados.

c. Processos STJ 9883/2021, 2602/2019, 2536/2019, 2451/2019, 2448/2019, 2439/2019, 2435/2019, 2444/2019, 4015/2019, 4038/2019, 4046/2019, 4047/2019, 4100/2019, 4107/2019, 4134/2019, 4169/2019, 4172/2019, 14658/2019, 36270/2019, 24481/2019, 4240/2021, 4147/2019 e 2452/2019: Ressarcimento de pessoal cedido, totalizando R\$ 818.261,28. Despesas não executadas devido à falta do envio das guias de cobrança pelos órgãos cedentes.

d. Processo STJ 4132/2019: Ressarcimento de pessoal cedido, totalizando R\$ 80.067,68. Despesa sob questionamento do valor apresentado pelo órgão cedente para cobrança.

e. Processo STJ 4143/2019: Ressarcimento de pessoal cedido, totalizando R\$ 215.106,80. Despesa necessita de ajustes nas guias de cobrança encaminhadas pelo órgão cedente.

65. O TRT da 9ª Região registrou, no RGF do 2º quadrimestre, lançamentos nessa coluna desde setembro de 2020. A nota explicativa 3 justifica o procedimento nos seguintes termos (peça 78, p. 1):

3) Foi registrada como despesa com pessoal não executada orçamentariamente em razão de insuficiência financeira, a majoração dos proventos de juizes classistas inativos e pensionistas alcançada por meio de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5179/DF, em acórdão de 27/04/2020, transitado em julgado em 26/02/2021, relativa ao período de setembro a dezembro de 2020 e janeiro a agosto de 2021.

66. Pode-se afirmar que, embora nesses lançamentos haja maior transparência das informações, não é possível acompanhar e verificar essas informações no Siafi através das contas contábeis orçamentárias pertinentes às despesas de pessoal. Ou seja, num primeiro momento, essas despesas são declaratórias e, num segundo momento, quando houver o lançamento orçamentário, deverá haver uma dedução, pois esses valores já foram apropriados. Enfim, é um procedimento novo que exigirá a criação de controles específicos para o seu acompanhamento.

67. Por fim, cabe registrar que o Poder Executivo, conforme havia se comprometido, quando da verificação dos dados do 1º quadrimestre de 2021, retificou, por meio de nota explicativa no RGF do 2º quadrimestre de 2021, o lançamento equivocado que houve na elaboração do demonstrativo da despesa com pessoal do ex-Território de RR (peça 28, p. 7):

* Este demonstrativo vale para retificação do demonstrativo do ex-Território de Roraima do 1º Quadrimestre de 2021 e anteriores, excluindo valores lançados equivocadamente no montante de R\$ 23,9 mil na coluna de inscrição em restos a pagar não processados. A retificação não altera o valor publicado de Despesa de Pessoal Líquida, uma vez que os valores lançados na linha de Aposentadorias, Reservas e Reformas se anulavam com as

11





deduções de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

VI. ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

68. Além de definir os limites para a despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

69. O controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque o Relatório de Gestão Fiscal, assim como o sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa da União e de todos os demais entes da Federação — com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento — para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º, da LRF).

70. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu os limites globais para o volume anual da contratação de operações de crédito e para o saldo total de garantias concedidas pela União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal e o segundo, do Congresso Nacional.

71. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos da dívida consolidada, das operações de crédito e das garantias concedidas, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expresso no RGF do 2º quadrimestre de 2021. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados trimestralmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. De acordo com o inciso III do § 1º deste artigo, os tribunais de contas alertarão os Poderes quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantias se encontrarem acima de 90% dos respectivos limites.

72. De forma a verificar a acurácia dos dados publicados pelo Poder Executivo Federal, os valores divulgados são conferidos com os dados constantes do Siafi (obtidos por meio do Tesouro Gerencial), verificando-se a aderência à metodologia de cálculo elaborada pela STN.

VI.1. Dívida Consolidada

73. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo que, de acordo com a LRF, a Dívida Consolidada (DC) de cada ente federativo deve incluir também outras obrigações, como precatórios e operações equiparadas a operações de crédito, abrangendo, além das obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta, as assumidas por seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (exceto as operações entre estes órgãos e/ou entidades).

74. Para o acompanhamento do nível de endividamento dos entes federativos, a LRF facultou a proposição de limites “em termos de dívida líquida”, o que, a depender do grau de liquidez e certeza dos haveres financeiros, proporciona uma representação mais fidedigna da situação. No caso da União, em que a Dívida Mobiliária (DM) passou a representar a quase totalidade da Dívida Consolidada, a manutenção de recursos em caixa, prática conhecida por “colchão da dívida”, possibilita um melhor gerenciamento da liquidez e até a redução de taxas de juros (devido a uma menor percepção de risco, por exemplo).

75. O estabelecimento do limite para a Dívida Consolidada é competência do Senado Federal, conforme o inciso VI do art. 52 da Constituição, e do limite para a Dívida Mobiliária da União é competência do Congresso Nacional, conforme o inciso XIV do art. 48 da Carta Magna, sendo que o art. 30 da LRF estabeleceu requisitos a serem cumpridos quando da proposição desses limites e de suas alterações.

76. No caso da Dívida Consolidada, os limites foram propostos pelo Presidente da República “em termos de dívida líquida”, por meio da Mensagem 1.069/2000 (no Senado Federal, Mensagem 154/2000), propondo-se, para a União, o limite de 350% da Receita Corrente Líquida para a Dívida Consolidada Líquida (DCL). Deste modo, para o cálculo da DCL são deduzidos os valores de alguns ativos (Ativo Disponível e Haveres Financeiros) e somados valores de restos a pagar processados. A proposta referente aos estados, DF e municípios foi desmembrada no Senado (Mensagem 154-A/2000) e houve a aprovação da Resolução 40/2001 (Projeto de Resolução do Senado 73/2001). No caso da DCL da União, apenas em 2007 a proposta se tornou o Projeto de Resolução do Senado 84/2007, o qual foi arquivado definitivamente ao final de 2018. O referido limite, portanto, ainda carece de nova proposição pelo Presidente da República e de aprovação pelo Senado Federal.

77. No mesmo contexto, foi proposto pelo Poder Executivo Federal o limite de 650% da RCL para a Dívida Mobiliária, por meio da Mensagem 1.070/2000 (Projeto de Lei 3.431/2000 na Câmara dos Deputados). Trata-se de uma apuração em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao limite da DCL. No Senado Federal, a proposta tramitou como Projeto de Lei da Câmara 54/2009,




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

tendo em vista a aprovação inicial naquela casa legislativa. Ao final da 54ª Legislatura, em 2014, a proposta foi arquivada e este limite também carece de definição.

78. A definição destes limites é importante para que o endividamento federal se pautе pelas balizas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, além de relevante para o equilíbrio intertemporal das contas públicas, possibilitaria que esta Corte de Contas efetuasse os alertas previstos na LRF (art. 59, § 1º, inciso III), quando o montante apurado superasse 90% do respectivo limite.

79. Conforme consignado nos votos dos Acórdãos 969/2019-TCU-Plenário e 973/2019-TCU-Plenário, ambos de relatoria da ministra Ana Arraes, enquanto não forem aprovadas as normas que fixem os limites a que se refere a LRF, não é possível a este Tribunal efetuar os referidos alertas. Contudo, merece destaque o entendimento manifestado pelo ministro-relator Bruno Dantas quando da apreciação do acompanhamento do RGF do 3º quadrimestre de 2019 (Voto condutor do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário), no sentido de que:

(...) embora não haja limite formalmente definido para os montantes das dívidas consolidada e mobiliária federal, a missão atribuída pela LRF a este Tribunal possui espectro amplo, guiado, sempre, pela diretriz inculpada em seu art. 1º, § 1º, segundo a qual a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para esse intento, embora não seja juridicamente viável expedir o alerta preconizado pela LRF por ausência de critério legal, cabe ao Tribunal informar a situação aos órgãos envolvidos com vistas à busca de melhorias no cenário fiscal (...)

80. Ademais, o não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e resoluções do Senado, poderiam sujeitar os agentes públicos às punições previstas na Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e na legislação citada no art. 73 da LRF.

81. A Tabela 3 apresenta valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da União do 2º Quadrimestre de 2021 e dos três quadrimestres anteriores, e as variações percentuais (nominais) no quadrimestre e nos últimos doze meses.

Tabela 3 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

Especificação	R\$ milhares					
	Até o 2º Quadrim. de 2020	Até o 3º Quadrim. de 2020	Até o 1º Quadrim. de 2021	Até o 2º Quadrim. de 2021	Var. % Quadr.	Var. % 12 meses
Dívida Consolidada - DC (I)	6.326.720.332	6.960.917.148	7.109.856.354	7.481.718.015	5,23	18,26
Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional (DM)	6.280.133.866	6.909.656.227	7.017.530.457	7.411.567.855	5,62	18,02
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	4.181.030.115	4.760.272.452	4.846.850.208	5.231.787.936	7,94	25,13
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-3.585.760	-3.712.371	-3.688.100	-3.934.012	6,67	9,71
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira no BCB)	1.880.035.994	1.925.777.096	1.961.680.582	1.970.183.760	0,43	4,80
Dívida Securitizada	4.468.447	4.630.653	4.194.817	4.195.450	0,02	-6,11
Dívida Mobiliária Externa	218.185.069	222.688.397	208.492.949	209.334.721	0,40	-4,06
Oper. c/ Reservas Camb. – Rel. TN/BCB (L.13.820/2019)	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	39.505.883	44.031.240	48.709.030	58.005.677	19,09	46,83
Precatórios Posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	2.829.088	419.072	34.939.424	3.047.613	-91,28	7,72
Dívida Assumida pela União (L. 8727/93)	2.592.709	2.750.833	2.629.913	2.623.414	-0,25	1,18
Passivos Reconhecidos por Insuf. de Créditos/Recursos	1.658.786	4.059.776	6.047.529	6.473.455	7,04	290,25
Deduções (II)	2.371.082.317	2.414.035.284	2.556.824.121	2.724.150.182	6,54	14,89
Ativo Disponível	1.068.727.383	1.450.852.573	1.513.513.116	1.680.242.878	11,02	57,22
Haveres Financeiros	1.376.691.199	1.040.674.010	1.122.818.488	1.130.425.534	0,68	-17,89
(-) Restos a Pagar Processados ¹	-74.336.265	-77.491.299	-79.507.482	-86.518.231	8,82	16,39
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	3.955.638.016	4.546.881.864	4.553.032.233	4.757.567.833	4,49	20,27
Receita Corrente Líquida – RCL	765.111.520	651.943.266	763.023.604	938.730.994	23,03	22,69
% da DC sobre a RCL (I / RCL)	826,90%	1.067,72%	931,80%	797,00%	-14,47	-3,62
% da DCL sobre a RCL (III / RCL)	517,00%	697,44%	596,71%	506,81%	-15,07	-1,97
% da DM sobre a RCL (DM / RCL)	820,81%	1.059,86%	919,70%	789,53%	-14,15	-3,81

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2021 e de quadrimestres anteriores.

¹O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos como Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 3º Quadrimestre de 2020 (nota explicativa no original).

82. Na esfera federal, a Dívida Mobiliária (DM) corresponde à quase totalidade da Dívida Consolidada (DC) e ao final do 2º quadrimestre de 2021 passou a responder por 99,1% desta, tendo em vista que, conforme ocorre habitualmente no segundo quadrimestre do ano, houve um pequeno aumento nessa proporção devido à redução significativa do montante de precatórios a serem pagos (haja vista que os precatórios não pagos são incluídos na apuração da Dívida Consolidada e que a redução foi de 91% do montante registrado anteriormente).

83. Ao final do 2º quadrimestre de 2021, os saldos da Dívida Consolidada e da Dívida Mobiliária atingiram montantes superiores a R\$ 7,4 trilhões, sendo que, desses, quase R\$ 2 trilhões (pouco mais de um quarto)

13





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

dizem respeito à carteira de títulos públicos em poder do Banco Central e que instrumentaliza a execução da política monetária.

84. Em relação ao saldo apurado ao final do 1º quadrimestre de 2021, o acréscimo na Dívida Consolidada foi de 5,23% (R\$ 372 bilhões) no 2º quadrimestre. Considerando o crescimento acentuado da DC ocorrido no 3º quadrimestre de 2020, no acumulado de doze meses esse crescimento atingiu 18,26% (mais de R\$ 1,1 trilhão), claramente influenciado pela necessidade de financiamento decorrente do enfrentamento à pandemia de Covid-19.

85. Por outro lado, nesta 2ª apuração de 2021 (2º RGF), a Dívida Consolidada Líquida (DCL) novamente cresceu menos do que a Dívida Consolidada, com aumento de 4,49% (R\$ 205 bilhões). No acumulado dos dois quadrimestres do exercício, essa diferença aumentou bastante, haja vista que a Dívida Consolidada expandiu 7,48% (R\$ 521 bilhões) contra um crescimento da DCL de 4,63% (R\$ 211 bilhões). Isso demonstra uma melhora do quadro fiscal em 2021 (conforme se verifica também pelo aumento na arrecadação).

86. Essa situação exemplifica o quanto o aumento (ou redução) das disponibilidades de caixa (ou de haveres financeiros) afeta a Dívida Consolidada Líquida e é, neste contexto, que a DCL representa mais fidedignamente o grau de endividamento da União.

87. Note-se que as deduções da Dívida Consolidada utilizadas no cálculo da DCL (ativo disponível e haveres financeiros menos os restos a pagar) somaram mais de R\$ 2,7 trilhões, com aumento de 12,85% nos dois primeiros quadrimestres de 2021 (enquanto a DC aumentou 7,48%).

88. A maior parte desse montante, quase R\$ 1,7 trilhão, diz respeito ao Ativo Disponível que, desde o início do exercício, teve um crescimento de 15,81% (R\$ 229 bilhões). Neste contexto, pode-se afirmar que a proporção do Ativo Disponível em relação à Dívida Consolidada se aproxima do patamar ao final de 2019, anterior à pandemia de Covid-19.

89. Note-se que, de acordo com a Tabela 3, a situação de crescimento menor da DCL em relação ao crescimento da Dívida Consolidada se inverte no comparativo dos últimos doze meses (20,27% contra 18,26%, respectivamente). Tal conclusão, no entanto, é equivocada, levando-se em conta que os valores apurados para a DCL publicados até o 2º quadrimestre de 2020 estavam significativamente subavaliados (em decorrência da superavaliação do montante de Haveres Financeiros).

90. Trata-se, neste caso, da subavaliação do montante que deveria estar contabilizado como ajuste para perdas (conta redutora do ativo), no saldo das dívidas dos entes federados para com a União, situação que somente foi corrigida ao final de 2020 (no RGF do 3º quadrimestre). Ressalte-se que o referido ajuste contábil registrava, ao final do 2º quadrimestre de 2020, pouco mais de R\$ 50 bilhões e, com a nova estimativa, foi majorado para mais de R\$ 382 bilhões ao final daquele exercício.

91. A majoração desse ajuste decorreu da auditoria financeira, realizada por esta Corte de Contas, sobre o Balanço Geral da União do exercício de 2019 (TC 033.588/2019-8, rel. min. Bruno Dantas), cujas conclusões e encaminhamentos foram incorporados ao respectivo Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República, e por meio do qual foram formalizadas as seguintes recomendações (Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, rel. min. Bruno Dantas):

3.12.À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que, no prazo de até 180 dias:

a) formalize política para constituição de ajuste para perdas em Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos), mediante estabelecimento de parâmetros que devam ser considerados pelos gestores para sua mensuração e registro, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Macrofunção Siafi 020342 – Ajustes para Perdas Estimadas; e

b) realize estudos e constitua, se for o caso, conta de ajuste para perdas referentes aos direitos da União decorrentes de Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos) registrados na Secretaria do Tesouro Nacional, em especial os relacionados ao estado do Rio de Janeiro e demais entes subnacionais que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal ou apresentem situação econômico-fiscal deteriorada, a fim de ajustar o valor desses ativos ao seu valor provável de realização e permitir, assim, a cobertura de perdas esperadas. (seção 5.3.1.2); (grifo nosso)

92. Como consequência desta deliberação, o Balanço Geral da União de 2020 trouxe notas explicativas específicas sobre as mudanças em práticas e procedimentos contábeis (disponível em: www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-geral-da-uniao-bgu-anual; p. 68 e seguintes):

(e) Ajustes para perdas sobre haveres financeiros relacionados aos entes federativos

No ano de 2020, os ajustes para perdas estimadas dos haveres financeiros relacionados aos entes federativos (estados e municípios) passaram a ser calculados de acordo com nova metodologia elaborada pela COAFI/STN/ME, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União. (...)





Com a aplicação da nova metodologia descrita, a variação total dos ajustes para perdas no exercício de 2020 foi de R\$ 343,3 bilhões, dos quais R\$ 249,7 bilhões referem-se a ajustes de exercícios anteriores, considerando a diferença entre os valores apresentados no BGU 2019 e os recalculados de acordo com a nova metodologia. O restante, aproximadamente R\$ 93,7 bilhões, impactou o resultado do exercício. (...) (grifo nosso)

93. Deste modo, em que pesem as condições adversas e atípicas enfrentadas em 2020 causadas pela pandemia de Covid-19, de acordo com a nova metodologia proposta pela STN, quase três quartos da majoração do referido ajuste para perdas contabilizada em 2020 se refere ao exercício de 2019 e anteriores.

94. A apreciação do monitoramento da referida deliberação foi realizada pelo Plenário desta Corte de Contas em 30/6/2021, na sessão extraordinária do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020 (Acórdão 1.515/2021-TCU-Plenário, rel. min. Walton Alencar Rodrigues), concluindo-se que aquela deliberação ainda se encontra em implementação. Vide trecho a seguir do Relatório:

6.1.11. Deliberação original: CG2019 – 3.12

(...)

Em que pese a realização dos estudos e a adoção da Capag Plus para 2020, aludida Nota Técnica ainda prevê algumas atividades de avaliação de outra metodologia e análise de viabilidade por parte das áreas de tecnologia da informação da STN para adoção de solução definitiva, o que leva o item “a” da presente deliberação a ser classificado como “em atendimento”.

(...) (grifo nosso)

95. No contexto dessas informações, em se retroagindo a apropriação do referido montante de ajuste para perdas, é possível concluir que no 3º quadrimestre de 2020 a Dívida Consolidada Líquida não cresceu 14,95% (em relação ao quadrimestre anterior), mas em torno de 8% (ou menos, a depender dos ajustes nessa retroação). Ou seja, a DCL cresceu menos do que a Dívida Consolidada (que cresceu 10,02% naquele quadrimestre), e, deste modo, já são três quadrimestres seguidos em que a DCL cresce menos do que a Dívida Consolidada. No caso do acumulado dos últimos doze meses, enquanto a Dívida Consolidada cresceu 18,26% (conforme a Tabela 3), a DCL teria crescido em torno de 13% (ou menos), demonstrando-se um quadro muito mais favorável do que o crescimento de 20,27% apresentado na tabela.

96. Cabe ressaltar que a nova metodologia ainda não foi definitivamente aprovada e que, caso necessite de correções significativas (o que, diante do contexto, não se apresenta provável), o novo montante do referido ajuste para perdas poderia vir a ser radicalmente reduzido (afetando a conclusão anterior).

97. Ademais, é importante ressaltar, que, considerando o crescimento elevado da DCL nos dois primeiros quadrimestres de 2020, no acumulado de todo esse período de pandemia de Covid-19 (ou seja, comparando-se com os montantes do final de 2019), a Dívida Consolidada Líquida (mesmo com ajustes) ainda terá crescido um pouco mais do que a Dívida Consolidada, sendo que esta já acumula crescimento de 20,66% desde o final de 2019 (enquanto isso, de acordo com o divulgado, ou seja, sem a realização dos ajustes retroativos, a DCL cresceu 32,74%, no mesmo período).

98. Quanto aos parâmetros fiscais, registra-se que a manutenção da retomada da arrecadação no 2º quadrimestre de 2021 (com crescimento da Receita Corrente Líquida de 23% no quadrimestre e de 44% no ano) foi o fator principal para a melhoria significativa da relação DCL/RCL. Neste contexto, a referida relação saiu de 596,71% ao final do 1º quadrimestre de 2021 para 506,81% ao final do período em análise. Registre-se que, ao final de 2020, a marca atingida foi de 697,44% (recorde para o indicador), quase o dobro do limite máximo de 350% para a relação DCL/RCL, proposto ainda no ano 2000.

99. Em relação à Dívida Mobiliária, também houve significativa melhora no indicador DM/RCL, que saiu de 919,70% ao final do 1º quadrimestre de 2021 para 789,53% neste 2º quadrimestre, melhoria também decorrente da retomada da arrecadação. Note-se que, ao final de 2019, o índice havia se aproximado do limite de 650% proposto no ano 2000 (a relação havia recuado para 678,66%), já ao final de 2020, este indicador atingira a marca de 1.059,86%.

100. Nesse sentido, de maneira análoga à procedida no âmbito do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), propõe-se informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, que os montantes da Dívida Consolidada Líquida e da Dívida Mobiliária da União alcançaram, no 2º quadrimestre de 2021, respectivamente, 506,41% e 789,53% da Receita Corrente Líquida.

VI.2 Operações de Crédito

101. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

endividamento ao longo do exercício. No entanto, enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo existente ao final de cada quadrimestre (controle do estoque da dívida), o controle das operações é realizado sobre o fluxo das contratações realizadas a partir do primeiro dia do ano.

102. De acordo com o art. 7º da Resolução do Senado Federal 48/2007, o limite para a União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração desse limite, consideram-se apenas as contratações realizadas no exercício, no caso específico, os valores das operações de crédito que se acumularem ao longo de 2021, incluindo tanto as contratações internas quanto externas.

103. A própria norma, no entanto, estabelece diversas deduções a serem realizadas para a apuração do montante, notadamente, os valores de operações de crédito que sejam destinados à amortização do principal da dívida (inclusive no caso de refinanciamento) e, desta forma, dá a este limite a característica de ser um limite para o tamanho (ou “velocidade”) do crescimento da dívida a cada exercício (haja vista que considera apenas o montante excedente ao refinanciamento).

104. A forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente nos dois primeiros Relatórios de Gestão Fiscal de cada exercício, pois, enquanto o numerador (operações de crédito) é a soma das operações realizadas apenas no 1º quadrimestre do exercício de referência (ou apenas no 1º e no 2º), o denominador é composto pelo fluxo da RCL relativo aos últimos doze meses (últimos três quadrimestres). Deste modo, a possibilidade de descumprimento do limite é muito maior com o decorrer dos períodos de apuração (quadrimestres).

105. No caso de ocorrer o atingimento do limite estabelecido em algum dos dois primeiros quadrimestres, será vedado à União a contratação de novas operações até o final do exercício (exceto para o pagamento da dívida mobiliária), conforme estabelece o art. 31 da LRF.

106. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações do Demonstrativo de Operações de Crédito constantes dos dois primeiros Relatórios de Gestão Fiscal de 2021.

Tabela 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "d")

R\$ milhares				
Operações de Crédito	No 1º Quadrim. (A)	No 2º Quadrim. (B)	Até o 2º Quadrim. (A+B)	% S/ RCL
Operações de Crédito (I)	875.098.843	569.033.380	1.444.132.224	153,84%
Mobiliária	867.628.837	560.785.083	1.428.413.921	152,16%
Interna	867.628.837	548.986.085	1.416.614.922	150,91%
Externa	0	11.798.998	11.798.998	1,26%
Contratual	7.470.006	8.248.297	15.718.303	1,67%
Externa	7.470.006	8.248.297	15.718.303	1,67%
Apuração do Cumprimento dos Limites	Até 1º Quadrim. (R\$)	Até 1º Quadrim. (%)	Até 2º Quadrim. (R\$)	Até 2º Quadrim. (%)
Receita Corrente Líquida (RCL)	763.023.604	100,00%	938.730.994	100,00%
Operações Vedadas (II)	0	0,00%	0	0,00%
Outras Operações Deduzidas do Limite (III)	784.362.713	102,80%	1.026.841.172	109,39%
Amortização/Refinanciamento do Principal de Dívidas	784.362.713	102,80%	1.026.841.172	109,39%
Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas	0	0,00%	0	0,00%
Aporte Bacen Lei 11.803/2008	0	0,00%	0	0,00%
Concessão de Garantias	0	0,00%	0	0,00%
Total Considerado para Apuração do Cumprimento do Limite (IV) = (I) + (II) – (III)	90.736.131	11,89%	417.291.051	44,45%
Limite Geral def. P/ Sen. Fed. p/Oper de Créd Ext e Int	457.814.162	60,00%	563.238.596	60,00%
Lim. de Alerta (inc. III do § 1º do art. 59 da LRF)	412.032.746	54,00%	506.914.737	54,00%

Fonte: Elaboração própria com dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal dos 1º e 2º Quadrimestres de 2021.

107. Conforme evidenciado na Tabela 5, o valor das operações de crédito contratadas em 2021 (até o 2º quadrimestre) foi de R\$ 1,44 trilhão, sendo que apenas R\$ 15,7 bilhões não se referem à Dívida Mobiliária.

108. Para o cálculo do limite estabelecido pelo Senado Federal, foi deduzido montante superior a R\$ 1 trilhão, referente à amortização do principal da dívida (inclusive para o seu refinanciamento), o que corresponde a 71% do montante total das operações de crédito. Neste contexto, “o montante líquido das novas operações de crédito” em 2021, a ser considerado para fins de apuração do cumprimento do limite, cresceu de aproximadamente R\$ 91 bilhões no 1º quadrimestre para R\$ 417 bilhões ao final do 2º quadrimestre, correspondendo a 44,45% da Receita Corrente Líquida dos últimos doze meses. Conclui-se, deste modo, que houve cumprimento do limite estabelecido (60% da RCL).

109. Convém ressaltar que, caso a RCL do 2º quadrimestre houvesse crescido apenas 1,27% ou menos, em caso de manutenção do montante de operações de crédito apurado, teria sido atingido o limite para o alerta

16




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

desta Corte de Contas. De todo modo, considerando que o elevado ritmo de crescimento da RCL no 3º de quadrimestre de 2021 não seja mantido (o que é provável), a margem (dentro do limite) para a elevação do montante da Dívida Mobiliária no próximo período (por exemplo) gira em torno de 2% (haja vista que o saldo desta está em R\$ 7,4 trilhões).

VI.3 Garantias Concedidas

110. Importante mecanismo para o controle de potencial aumento do endividamento da União é o acompanhamento do montante de garantias concedidas em operações de crédito interno e externo. Este montante também não poderá ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelece o art. 9º da Resolução do Senado Federal 48/2007. Em que pese o valor deste limite seja o mesmo do limite para as operações de crédito (item anterior), não se trata aqui da variação do montante em um determinado período, mas da verificação do nível atingido em datas específicas, ou seja, do saldo devedor atualizado das operações garantidas pela União ao final de cada quadrimestre.

111. O demonstrativo apresenta também o montante das contragarantias recebidas nessas operações, as quais são exigidas conforme o § 1º do art. 40 da LRF. Essas contragarantias não são obrigatórias para órgãos e entidades do próprio ente federativo (da União, no caso), tendo em vista a permissão dada pelo inciso I do referido artigo.

112. É importante observar que a União poderá conceder garantias desde que os entes beneficiários (estados, DF e municípios), ou suas respectivas entidades, comprovem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e pelas resoluções do Senado Federal. Dentre estas condicionantes está, além do oferecimento de contragarantia (em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida), a adimplência do pleiteante relativamente às obrigações junto ao garantidor e suas entidades.

113. Frise-se que as contragarantias exigidas dos estados, DF ou municípios consistem na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas ou provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retenção dos valores utilizados no pagamento da respectiva dívida vencida, conforme dispõem o § 1º do art. 40 da LRF e o inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição.

114. A tabela a seguir apresenta os valores constantes do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do 2º quadrimestre de 2021 e dos três quadrimestres anteriores, e as variações percentuais (nominais) no quadrimestre e nos últimos doze meses.

Tabela 5 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
(LRF, arts. 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea "c")

Garantias Concedidas	R\$ milhares					
	Até o 2º Quadr. de 2020 (A)	Até o 3º Quadr. de 2020 (B)	Até o 1º Quadr. de 2021 (C)	Até o 2º Quadr. de 2021 (D)	Var. % Quadr. (D/C)	Var. % 12 Meses (D/A)
Aos Estados (I)	245.260.077	232.516.842	235.334.699	224.290.029	-4,69	-8,55
Aos Municípios (II)	26.350.848	26.854.686	28.499.958	27.533.771	-3,39	4,49
As Entidades Controladas (III)	39.521.256	36.625.848	40.961.208	38.454.838	-6,12	-2,70
Por meio de Fundos e Programas (IV) ⁽¹⁾	40.522.696	37.004.736	35.891.845	33.815.271	-5,79	-16,55
FGTS - BNDES (Contrato PGFN/CAF 433/2008) ⁽²⁾	2.352.796	2.200.017	2.077.515	1.986.127	-4,40	-15,58
Fundo de Garantia à Exportação – FGE	28.416.164	25.415.284	24.437.598	22.684.492	-7,17	-20,17
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB	1.236.620	1.236.620	1.236.620	1.236.620	0	0
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB	144.601	22.650	22.437	22.437	0	-84,48
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira – BB	1.056.279	771.160	803.391	803.391	0	-23,94
Lei 8.036/1990 - Risco de Operações Ativas	3.513.942	3.600.861	3.586.952	3.372.145	-5,99	-4,04
Emgea - MP 2.155/2001 ⁽²⁾	3.802.295	3.758.145	3.727.332	3.710.058	-0,46	-2,43
Total Garantias Conced. (V) = (I + II + III + IV)	351.654.878	333.002.112	340.687.710	324.093.909	-4,87	-7,84
Receita Corrente Líquida - RCL (VI)	765.111.520	651.943.266	763.023.604	938.730.994	23,03	22,69
% do Total das Garantias sobre a RCL	45,96%	51,08%	44,65%	34,52%	-22,68	-24,88
Limite definido por Res. do Senado Fed. - 60%	459.066.912	391.165.960	457.814.162	563.238.596	23,03	22,69
Lim. de Alerta (inc. III do § 1º do art. 59 da LRF) - 54%	413.160.221	352.049.364	412.032.746	506.914.737	23,03	22,69
Contragarantias Recebidas	Até o 2º Quadr. de 2020	Até o 3º Quadr. de 2020	Até o 1º Quadr. de 2021	Até o 2º Quadr. de 2021	Var. % Quadr.	Var. % 12 Meses
Dos Estados (VII)	245.260.077	232.516.842	235.334.699	224.290.029	-4,69	-8,55
Dos Municípios (VIII)	26.350.848	26.854.686	28.499.958	27.533.771	-3,39	4,49
Das Entidades Controladas (IX)	17.562.056	16.408.590	16.772.223	15.571.777	-7,16	-11,33
Em Garantias por meio de Fundos e Progr. (X)	0	0	0	0	0	0
Total Contragar. Receb. (XI) = (VII + VIII + IX + X)	289.172.981	275.780.118	280.606.880	267.395.578	-4,71	-7,53

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 2º Quadrimestre de 2021 e anteriores.

¹⁾ A partir do 2º Quadrimestre de 2020, as operações por meio de fundos e programas passaram a ser detalhadas pelos fundos identificados por lançamentos no Siafi (nota explicativa no original);

²⁾ Os valores relativos a estas linhas ainda não se encontram registrados no Siafi (nota explicativa no original);

115. Ao final do 2º quadrimestre de 2021, o montante de garantias concedidas pela União totalizou R\$ 324

17





bilhões, sendo esse o menor valor desde o 1º quadrimestre de 2020 (inclusive em relação a este – período em que houve grande crescimento relacionado à calamidade pública). Em relação ao quadrimestre anterior a redução foi de 4,87% (R\$ 16,6 bilhões) e em doze meses foi de 7,84% (R\$ 27,6 bilhões).

116. Essas variações têm por fundamento, principalmente, a oscilação do valor da moeda nacional, haja vista que a maior parte do saldo devedor das operações de crédito garantidas é afetado diretamente pelas variações cambiais (o que ocorre inclusive com uma parcela relevante das operações de crédito internas).

117. A título de exemplo, o dólar americano (moeda majoritariamente utilizada nas operações de crédito externo), teve uma desvalorização de 4,82% no quadrimestre em análise (saindo do valor unitário de R\$ 5,40 para R\$ 5,14, conforme cotação informada pelo Banco Central na ferramenta “Conversor de Moedas” de seu sítio eletrônico).

118. Em acréscimo à variação cambial, houve um aumento significativo no montante de garantias prestadas por meio de fundos e programas no 2º quadrimestre de 2020, devido ao acréscimo de informações anteriormente omitidas nos Relatórios de Gestão Fiscal (principalmente pela inclusão do montante de garantias prestadas por meio do Fundo de Garantia à Exportação). Apesar da diminuição do montante de garantias por meio de fundos e programas nos últimos quadrimestres (conforme se verifica na Tabela 6), o montante ainda acumula um crescimento de quase 43% (R\$ 10 bilhões) desde o início de 2020 (saldo do RGF do 3º quadrimestre de 2019).

119. Quanto à apuração do limite de 60% da RCL (estabelecido pela RSF 48/2007), considerando a significativa melhora da arrecadação, conclui-se que houve cumprimento deste, haja vista que o indicador ficou em 34,52% (bastante abaixo também do limite de 54% da RCL para a realização de alerta por esta Corte de Contas). Convém rememorar que, ao final de 2020, este indicador atingiu 51,08% (marca recorde desde o estabelecimento do limite).

VI.4. Riscos Relacionados ao Endividamento dos Entes Subnacionais

120. O Senado Federal tem exercido a sua competência privativa, conforme o inciso V do art. 52 da Carta Magna, de aprovar a realização de operações de crédito externo de interesse dos entes federativos. A referida casa legislativa rotineiramente encaminha tais autorizações a esta Corte de Contas, formalizadas por meio de Resoluções do Senado Federal, que recebem o tratamento estabelecido na Instrução Normativa-TCU 59/2009.

121. No decorrer do 2º quadrimestre de 2021, houve autorização pelo Senado Federal, do prosseguimento da contratação de quatro operações de crédito do interesse de entes subnacionais, sendo duas para estados (Paraíba e Espírito Santo), uma para entidade controlada (Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A.) e uma para a capital do estado da Bahia. Referidas autorizações encontram-se às peças 66, 67, 69 e 71.

122. Em cumprimento ao art. 4º do referido normativo, a STN informou, nas notas explicativas dos RGFs (intituladas “Metodologia de Elaboração”), que não foram firmados novos contratos de garantias de operações de crédito externo nos dois primeiros quadrimestres de 2021 (embora algumas operações, como as citadas anteriormente, estejam autorizadas).

123. Sobre a concessão de garantias pela União nos contratos dos entes subnacionais, convém lembrar que, em meados de 2017, houve o acréscimo do art. 9º-A à RSF 48/2007, dispondo sobre o estabelecimento de um intralimite anual e os requisitos a serem observados na proposição deste.

124. Este novo parâmetro foi formalmente inaugurado por meio da RSF 38/2019, a qual fixou o montante total de R\$ 22,5 bilhões como limite para a concessão de garantias em operações de crédito interno e externo dos entes subnacionais (estados, DF e municípios) no exercício de 2019. Após esta primeira experiência, novos intralimites anuais não foram estabelecidos (até a data deste relatório), sendo que o eventual estabelecimento de limite para 2020 não teria tido eficácia, haja vista a suspensão dos limites em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional (nos termos do § 1º do art. 65 da LRF).

125. Em outra ponta, a STN também tem informado nos Relatórios de Gestão Fiscal (em atendimento à IN-TCU 59/2009), os montantes referentes às garantias honradas em decorrência da inadimplência de estados e municípios (independentemente do ressarcimento). São incluídos os valores referentes às honras de garantias das operações de crédito interno também, embora o referido normativo vise apenas às operações de crédito externo.

126. Essas informações trazidas no RGF são praticamente idênticas às publicadas mensalmente por meio dos Relatórios de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito (também denominado Relatório Mensal de Garantias Honradas — RMGH), que passaram a ser publicados em 2016, quando tais honras de garantias voltaram a ocorrer (pois não ocorriam há mais de dez anos). Recentemente, a STN passou a





disponibilizar informações também por meio de um painel interativo, o Painel de Garantias Honradas (disponível em garantias.tesouro.gov.br/painel-honras), onde é possível acessar algumas informações sobre os desembolsos realizados.

127. Até 2017, o RMGH apresentava informações específicas a respeito da recuperação dos valores desembolsados pela União. Porém, a partir de 2018, deixou de fazê-lo e, atualmente, o RMGH limita-se a informar, genericamente, que “diversos estados” obtiveram decisões liminares favoráveis no STF, as quais impedem a União de executar as respectivas contragarantias, e que, no caso do estado do Rio de Janeiro, tal situação decorre do Regime de Recuperação Fiscal.

128. Esta falta de transparência foi objeto de recomendação (item 3.11) no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019 (Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, rel. min. Bruno Dantas). O monitoramento desta deliberação foi realizado por esta Corte de Contas em 30/6/2021, na sessão sobre as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020 (Acórdão 1.515/2021-Plenário, rel. min. Walton Alencar Rodrigues), concluindo-se que a deliberação ainda não foi implementada, e, portanto, permanecerá sendo monitorada.

129. De todo modo, convém registrar que a STN tem informado a esta Corte de Contas a recuperação dos valores (relativos às honras de garantias realizadas). Em relação aos dois primeiros quadrimestres de 2021, a STN informou ter recuperado apenas o montante devido pelo município de Belford Roxo/RJ (único município que necessitou de honra de garantia no período), conforme peça 73. Não há a notícia sobre a recuperação de outros valores até a data deste relatório, o que será verificado oportunamente (no monitoramento da deliberação citada).

130. Convém registrar que nos dois primeiros quadrimestres de 2021, o volume de recursos desembolsados a título de honras de garantias já atingiu R\$ 5,5 bilhões, sendo que, no exercício anterior, foram R\$ 13,3 bilhões. Os montantes são devidos majoritariamente pelos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Goiás.

VII. MONITORAMENTO ACÓRDÃOS ANTERIORES

VII.1 Acórdão 553/2017-TCU-Plenário - Subitem 9.4

131. Na análise das despesas de pessoal do 2º quadrimestre de 2015 (TC 026.476/2015-0, rel. min. José Mucio Monteiro), constatou-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por intermédio do Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, alterou os limites da despesa com pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, o que, de acordo com a Constituição Federal, é matéria reservada à lei complementar. A Semag, naquela oportunidade, propôs ao Tribunal de Contas da União determinar ao CSJT que adotasse medidas com vistas à anulação do referido ato.

132. A proposta da unidade técnica, no entanto, não foi acolhida pelo Plenário do TCU, que exarou o Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. min. José Mucio Monteiro), por meio do qual expediu as seguintes determinações:

9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);

133. As orientações a respeito do cumprimento da determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, para o corrente período de apuração, foram encaminhadas pela Semag em 17/9/2021 (peça 55), nos moldes autorizados pelo ministro José Mucio Monteiro (peça 107 do TC 026.476/2015-0), acompanhadas do modelo denominado “Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4” que, desde o 3º quadrimestre de 2017, vem sendo elaborado e publicado junto com o Relatório de Gestão Fiscal.

134. No Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2021 (TC 015.552/2021-7), propôs-se tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, por ter se entendido ser dispensável a elaboração, publicação e encaminhamento ao TCU do demonstrativo dos limites da despesa com pessoal pelos órgãos compreendidos no limite de pessoal do Poder Judiciário, uma vez que a análise ora empreendida poderia ser feita com as informações já disponíveis na Semag e com




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

aquelas provenientes do demonstrativo da despesa com pessoal. Propôs-se, adicionalmente, determinar à Semag que, enquanto não apreciado o processo a que se refere o subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, continue realizando a análise dos níveis de comprometimento das despesas com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União nos acompanhamentos quadrimestrais dos RGFs a que se refere a Resolução-TCU 142/2001.

135. A suprarreferida proposta foi acolhida por este Tribunal pelo Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz) nos seus itens 9.7 e 9.10, nos seguintes termos:

9.7. tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;

[...]

9.10. orientar a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) para que mantenha, no bojo dos acompanhamentos quadrimestrais dos Relatórios de Gestão Fiscal a que se refere a Resolução-TCU 142/2001, enquanto não apreciado conclusivamente o processo TC 036.541/2018-4 (atuado em atendimento ao item 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário), a análise dos níveis de comprometimento das despesas com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário referidos no art. 92 da Constituição Federal em relação aos limites originais a que estão sujeitos nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000, bem assim em relação aos limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

136. No 2º quadrimestre de 2021, todos os 63 órgãos compreendidos no limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o “Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4.”.

137. A análise dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal foi feita mediante a compilação das informações recebidas em um demonstrativo consolidado, que, além de reunir os limites da despesa com pessoal divulgados, evidencia os órgãos que, no corrente período de apuração, apresentariam limite de gasto com pessoal superior a um dos parâmetros de acompanhamento definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites máximo, prudencial ou de alerta). A consolidação dos demonstrativos encaminhados encontra-se no Anexo III deste relatório.

138. O Anexo III discrimina, para todos os órgãos abrangidos pelo limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário, a Despesa Líquida com Pessoal (DLP) apurada para o 2º quadrimestre de 2021, o percentual dessa despesa em relação à RCL (DLP/RCL), os limites máximos fixados pela LRF, pelas Resoluções-CNJ 5/2005, 26/2006 e 177/2013, e pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, assim como a razão DLP/RCL para o corrente período de apuração em relação a cada um desses limites.

139. Dessa forma, o exame realizado considera tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios de repartição estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (em especial, o § 1º e a parte final da alínea “c” do inciso I, ambos do art. 20 desse diploma normativo), quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Justiça do Trabalho.

140. Cabe ressaltar que, dada a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, considerou-se também, na referida análise, os limites históricos da despesa com pessoal, considerados esses como aqueles não mais vigentes. Nesse sentido, propõe-se informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos.

141. Observando o Anexo III, onde se encontram discriminados os percentuais dos limites da despesa com pessoal em relação aos limites fixados pela LRF ou pelas resoluções do CNJ, merecem destaque aqueles apresentados pelo CNJ e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

142. Tomando por referência a Despesa Líquida com Pessoal (DLP) do Conselho Nacional de Justiça no 2º quadrimestre de 2021, verifica-se que esse Conselho extrapolaria os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, alcançando 151,1% desses limites, conforme a Tabela 8, a seguir. No entanto, não houve consequências, pois o Conselho, prevendo um significativo aumento de gastos, editou resolução, em agosto de 2013, quase triplicando o limite que havia estabelecido inicialmente para si próprio.

143. Interessante observar, ainda, que a despesa com pessoal do CNJ poderia ser incorporada à do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Suprema Corte incorresse em descumprimento de quaisquer dos limites previstos na legislação fiscal vigente.

Tabela 6 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Tribunais Superiores¹ e CNJ
2º Quadrimestre de 2021

ÓRGÃO	DLP (R\$) ²	DLP/RCL (I) ³	LIMITES				PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES			
			LRF (II)	Res CNJ 5/2005 / Port STF 82/2005	Res CNJ 26/2006 / Port STF	Res CNJ 177/2013 / Port STF	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)

20




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

		DLP/DCT	LIMITES				PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES			
			(III)	82/2005 (IV)	82/2005 (V)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)	
STF	375.661.264,61	0,040018%	0,073800%	0,073726%	0,073726%	0,073726%	54,2%	54,3%	54,3%	54,3%
CNJ ¹⁴	85.115.583,79	0,009067%	N/A	0,006000%	0,006000%	0,017000%	N/A	151,1%	151,1%	53,3%
STJ	892.803.229,43	0,095107%	0,224450%	0,224276%	0,224226%	0,223809%	42,4%	42,4%	42,4%	42,5%
STM	356.659.718,63	0,037994%	0,101900%	0,101798%	0,080726%	0,080576%	37,3%	37,3%	47,1%	47,2%

¹ Exceto Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho.

² DLP = Despesa Líquida com Pessoal.

³ RCL do 2º quadrimestre de 2021 de R\$ 938.730.994.036,87 publicada pela Portaria-STN 1.055, de 20/9/2021.

⁴ N/A = NÃO SE APLICA tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça foi criado após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

144. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua vez, excederia o limite de alerta, considerado, segundo o § 1º, inciso II, do art. 59 da LRF, como 90% dos limites máximos fixados pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 (92,2%) e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013 (92,4%), conforme ilustrado na Tabela 9.

Tabela 7 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Justiça do Trabalho
2º Quadrimestre de 2021

ÓRGÃO	DLP (RS) ¹	DLP/RCL (I) ²	LIMITES					PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES				
			LRF (II)	RES CNJ 5/2005 (III) ³	RES CNJ 26/2006 (IV) ⁴	RES CNJ 177/2013 (V) ⁵	ATO CONJ TST/CSJT 12/2015 (VI)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)	(I) / (VI)
TST	592.735.676,02	0,063142%	0,206935%	0,206896%	0,182102%	0,181764%	0,181764%	30,5%	30,5%	34,7%	34,7%	34,7%
TRT 1	1.294.030.373,97	0,137849%	0,372558%	0,372550%	0,327940%	0,327331%	0,294541%	37,0%	37,0%	42,0%	42,1%	46,8%
TRT 2	1.883.988.255,43	0,200695%	0,414905%	0,414784%	0,365117%	0,364439%	0,366147%	48,4%	48,4%	55,0%	55,1%	54,8%
TRT 3	1.374.039.058,70	0,146372%	0,380315%	0,380204%	0,334678%	0,334056%	0,304548%	38,5%	38,5%	43,7%	43,8%	48,1%
TRT 4	1.027.218.014,46	0,109426%	0,271745%	0,271666%	0,239136%	0,238692%	0,221065%	40,3%	40,3%	45,8%	45,8%	49,5%
TRT 5	743.259.782,60	0,079177%	0,235301%	0,235233%	0,207065%	0,206680%	0,184667%	33,6%	33,7%	38,2%	38,3%	42,9%
TRT 6	571.384.070,00	0,060868%	0,173432%	0,173382%	0,152620%	0,152336%	0,136461%	35,1%	35,1%	39,9%	40,0%	44,6%
TRT 7	300.849.009,22	0,032048%	0,087418%	0,087393%	0,076928%	0,076785%	0,069410%	36,7%	36,7%	41,7%	41,7%	46,2%
TRT 8	417.061.230,66	0,044428%	0,115213%	0,115180%	0,101388%	0,101200%	0,091173%	38,6%	38,6%	43,8%	43,9%	48,7%
TRT 9	797.140.269,11	0,084917%	0,131673%	0,131635%	0,115872%	0,115657%	0,150370%	64,5%	64,5%	73,3%	73,4%	56,5%
TRT 10	469.698.886,17	0,050036%	0,118556%	0,118521%	0,104329%	0,104135%	0,094278%	42,2%	42,2%	48,0%	48,0%	53,1%
TRT 11	379.261.781,45	0,040402%	0,080659%	0,080636%	0,070980%	0,070848%	0,066021%	50,1%	50,1%	56,9%	57,0%	61,2%
TRT 12	508.678.872,68	0,054188%	0,142164%	0,142123%	0,125105%	0,124872%	0,114128%	38,1%	38,1%	43,3%	43,4%	47,5%
TRT 13	345.958.481,48	0,036854%	0,076936%	0,076936%	0,076914%	0,067578%	0,067578%	47,9%	47,9%	47,9%	54,5%	54,5%
TRT 14	240.105.105,39	0,025578%	0,071770%	0,071749%	0,063158%	0,063041%	0,057479%	35,6%	35,6%	40,5%	40,6%	44,5%
TRT 15	1.239.730.396,67	0,132065%	0,249272%	0,249200%	0,219360%	0,218952%	0,255194%	53,0%	53,0%	60,2%	60,3%	51,8%
TRT 16	182.134.224,50	0,019402%	0,029946%	0,029937%	0,026353%	0,026304%	0,042882%	64,8%	64,8%	73,6%	73,8%	45,2%
TRT 17	243.676.171,82	0,025958%	0,042817%	0,042805%	0,037679%	0,037609%	0,049317%	60,6%	60,6%	68,9%	69,0%	52,6%
TRT 18	429.953.433,52	0,045802%	0,056455%	0,056439%	0,049680%	0,049588%	0,077174%	81,1%	81,2%	92,2%	92,4%	59,3%
TRT 19	182.139.857,58	0,019403%	0,042869%	0,042857%	0,037725%	0,037655%	0,034738%	45,3%	45,3%	51,4%	51,5%	55,9%
TRT 20	143.875.262,83	0,015327%	0,030556%	0,030547%	0,026889%	0,026839%	0,029098%	50,2%	50,2%	57,0%	57,1%	52,7%
TRT 21	213.602.374,76	0,022754%	0,044093%	0,044080%	0,038802%	0,038730%	0,041892%	51,6%	51,6%	58,6%	58,8%	54,3%
TRT 22	126.884.685,81	0,013517%	0,019608%	0,019602%	0,017255%	0,017223%	0,029751%	68,9%	69,0%	78,3%	78,5%	45,4%
TRT 23	264.672.928,73	0,028195%	0,038991%	0,038980%	0,034312%	0,034248%	0,049215%	72,3%	72,3%	82,2%	82,3%	57,3%
TRT 24	189.501.644,12	0,020187%	0,041820%	0,041808%	0,036802%	0,036733%	0,044404%	48,3%	48,3%	54,9%	55,0%	45,5%

¹ DLP = Despesa Líquida com Pessoal.

² RCL do 2º quadrimestre de 2021 de R\$ 938.730.994.036,87 publicada pela Portaria-STN 1.055, de 20/9/2021.

³ ATO SEOF.GDGCA.GP.TST 239/2005.

⁴ ATO CONJ TST/CSJT 1/2007.

⁵ ATO CONJ TST/CSJT 30/2013.

145. A despeito de a despesa com pessoal do TRT 18, apurada no 2º quadrimestre de 2021, ter excedido os limites históricos supramencionados, não houve quaisquer implicações jurídicas aos órgãos ou aos gestores. Isso porque o Tribunal de Contas da União ainda não deliberou acerca da legalidade do Ato Conjunto TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, que redistribuiu os limites da despesa com pessoal da Justiça do Trabalho entre seus tribunais regionais, conferindo maior limite para aqueles com dificuldade e reduzindo os daqueles com maior folga.

146. A propósito, a matéria está sendo objeto de análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites da despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, consoante determinação expressa do subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. min. José Mucio Monteiro).

147. Deve-se assinalar que a realocação dos limites entre os Tribunais Regionais do Trabalho ignorou o critério fixado no § 1º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subvertendo a lógica estabelecida pela lei para limitar os gastos com pessoal no setor público, segundo a qual o parâmetro legal limita a despesa, e não o limite se amolda à despesa.

148. Em síntese, os dados apresentados pelos 63 órgãos compreendidos do limite global da despesa com





pessoal do Poder Judiciário permitem concluir que, considerando os limites definidos conforme os critérios estabelecidos na LRF e nas resoluções do CNJ para as despesas com pessoal referentes ao período de doze meses encerrado no 2º quadrimestre de 2021, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região extrapolaria o limite de alerta fixado em relação aos limites estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013;

149. Há, além disso, a situação peculiar do CNJ: criado após a edição da LRF, por força da Emenda Constitucional 45/2004, esse Conselho, mediante resolução, fixou um limite para si próprio e, posteriormente, por outra resolução, triplicou seu limite inicial. Nota-se, adicionalmente, que as despesas de pessoal do CNJ poderiam ser facilmente absorvidas pelo limite do Supremo Tribunal Federal.

150. Tendo em vista que este Tribunal admitiu, sempre em caráter excepcional, as alterações promovidas por atos infralegais nos limites da despesa com pessoal fixados pela Lei Complementar 101/2000, não haveria sanções a serem impostas aos órgãos supramencionados ou aos respectivos gestores.

151. Enfim, essas recorrentes alterações dos limites da despesa com pessoal, promovidas por atos infralegais, ao arrepio da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal, acabaram por, repese-se, subverter a lógica estabelecida pela Lei para limitar os gastos de pessoal no setor público, segundo a qual a despesa deve se amoldar ao limite, e não o limite à despesa.

VIII. CONCLUSÃO

152. Todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021, em atendimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). (itens 9 e 10 deste relatório)

153. Todos os órgãos divulgaram seus RGFs no Siconfi, conforme estabelecido no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021). A comparação entre os demonstrativos da despesa com pessoal publicados no Diário Oficial da União, os encaminhados a este Tribunal e aqueles declarados no Siconfi revelou uma divergência no demonstrativo da despesa com pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. A divergência que não afeta o valor da DLP. Como a elaboração correta é a apresentada no Siconfi, a divergência será sanada mediante nota explicativa na publicação do RGF do 3º quadrimestre. (itens 11 e 15)

154. A Receita Corrente Líquida calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria-STN 1.055/2021) alcançou, no período encerrado no 2º quadrimestre de 2021, o montante de R\$ 939 bilhões. A preços de agosto de 2021, esse valor equivale a R\$ 977 bilhões, representando um aumento real de 20% em relação ao valor apurado no 1º quadrimestre de 2021 (R\$ 812 bilhões), e de 15% em relação ao período correspondente ao 2º quadrimestre de 2020 (R\$ 847 bilhões). (itens 21 e 23)

155. A apuração da Receita Corrente Líquida da União realizada consoante a metodologia divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional revelou divergências nos valores deduzidos a título de transferências constitucionais e legais. Verificou-se que as divergências decorrem dos valores executados na ação orçamentária 00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Novo Fundeb. A ação 00SB, por sua vez, não consta da metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida divulgada pela STN, particularmente nas transferências constitucionais e legais. (item 27)

156. A falta de aderência dos valores da Receita Corrente Líquida publicados à metodologia divulgada, apesar de caracterizar impropriedade sanável com sua retificação ou republicação, ensejou proposta no Acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2021 — processo TC 015.552/2021-7 —, no sentido de dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional acerca da necessidade de a Receita Corrente Líquida publicada guardar aderência à metodologia divulgada para sua apuração, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações divulgadas e a transparência exigida pela Lei Fiscal. A proposta foi acolhida por este Tribunal pelo Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário no seu item 9.4. Como o Acórdão é de data posterior à publicação da RCL, deixa-se de propor qualquer encaminhamento relacionado a esta ocorrência, devendo-se realizar novas verificações nos próximos acompanhamentos dos RGFs. (itens 27 a 32)

157. O montante das transferências constitucionais e legais deduzidas para fins de apuração da RCL, conforme art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000, compreendeu as ações orçamentárias 00S3 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, 00S7 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e 00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19, todas criadas para prover recursos do





orçamento da União para os estados, o DF e os municípios, visando ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à mitigação dos efeitos econômicos e financeiros dela decorrentes. (item 33)

158. A análise da natureza jurídica dos repasses federais a título de auxílio ou apoio financeiro aos entes subnacionais, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus — a exemplo das transferências efetivadas por meio das ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 — foi realizada na representação TC 024.304/2020-4. No referido feito, o TCU, por meio do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), decidiu que os repasses federais aos demais entes federativos a título de auxílio ou apoio financeiro para o combate à pandemia da Covid-19 — ou à mitigação de seus efeitos — são despesas próprias da União e não repartição legal ou constitucional de tributos, não devendo, portanto, ser considerados nas deduções para fins de cálculo da RCL. Sobre este acórdão houve pedido de reexame apreciado na forma do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz. (itens 34 a 40)

159. Em cumprimento ao subitem 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), a Semag, nos próximos acompanhamentos dos RGFs, verificará o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdão 4.074/2020-Plenário, a fim de que sejam incorporados os entendimentos desta Corte acerca do tema, nas fiscalizações que eventualmente venham a ser empreendidas. (item 41)

160. Todos os órgãos e Poderes da esfera federal discriminados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 cumpriram os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal, com a ressalva de que, para os órgãos da Justiça do Trabalho, foram considerados os limites previstos no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito será analisado no TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro). (itens 52 e 53)

161. A Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional permanece representando 99% da Dívida Consolidada da União, ambas superando o patamar de R\$ 7,4 trilhões. Em relação ao quadrimestre anterior, a DM teve crescimento de 5,62% e, em relação ao período de doze meses, o crescimento subiu para 18,02%. Mesmo com o crescimento, devido à significativa melhora na arrecadação, a relação DM/RCL saiu de 919,70% ao final do 1º quadrimestre para 789,53% no 2º quadrimestre de 2021. (itens 82 a 83 e 99)

162. A Dívida Consolidada Líquida cresceu 4,49% neste quadrimestre (atingindo o montante de R\$ 4,76 trilhões). De acordo com os dados publicados, o crescimento nos últimos doze meses foi de 20,27%, resultado bastante influenciado pela significativa redução da expectativa de recebimento das dívidas dos entes subnacionais para com a União (devido à majoração de ajuste para perdas), que foi apropriada ao final de 2020. A regularidade desse ajuste (que ainda está em análise), leva à conclusão de que os montantes das DCLs anteriormente divulgados estavam subavaliados (haja vista que a maior parte do ajuste realizado se referia a exercícios anteriores) e, neste contexto, realizando-se os respectivos ajustes retroativos, também se chega à conclusão de que o crescimento da DCL em doze meses recuaria para em torno de 13% (ou menos), bastante inferior, portanto, ao das Dívidas Mobiliária e Consolidada. Ademais, este seria o terceiro quadrimestre seguido em que a DCL cresceu menos do que aquelas. Novamente, tendo em vista a melhora da arrecadação, a relação DCL/RCL recuou de 596,71% para 506,81%, embora a magnitude do endividamento federal motive proposta de recuperação aos Poderes Executivo e Legislativo. (itens 84 a 98)

163. As operações de crédito da União realizadas até o 2º quadrimestre de 2021, deduzidas da amortização/refinanciamento do principal da dívida (conforme estabelece a Resolução do Senado Federal 48/2007), atingiram 44,45% da RCL (R\$ 417 bilhões). Trata-se de comprometimento relativamente alto do limite para a segunda apuração, mas que ainda se encontra abaixo do limite de 54% da RCL para a realização de alerta por esta Corte de Contas. (itens 107 a 108)

164. O saldo das garantias concedidas pela União recuou para R\$ 324 bilhões, com decréscimo de 4,87%. Com a significativa melhora da arrecadação, este indicador saiu do comprometimento recorde do limite (51,08%), atingido ao final de 2020, para 34,52%, permanecendo cumprido o limite de 60% da RCL. Em 2021, ainda não houve o estabelecimento de intralimite anual para a concessão de garantias para entes subnacionais. (itens 115 a 119 e 124)

165. Em cumprimento à determinação do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. min. José Mucio Monteiro), no 2º quadrimestre de 2021, todos os 63 órgãos compreendidos no limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o “Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4”. (item 136)

166. Na análise dos demonstrativos recepcionados em atendimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, considerou-se tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios da Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho, denominando-se limites históricos da despesa com pessoal aqueles não mais em vigor. O estudo





desses limites é relevante para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal. Nesse sentido, foi proposto informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos do Poder Judiciário. (itens 142 a 145)

167. Considerando a Despesa Líquida com Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário no 2º quadrimestre de 2021, pode-se concluir que: (itens 148 a 150)

a) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ultrapassaria o limite de alerta fixado em relação aos limites estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

b) o Conselho Nacional de Justiça excederia o limite máximo por ele mesmo fixado em 2005 (Resolução-CNJ 5/2005), por ocasião de sua criação.

168.A despeito de a despesa com pessoal do TRT 18, apurada no 2º quadrimestre de 2021, ter excedido os limites históricos, não houve quaisquer implicações jurídicas aos órgãos ou aos gestores. Isso porque o Tribunal de Contas da União ainda não deliberou acerca da legalidade do Ato Conjunto TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, que redistribuiu os limites da despesa com pessoal da Justiça do Trabalho entre seus tribunais regionais, conferindo maior limite para aqueles com dificuldade e reduzindo os daqueles com maior folga.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

169.Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao período de doze meses encerrado no 2º quadrimestre de 2021, propõe-se ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 1º e 5º, incisos II e III, da Resolução-TCU 142/2001:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

b) considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021);

c) considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2021, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro);

d) informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 2º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 506,81% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 789,53% da RCL;

e) considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que os indicadores atingiram, respectivamente, 44,45% e 34,52% da RCL;

f) atestar a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;

g) informar, considerando a despesa com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2021 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

g.1) ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho ultrapassaria o limite de alerta, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, como 90% dos limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

g.2) ao presidente do Conselho Nacional de Justiça, que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas de pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

h) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

j) autorizar o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

2. O escalão dirigente da unidade técnica especializada anuiu com a proposta de encaminhamento, nos termos do pronunciamento transcrito a seguir (peça 80):

1. “Manifesto-me de acordo com a Proposta de Encaminhamento formulada pela equipe de fiscalização da Diref/Semag (peça 79, p. 37-38).

2. Quanto ao cumprimento das disposições da Resolução-TCU 315/2020, que disciplina a formulação de deliberações a serem emitidas por este Tribunal, os itens da Proposta de Encaminhamento não envolvem determinação ou recomendação a unidades jurisdicionadas, dispensando-se os procedimentos previstos na seção III da referida resolução (Da Construção Participativa das Deliberações).

3. A propósito, os itens de mérito do presente Acompanhamento visam atender aos comandos dispostos no art. 59, caput e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como nos arts. 140, § 3º, e 156 da Lei 14.116/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício financeiro de 2021, *in verbis*:

LRF

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

LDO 2021

Art. 140. (...)

(...)

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

(...)

Art. 156. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

4. Ademais, conforme descrito no Relatório de Fiscalização precedente (peça 79, p. 13-16), os efeitos sobre a gestão fiscal federal decorrentes do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas (reafirmado pelos Acórdãos 561/2021-TCU-Plenário, também de relatoria do ministro Bruno Dantas, e 2.874/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz) serão avaliados por esta unidade técnica por ocasião do exame referente aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 3º quadrimestre de 2021 (TC 044.656/2021-1, também de relatoria do ministro Aroldo Cedraz). Isso porque:

a) nas análises pretéritas dos RGFs do exercício de 2020 (TC 020.238/2020-7, TC 035.391/2020-0 e TC 005.182/2021-2, todos de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), observou-se que as deduções da Receita Corrente Bruta realizadas sob a forma de Transferências Constitucionais e Legais compreenderam ações orçamentárias criadas para operar transferências da União para estados, Distrito Federal e municípios, visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e à mitigação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais;

b) as deduções dos valores referentes a essas ações ocorreram ao longo dos meses de abril a dezembro de 2020;

25





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

- c) a decisão original – Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário – foi proferida em 8/12/2020 e, dentre outras disposições, fixou entendimento de que os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para fins da Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e de outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a Receita Corrente Bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) federal;
- d) referida decisão teve seus efeitos suspensos de 25/1/2021 a 17/3/2021 – por força de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 561/2021-TCU-Plenário – e de 27/4/2021 a 1º/12/2021 – por força de pedido de reexame, o qual foi parcialmente provido pelo Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário;
- e) a decisão reformadora – Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário – modulou os efeitos do entendimento citado no item “c” supra para fins de cálculo da RCL da União, mantendo os efeitos fiscais produzidos para elaboração e divulgação dos relatórios e prestação de contas, assim como outras medidas previstas na LRF, cujos efeitos fiscais e financeiros sejam adstritos ao próprio exercício de 2020, vedada a adoção de qualquer medida que produza novos direitos ou expectativa de direito de ordem financeira em 2020 e em anos anteriores;
- f) ao longo de todo período abrangido entre a data da decisão original (8/12/2020) e a data da decisão reformadora (1º/12/2021), houve três edições de RGFs: 3º quadrimestre de 2020 – TC 005.182/2021-2 (rel. min. Walton Alencar Rodrigues); 1º quadrimestre de 2021 – TC 015.552/2021-7 (rel. min. Aroldo Cedraz); e 2º quadrimestre de 2021 – TC 040.742/2021-0 (rel. min. Aroldo Cedraz);
- g) em todas essas edições de RGFs houve cômputo, para fins de apuração da RCL, das deduções referentes às ações orçamentárias 00S3 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, 00S7 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e 00S8 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19, tendo em vista que os períodos de competência para apuração da RCL, na forma do art. 2º, inciso IV, § 3º, da LRF, abrangeram, respectivamente, os meses de: janeiro a dezembro de 2020 (3º quadrimestre de 2020); maio a dezembro de 2020 e janeiro a abril de 2021 (1º quadrimestre de 2021); setembro a dezembro de 2020 e janeiro a agosto de 2021 (2º quadrimestre de 2021); e
- h) conforme registrado nestes autos pela equipe de fiscalização (peça 79, p. 16), a apreciação do pedido de reexame do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário deu-se em 1º/12/2021, data posterior à data-limite para publicação dos RGFs ora em análise, qual seja, 30/9/2021 – trinta dias após o encerramento do 2º quadrimestre de 2021, nos termos do prazo definido pelo § 2º do art. 55 da LRF.
5. Isso posto, merecem destaque, ainda, os seguintes trechos do Voto condutor do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário:

14. (...) o cálculo incorreto da RCL restou por influenciar o parâmetro utilizado nos RGFs de todos os quadrimestres de 2020 e impactará a totalidade dos demonstrativos de 2021, ou seja, para todo esse período, a RCL esteve artificialmente abaixo do montante real, devido à subtração indevida de despesas próprias da União, resultando na necessidade de aplicação de medidas do art. 22 e 23 da LRF, que impactam o funcionamento da máquina estatal, pois limitam a gestão do ingresso, remuneração e carreira dos servidores públicos que mantêm esses órgãos em funcionamento.

15. Compromete-se dessa forma a atuação legítima dos Poderes, pois limitam-se, de forma ilegal, os recursos para o exercício de suas competências.

(...)

18. Ressalto, por oportuno, que a decisão tomada por esta Corte no acórdão recorrido não elimina a necessidade do rígido controle sobre os gastos públicos, em especial, no momento de extrema fragilidade econômica vivenciado atualmente, em que os indicadores econômicos se encontram desbalanceados, sob risco inclusive do alcance de estagflação, ou seja, ausência de crescimento econômico em um cenário inflacionário.

19. No entanto, o controle dessas despesas deve ser efetuado sob os parâmetros reais e, como pode ser visto no decorrer desse Voto e no Relatório precedente, o cálculo da Receita Corrente Líquida foi impactado de maneira artificial.

20. Nesse contexto, concordo com a unidade instrutiva a respeito de ajustes na modulação da decisão recorrida para preservar os cálculos vinculados aos exercícios de 2020 e ao processo legislativo-orçamentário do exercício 2021, uma vez que é possível verificar que aquele Acórdão uniformizou o entendimento existente nesta Corte em relação ao cálculo da receita corrente líquida. É que alguns julgados desta Corte, anteriores ao acórdão recorrido, estabeleceram entendimento mais elástico da expressão em epígrafe, de modo aceitar como redutoras da receita

26





corrente bruta despesas que não se caracterizariam com clareza como repartição de receitas arrecadadas, inclusive, tendo como fonte operações de crédito, em discussão assemelhada ao contexto da deliberação recorrida.

21. Nesse contexto, a unidade rememora o Acórdão 969/2019-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, que considerou, em contexto similar ao enfrentado nesta assentada, não haver problema em deduzir despesas custeadas por meio da emissão de títulos e não como parcela da receita corrente bruta, bem como outros julgados que também apresentaram interpretação divergente da deliberação recorrida, a exemplo do Acórdão 667/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo), em que se julgou monitoramento do paradigmático Acórdão 476/2003-TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar.

22. Assim, é necessária a preservação dos efeitos obtidos com a interpretação até então vigente sobre o cálculo da Receita Corrente Líquida. Conforme orienta, o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (grifou-se)

6. Com a devida vênia, entende-se, a princípio, que a partir do RGF do 3º quadrimestre de 2021 não mais subsistirão no cômputo da respectiva RCL as deduções dos valores correspondentes às ações 00S3, 00S7 e 00S8, salvo eventual acerto contábil de lançamento efetuado em período anterior, a exemplo do cancelamento de restos a pagar. Isso porque a respectiva apuração abrangerá o período de doze meses compreendido entre janeiro e dezembro de 2021, não remanescendo qualquer mês de competência do exercício de 2020 – período em que ocorreram tais deduções.

7. Quanto à suposta limitação ilegal de recursos para os Poderes autônomos e à necessidade premente de rígido controle sobre os gastos públicos, cumpre resgatar os apontamentos levados a efeito no âmbito do TC 015.552/2021-7, que culminou no Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário, igualmente de relatoria do ministro Aroldo Cedraz e relativo ao acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2021. Nesse contexto, informou-se que a Lei Complementar 178/2021 alterou significativamente as disposições da LRF para controle das despesas com pessoal. O art. 15 estabeleceu regras extraordinárias (a vigerem até 2032) para reenquadramento de órgãos cujas despesas com pessoal se encontrarem acima do limite legal ao final do exercício de 2021, bem como suspendeu as contagens de prazo (dois quadrimestres) e as disposições (medidas de contenção) do art. 23 da LRF no exercício de 2021.

8. Por sua vez, o art. 16 da Lei Complementar 178/2021 modificou quase todos os dispositivos da LRF referentes às despesas com pessoal, aplicáveis a todas as esferas da Federação. A maior parte dessas modificações visou dirimir controvérsias de interpretação, cabendo ressaltar as seguintes disposições:

- despesas com pessoal que ainda não tenham passado pelo ciclo orçamentário devem ser consideradas no cálculo para fins de apuração dos limites, ou seja, elas independem do empenho;

- a remuneração do servidor a ser considerada no montante de pessoal é a bruta, a única dedução permitida é a do “abate teto” (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), ou seja, não é permitida a dedução do imposto de renda incidente sobre o salário do servidor;

- na dedução de despesas com inativos e pensionistas, só é permitida a dedução de despesas custeadas com recursos próprios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência;

- despesas com inativos e pensionistas devem ser computadas como despesa do órgão que deu origem ao vínculo, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

9. Paralelamente, a Emenda Constitucional 109/2021 esclareceu a controvérsia em torno das despesas com pensionistas, incluindo-as expressamente no cômputo dos limites das despesas com pessoal. Assim, entende-se que a Lei Complementar 178/2021 e a Emenda Constitucional 109/2021 representam passos cruciais para a padronização dos conceitos relativos às despesas com pessoal, visando ao seu devido controle.

10. Ainda em relação ao 1º quadrimestre de 2021, somente o Ministério Público da União (MPU) havia incorrido em situação de desenquadramento, ao exceder o limite legal (máximo) da despesa com pessoal — previsto no art. 20, inciso I, alínea “d”, da LRF. Porém, tal órgão não restou subsumido às restrições do art. 23 da LRF, uma vez que o art. 15, caput e § 3º, da Lei Complementar 178/2021 afastou a aplicabilidade desse dispositivo para os exercícios de 2021 e 2022. Ademais, o órgão ou Poder que, ao final de 2021, exceder o limite máximo previsto no art. 20 da LRF contará com um prazo de dez anos, a contar de 2023, para se reenquadrar ao limite previsto no art. 20 da LRF.

11. Ocorre que, no exame ora efetuado relativo ao 2º quadrimestre de 2021, o MPU já apresentou nível de comprometimento compatível com os limites prudencial e máximo das despesas com pessoal (peça 79, p.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

19), mesmo não tendo sido compelido a adotar medidas de contenção. Ademais, mediante o Acórdão 3.015/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), suspendeu-se cautelarmente para o MPU os efeitos dos arts. 22 e 23 da LRF, até que seja avaliada eventual regularidade de não serem considerados alegados dispêndios de caráter indenizatório no cômputo das despesas com pessoal.

12. Enfim, tanto o MPU quanto os demais Poderes e órgãos autônomos da União se mostram devidamente reenquadrados em seus respectivos limites de despesas com pessoal, a despeito dos potenciais efeitos fiscais que vierem a advir do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, quais sejam: exclusão das deduções dos valores correspondentes às ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 a partir do exercício de 2021 e, conseqüentemente, acréscimo da RCL em igual montante. Ressalta-se, porém, que permanecem vigentes para todos os entes da Federação as proibições constantes do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, que impedem, até 31/12/2021, o aumento de gastos com pessoal, a exemplo da criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, bem como a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

13. Destarte, em estrita consonância com a orientação disposta no item 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), prolatado ainda por ocasião do acompanhamento dos RGFs do 2º quadrimestre de 2020, reafirma-se o compromisso de que esta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) avaliará, no bojo do TC 044.656/2021-1 – Acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2021, as possíveis medidas cabíveis para eventual correção do cálculo da RCL em face do novel Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário.

14. Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, incisos II e III, da Resolução-TCU 142/2001, enviem-se os autos ao gabinete do ministro-relator Aroldo Cedraz.”

É o relatório.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

VOTO

Trata-se de processo versando acerca do Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 2º Quadrimestre de 2021, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Presidência da República, Ministério Público da União, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho.

2. Consoante anotado pela equipe da Semag, a necessidade de elevação dos gastos públicos para o enfrentamento da pandemia exigiu a suspensão de prazos e condições para o cumprimento dos limites impostos aos entes públicos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3. Em acréscimo, foi concedido, pela Lei Complementar 178/2021, prazo de dez anos para reenquadramento dos órgãos e Poderes que porventura tenham permanecido em excesso quanto aos limites de despesas com pessoal após o término da situação de calamidade.

4. A fiscalização cuidou de verificar e analisar as publicações e o envio ao TCU dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2021 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, de conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF e no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).

5. Foram também avaliados os parâmetros de apuração da receita corrente líquida, despesa com pessoal, montantes da dívida pública, operações de crédito e garantias concedidas e contragarantias recebidas.

6. A Semag informou que todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e de encaminhamento, ao TCU, dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021, bem como foi promovida a devida publicação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

7. Em síntese, o trabalho de fiscalização realizado pela equipe da unidade técnica especializada registrou os achados relacionados a seguir, a partir dos quais foram considerados cumpridas, pelos órgãos e entidades em tela, as exigências dispostas na legislação de regência, bem como foi proposto o endereçamento de informações às instâncias pertinentes:

“a) todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021, em atenção aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);

b) todos os órgãos e Poderes relacionados no art. 20 da LRF cumpriram os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito há de ser analisado no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro);

c) houve disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) por todos os órgãos listados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021);

d) o nível de endividamento da União, representado pela Dívida Consolidada Líquida, recuou de 596,71% para 506,81% da Receita Corrente Líquida;

e) a dívida mobiliária recuou de 919,70% para 789,53% da Receita Corrente Líquida;

f) o montante de operações de crédito realizadas no exercício de 2021 (até o 2º quadrimestre) foi de 44,45% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com a metodologia e o limite estabelecidos na Resolução do Senado Federal 48/2007 (60%);

g) o montante das garantias concedidas pela União recuou para 34,52% da Receita Corrente Líquida, dentro do respectivo limite (60%);

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

h) em 2021 ainda não foi estabelecido pelo Senado Federal intralimite anual para a concessão de garantias pela União (conforme prevê o art. 9-A da RSF 48/2007);

i) a análise dos demonstrativos publicados e encaminhados a este Tribunal, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, considerou tanto os limites originalmente fixados segundo os critérios da Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles resultantes de alterações promovidas por atos infralegais do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho; enfim, dada a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, a referida análise abrangeu tanto os limites vigentes quantos os limites históricos — não mais em vigor;

j) o exame da despesa com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2021 em face aos **limites históricos** da despesa com pessoal evidenciou que:

j.1) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ultrapassaria o limite de alerta (90% do limite legal) fixado em relação aos limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

j.2) o Conselho Nacional de Justiça excederia o limite por ele mesmo fixado em 2005 por ocasião de sua criação (Resolução-CNJ 5/2005) e extrapolaria o limite fixado pela Resolução-CNJ 26/2006.”

8. Nesse ponto, registro integral concordância com as análises empreendidas pela Semag, bem assim com as conclusões e a proposta de encaminhamento lançadas na fiscalização, transcritas no relatório precedente, incorporando-as como minhas próprias razões de decidir.

9. O descritivo exame realizado pela unidade técnica especializada destacou que a Receita Corrente Líquida calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, principal denominador dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançou, no período encerrado no 2º quadrimestre de 2021, o montante de R\$ 939 bilhões.

10. Foi registrado que, a preços de agosto de 2021, o referido valor equivale a R\$ 977 bilhões, com um aumento real de 20% em relação ao valor apurado no 1º quadrimestre de 2021 (R\$ 812 bilhões), e de 15% em relação ao período correspondente ao 2º quadrimestre de 2020 (R\$ 847 bilhões).

11. Tema de especial relevância enfrentado na fiscalização diz respeito ao montante das transferências constitucionais e legais deduzidas para fins de apuração da RCL, conforme art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF, compreendendo as ações orçamentárias 00S3 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, 00S7 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e 00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid19.

12. Como cediço, a referidas ações orçamentárias foram criadas para prover recursos do orçamento da União para os estados, o DF e os municípios, com vistas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à mitigação dos efeitos econômicos e financeiros dela decorrentes.

13. Nesse passo, relativamente à metodologia de cálculo da RCL, bem assim ao exame da natureza jurídica dos repasses federais, a título de auxílio financeiro, previstos no art. 5º da Lei Complementar 173/2020, e os repasses a título de apoio financeiro de que trata a Medida Provisória (MPV) 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, ressalte-se que o tema se encontrava pendente de avaliação final no âmbito do pedido de reexame manejado pela AGU, em sede do entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão 4.074/2020 - Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), vazado nos seguintes termos:

“Acórdão 4.074/2020 - Plenário

9.1. conhecer da Representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento do Tribunal de Contas da União, c/c os arts. 42 e 43 da Resolução-TCU 284/2016;

2





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

9.2. fixar entendimento, com fulcro no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de que:

9.2.1. os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem:

9.2.1.1. despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal;

9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079;

9.2.2. para fins do disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o teor do item 9.2.1.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário deve se restringir aos valores transferidos ou repassados pela União a estados, ao Distrito Federal e a municípios decorrentes da repartição de receita corrente originária do produto da efetiva arrecadação de tributo federais ou de outros ingressos públicos, repartição essa resultante de determinação constitucional ou legal que estabeleça a distribuição de cota ou percentual incidente sobre a respectiva receita corrente;

9.3. modular os efeitos do entendimento contido no item 9.2.1.1 deste acórdão para fins de cálculo da receita corrente líquida da União, de maneira que passe a vigorar a partir do 2º bimestre de 2020, com fundamento no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil;”

14. Por meio do Acórdão 2.874/2021 – Plenário (01/12/2021), de minha relatoria, o aresto recorrido foi parcialmente reformado, restando decidido, **in verbis**:

“Acórdão 2.874/2021 - Plenário

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, em substituição à deliberação contida no subitem 9.3 do acórdão recorrido, modular, com base no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil, os efeitos do entendimento fixado nos termos do item 9.2.1.1 do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, para fins de cálculo da receita corrente líquida da União, de modo que sejam mantidos todos os efeitos de natureza fiscal produzidos para elaboração e divulgação dos relatórios e prestação de contas, assim como outras medidas previstas na Lei Complementar 101/2000, cujos efeitos fiscais e financeiros sejam adstritos ao próprio exercício de 2020, vedada a adoção de qualquer medida, com base neste acórdão, que produza novos direitos ou expectativa de direito de ordem financeira em 2020 e anos anteriores, bem como se preservem os fundamentos da LOA para 2021, os quais se basearam em entendimento anterior ao julgado recorrido;”

15. Nesse contexto, assinalou a equipe da Semag que, doravante, nos próximos acompanhamentos dos RGFs, será verificado o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdão 4.074/2020 - Plenário, a fim de que sejam incorporados os entendimentos desta Corte acerca do tema nas fiscalizações que eventualmente venham a ser empreendidas.

16. Prosseguindo em sua análise, a equipe da Semag anotou que, relativamente à Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional, “*permanece representando 99% da Dívida Consolidada da União, ambas superando o patamar de R\$ 7,4 trilhões*”.

17. A fiscalização anotou ainda que, em relação ao 1º quadrimestre de 2021, a dívida mobiliária teve crescimento de 5,62%. Quanto ao período de doze meses, o crescimento subiu para 18,02%.

18. No tocante à avaliação das operações de crédito da União realizadas até o 2º quadrimestre de 2021, deduzidas da amortização/refinanciamento do principal da dívida, foi registrado que atingiram 44,45% da RCL (R\$ 417 bilhões).

3



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.742/2021-0

19. A Semag registrou ainda que se trata de comprometimento relativamente alto do limite para a segunda apuração, mas ainda abaixo do limite de 54% da RCL para a realização de alerta por parte do Tribunal de Contas da União.

20. Por fim, cabe reforçar o destaque de que, em cumprimento ao Acórdão 553/2017 – Plenário (rel. Min. José Múcio), todos os 63 órgãos compreendidos no limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram, relativamente ao 2º quadrimestre de 2021, o competente demonstrativo.

Ante o exposto, acompanhando, na íntegra, o Relatório produzido pela equipe da Semag, VOTO por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator





SENADO FEDERAL
Advocacia

DESPACHO Nº 08/2022 – NPJUD/ADVOSF
Processo SF nº 00200.000119/2022-40

Cuida-se do **Aviso nº 2176 – GP/TCU**, de **27 de dezembro de 2021**¹, encaminhado pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Corte de Contas, Ministro Bruno Dantas, e endereçado ao Presidente desta Casa Legislativa, tendo por objeto o conhecimento do Acórdão nº 3157/2021, **em especial no que tange às informações constantes no subitem 9.4 da referida Deliberação**, proferida pelo Plenário daquela Corte de Contas, na Sessão Telepresencial de 15/12/2021, ao apreciar o processo TC-040.742/2021-0, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

A Corte de Contas esclarece que os aludidos autos tratam de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais.

O expediente veio acompanhado de cópia do Acórdão mencionado, bem da íntegra do relatório e voto que o fundamentam.

ACÓRDÃO Nº 3157/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 040.742/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

¹ Sigad/NUP: 00100.000107/2022-43 - 00100.000107/2022-43-1 (ANEXO: 001)





SENADO FEDERAL
Advocacia

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021);

9.3. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2021, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro);

9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 2º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 506,81% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 789,53% da RCL;

9.5. considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que os indicadores atingiram, respectivamente, 44,45% e 34,52% da RCL;





SENADO FEDERAL Advocacia

9.6. atestar a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017 - Plenário;

9.7. informar, considerando a despesa com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2021 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

9.7.1. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho ultrapassaria o limite de alerta, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, como 90% dos limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

9.7.2. ao presidente do Conselho Nacional de Justiça, que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas de pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.9. autorizar o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 49/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/12/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-49/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin

Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(...) (GRIFO NOSSO)





SENADO FEDERAL
Advocacia

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à **DIRETORIA-GERAL DO SENADO (DGER)** e à **AUDITORIA DO SENADO (AUDIT)** para conhecimento e providências decorrentes do julgado do TCU acima reportado.

Brasília, 10 de janeiro de 2022 (*).

EDVALDO FERNANDES DA SILVA
Coordenador do Núcleo de Processos Judiciais

Elaborada com o apoio do servidor José Antonio da Silva Filho, Mat. 314710.





SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.000119/2022-40
Despacho nº 224/2022-DGER

Assunto: Aviso nº 2176–GP/TCU, de 27 de dezembro de 2021. Acórdão nº 3157/2021-TCU Plenário. TC-040.742/2021-0. Ciência da Auditoria do Senado Federal (AUDIT). ENCAMINHAMENTO.

Senhor Diretor da SAFIN,

Trata-se do Despacho nº 08/2022/NPJUD/ADVOSF¹, por meio do qual a Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) encaminha o Aviso nº 2176–GP/TCU², que remete o Acórdão nº 3157/2021-TCU-Plenário³ no qual *se analisou o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos, conforme destacado abaixo:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e **ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 2º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 506,81% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 789,53% da RCL ;(...)** (Grifou-se)

Diante do exposto, encaminho o aresto para Vossa Senhoria para ciência e verificação sobre o andamento das ações objeto do Acórdão **e posterior retorno à Diretoria-Geral para ciência.**

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

¹ NUP 00100.002703/2022-68

² NUP 00100.000107/2022-43-1 (ANEXO: 001)

³ Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25203157%252F2021-%2520TCU-%2520Plen%25C3%25A1rio/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520>



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral



Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Via N2 | Bloco 7 | CEP: 70165-900 | Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4000 | Fax: +55 (61) 3303-4020 | dger@senado.gov.br

Página 44 de 88

Avulso do AVN 5/2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0927EC230042A5F2.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 631B9F2B00439D57.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.000119/2022-40
Despacho nº 225/2022-DGER

Assunto: Aviso nº 2176–GP/TCU, de 27 de dezembro de 2021. Acórdão nº 3157/2021-TCU Plenário. TC-040.742/2021-0. Ciência da Auditoria do Senado Federal (AUDIT). ENCAMINHAMENTO.

Senhor Auditor-Geral,

Trata-se do Despacho nº 08/2022/NPJUD/ADVOSF¹, por meio do qual a Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) encaminha o Aviso nº 2176–GP/TCU², que remete o Acórdão nº 3157/2021-TCU-Plenário³ no qual *se analisou o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos, conforme destacado abaixo:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e **ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 2º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 506,81% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 789,53% da RCL ;(...)** (Grifou-se)

Diante do exposto, encaminho os autos a Vossa Senhoria para ciência e verificação sobre o andamento das ações objeto do Acórdão **e posterior retorno à Diretoria-Geral para ciência.**

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

¹ NUP 00100.002703/2022-68

² NUP 00100.000107/2022-43-1 (ANEXO: 001)

³ Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25203157%252F2021-%2520TCU-%2520Plen%25C3%25A1rio/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral



Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Via N2 | Bloco 7 | CEP: 70165-900 | Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4000 | Fax: +55 (61) 3303-4020 | dger@senado.gov.br

Página 46 de 88

Avulso do AVN 5/2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1D45BC5A0042A5F0.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 631B9F2B00439D57.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



SENADO FEDERAL

Auditoria
Coordenação de Auditoria Contábil e Financeira**Ofício n.º 1/2022– COAUDCF/AUDIT/SF**
Processo n.º 00200.000119/2022-40

Brasília, 1º de fevereiro de 2022.

Ao Senhor
David Amaral Santos
Auditor-Geral em exercício**Assunto:** Ciência da COAUDCF/AUDIT. Acórdão TCU n.º 3157/2021-P.

Senhor Auditor-Geral,

Trata-se de Despacho¹ da Diretoria-Geral, por meio do qual encaminha a esta Auditoria cópia do Acórdão TCU n.º 3157/2021-P, enviado ao Senado mediante o Aviso n.º 2176-GP/TCU, *para ciência e verificação sobre o andamento das ações objeto do Acórdão*, especificamente quanto à recomendação contida no subitem 9.4, transcrita a seguir:

9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 2º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 506,81% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 789,53% da RCL;

Segundo o Aviso, esse Acórdão foi resultado de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, quanto ao

¹ 00100.008186/2022-31

**SENADO FEDERAL**

Auditoria
Coordenação de Auditoria Contábil e Financeira

cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais.

Tendo tomado ciência quanto ao inteiro teor do acórdão, informamos que não há providências a serem tomadas no âmbito desta unidade de auditoria quanto à recomendação acima transcrita, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal não abrange as dívidas consolidada e mobiliária, conforme dispõe o § 1º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, conforme consta do relatório do acórdão, o estabelecimento do limite para a Dívida Consolidada é competência do Senado Federal, conforme o inciso VI do art. 52 da Constituição, e do limite para a Dívida Mobiliária da União é competência do Congresso Nacional, conforme o inciso XIV do art. 48 da Carta Magna. Nesse sentido, parece-nos que a recomendação ora tratada estaria mais direcionada ao Senado Federal enquanto órgão do poder legislativo Federal.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JULIANA DO NASCIMENTO LEITE
Coordenadora da COAUDCF

De acordo.

À DGER, para conhecimento e providências que entender pertinentes.

(assinado digitalmente)

DAVID AMARAL SANTOS
Auditor-Geral em exercício



Senado Federal | Auditoria | Via N2 | Bloco 16 | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4749 – coaudcf@senado.leg.br



AUDITORIA
SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

Processo nº 00200.000119/2022-40
Despacho nº 224/2022-DGER

Assunto: Aviso nº 2176–GP/TCU, de 27 de dezembro de 2021. Acórdão nº 3157/2021-TCU Plenário. TC-040.742/2021-0. Ciência da Auditoria do Senado Federal (AUDIT). ENCAMINHAMENTO.

Senhor Diretor da SAFIN,

Trata-se do Despacho nº 08/2022/NPJUD/ADVOSF¹, por meio do qual a Advocacia do Senado Federal (ADVOSF) encaminha o Aviso nº 2176–GP/TCU², que remete o Acórdão nº 3157/2021-TCU-Plenário³ no qual *se analisou o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos, conforme destacado abaixo:*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e **ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 2º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 506,81% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 789,53% da RCL ;(...)** (Grifou-se)

Diante do exposto, encaminho o aresto para Vossa Senhoria para ciência e verificação sobre o andamento das ações objeto do Acórdão **e posterior retorno à Diretoria-Geral para ciência.**

Brasília, 26 de janeiro de 2022.

¹ NUP 00100.002703/2022-68

² NUP 00100.000107/2022-43-1 (ANEXO: 001)

³ Disponível em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25203157%252F2021-%2520TCU-%2520Plen%25C3%25A1rio%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0%2520>



SENADO FEDERAL
Diretoria-Geral

(assinado eletronicamente)

ILANA TROMBKA
Diretora-Geral



Praça dos Três Poderes | Senado Federal | Via N2 | Bloco 7 | CEP: 70165-900 | Brasília-DF
Telefone: +55 (61) 3303-4000 | Fax: +55 (61) 3303-4020 | dger@senado.gov.br

Página 50 de 88

Avulso do AVN 5/2022.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 0927EC230042A63B.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 631B9F2B00439D57.
CONSULTE EM <http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx>.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 040.742/2021-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento.

Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Senado Federal; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL RELATIVOS AO 2º QUADRIMESTRE DE 2021. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE PUBLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório excerto da bem elaborada instrução da equipe da Secretaria de Macroavaliação Governamental – Semag (peça 79):

“I. INTRODUÇÃO

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado trimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo esse que, para o 2º quadrimestre, encerra-se em 30 de setembro.
2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2021 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 156 da Lei 14.116/2020, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2021.
I.1 Regras Fiscais Diferenciadas para o Período Pós-Pandemia
3. A emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Sars-Cov-2) impôs, a todos os entes da federação, a realização de despesas de natureza extraordinária para fazer face ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.
4. O cenário de excepcionalidade permitiu, nos termos do art. 65 da LRF, a suspensão de prazos e condições para o cumprimento de determinados limites impostos pela LRF — para os entes da federação que tenham reconhecido a situação de calamidade pública, por intermédio de seus respectivos Poderes legislativos. Para a União, essa situação vigorou até 31/12/2020, momento em que se pôs termo, para fins fiscais, à calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, por intermédio do Decreto-legislativo 6/2020.
5. No contexto do acompanhamento dos RGFs, permaneceram suspensas, durante o exercício de 2020, a contagem dos prazos, as determinações e vedações impostas, pela Lei Complementar 101/2000, aos órgãos e Poderes da esfera federal, em decorrência da extrapolação dos limites da despesa com pessoal (art. 23) e dos limites estabelecidos para a dívida consolidada (art. 31) — esses últimos para a União.
6. Também ficaram dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, bem como sua verificação para a contratação e aditamento de operações de crédito e a concessão de garantias.
7. Encerrado, em 31/12/2020, o regime de excepcionalização das regras fiscais, em razão do transcurso do prazo fixado para vigência do estado de calamidade pública, voltaram a vigorar as regras, condições e limites

1





voltados à promoção do equilíbrio fiscal dos entes públicos. No que se refere à despesa com pessoal, porém, foi instituída regra temporária de reenquadramento dos órgãos e Poderes que permanecerem em excesso ao limite permitido pela LRF. Essa regra estabelece um prazo de dez anos para reenquadramento do órgão ou Poder que, ao final do exercício de 2021, esteja acima do limite fixado no art. 20 LRF. Tal medida foi inserida no âmbito do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, ambos instituídos pela Lei Complementar 178/2021.

8. É nesse contexto que o presente acompanhamento avalia os aspectos relativos ao RGF, aspectos esses disciplinados na LRF, na LDO 2021 e em normativos correlatos, em especial na Resolução-TCU 142/2001.

II. PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

9. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2021 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não incorrendo, nenhum deles, na conduta tipificada no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000. As informações relativas às datas e instrumentos das publicações, bem como as eventuais republicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, constam do Anexo I deste relatório.

10. Todos os órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o RGF seja publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, para os doze meses encerrados no 2º quadrimestre de 2021, até 30 de setembro do presente exercício.

III. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI)

11. O art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021) estabelece que os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizem o Relatório de Gestão Fiscal por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

12. As regras para o recebimento e disponibilização dos dados contábeis e fiscais no Siconfi, inclusive do RGF, vigentes para o exercício de 2021, estão previstas na Portaria-STN 642, de 20/9/2019.

13. Para o corrente período de apuração, verificou-se, com base em consulta realizada em 7/10/2021 (peça 53), que todos os órgãos federais enumerados no art. 20 da LRF disponibilizaram seus RGFs no Siconfi, em cumprimento ao art. 156 da LDO 2021.

14. De modo a averiguar a consistência e confiabilidade dos RGFs, a equipe de fiscalização verificou se os dados dos demonstrativos do RGF declarados no Siconfi equivalem àqueles publicados no Diário Oficial da União (DOU), bem como aos enviados a este Tribunal em formato de planilha eletrônica.

15. A conferência dos dados evidenciou divergências no demonstrativo da despesa com pessoal do TRT da 8ª Região (peça 65). A diferença encontrada não alterava o valor da Despesa Líquida com Pessoal, o equívoco ocorreu no lançamento de restos a pagar não processados de inativos: enquanto no Siconfi o valor de R\$ 2.070,24 foi lançado na linha de pensões, no demonstrativo publicado foi lançado na linha de aposentadorias, reservas e reformas. O órgão confirmou que o lançamento correto é o do Siconfi e que fará a retificação do demonstrativo publicado no Diário Oficial da União, em nota explicativa, por ocasião da publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2021.

IV. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

16. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação a ela são calculados os percentuais da despesa com pessoal, de operações de crédito, da concessão de garantias e das dívidas consolidada e mobiliária.

17. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a correta identificação de seu montante.

18. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por intermédio da Portaria 1.055, de 20/9/2021 (peça 54), publicou o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida apurada no período de doze meses findos no 2º quadrimestre de 2021. No período compreendido entre setembro de 2020 e agosto de 2021, a RCL alcançou o montante de R\$ 938,7 bilhões, apresentando um crescimento nominal de 22,7% em relação ao mesmo período de 2020, cujo montante foi de R\$ 765,1 bilhões.

19. A tabela seguinte apresenta a evolução da RCL nos últimos quadrimestres em valores nominais, conforme a metodologia de apuração adotada pela STN.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Período de Apuração

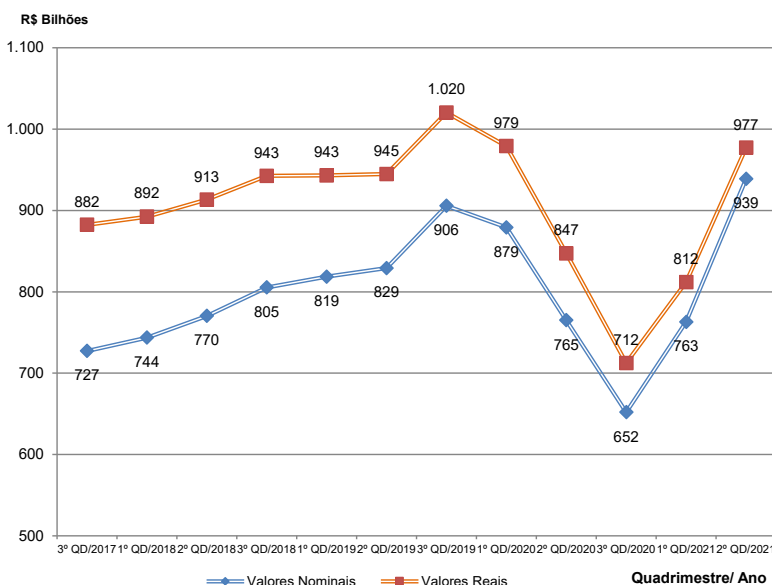
Especificação	R\$ milhões									
	3º QD/2018	1º QD/2019	2º QD/2019	3º QD/2019	1º QD/2020	2º QD/2020	3º QD/2020	1º QD/2021	2º QD/2021	
Receita Corrente (I)	1.535.663	1.564.179	1.588.054	1.691.012	1.654.267	1.558.708	1.513.687	1.641.917	1.847.253	
Receita Tributária	507.174	523.502	535.402	545.809	537.522	506.856	516.831	561.574	645.564	
Receita de Contribuições	844.484	848.813	859.244	853.404	832.269	779.007	825.602	884.229	968.260	
Receita Patrimonial	111.846	118.615	113.842	202.456	199.349	186.943	94.502	108.370	140.226	
Receita Agropecuária	21	23	22	22	19	21	21	24	29	
Receita Industrial	2.056	2.173	1.974	1.606	1.579	1.971	1.592	1.714	1.812	
Receita de Serviços	42.482	45.821	52.634	56.703	52.431	41.972	36.260	37.922	44.664	
Transferências Correntes	1.235	1.153	1.320	1.258	1.018	735	574	518	609	
Receitas Correntes a Classificar	0	-0	0	0	0	0	0	0	3	
Outras Receitas Correntes	26.366	24.079	23.615	29.755	30.081	41.204	38.304	47.565	46.087	
Deduções (II)	730.314	745.563	758.896	785.353	775.115	793.596	861.743	878.894	908.522	
Transf. Constitucionais e Legais	266.521	272.994	276.765	298.260	297.708	336.585	378.406	370.093	361.753	
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	380.190	389.428	398.520	404.528	395.808	378.088	396.052	414.329	444.886	
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	13.736	13.810	13.873	13.925	14.460	15.726	17.397	17.984	18.010	
Compensação Financeira RGPS/RPPS	52	51	45	29	17	31	262	266	342	
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	3.635	3.693	3.769	3.818	4.277	5.575	7.012	8.095	8.473	
Contribuição p/ PIS/Pasep	66.180	65.586	65.924	64.792	62.844	57.591	62.614	68.125	75.059	
Receita Corrente Líquida (III) = (I-II)	805.348	818.617	829.157	905.659	879.153	765.112	651.943	763.024	938.731	

Fonte: STN.

20. O Gráfico 1, a seguir, apresenta a evolução da RCL da União em valores nominais e em valores reais nos últimos doze períodos de apuração. Para fins de elaboração dessa série histórica, promoveu-se a atualização dos valores nominais a preços de agosto de 2021, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível em:

(ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Serie_Historica/ipca_SerieHist.zip; acesso em 20/9/2021).

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União – Valores Nominais e Reais



Fontes: STN / IBGE (Série IPCA).

Nota: Valores reais da RCL calculados a preços de agosto de 2021.



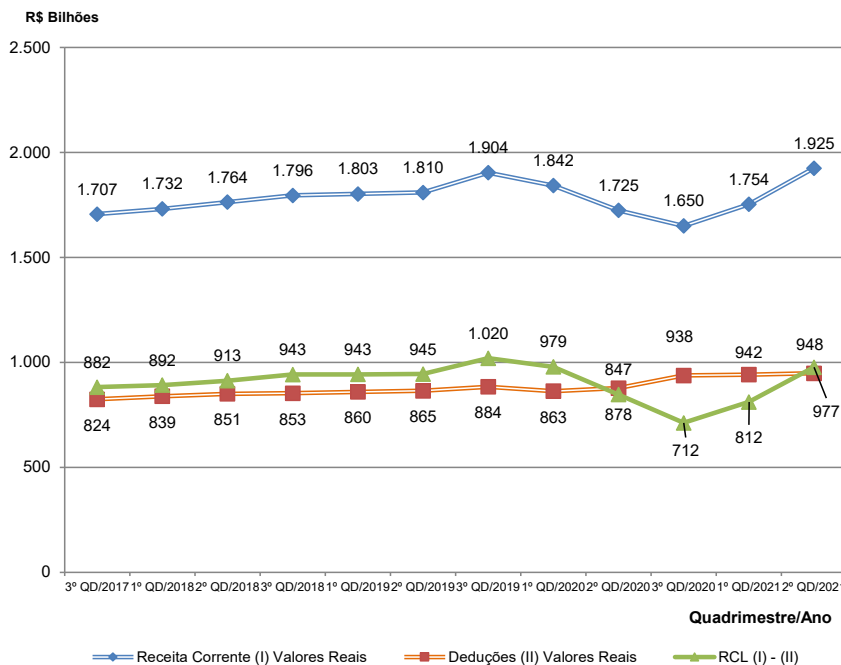

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

21. A RCL do 2º quadrimestre de 2021 foi de R\$ 939 bilhões em valores nominais. Nesse mesmo período, essa mesma grandeza, em valores reais, chegou a R\$ 977 bilhões, uma vez que os valores mensais da RCL

foram individualmente corrigidos a preços de agosto de 2021 e depois somados de forma a compor a RCL deflacionada do período.

22. Pelo Gráfico 1, observa-se que a RCL da União, em valores nominais, apresentou uma trajetória ascendente, saltando de R\$ 727 bilhões no 3º quadrimestre de 2017 até alcançar R\$ 906 bilhões no 3º quadrimestre de 2019, cabendo esclarecer, nesse ponto, que o crescimento nominal atípico da RCL, de 9,2%, observado entre o 2º (R\$ 829



Fonte: STN.

bilhões) e o 3º quadrimestres de 2019 (R\$ 906 bilhões), deveu-se ao aumento das receitas patrimoniais auferidas no período — oriundas do recebimento dos recursos da cessão onerosa do Pré-sal, das rodadas de concessão de campos de petróleo e do aumento da distribuição de dividendos de sociedades cuja maioria do capital social pertence à União.

23. Em valores reais (preços de agosto de 2021), a RCL apresentou, para o mesmo período de análise, uma trajetória de crescimento entre o 3º quadrimestre de 2017 e o 3º quadrimestre de 2018. A partir de então, e até o 2º quadrimestre de 2019, não se observou crescimento real da RCL. No quadrimestre seguinte, por outro lado, verificou-se um crescimento real atípico de 8%, justificado pelas receitas extraordinárias indicadas no parágrafo 22 supra. A RCL apurada no 2º quadrimestre de 2021, em valores reais, foi de R\$ 977 bilhões, representando um acréscimo real tanto em relação ao apurado no quadrimestre anterior, que foi de R\$ 812 bilhões (20,3%), quanto em relação ao período correspondente ao 2º quadrimestre de 2020, de R\$ 847 bilhões (15,3%).

24. A RCL do 2º quadrimestre de 2021 teve um crescimento nominal de 23% em relação ao quadrimestre anterior. Esse aumento da RCL decorre, essencialmente, do crescimento proporcionalmente maior da Receita Corrente Bruta do que das Deduções. Houve, de fato, um aumento de 12,5% da Receita Corrente (R\$ 205 bilhões em valores nominais). As deduções da receita, por sua vez, sofreram incremento de R\$ 8,3 bilhões (3,4%), com destaque para as Transferências Constitucionais e Legais, cujo valor sofreu redução de R\$ 8,3 bilhões (-2,3%) em relação ao verificado no 1º quadrimestre de 2021. Apesar do significativo crescimento da RCL, o valor, em termos reais, é inferior ao do terceiro quadrimestre de 2019.

25. O Gráfico 2 demonstra, em valores nominais, a evolução da Receita Corrente Bruta, das Deduções, bem como a Receita Corrente Líquida divulgada pela STN nos últimos doze períodos de apuração.

Gráfico 2 – Receita Corrente Líquida da União – Receita Bruta e Deduções

IV.1 Análise da Metodologia de Apuração da Receita Corrente Líquida

26. A Receita Corrente Líquida da União é calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional juntamente com a metodologia utilizada para a sua apuração. A equipe de fiscalização analisou a metodologia de cálculo da RCL para o corrente período de apuração e aferiu que os valores publicados não

4




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

estão aderentes à metodologia divulgada.

27.A comparação da RCL divulgada pela STN com a apurada segundo a metodologia divulgada evidenciou uma divergência nas Transferências Constitucionais e Legais deduzidas da Receita Corrente Bruta. Verificou-se, analiticamente, que a metodologia de apuração da RCL deixou de contemplar a ação orçamentária 00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Novo Fundeb na metodologia de cômputo das transferências constitucionais e legais.

28.No Acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2021 — processo TC 015.552/2021-7 — observou-se idêntica divergência, também decorrente da não inclusão da referida ação na metodologia de cálculo da RCL.

29.Concluiu-se, naquela oportunidade, que a não aderência dos valores da RCL publicados à metodologia divulgada consistia em impropriedade sanável com sua retificação ou republicação, razão pela qual propôs-se a esta Corte de Contas dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca da necessidade de a divulgação da Receita Corrente Líquida, computada nos moldes preconizados pelo art. 2º, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar 101/2000, guardar aderência à metodologia publicada na sua apuração, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações divulgadas e a transparência exigida pela Lei Fiscal.

30.A suprarreferida proposta foi acolhida por este Tribunal pelo Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz) no seu item 9.4, nos seguintes termos:

9.4. dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 2º, inciso II, e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que o valor da Receita Corrente Líquida da União, computada nos moldes preconizados pelo art. 2º, inciso IV, e §§ 1º a 3º, da Lei Complementar 101/2000 e divulgada por meio do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida-Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, deve guardar plena aderência à metodologia empregada em sua apuração, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações divulgadas e a transparência exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

31.Como o Acórdão é de 17/11/2021, data posterior à publicação da RCL e dos RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2021, deixa-se de propor qualquer encaminhamento relacionado a esta ocorrência, devendo-se fazer as devidas verificações no Acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2021.

32.Também foi averiguado se a metodologia de cálculo da RCL da União está em conformidade com os ditames da LRF - em especial o art. 2º, inciso IV, e parágrafos, desse diploma legal —, e com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema - especialmente os Acórdãos 476/2003 (rel. min. Ubiratan Aguiar) e 667/2008 (rel. min. Valmir Campelo), ambos do Plenário do TCU. Não foram observadas quaisquer afrontas à Lei Fiscal ou à jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema.

33.Registra-se, por oportuno, que nas análises pretéritas realizadas em acompanhamentos dos RGFs de apurações do exercício de 2020, observou-se que as deduções da Receita Corrente realizadas sob a forma de Transferências Constitucionais e Legais compreendeu ações orçamentárias criadas para operar a transferência de recursos do orçamento da União para os estados, o Distrito Federal e os municípios, visando ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus e à mitigação dos efeitos econômicos e financeiros dela decorrentes. As ações orçamentárias destinadas a esse propósito foram a 00S3 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, a 00S7 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e a 00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19.

34.No período de doze meses encerrado no 2º quadrimestre de 2021, foi executado nas referidas ações o equivalente a R\$ 23 bilhões, compreendidos nos meses de setembro a dezembro de 2020, conforme discriminado no Quadro 1 a seguir.

Quadro 1 – Transferências aos Entes Federativos Computadas na Receita Corrente Líquida da União – Ações Orçamentárias 00S3, 00S7, 00S8

Ação Orçamentária	Descrição	Base Legal	Valor Executado (até dezembro/2020) R\$
00S3	Prestação de apoio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante entrega do valor correspondente à variação nominal negativa entre os valores creditados a título dos Fundos de Participação de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal nos meses de março a novembro do	Medida Provisória 938, de 2/4/2020, convertida na Lei 14.041, de 14/8/2020	5.036.543.952,98

5




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

Ação Orçamentária	Descrição	Base Legal	Valor Executado (até dezembro/2020) R\$
	exercício de 2020 em relação ao mesmo período de 2019, antes da incidência de descontos de qualquer natureza, com vistas a assegurar, durante a crise da Covid-19, que Estados e Municípios não serão prejudicados por eventuais perdas de arrecadação do governo federal, com o mesmo patamar nominal de recursos disponibilizados em igual período do ano anterior.		
00S7	Auxílio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.	Art. 5º da Lei Complementar 173, de 27/5/2020	15.037.229.038,98
00S8	Distribuição de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura e de subsídio mensal para manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social impostas pela pandemia da Covid-19.	Lei 14.017, de 29/6/2020	2.983.126.907,20

Fonte: Elaboração própria com dados extraídos do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop) e do Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) / Tesouro Gerencial.

35.O cômputo das despesas executadas por meio das ações 00S3, 00S7 e 00S8 na metodologia de apuração da RCL foi tratado em processo específico do tipo representação (TC 024.304/2020-4), de relatoria do min. Bruno Dantas, autuado com a finalidade de analisar a natureza jurídica dos repasses federais, a título de auxílio ou apoio financeiro aos demais entes federativos visando ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, a exemplo daqueles previstos no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 — que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus Sars-CoV-2 (Covid-19) — ena MP 938/2020 (convertida na Lei 14.041/2020).

36.A aludida representação foi apreciada pelo Tribunal de Contas da União na Sessão Plenária Telepresencial de 8/12/2020, oportunidade em que foi exarado o Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas). Por meio do subitem 9.2 dessa decisão, esta Corte de Contas fixou o seguinte entendimento em relação ao tema:

9.2.1. os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem:

9.2.1.1. despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, **devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal;**

9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079;

9.2.2. para fins do disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o teor do item 9.2.1.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário deve se restringir aos valores transferidos ou repassados pela União a estados, ao Distrito Federal e a municípios decorrentes da **repartição de receita corrente originária do produto da efetiva arrecadação de tributo federais ou de outros ingressos públicos, repartição essa resultante de determinação constitucional ou legal que estabeleça a distribuição de cota ou percentual incidente sobre a respectiva receita corrente;**

9.3. modular os efeitos do entendimento contido no item 9.2.1.1 deste acórdão para fins de cálculo da receita corrente líquida da União, de maneira que passe a vigorar a partir do 2º bimestre de 2020, com fundamento no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil; (grifos nossos)

37.A União (Ministério da Economia), porém, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), opôs embargos de declaração contra o Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário. Os embargos, apesar de conhecidos, foram rejeitados pela composição Plena desta Corte de Contas – Acórdão 561/2021-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), sob o fundamento de inexistirem as omissões e contradições alegadas pelo embargante, bem como pela impossibilidade de rediscussão do mérito da matéria por meio de embargos declaratórios.

38.Ainda irresignada com a decisão adotada por este Tribunal no âmbito do TC 024.304/2020-4, a União (Ministério da Economia), por intermédio da AGU, interpôs, com fundamento no art. 48 da Lei Orgânica do TCU (LOTUCU), Pedido de Reexame com o fito de reformar o entendimento fixado por este Tribunal no Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário. Esse último recurso, de relatoria do min. Aroldo Cedraz foi apreciado por esta Corte de Contas somente na Sessão de 1º/12/2021, na forma do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário,

6





exarado posteriormente à divulgação da RCL e dos RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2021 ora em análise.

39. Assim, tendo em vista que a espécie recursal escolhida pela AGU — Pedido de Reexame — suspendeu os efeitos da decisão original de mérito nos autos da representação objeto do TC 024.304/2020-4, deixa-se de incorporar à presente análise o entendimento emanado no subitem 9.2.1.1 da decisão recorrida — no sentido de considerar incompatíveis com a LRF e com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, para fins de cálculo da RCL, as deduções da Receita Corrente, referentes às transferências realizadas pela União aos demais entes federativos, por intermédio das ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8.

40. Desse modo, a análise de mérito acerca da conformidade da dedução, para fins de apuração da RCL, dos valores executados nas ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 será realizada no bojo dos futuros acompanhamentos quadrimestrais dos RGFs, assim que ocorrer o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

41. Registra-se, por oportuno, que o subitem 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues) exarado no Acompanhamento dos RGFs referentes ao 2º quadrimestre de 2020, orientou a Semag a acompanhar:

o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdão 4074/2020-Plenário a fim de que sejam adotadas, pelo Ministério da Economia e por este Tribunal, se for o caso, as medidas necessárias para correção do cálculo da receita corrente líquida nos relatórios de gestão fiscal relativos aos períodos a partir do 1º quadrimestre de 2020.

42. Por fim, tem-se que a análise realizada no presente capítulo referente à Receita Corrente Líquida da União para o 2º quadrimestre de 2021 levou em conta a dedução dos valores executados nas ações orçamentárias retromencionadas.

V. DESPESAS COM PESSOAL

43. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores, presentes no Anexo II deste relatório, foram calculados e conferidos por esta equipe, de forma individualizada, para cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

V.1. Considerações Preliminares

44. Inicialmente, convém rememorar que, em razão das novas regras introduzidas pela EC 103/2019 — a chamada Reforma da Previdência —, foram realizadas mudanças na classificação contábil da despesa orçamentária com benefícios previdenciários.

45. Entre as modificações contábeis resultantes da EC 103/2019 — que limitou os benefícios previdenciários às aposentadorias e à pensão por morte —, está a exclusão da classificação orçamentária da despesa, a partir do exercício financeiro de 2020, do Elemento de Despesa (ED) 05 – Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar, que era utilizado para registro de benefícios de natureza previdenciária, exclusive aposentadorias, reformas e pensões, tais como o auxílio-reclusão, o salário-família e o auxílio-doença.

46. Por consequência, os benefícios do auxílio-reclusão e do salário-família, por terem adquirido a natureza de benefício assistencial, passaram a ser registrados no código de natureza de despesa 339008, ao passo que o auxílio-doença e o salário maternidade, no código de natureza da despesa 319011, sendo esses dois últimos ainda considerados na despesa bruta com pessoal, enquanto os dois primeiros, não mais.

47. Nesse contexto, a última versão (7/5/2021) da 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), válida para o exercício de 2021, que orienta a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela legislação fiscal e orçamentária, incorporou as mudanças trazidas pela EC 103/2019, com reflexos na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal — Anexo 1 do RGF.

48. Entre as mudanças implementadas para vigor a partir do exercício de 2021, está a exclusão, no demonstrativo de pessoal, da linha “Outros Benefícios Previdenciários” — em razão do novo regime previdenciário introduzido pela EC 103/2019 — e a inclusão da linha “Despesas com Pessoal não Computadas Orçamentariamente”, para que sejam destacadas as despesas com pessoal devidas no período e que não foram executadas em razão de insuficiência financeira.

49. Destaca-se, a propósito, que a evidenciação, no RGF, das “Despesas com Pessoal não Computadas Orçamentariamente”, suscitou dúvidas dos órgãos acerca do seu conteúdo e da sua forma de apuração. Em resposta aos pedidos de esclarecimentos sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação da Secretaria do Tesouro Nacional (CCONF/STN), explicou (TC 015.552/2021-7, peça 75) que:

A inclusão da linha citada no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, conforme trecho transcrito a seguir, ocorreu na 11ª edição do MDF. No entanto, já havia orientação nas edições anteriores para que despesas devidas no orçamento e não executadas orçamentariamente fossem incluídas nesse demonstrativo.




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

"Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente - Nessa linha devem ser incluídas as despesas com pessoal que deveriam ser executadas orçamentariamente no período de referência do demonstrativo, mas que não passaram por essa execução. Ressalta-se que os valores registrados nessa linha devem ser detalhados em notas explicativas e que, quando ocorrer a execução orçamentária dos valores aqui registrados, a exclusão das despesas já demonstradas anteriormente também deve ser destacada em nota explicativa."

Esclarecemos que o objetivo dessa orientação é no sentido de que despesas com pessoal conhecidas, que deveriam ter sido executadas no orçamento, mas não passaram por essa execução, **sejam informadas no momento em que a despesa deveria ter ocorrido. Não há a intenção de reproduzir integralmente nessa linha o regime de competência para a despesa com pessoal, o que somente é possível por meio dos registros nas contas patrimoniais.**

Dessa forma, devem compor essa linha, sempre observando o período de apuração de 12 meses:

- As remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa, por exemplo.

- As contribuições patronais ao RPPS ou ao RGPS, devidas, não empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento.

Não devem ser informadas nessa linha:

- A apropriação de 13º terceiro e adicional de férias por competência. Nesses casos, somente se não forem empenhados quando devidos, conforme dispõe a legislação, esses valores deverão ser incluídos nessa linha. Como exemplo, temos a situação de um ente em que legislação determina que uma parcela do 13º salário será paga em julho. Se esses valores não forem empenhados na época devida, deverão ser informados nessa linha.

- As despesas não conhecidas no momento do fato gerador, reconhecidas posteriormente ao exercício de competência e que serão executadas como DEA.

Orientamos que os valores registrados na linha em questão sejam controladas de forma gerencial. O controle gerencial deverá permitir a inclusão desses valores em despesa com pessoal e a exclusão das despesas orçamentárias correspondentes, quando ocorrer a execução orçamentária. Para o exercício de 2022, o PCASP contará com conta de controle para essa finalidade. (os destaques são nossos)

50. A exemplo do adotado nos acompanhamentos dos RGFs do exercício de 2020, a análise de conformidade da despesa com pessoal empreendida no presente acompanhamento levou em conta as alterações promovidas no registro contábil das despesas com benefícios previdenciários, bem como as mudanças implementadas no demonstrativo da despesa com pessoal.

V.2. Conformidade da Despesa com Pessoal

51. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos e Poderes da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Tesouro Gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 – Pessoal e Encargos Sociais e o Elemento de Despesa 34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização do GND 3 – Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas de pessoal consolidadas, conforme informado pelos órgãos.

Tabela 2 – Despesa com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2021

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 938.730.994.037 (Portaria-STN 1.055/2021)

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial (C) ²	Limite Alerta TCU (D) ³	RS		
						Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
1. TOTAL DO PODER EXECUTIVO	251.832.017.196	26,826857%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	65,591336%	69,043512%	72,879263%
1.1 Poder Executivo Federal	236.542.384.482	25,198101%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	66,485755%	69,985005%	73,873061%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes	15.289.632.714	1,628756%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	54,291850%	57,149316%	60,324278%
1.2.1 Amapá	326.407.731	0,034771%	0,169000%	0,160550%	0,152100%	20,574656%	21,657532%	22,860728%
1.2.2 Roraima	184.819.044	0,019688%	0,099000%	0,094050%	0,089100%	19,887050%	20,933737%	22,096722%
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	11.968.803.928	1,274998%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	57,954467%	61,004702%	64,393852%
1.2.4 MPDFT ⁴	728.104.585	0,077563%	0,133000%	0,126350%	0,119700%	58,317778%	61,387135%	64,797531%
1.2.5 TJDFT ⁵	2.081.497.426	0,221735%	0,399000%	0,379050%	0,359100%	55,572742%	58,497623%	61,747491%
2. TOTAL DO PODER LEGISLATIVO	9.142.267.270	0,973896%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	38,955856%	41,006164%	43,284284%
2.1 Câmara dos Deputados	4.256.887.291	0,453473%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	37,477070%	39,449547%	41,641188%

8





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal ¹ (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial (C) ²	Limite Alerta TCU (D) ³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
2.2 Senado Federal	3.311.257.355	0,352738%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	41,016002%	43,174739%	45,573336%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.574.122.624	0,167686%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	38,996798%	41,049261%	43,329775%
3. TOTAL DO PODER JUDICIÁRIO	29.740.277.587	3,168134%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	52,802237%	55,581302%	58,669152%
3.1 Supremo Tribunal Federal	375.661.265	0,040018%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	54,279344%	57,136151%	60,310382%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	85.115.584	0,009067%	0,017000%	0,016150%	0,015300%	53,335823%	56,142972%	59,262026%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	892.803.229	0,095107%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	42,494923%	44,731498%	47,216581%
3.4 Justiça Militar	356.659.719	0,037994%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	47,152769%	49,634494%	52,391966%
3.5 Justiça Federal	9.012.993.130	0,960125%	1,628936%	1,547489%	1,466042%	58,941863%	62,044066%	65,490959%
3.6 Justiça Eleitoral	4.855.464.813	0,517235%	0,922658%	0,876525%	0,830392%	56,059233%	59,009719%	62,288036%
3.7. Justiça do Trabalho	14.161.579.848	1,508588%	3,053295%	2,900630%	2,747966%	49,408513%	52,008961%	54,898348%
4. TOTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	4.612.200.248	0,491323%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	81,887148%	86,196998%	90,985720%
TOTAL DA UNIÃO	295.326.762.300	31,460210%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	62,920420%	66,232021%	69,911578%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 2º quadrimestre de 2021.

Notas:

1 Art. 20 da LRF.

2 Parágrafo único do art. 22 da LRF.

3 Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

4 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

5 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

52. Os limites da despesa com pessoal considerados na presente análise são aqueles definidos no art. 20, inciso I e parágrafos, da LRF, com as eventuais alterações promovidas por atos infralégais homologadas por esta Corte de Contas. Para os órgãos da Justiça do Trabalho, porém, considerou-se os limites estabelecidos pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no âmbito do processo TC 036.541/2018-4, de relatoria do ministro Raimundo Carreiro.

53. Dos montantes e percentuais apresentados pelos órgãos (Anexo II) e consolidados na tabela anterior, tem-se que os limites prudencial (art. 22, parágrafo único), máximo (art. 20) e de alerta (art. 59, § 1º, inciso II) vigentes, referentes às despesas com pessoal, foram cumpridos no 2º quadrimestre de 2021 por todos os órgãos dos três Poderes.

54. O Gráfico 3, a seguir, apresenta a evolução da relação entre a DLP e a RCL da União em valores nominais nos últimos doze quadrimestres de apuração.

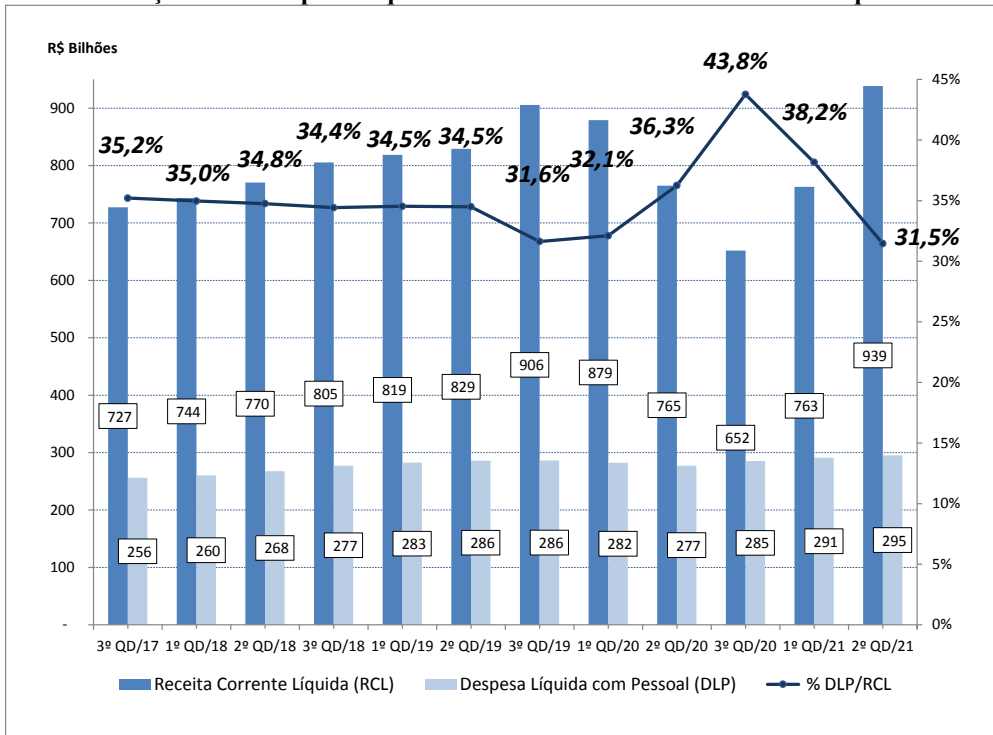




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

Gráfico 3 – Relação entre Despesa Líquida com Pessoal e a Receita Corrente Líquida da União



Fontes: Despesa com Pessoal: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais dos exercícios de 2017 a 2021; RCL: Demonstrativos da RCL dos exercícios de 2017 a 2021, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

55. A relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF como forma de controle, que vinha oscilando, entre o 2º quadrimestre de 2017 e o 2º quadrimestre de 2019, em torno de 35%, alcançou, no 3º quadrimestre de 2019, o índice de 31,6%, redução essa decorrente do significativo e pontual crescimento da RCL no período, tema tratado no capítulo IV deste relatório.

56. A expressiva queda da RCL observada no exercício de 2020 levou a relação DLP/RCL a assumir uma trajetória de elevação, alcançando o percentual de 32,1% no 1º quadrimestre de 2020, 36,3% no 2º e 43,8% no 3º quadrimestre de 2020 — uma variação aproximada de doze pontos percentuais de 2019 para 2020. No 1º quadrimestre de 2021, a relação DLP/RCL reduz-se para 38,2%, devido ao crescimento da RCL. E, no quadrimestre atual, a redução é ainda mais significativa, o percentual chega a 31,5%. Em relação ao 1º quadrimestre de 2021, a RCL, em termos nominais, aumentou R\$ 176 bilhões e a Despesa Líquida de Pessoal, R\$ 4 bilhões.

57. Deve-se salientar que, durante as conferências realizadas nos dispêndios com pessoal, pôde ser observado o cumprimento integral, por parte dos órgãos, do disposto no Acórdão 894/2012-TCU-Plenário (rel. min. Valmir Campelo), o qual estabeleceu que não deveriam ser computados, para fins de contabilização da despesa com pessoal, os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados por auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990.

58. De modo a verificar a acurácia dos gastos com pessoal publicados pelos órgãos, confirmando se estão de fato aderentes à metodologia de cálculo elaborada pela STN, todos os valores foram conferidos, utilizando-se dados extraídos do Tesouro Gerencial, de acordo com a metodologia da STN.

59. As divergências encontradas no procedimento de averiguação foram devidamente esclarecidas ou tempestivamente sanadas, seja por meio de um exame analítico-comparativo do demonstrativo publicado, seja por meio de informações prestadas pelos órgãos envolvidos, ou até retificação ou republicação de seus demonstrativos.

60. No Relatório de Acompanhamento referente aos RGFs do 1º Quadrimestre de 2021, foram registrados, com detalhes, os trâmites do processo TC 036.973/2020-3, rel. min. Bruno Dantas, referente a consulta apresentada pelo MPU para indagar a respeito da natureza indenizatória de determinadas verbas (licença-





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, abono constitucional de férias, abono pecuniário de férias e abono permanência) e sua consequente exclusão no cômputo da despesa com pessoal para fins de cumprimento do limite previsto no art. 20 da LRF.

61. A relevância do tema tratado na consulta objeto do TC 036.973/2020-3 exige o seu acompanhamento nos Relatórios de Gestão Fiscal. Cabendo, então, relatar que, desde a elaboração do relatório do 1º quadrimestre de 2021 até presente data, não houve movimentação processual.

62. Como citado nas “Disposições Preliminares” deste capítulo, no modelo do RGF de 2021 foi incluída uma linha referente às “Despesas com Pessoal não Computadas Orçamentariamente”. No âmbito da União, houve lançamentos nessa linha pelos seguintes órgãos: Tribunal de Justiça do DF e dos Territórios (R\$ 285.971,46), Superior Tribunal de Justiça (R\$ 1.113.435,76) e Tribunal Regional do Trabalho - 9ª Região (R\$ 1.975.948,25).

63. De acordo com o RGF do TJDFT, esse Tribunal vem fazendo lançamentos nessa linha desde fevereiro. Conforme a nota explicativa 2 (peça 76, p. 2): “Os valores na linha “Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente”, referem-se à conversão em pecúnia, na aposentadoria, de licença prêmio não gozada (principal/atualizações), com pagamento pendente de disponibilidade orçamentária. Não houve pagamento de valores lançados anterior ao quadrimestre”.

64. O STJ vem se utilizando dessa linha desde janeiro de 2021. A origem desses valores é apresentada na nota explicativa 2 do RGF do 2º quadrimestre de 2021 (peça 77, p. 2):

2. Composição do item “Despesas com Pessoal não Executada Orçamentariamente”:

a. Processo STJ 2450/2019 - Ressarcimento de servidor cedido ao STJ, de julho a novembro/2020, R\$ 252.428,63 incluído indevidamente na linha “Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente” no 1º Quadrimestre 2021, pois conforme entendimento da STN as despesas a serem executadas com DEA ou RP não serão evidenciadas nessa linha.

b. Processo STJ 4143/2019 - Ressarcimento de servidor cedido ao STJ, de agosto a dezembro/2020, R\$ 128.259,74 incluído indevidamente na linha “Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente” no 1º Quadrimestre 2021, pois conforme entendimento da STN as despesas a serem executadas com DEA ou RP não evidenciadas nessa linha. Ademais, cabe esclarecer que os valores informados de janeiro a abril de 2021 foram atualizados.

c. Processos STJ 9883/2021, 2602/2019, 2536/2019, 2451/2019, 2448/2019, 2439/2019, 2435/2019, 2444/2019, 4015/2019, 4038/2019, 4046/2019, 4047/2019, 4100/2019, 4107/2019, 4134/2019, 4169/2019, 4172/2019, 14658/2019, 36270/2019, 24481/2019, 4240/2021, 4147/2019 e 2452/2019: Ressarcimento de pessoal cedido, totalizando R\$ 818.261,28. Despesas não executadas devido à falta do envio das guias de cobrança pelos órgãos cedentes.

d. Processo STJ 4132/2019: Ressarcimento de pessoal cedido, totalizando R\$ 80.067,68. Despesa sob questionamento do valor apresentado pelo órgão cedente para cobrança.

e. Processo STJ 4143/2019: Ressarcimento de pessoal cedido, totalizando R\$ 215.106,80. Despesa necessita de ajustes nas guias de cobrança encaminhadas pelo órgão cedente.

65. O TRT da 9ª Região registrou, no RGF do 2º quadrimestre, lançamentos nessa coluna desde setembro de 2020. A nota explicativa 3 justifica o procedimento nos seguintes termos (peça 78, p. 1):

3) Foi registrada como despesa com pessoal não executada orçamentariamente em razão de insuficiência financeira, a majoração dos proventos de juizes classistas inativos e pensionistas alcançada por meio de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5179/DF, em acórdão de 27/04/2020, transitado em julgado em 26/02/2021, relativa ao período de setembro a dezembro de 2020 e janeiro a agosto de 2021.

66. Pode-se afirmar que, embora nesses lançamentos haja maior transparência das informações, não é possível acompanhar e verificar essas informações no Siafi através das contas contábeis orçamentárias pertinentes às despesas de pessoal. Ou seja, num primeiro momento, essas despesas são declaratórias e, num segundo momento, quando houver o lançamento orçamentário, deverá haver uma dedução, pois esses valores já foram apropriados. Enfim, é um procedimento novo que exigirá a criação de controles específicos para o seu acompanhamento.

67. Por fim, cabe registrar que o Poder Executivo, conforme havia se comprometido, quando da verificação dos dados do 1º quadrimestre de 2021, retificou, por meio de nota explicativa no RGF do 2º quadrimestre de 2021, o lançamento equivocado que houve na elaboração do demonstrativo da despesa com pessoal do ex-Território de RR (peça 28, p. 7):

* Este demonstrativo vale para retificação do demonstrativo do ex-Território de Roraima do 1º Quadrimestre de 2021 e anteriores, excluindo valores lançados equivocadamente no montante de R\$ 23,9 mil na coluna de inscrição em restos a pagar não processados. A retificação não altera o valor publicado de Despesa de Pessoal Líquida, uma vez que os valores lançados na linha de Aposentadorias, Reservas e Reformas se anulavam com as

11





deduções de Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados.

VI. ENVIDAMENTO PÚBLICO

68. Além de definir os limites para a despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

69. O controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque o Relatório de Gestão Fiscal, assim como o sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa da União e de todos os demais entes da Federação — com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento — para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º, da LRF).

70. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu os limites globais para o volume anual da contratação de operações de crédito e para o saldo total de garantias concedidas pela União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal e o segundo, do Congresso Nacional.

71. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos da dívida consolidada, das operações de crédito e das garantias concedidas, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expresso no RGF do 2º quadrimestre de 2021. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados trimestralmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal. De acordo com o inciso III do § 1º deste artigo, os tribunais de contas alertarão os Poderes quando constatarem que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantias se encontrarem acima de 90% dos respectivos limites.

72. De forma a verificar a acurácia dos dados publicados pelo Poder Executivo Federal, os valores divulgados são conferidos com os dados constantes do Siafi (obtidos por meio do Tesouro Gerencial), verificando-se a aderência à metodologia de cálculo elaborada pela STN.

VI.1. Dívida Consolidada

73. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo que, de acordo com a LRF, a Dívida Consolidada (DC) de cada ente federativo deve incluir também outras obrigações, como precatórios e operações equiparadas a operações de crédito, abrangendo, além das obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta, as assumidas por seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes (exceto as operações entre estes órgãos e/ou entidades).

74. Para o acompanhamento do nível de endividamento dos entes federativos, a LRF facultou a proposição de limites “em termos de dívida líquida”, o que, a depender do grau de liquidez e certeza dos haveres financeiros, proporciona uma representação mais fidedigna da situação. No caso da União, em que a Dívida Mobiliária (DM) passou a representar a quase totalidade da Dívida Consolidada, a manutenção de recursos em caixa, prática conhecida por “colchão da dívida”, possibilita um melhor gerenciamento da liquidez e até a redução de taxas de juros (devido a uma menor percepção de risco, por exemplo).

75. O estabelecimento do limite para a Dívida Consolidada é competência do Senado Federal, conforme o inciso VI do art. 52 da Constituição, e do limite para a Dívida Mobiliária da União é competência do Congresso Nacional, conforme o inciso XIV do art. 48 da Carta Magna, sendo que o art. 30 da LRF estabeleceu requisitos a serem cumpridos quando da proposição desses limites e de suas alterações.

76. No caso da Dívida Consolidada, os limites foram propostos pelo Presidente da República “em termos de dívida líquida”, por meio da Mensagem 1.069/2000 (no Senado Federal, Mensagem 154/2000), propondo-se, para a União, o limite de 350% da Receita Corrente Líquida para a Dívida Consolidada Líquida (DCL). Deste modo, para o cálculo da DCL são deduzidos os valores de alguns ativos (Ativo Disponível e Haveres Financeiros) e somados valores de restos a pagar processados. A proposta referente aos estados, DF e municípios foi desmembrada no Senado (Mensagem 154-A/2000) e houve a aprovação da Resolução 40/2001 (Projeto de Resolução do Senado 73/2001). No caso da DCL da União, apenas em 2007 a proposta se tornou o Projeto de Resolução do Senado 84/2007, o qual foi arquivado definitivamente ao final de 2018. O referido limite, portanto, ainda carece de nova proposição pelo Presidente da República e de aprovação pelo Senado Federal.

77. No mesmo contexto, foi proposto pelo Poder Executivo Federal o limite de 650% da RCL para a Dívida Mobiliária, por meio da Mensagem 1.070/2000 (Projeto de Lei 3.431/2000 na Câmara dos Deputados). Trata-se de uma apuração em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao limite da DCL. No Senado Federal, a proposta tramitou como Projeto de Lei da Câmara 54/2009,




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

tendo em vista a aprovação inicial naquela casa legislativa. Ao final da 54ª Legislatura, em 2014, a proposta foi arquivada e este limite também carece de definição.

78. A definição destes limites é importante para que o endividamento federal se pautе pelas balizas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e, além de relevante para o equilíbrio intertemporal das contas públicas, possibilitaria que esta Corte de Contas efetuasse os alertas previstos na LRF (art. 59, § 1º, inciso III), quando o montante apurado superasse 90% do respectivo limite.

79. Conforme consignado nos votos dos Acórdãos 969/2019-TCU-Plenário e 973/2019-TCU-Plenário, ambos de relatoria da ministra Ana Arraes, enquanto não forem aprovadas as normas que fixem os limites a que se refere a LRF, não é possível a este Tribunal efetuar os referidos alertas. Contudo, merece destaque o entendimento manifestado pelo ministro-relator Bruno Dantas quando da apreciação do acompanhamento do RGF do 3º quadrimestre de 2019 (Voto condutor do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário), no sentido de que:

(...) embora não haja limite formalmente definido para os montantes das dívidas consolidada e mobiliária federal, a missão atribuída pela LRF a este Tribunal possui espectro amplo, guiado, sempre, pela diretriz inculpada em seu art. 1º, § 1º, segundo a qual a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Para esse intento, embora não seja juridicamente viável expedir o alerta preconizado pela LRF por ausência de critério legal, cabe ao Tribunal informar a situação aos órgãos envolvidos com vistas à busca de melhorias no cenário fiscal (...)

80. Ademais, o não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e resoluções do Senado, poderiam sujeitar os agentes públicos às punições previstas na Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e na legislação citada no art. 73 da LRF.

81. A Tabela 3 apresenta valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da União do 2º Quadrimestre de 2021 e dos três quadrimestres anteriores, e as variações percentuais (nominais) no quadrimestre e nos últimos doze meses.

Tabela 3 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "b")

Especificação	R\$ milhares					
	Até o 2º Quadrim. de 2020	Até o 3º Quadrim. de 2020	Até o 1º Quadrim. de 2021	Até o 2º Quadrim. de 2021	Var. % Quadr.	Var. % 12 meses
Dívida Consolidada - DC (I)	6.326.720.332	6.960.917.148	7.109.856.354	7.481.718.015	5,23	18,26
Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional (DM)	6.280.133.866	6.909.656.227	7.017.530.457	7.411.567.855	5,62	18,02
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	4.181.030.115	4.760.272.452	4.846.850.208	5.231.787.936	7,94	25,13
(-) Aplicações em Títulos Públicos	-3.585.760	-3.712.371	-3.688.100	-3.934.012	6,67	9,71
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira no BCB)	1.880.035.994	1.925.777.096	1.961.680.582	1.970.183.760	0,43	4,80
Dívida Securitizada	4.468.447	4.630.653	4.194.817	4.195.450	0,02	-6,11
Dívida Mobiliária Externa	218.185.069	222.688.397	208.492.949	209.334.721	0,40	-4,06
Oper. c/ Reservas Camb. – Rel. TN/BCB (L.13.820/2019)	0	0	0	0	0	0
Dívida Contratual	39.505.883	44.031.240	48.709.030	58.005.677	19,09	46,83
Precatórios Posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	2.829.088	419.072	34.939.424	3.047.613	-91,28	7,72
Dívida Assumida pela União (L. 8727/93)	2.592.709	2.750.833	2.629.913	2.623.414	-0,25	1,18
Passivos Reconhecidos por Insuf. de Créditos/Recursos	1.658.786	4.059.776	6.047.529	6.473.455	7,04	290,25
Deduções (II)	2.371.082.317	2.414.035.284	2.556.824.121	2.724.150.182	6,54	14,89
Ativo Disponível	1.068.727.383	1.450.852.573	1.513.513.116	1.680.242.878	11,02	57,22
Haveres Financeiros	1.376.691.199	1.040.674.010	1.122.818.488	1.130.425.534	0,68	-17,89
(-) Restos a Pagar Processados ¹	-74.336.265	-77.491.299	-79.507.482	-86.518.231	8,82	16,39
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	3.955.638.016	4.546.881.864	4.553.032.233	4.757.567.833	4,49	20,27
Receita Corrente Líquida – RCL	765.111.520	651.943.266	763.023.604	938.730.994	23,03	22,69
% da DC sobre a RCL (I / RCL)	826,90%	1.067,72%	931,80%	797,00%	-14,47	-3,62
% da DCL sobre a RCL (III / RCL)	517,00%	697,44%	596,71%	506,81%	-15,07	-1,97
% da DM sobre a RCL (DM / RCL)	820,81%	1.059,86%	919,70%	789,53%	-14,15	-3,81

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2021 e de quadrimestres anteriores.

¹O valor evidenciado nesta linha inclui o total de Restos a Pagar inscritos como Processados que aguardam pagamento e o total de Restos a Pagar inscritos como Não-Processados que foram posteriormente liquidados e aguardam, de igual maneira, pagamento. Além disso, por representarem potenciais inscrições de Restos a Pagar em 31 de dezembro, estão somados, também, os valores das despesas liquidadas no exercício financeiro atual que não foram pagas até o 3º Quadrimestre de 2020 (nota explicativa no original).

82. Na esfera federal, a Dívida Mobiliária (DM) corresponde à quase totalidade da Dívida Consolidada (DC) e ao final do 2º quadrimestre de 2021 passou a responder por 99,1% desta, tendo em vista que, conforme ocorre habitualmente no segundo quadrimestre do ano, houve um pequeno aumento nessa proporção devido à redução significativa do montante de precatórios a serem pagos (haja vista que os precatórios não pagos são incluídos na apuração da Dívida Consolidada e que a redução foi de 91% do montante registrado anteriormente).

83. Ao final do 2º quadrimestre de 2021, os saldos da Dívida Consolidada e da Dívida Mobiliária atingiram montantes superiores a R\$ 7,4 trilhões, sendo que, desses, quase R\$ 2 trilhões (pouco mais de um quarto)

13





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

dizem respeito à carteira de títulos públicos em poder do Banco Central e que instrumentaliza a execução da política monetária.

84. Em relação ao saldo apurado ao final do 1º quadrimestre de 2021, o acréscimo na Dívida Consolidada foi de 5,23% (R\$ 372 bilhões) no 2º quadrimestre. Considerando o crescimento acentuado da DC ocorrido no 3º quadrimestre de 2020, no acumulado de doze meses esse crescimento atingiu 18,26% (mais de R\$ 1,1 trilhão), claramente influenciado pela necessidade de financiamento decorrente do enfrentamento à pandemia de Covid-19.

85. Por outro lado, nesta 2ª apuração de 2021 (2º RGF), a Dívida Consolidada Líquida (DCL) novamente cresceu menos do que a Dívida Consolidada, com aumento de 4,49% (R\$ 205 bilhões). No acumulado dos dois quadrimestres do exercício, essa diferença aumentou bastante, haja vista que a Dívida Consolidada expandiu 7,48% (R\$ 521 bilhões) contra um crescimento da DCL de 4,63% (R\$ 211 bilhões). Isso demonstra uma melhora do quadro fiscal em 2021 (conforme se verifica também pelo aumento na arrecadação).

86. Essa situação exemplifica o quanto o aumento (ou redução) das disponibilidades de caixa (ou de haveres financeiros) afeta a Dívida Consolidada Líquida e é, neste contexto, que a DCL representa mais fidedignamente o grau de endividamento da União.

87. Note-se que as deduções da Dívida Consolidada utilizadas no cálculo da DCL (ativo disponível e haveres financeiros menos os restos a pagar) somaram mais de R\$ 2,7 trilhões, com aumento de 12,85% nos dois primeiros quadrimestres de 2021 (enquanto a DC aumentou 7,48%).

88. A maior parte desse montante, quase R\$ 1,7 trilhão, diz respeito ao Ativo Disponível que, desde o início do exercício, teve um crescimento de 15,81% (R\$ 229 bilhões). Neste contexto, pode-se afirmar que a proporção do Ativo Disponível em relação à Dívida Consolidada se aproxima do patamar ao final de 2019, anterior à pandemia de Covid-19.

89. Note-se que, de acordo com a Tabela 3, a situação de crescimento menor da DCL em relação ao crescimento da Dívida Consolidada se inverte no comparativo dos últimos doze meses (20,27% contra 18,26%, respectivamente). Tal conclusão, no entanto, é equivocada, levando-se em conta que os valores apurados para a DCL publicados até o 2º quadrimestre de 2020 estavam significativamente subavaliados (em decorrência da superavaliação do montante de Haveres Financeiros).

90. Trata-se, neste caso, da subavaliação do montante que deveria estar contabilizado como ajuste para perdas (conta redutora do ativo), no saldo das dívidas dos entes federados para com a União, situação que somente foi corrigida ao final de 2020 (no RGF do 3º quadrimestre). Ressalte-se que o referido ajuste contábil registrava, ao final do 2º quadrimestre de 2020, pouco mais de R\$ 50 bilhões e, com a nova estimativa, foi majorado para mais de R\$ 382 bilhões ao final daquele exercício.

91. A majoração desse ajuste decorreu da auditoria financeira, realizada por esta Corte de Contas, sobre o Balanço Geral da União do exercício de 2019 (TC 033.588/2019-8, rel. min. Bruno Dantas), cujas conclusões e encaminhamentos foram incorporados ao respectivo Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República, e por meio do qual foram formalizadas as seguintes recomendações (Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, rel. min. Bruno Dantas):

3.12.À Casa Civil da Presidência da República, em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional, que, no prazo de até 180 dias:

a) formalize política para constituição de ajuste para perdas em Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos), mediante estabelecimento de parâmetros que devam ser considerados pelos gestores para sua mensuração e registro, conforme orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Macrofunção Siafi 020342 – Ajustes para Perdas Estimadas; e

b) realize estudos e constitua, se for o caso, conta de ajuste para perdas referentes aos direitos da União decorrentes de Empréstimos e Financiamentos Concedidos (curto e longo prazos) registrados na Secretaria do Tesouro Nacional, em especial os relacionados ao estado do Rio de Janeiro e demais entes subnacionais que venham a aderir ao Regime de Recuperação Fiscal ou apresentem situação econômico-fiscal deteriorada, a fim de ajustar o valor desses ativos ao seu valor provável de realização e permitir, assim, a cobertura de perdas esperadas. (seção 5.3.1.2); (grifo nosso)

92. Como consequência desta deliberação, o Balanço Geral da União de 2020 trouxe notas explicativas específicas sobre as mudanças em práticas e procedimentos contábeis (disponível em: www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/balanco-geral-da-uniao-bgu-anual; p. 68 e seguintes):

(e) Ajustes para perdas sobre haveres financeiros relacionados aos entes federativos

No ano de 2020, os ajustes para perdas estimadas dos haveres financeiros relacionados aos entes federativos (estados e municípios) passaram a ser calculados de acordo com nova metodologia elaborada pela COAFI/STN/ME, em atendimento à recomendação do Tribunal de Contas da União. (...)





Com a aplicação da nova metodologia descrita, a variação total dos ajustes para perdas no exercício de 2020 foi de R\$ 343,3 bilhões, dos quais R\$ 249,7 bilhões referem-se a ajustes de exercícios anteriores, considerando a diferença entre os valores apresentados no BGU 2019 e os recalculados de acordo com a nova metodologia. O restante, aproximadamente R\$ 93,7 bilhões, impactou o resultado do exercício. (...) (grifo nosso)

93. Deste modo, em que pesem as condições adversas e atípicas enfrentadas em 2020 causadas pela pandemia de Covid-19, de acordo com a nova metodologia proposta pela STN, quase três quartos da majoração do referido ajuste para perdas contabilizada em 2020 se refere ao exercício de 2019 e anteriores.

94. A apreciação do monitoramento da referida deliberação foi realizada pelo Plenário desta Corte de Contas em 30/6/2021, na sessão extraordinária do Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020 (Acórdão 1.515/2021-TCU-Plenário, rel. min. Walton Alencar Rodrigues), concluindo-se que aquela deliberação ainda se encontra em implementação. Vide trecho a seguir do Relatório:

6.1.11. Deliberação original: CG2019 – 3.12

(...)

Em que pese a realização dos estudos e a adoção da Capag Plus para 2020, aludida Nota Técnica ainda prevê algumas atividades de avaliação de outra metodologia e análise de viabilidade por parte das áreas de tecnologia da informação da STN para adoção de solução definitiva, o que leva o item “a” da presente deliberação a ser classificado como “em atendimento”.

(...) (grifo nosso)

95. No contexto dessas informações, em se retroagindo a apropriação do referido montante de ajuste para perdas, é possível concluir que no 3º quadrimestre de 2020 a Dívida Consolidada Líquida não cresceu 14,95% (em relação ao quadrimestre anterior), mas em torno de 8% (ou menos, a depender dos ajustes nessa retroação). Ou seja, a DCL cresceu menos do que a Dívida Consolidada (que cresceu 10,02% naquele quadrimestre), e, deste modo, já são três quadrimestres seguidos em que a DCL cresce menos do que a Dívida Consolidada. No caso do acumulado dos últimos doze meses, enquanto a Dívida Consolidada cresceu 18,26% (conforme a Tabela 3), a DCL teria crescido em torno de 13% (ou menos), demonstrando-se um quadro muito mais favorável do que o crescimento de 20,27% apresentado na tabela.

96. Cabe ressaltar que a nova metodologia ainda não foi definitivamente aprovada e que, caso necessite de correções significativas (o que, diante do contexto, não se apresenta provável), o novo montante do referido ajuste para perdas poderia vir a ser radicalmente reduzido (afetando a conclusão anterior).

97. Ademais, é importante ressaltar, que, considerando o crescimento elevado da DCL nos dois primeiros quadrimestres de 2020, no acumulado de todo esse período de pandemia de Covid-19 (ou seja, comparando-se com os montantes do final de 2019), a Dívida Consolidada Líquida (mesmo com ajustes) ainda terá crescido um pouco mais do que a Dívida Consolidada, sendo que esta já acumula crescimento de 20,66% desde o final de 2019 (enquanto isso, de acordo com o divulgado, ou seja, sem a realização dos ajustes retroativos, a DCL cresceu 32,74%, no mesmo período).

98. Quanto aos parâmetros fiscais, registra-se que a manutenção da retomada da arrecadação no 2º quadrimestre de 2021 (com crescimento da Receita Corrente Líquida de 23% no quadrimestre e de 44% no ano) foi o fator principal para a melhoria significativa da relação DCL/RCL. Neste contexto, a referida relação saiu de 596,71% ao final do 1º quadrimestre de 2021 para 506,81% ao final do período em análise. Registre-se que, ao final de 2020, a marca atingida foi de 697,44% (recorde para o indicador), quase o dobro do limite máximo de 350% para a relação DCL/RCL, proposto ainda no ano 2000.

99. Em relação à Dívida Mobiliária, também houve significativa melhora no indicador DM/RCL, que saiu de 919,70% ao final do 1º quadrimestre de 2021 para 789,53% neste 2º quadrimestre, melhoria também decorrente da retomada da arrecadação. Note-se que, ao final de 2019, o índice havia se aproximado do limite de 650% proposto no ano 2000 (a relação havia recuado para 678,66%), já ao final de 2020, este indicador atingira a marca de 1.059,86%.

100. Nesse sentido, de maneira análoga à procedida no âmbito do Acórdão 2.196/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), propõe-se informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da LRF, que os montantes da Dívida Consolidada Líquida e da Dívida Mobiliária da União alcançaram, no 2º quadrimestre de 2021, respectivamente, 506,41% e 789,53% da Receita Corrente Líquida.

VI.2 Operações de Crédito

101. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

endividamento ao longo do exercício. No entanto, enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo existente ao final de cada quadrimestre (controle do estoque da dívida), o controle das operações é realizado sobre o fluxo das contratações realizadas a partir do primeiro dia do ano.

102. De acordo com o art. 7º da Resolução do Senado Federal 48/2007, o limite para a União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração desse limite, consideram-se apenas as contratações realizadas no exercício, no caso específico, os valores das operações de crédito que se acumularem ao longo de 2021, incluindo tanto as contratações internas quanto externas.

103. A própria norma, no entanto, estabelece diversas deduções a serem realizadas para a apuração do montante, notadamente, os valores de operações de crédito que sejam destinados à amortização do principal da dívida (inclusive no caso de refinanciamento) e, desta forma, dá a este limite a característica de ser um limite para o tamanho (ou “velocidade”) do crescimento da dívida a cada exercício (haja vista que considera apenas o montante excedente ao refinanciamento).

104. A forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente nos dois primeiros Relatórios de Gestão Fiscal de cada exercício, pois, enquanto o numerador (operações de crédito) é a soma das operações realizadas apenas no 1º quadrimestre do exercício de referência (ou apenas no 1º e no 2º), o denominador é composto pelo fluxo da RCL relativo aos últimos doze meses (últimos três quadrimestres). Deste modo, a possibilidade de descumprimento do limite é muito maior com o decorrer dos períodos de apuração (quadrimestres).

105. No caso de ocorrer o atingimento do limite estabelecido em algum dos dois primeiros quadrimestres, será vedado à União a contratação de novas operações até o final do exercício (exceto para o pagamento da dívida mobiliária), conforme estabelece o art. 31 da LRF.

106. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações do Demonstrativo de Operações de Crédito constantes dos dois primeiros Relatórios de Gestão Fiscal de 2021.

Tabela 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito
(LRF, art. 55, inciso I, alínea "d")

RS milhares				
Operações de Crédito	No 1º Quadrim. (A)	No 2º Quadrim. (B)	Até o 2º Quadrim. (A+B)	% S/ RCL
Operações de Crédito (I)	875.098.843	569.033.380	1.444.132.224	153,84%
Mobiliária	867.628.837	560.785.083	1.428.413.921	152,16%
Interna	867.628.837	548.986.085	1.416.614.922	150,91%
Externa	0	11.798.998	11.798.998	1,26%
Contratual	7.470.006	8.248.297	15.718.303	1,67%
Externa	7.470.006	8.248.297	15.718.303	1,67%
Apuração do Cumprimento dos Limites	Até 1º Quadrim. (RS)	Até o 1º Quadrim. (%)	Até 2º Quadrim. (RS)	Até o 2º Quadrim. (%)
Receita Corrente Líquida (RCL)	763.023.604	100,00%	938.730.994	100,00%
Operações Vedadas (II)	0	0,00%	0	0,00%
Outras Operações Deduzidas do Limite (III)	784.362.713	102,80%	1.026.841.172	109,39%
Amortização/Refinanciamento do Principal de Dívidas	784.362.713	102,80%	1.026.841.172	109,39%
Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas	0	0,00%	0	0,00%
Aporte Bacen Lei 11.803/2008	0	0,00%	0	0,00%
Concessão de Garantias	0	0,00%	0	0,00%
Total Considerado para Apuração do Cumprimento do Limite (IV) = (I) + (II) – (III)	90.736.131	11,89%	417.291.051	44,45%
Limite Geral def. P/ Sen. Fed. p/Oper de Créd Ext e Int	457.814.162	60,00%	563.238.596	60,00%
Lim. de Alerta (inc. III do § 1º do art. 59 da LRF)	412.032.746	54,00%	506.914.737	54,00%

Fonte: Elaboração própria com dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal dos 1º e 2º Quadrimestres de 2021.

107. Conforme evidenciado na Tabela 5, o valor das operações de crédito contratadas em 2021 (até o 2º quadrimestre) foi de R\$ 1,44 trilhão, sendo que apenas R\$ 15,7 bilhões não se referem à Dívida Mobiliária.

108. Para o cálculo do limite estabelecido pelo Senado Federal, foi deduzido montante superior a R\$ 1 trilhão, referente à amortização do principal da dívida (inclusive para o seu refinanciamento), o que corresponde a 71% do montante total das operações de crédito. Neste contexto, “o montante líquido das novas operações de crédito” em 2021, a ser considerado para fins de apuração do cumprimento do limite, cresceu de aproximadamente R\$ 91 bilhões no 1º quadrimestre para R\$ 417 bilhões ao final do 2º quadrimestre, correspondendo a 44,45% da Receita Corrente Líquida dos últimos doze meses. Conclui-se, deste modo, que houve cumprimento do limite estabelecido (60% da RCL).

109. Convém ressaltar que, caso a RCL do 2º quadrimestre houvesse crescido apenas 1,27% ou menos, em caso de manutenção do montante de operações de crédito apurado, teria sido atingido o limite para o alerta

16




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

desta Corte de Contas. De todo modo, considerando que o elevado ritmo de crescimento da RCL no 3º de quadrimestre de 2021 não seja mantido (o que é provável), a margem (dentro do limite) para a elevação do montante da Dívida Mobiliária no próximo período (por exemplo) gira em torno de 2% (haja vista que o saldo desta está em R\$ 7,4 trilhões).

VI.3 Garantias Concedidas

110. Importante mecanismo para o controle de potencial aumento do endividamento da União é o acompanhamento do montante de garantias concedidas em operações de crédito interno e externo. Este montante também não poderá ultrapassar 60% da Receita Corrente Líquida, conforme estabelece o art. 9º da Resolução do Senado Federal 48/2007. Em que pese o valor deste limite seja o mesmo do limite para as operações de crédito (item anterior), não se trata aqui da variação do montante em um determinado período, mas da verificação do nível atingido em datas específicas, ou seja, do saldo devedor atualizado das operações garantidas pela União ao final de cada quadrimestre.

111. O demonstrativo apresenta também o montante das contragarantias recebidas nessas operações, as quais são exigidas conforme o § 1º do art. 40 da LRF. Essas contragarantias não são obrigatórias para órgãos e entidades do próprio ente federativo (da União, no caso), tendo em vista a permissão dada pelo inciso I do referido artigo.

112. É importante observar que a União poderá conceder garantias desde que os entes beneficiários (estados, DF e municípios), ou suas respectivas entidades, comprovem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e pelas resoluções do Senado Federal. Dentre estas condicionantes está, além do oferecimento de contragarantia (em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida), a adimplência do pleiteante relativamente às obrigações junto ao garantidor e suas entidades.

113. Frise-se que as contragarantias exigidas dos estados, DF ou municípios consistem na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas ou provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retenção dos valores utilizados no pagamento da respectiva dívida vencida, conforme dispõem o § 1º do art. 40 da LRF e o inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição.

114. A tabela a seguir apresenta os valores constantes do Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do 2º quadrimestre de 2021 e dos três quadrimestres anteriores, e as variações percentuais (nominais) no quadrimestre e nos últimos doze meses.

Tabela 5 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores
(LRF, arts. 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea "c")

Garantias Concedidas	R\$ milhares					
	Até o 2º Quadr. de 2020 (A)	Até o 3º Quadr. de 2020 (B)	Até o 1º Quadr. de 2021 (C)	Até o 2º Quadr. de 2021 (D)	Var. % Quadr. (D/C)	Var. % 12 Meses (D/A)
Aos Estados (I)	245.260.077	232.516.842	235.334.699	224.290.029	-4,69	-8,55
Aos Municípios (II)	26.350.848	26.854.686	28.499.958	27.533.771	-3,39	4,49
Às Entidades Controladas (III)	39.521.256	36.625.848	40.961.208	38.454.838	-6,12	-2,70
Por meio de Fundos e Programas (IV) ⁽¹⁾	40.522.696	37.004.736	35.891.845	33.815.271	-5,79	-16,55
FGTS - BNDES (Contrato PGFN/CAF 433/2008) ⁽²⁾	2.352.796	2.200.017	2.077.515	1.986.127	-4,40	-15,58
Fundo de Garantia à Exportação – FGE	28.416.164	25.415.284	24.437.598	22.684.492	-7,17	-20,17
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB	1.236.620	1.236.620	1.236.620	1.236.620	0	0
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB	144.601	22.650	22.437	22.437	0	-84,48
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira – BB	1.056.279	771.160	803.391	803.391	0	-23,94
Lei 8.036/1990 - Risco de Operações Ativas	3.513.942	3.600.861	3.586.952	3.372.145	-5,99	-4,04
Emgea - MP 2.155/2001 ⁽²⁾	3.802.295	3.758.145	3.727.332	3.710.058	-0,46	-2,43
Total Garantias Conced. (V) = (I + II + III + IV)	351.654.878	333.002.112	340.687.710	324.093.909	-4,87	-7,84
Receita Corrente Líquida - RCL (VI)	765.111.520	651.943.266	763.023.604	938.730.994	23,03	22,69
% do Total das Garantias sobre a RCL	45,96%	51,08%	44,65%	34,52%	-22,68	-24,88
Limite definido por Res. do Senado Fed. - 60%	459.066.912	391.165.960	457.814.162	563.238.596	23,03	22,69
Lim. de Alerta (inc. III do § 1º do art. 59 da LRF) - 54%	413.160.221	352.049.364	412.032.746	506.914.737	23,03	22,69
Contragarantias Recebidas	Até o 2º Quadr. de 2020	Até o 3º Quadr. de 2020	Até o 1º Quadr. de 2021	Até o 2º Quadr. de 2021	Var. % Quadr.	Var. % 12 Meses
Dos Estados (VII)	245.260.077	232.516.842	235.334.699	224.290.029	-4,69	-8,55
Dos Municípios (VIII)	26.350.848	26.854.686	28.499.958	27.533.771	-3,39	4,49
Das Entidades Controladas (IX)	17.562.056	16.408.590	16.772.223	15.571.777	-7,16	-11,33
Em Garantias por meio de Fundos e Progr. (X)	0	0	0	0	0	0
Total Contragar. Receb. (XI) = (VII + VIII + IX + X)	289.172.981	275.780.118	280.606.880	267.395.578	-4,71	-7,53

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 2º Quadrimestre de 2021 e anteriores.

¹⁾ A partir do 2º Quadrimestre de 2020, as operações por meio de fundos e programas passaram a ser detalhadas pelos fundos identificados por lançamentos no Siafi (nota explicativa no original);

²⁾ Os valores relativos a estas linhas ainda não se encontram registrados no Siafi (nota explicativa no original);

115. Ao final do 2º quadrimestre de 2021, o montante de garantias concedidas pela União totalizou R\$ 324

17





bilhões, sendo esse o menor valor desde o 1º quadrimestre de 2020 (inclusive em relação a este – período em que houve grande crescimento relacionado à calamidade pública). Em relação ao quadrimestre anterior a redução foi de 4,87% (R\$ 16,6 bilhões) e em doze meses foi de 7,84% (R\$ 27,6 bilhões).

116. Essas variações têm por fundamento, principalmente, a oscilação do valor da moeda nacional, haja vista que a maior parte do saldo devedor das operações de crédito garantidas é afetado diretamente pelas variações cambiais (o que ocorre inclusive com uma parcela relevante das operações de crédito internas).

117. A título de exemplo, o dólar americano (moeda majoritariamente utilizada nas operações de crédito externo), teve uma desvalorização de 4,82% no quadrimestre em análise (saindo do valor unitário de R\$ 5,40 para R\$ 5,14, conforme cotação informada pelo Banco Central na ferramenta “Conversor de Moedas” de seu sítio eletrônico).

118. Em acréscimo à variação cambial, houve um aumento significativo no montante de garantias prestadas por meio de fundos e programas no 2º quadrimestre de 2020, devido ao acréscimo de informações anteriormente omitidas nos Relatórios de Gestão Fiscal (principalmente pela inclusão do montante de garantias prestadas por meio do Fundo de Garantia à Exportação). Apesar da diminuição do montante de garantias por meio de fundos e programas nos últimos quadrimestres (conforme se verifica na Tabela 6), o montante ainda acumula um crescimento de quase 43% (R\$ 10 bilhões) desde o início de 2020 (saldo do RGF do 3º quadrimestre de 2019).

119. Quanto à apuração do limite de 60% da RCL (estabelecido pela RSF 48/2007), considerando a significativa melhora da arrecadação, conclui-se que houve cumprimento deste, haja vista que o indicador ficou em 34,52% (bastante abaixo também do limite de 54% da RCL para a realização de alerta por esta Corte de Contas). Convém rememorar que, ao final de 2020, este indicador atingiu 51,08% (marca recorde desde o estabelecimento do limite).

VI.4. Riscos Relacionados ao Endividamento dos Entes Subnacionais

120. O Senado Federal tem exercido a sua competência privativa, conforme o inciso V do art. 52 da Carta Magna, de aprovar a realização de operações de crédito externo de interesse dos entes federativos. A referida casa legislativa rotineiramente encaminha tais autorizações a esta Corte de Contas, formalizadas por meio de Resoluções do Senado Federal, que recebem o tratamento estabelecido na Instrução Normativa-TCU 59/2009.

121. No decorrer do 2º quadrimestre de 2021, houve autorização pelo Senado Federal, do prosseguimento da contratação de quatro operações de crédito do interesse de entes subnacionais, sendo duas para estados (Paraíba e Espírito Santo), uma para entidade controlada (Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A.) e uma para a capital do estado da Bahia. Referidas autorizações encontram-se às peças 66, 67, 69 e 71.

122. Em cumprimento ao art. 4º do referido normativo, a STN informou, nas notas explicativas dos RGFs (intituladas “Metodologia de Elaboração”), que não foram firmados novos contratos de garantias de operações de crédito externo nos dois primeiros quadrimestres de 2021 (embora algumas operações, como as citadas anteriormente, estejam autorizadas).

123. Sobre a concessão de garantias pela União nos contratos dos entes subnacionais, convém lembrar que, em meados de 2017, houve o acréscimo do art. 9º-A à RSF 48/2007, dispondo sobre o estabelecimento de um intralimite anual e os requisitos a serem observados na proposição deste.

124. Este novo parâmetro foi formalmente inaugurado por meio da RSF 38/2019, a qual fixou o montante total de R\$ 22,5 bilhões como limite para a concessão de garantias em operações de crédito interno e externo dos entes subnacionais (estados, DF e municípios) no exercício de 2019. Após esta primeira experiência, novos intralimites anuais não foram estabelecidos (até a data deste relatório), sendo que o eventual estabelecimento de limite para 2020 não teria tido eficácia, haja vista a suspensão dos limites em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional (nos termos do § 1º do art. 65 da LRF).

125. Em outra ponta, a STN também tem informado nos Relatórios de Gestão Fiscal (em atendimento à IN-TCU 59/2009), os montantes referentes às garantias honradas em decorrência da inadimplência de estados e municípios (independentemente do ressarcimento). São incluídos os valores referentes às honras de garantias das operações de crédito interno também, embora o referido normativo vise apenas às operações de crédito externo.

126. Essas informações trazidas no RGF são praticamente idênticas às publicadas mensalmente por meio dos Relatórios de Garantias Honradas pela União em Operações de Crédito (também denominado Relatório Mensal de Garantias Honradas — RMGH), que passaram a ser publicados em 2016, quando tais honras de garantias voltaram a ocorrer (pois não ocorriam há mais de dez anos). Recentemente, a STN passou a





disponibilizar informações também por meio de um painel interativo, o Painel de Garantias Honradas (disponível em garantias.tesouro.gov.br/painel-honras), onde é possível acessar algumas informações sobre os desembolsos realizados.

127. Até 2017, o RMGH apresentava informações específicas a respeito da recuperação dos valores desembolsados pela União. Porém, a partir de 2018, deixou de fazê-lo e, atualmente, o RMGH limita-se a informar, genericamente, que “diversos estados” obtiveram decisões liminares favoráveis no STF, as quais impedem a União de executar as respectivas contragarantias, e que, no caso do estado do Rio de Janeiro, tal situação decorre do Regime de Recuperação Fiscal.

128. Esta falta de transparência foi objeto de recomendação (item 3.11) no Parecer Prévio sobre as Contas do Presidente da República de 2019 (Acórdão 1.437/2020-TCU-Plenário, rel. min. Bruno Dantas). O monitoramento desta deliberação foi realizado por esta Corte de Contas em 30/6/2021, na sessão sobre as Contas do Presidente da República relativas ao exercício de 2020 (Acórdão 1.515/2021-Plenário, rel. min. Walton Alencar Rodrigues), concluindo-se que a deliberação ainda não foi implementada, e, portanto, permanecerá sendo monitorada.

129. De todo modo, convém registrar que a STN tem informado a esta Corte de Contas a recuperação dos valores (relativos às honras de garantias realizadas). Em relação aos dois primeiros quadrimestres de 2021, a STN informou ter recuperado apenas o montante devido pelo município de Belford Roxo/RJ (único município que necessitou de honra de garantia no período), conforme peça 73. Não há a notícia sobre a recuperação de outros valores até a data deste relatório, o que será verificado oportunamente (no monitoramento da deliberação citada).

130. Convém registrar que nos dois primeiros quadrimestres de 2021, o volume de recursos desembolsados a título de honras de garantias já atingiu R\$ 5,5 bilhões, sendo que, no exercício anterior, foram R\$ 13,3 bilhões. Os montantes são devidos majoritariamente pelos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Goiás.

VII. MONITORAMENTO ACÓRDÃOS ANTERIORES

VII.1 Acórdão 553/2017-TCU-Plenário - Subitem 9.4

131. Na análise das despesas de pessoal do 2º quadrimestre de 2015 (TC 026.476/2015-0, rel. min. José Mucio Monteiro), constatou-se que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por intermédio do Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, alterou os limites da despesa com pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, o que, de acordo com a Constituição Federal, é matéria reservada à lei complementar. A Semag, naquela oportunidade, propôs ao Tribunal de Contas da União determinar ao CSJT que adotasse medidas com vistas à anulação do referido ato.

132. A proposta da unidade técnica, no entanto, não foi acolhida pelo Plenário do TCU, que exarou o Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. min. José Mucio Monteiro), por meio do qual expediu as seguintes determinações:

9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);

133. As orientações a respeito do cumprimento da determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, para o corrente período de apuração, foram encaminhadas pela Semag em 17/9/2021 (peça 55), nos moldes autorizados pelo ministro José Mucio Monteiro (peça 107 do TC 026.476/2015-0), acompanhadas do modelo denominado “Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4” que, desde o 3º quadrimestre de 2017, vem sendo elaborado e publicado junto com o Relatório de Gestão Fiscal.

134. No Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2021 (TC 015.552/2021-7), propôs-se tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, por ter se entendido ser dispensável a elaboração, publicação e encaminhamento ao TCU do demonstrativo dos limites da despesa com pessoal pelos órgãos compreendidos no limite de pessoal do Poder Judiciário, uma vez que a análise ora empreendida poderia ser feita com as informações já disponíveis na Semag e com




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

aquelas provenientes do demonstrativo da despesa com pessoal. Propôs-se, adicionalmente, determinar à Semag que, enquanto não apreciado o processo a que se refere o subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, continue realizando a análise dos níveis de comprometimento das despesas com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União nos acompanhamentos quadrimestrais dos RGFs a que se refere a Resolução-TCU 142/2001.

135. A suprarreferida proposta foi acolhida por este Tribunal pelo Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário (rel. min. Aroldo Cedraz) nos seus itens 9.7 e 9.10, nos seguintes termos:

9.7. tornar insubsistente o subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;

[...]

9.10. orientar a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) para que mantenha, no bojo dos acompanhamentos quadrimestrais dos Relatórios de Gestão Fiscal a que se refere a Resolução-TCU 142/2001, enquanto não apreciado conclusivamente o processo TC 036.541/2018-4 (autuado em atendimento ao item 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário), a análise dos níveis de comprometimento das despesas com pessoal dos órgãos do Poder Judiciário referidos no art. 92 da Constituição Federal em relação aos limites originais a que estão sujeitos nos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 101/2000, bem assim em relação aos limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

136. No 2º quadrimestre de 2021, todos os 63 órgãos compreendidos no limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o “Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4.”.

137. A análise dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal foi feita mediante a compilação das informações recebidas em um demonstrativo consolidado, que, além de reunir os limites da despesa com pessoal divulgados, evidencia os órgãos que, no corrente período de apuração, apresentariam limite de gasto com pessoal superior a um dos parâmetros de acompanhamento definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites máximo, prudencial ou de alerta). A consolidação dos demonstrativos encaminhados encontra-se no Anexo III deste relatório.

138. O Anexo III discrimina, para todos os órgãos abrangidos pelo limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário, a Despesa Líquida com Pessoal (DLP) apurada para o 2º quadrimestre de 2021, o percentual dessa despesa em relação à RCL (DLP/RCL), os limites máximos fixados pela LRF, pelas Resoluções-CNJ 5/2005, 26/2006 e 177/2013, e pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, assim como a razão DLP/RCL para o corrente período de apuração em relação a cada um desses limites.

139. Dessa forma, o exame realizado considera tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios de repartição estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (em especial, o § 1º e a parte final da alínea “c” do inciso I, ambos do art. 20 desse diploma normativo), quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Justiça do Trabalho.

140. Cabe ressaltar que, dada a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, considerou-se também, na referida análise, os limites históricos da despesa com pessoal, considerados esses como aqueles não mais vigentes. Nesse sentido, propõe-se informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos.

141. Observando o Anexo III, onde se encontram discriminados os percentuais dos limites da despesa com pessoal em relação aos limites fixados pela LRF ou pelas resoluções do CNJ, merecem destaque aqueles apresentados pelo CNJ e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

142. Tomando por referência a Despesa Líquida com Pessoal (DLP) do Conselho Nacional de Justiça no 2º quadrimestre de 2021, verifica-se que esse Conselho extrapolaria os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, alcançando 151,1% desses limites, conforme a Tabela 8, a seguir. No entanto, não houve consequências, pois o Conselho, prevendo um significativo aumento de gastos, editou resolução, em agosto de 2013, quase triplicando o limite que havia estabelecido inicialmente para si próprio.

143. Interessante observar, ainda, que a despesa com pessoal do CNJ poderia ser incorporada à do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Suprema Corte incorresse em descumprimento de quaisquer dos limites previstos na legislação fiscal vigente.

Tabela 6 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Tribunais Superiores¹ e CNJ
2º Quadrimestre de 2021

ÓRGÃO	DLP (R\$) ²	DLP/RCL (I) ³	LIMITES				PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES			
			LRF (II)	Res CNJ 5/2005 / Port STF 82/2005	Res CNJ 26/2006 / Port STF	Res CNJ 177/2013 / Port STF	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)

20




TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

		DLP/RCL	LIMITES				PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES			
			(II)	(III)	82/2005 (IV)	82/2005 (V)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)
STF	375.661.264,61	0,040018%	0,073800%	0,073726%	0,073726%	0,073726%	54,2%	54,3%	54,3%	54,3%
CNJ ¹⁴	85.115.583,79	0,009067%	N/A	0,006000%	0,006000%	0,017000%	N/A	151,1%	151,1%	53,3%
STJ	892.803.229,43	0,095107%	0,224450%	0,224276%	0,224226%	0,223809%	42,4%	42,4%	42,4%	42,5%
STM	356.659.718,63	0,037994%	0,101900%	0,101798%	0,080726%	0,080576%	37,3%	37,3%	47,1%	47,2%

¹ Exceto Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho.

² DLP = Despesa Líquida com Pessoal.

³ RCL do 2º quadrimestre de 2021 de R\$ 938.730.994.036,87 publicada pela Portaria-STN 1.055, de 20/9/2021.

⁴ N/A = NÃO SE APLICA tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça foi criado após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

144. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua vez, excederia o limite de alerta, considerado, segundo o § 1º, inciso II, do art. 59 da LRF, como 90% dos limites máximos fixados pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 (92,2%) e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013 (92,4%), conforme ilustrado na Tabela 9.

**Tabela 7 – DLP/RCL em Relação aos Limites – Justiça do Trabalho
2º Quadrimestre de 2021**

ÓRGÃO	DLP (RS) ¹	DLP/RCL (I) ²	LIMITES					PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES				
			LRP (II)	RES CNJ 5/2005 (III) ³	RES CNJ 26/2006 (IV) ⁴	RES CNJ 177/2013 (V) ⁵	ATO CONJ TST/CSJT 12/2015 (VI)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)	(I) / (VI)
TST	592.735.676,02	0,063142%	0,206935%	0,206896%	0,182102%	0,181764%	0,181764%	30,5%	30,5%	34,7%	34,7%	34,7%
TRT 1	1.294.030.373,97	0,137849%	0,372658%	0,372550%	0,327940%	0,327331%	0,294541%	37,0%	37,0%	42,0%	42,1%	46,8%
TRT 2	1.883.988.255,43	0,200695%	0,414905%	0,414784%	0,365117%	0,364439%	0,366147%	48,4%	48,4%	55,0%	55,1%	54,8%
TRT 3	1.374.039.058,70	0,146372%	0,380315%	0,380204%	0,334678%	0,334056%	0,304548%	38,5%	38,5%	43,7%	43,8%	48,1%
TRT 4	1.027.218.014,46	0,109426%	0,271745%	0,271666%	0,239136%	0,238692%	0,221065%	40,3%	40,3%	45,8%	45,8%	49,5%
TRT 5	743.259.782,60	0,079177%	0,235301%	0,235233%	0,207065%	0,206680%	0,184667%	33,6%	33,7%	38,2%	38,3%	42,9%
TRT 6	571.384.070,00	0,060868%	0,173432%	0,173382%	0,152620%	0,152336%	0,136461%	35,1%	35,1%	39,9%	40,0%	44,6%
TRT 7	300.849.009,22	0,032048%	0,087418%	0,087393%	0,076928%	0,076785%	0,069410%	36,7%	36,7%	41,7%	41,7%	46,2%
TRT 8	417.061.230,66	0,044428%	0,115213%	0,115180%	0,101388%	0,101200%	0,091173%	38,6%	38,6%	43,8%	43,9%	48,7%
TRT 9	797.140.269,11	0,084917%	0,131673%	0,131635%	0,115872%	0,115657%	0,150370%	64,5%	64,5%	73,3%	73,4%	56,5%
TRT 10	469.698.886,17	0,050036%	0,118556%	0,118521%	0,104329%	0,104135%	0,094278%	42,2%	42,2%	48,0%	48,0%	53,1%
TRT 11	379.261.781,45	0,040402%	0,080659%	0,080636%	0,070980%	0,070848%	0,066021%	50,1%	50,1%	56,9%	57,0%	61,2%
TRT 12	508.678.872,68	0,054188%	0,142164%	0,142123%	0,125105%	0,124872%	0,114128%	38,1%	38,1%	43,3%	43,4%	47,5%
TRT 13	345.958.481,48	0,036854%	0,076936%	0,076936%	0,076914%	0,067578%	0,067578%	47,9%	47,9%	47,9%	54,5%	54,5%
TRT 14	240.105.105,39	0,025578%	0,071770%	0,071749%	0,063158%	0,063041%	0,057479%	35,6%	35,6%	40,5%	40,6%	44,5%
TRT 15	1.239.730.396,67	0,132065%	0,249272%	0,249200%	0,219360%	0,218952%	0,255194%	53,0%	53,0%	60,2%	60,3%	51,8%
TRT 16	182.134.224,50	0,019402%	0,029946%	0,029937%	0,026353%	0,026304%	0,042882%	64,8%	64,8%	73,6%	73,8%	45,2%
TRT 17	243.676.171,82	0,025958%	0,042817%	0,042805%	0,037679%	0,037609%	0,049317%	60,6%	60,6%	68,9%	69,0%	52,6%
TRT 18	429.953.433,52	0,045802%	0,056455%	0,056439%	0,049680%	0,049588%	0,077174%	81,1%	81,2%	92,2%	92,4%	59,3%
TRT 19	182.139.857,58	0,019403%	0,042869%	0,042857%	0,037725%	0,037655%	0,034738%	45,3%	45,3%	51,4%	51,5%	55,9%
TRT 20	143.875.262,83	0,015327%	0,030566%	0,030547%	0,026889%	0,026839%	0,029098%	50,2%	50,2%	57,0%	57,1%	52,7%
TRT 21	213.602.374,76	0,022754%	0,044093%	0,044080%	0,038802%	0,038730%	0,041892%	51,6%	51,6%	58,6%	58,8%	54,3%
TRT 22	126.884.685,81	0,013517%	0,019608%	0,019602%	0,017255%	0,017223%	0,029751%	68,9%	69,0%	78,3%	78,5%	45,4%
TRT 23	264.672.928,73	0,028195%	0,038991%	0,038980%	0,034312%	0,034248%	0,049215%	72,3%	72,3%	82,2%	82,3%	57,3%
TRT 24	189.501.644,12	0,020187%	0,041820%	0,041808%	0,036802%	0,036733%	0,044404%	48,3%	48,3%	54,9%	55,0%	45,5%

¹ DLP = Despesa Líquida com Pessoal.

² RCL do 2º quadrimestre de 2021 de R\$ 938.730.994.036,87 publicada pela Portaria-STN 1.055, de 20/9/2021.

³ ATO SEOF.GDGCA.GP.TST 239/2005.

⁴ ATO CONJ TST/CSJT 1/2007.

⁵ ATO CONJ TST/CSJT 30/2013.

145. A despeito de a despesa com pessoal do TRT 18, apurada no 2º quadrimestre de 2021, ter excedido os limites históricos supramencionados, não houve quaisquer implicações jurídicas aos órgãos ou aos gestores. Isso porque o Tribunal de Contas da União ainda não deliberou acerca da legalidade do Ato Conjunto TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, que redistribuiu os limites da despesa com pessoal da Justiça do Trabalho entre seus tribunais regionais, conferindo maior limite para aqueles com dificuldade e reduzindo os daqueles com maior folga.

146. A propósito, a matéria está sendo objeto de análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites da despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, consoante determinação expressa do subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. min. José Mucio Monteiro).

147. Deve-se assinalar que a realocação dos limites entre os Tribunais Regionais do Trabalho ignorou o critério fixado no § 1º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subvertendo a lógica estabelecida pela lei para limitar os gastos com pessoal no setor público, segundo a qual o parâmetro legal limita a despesa, e não o limite se amolda à despesa.

148. Em síntese, os dados apresentados pelos 63 órgãos compreendidos do limite global da despesa com





pessoal do Poder Judiciário permitem concluir que, considerando os limites definidos conforme os critérios estabelecidos na LRF e nas resoluções do CNJ para as despesas com pessoal referentes ao período de doze meses encerrado no 2º quadrimestre de 2021, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região extrapolaria o limite de alerta fixado em relação aos limites estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013;

149. Há, além disso, a situação peculiar do CNJ: criado após a edição da LRF, por força da Emenda Constitucional 45/2004, esse Conselho, mediante resolução, fixou um limite para si próprio e, posteriormente, por outra resolução, triplicou seu limite inicial. Nota-se, adicionalmente, que as despesas de pessoal do CNJ poderiam ser facilmente absorvidas pelo limite do Supremo Tribunal Federal.

150. Tendo em vista que este Tribunal admitiu, sempre em caráter excepcional, as alterações promovidas por atos infralegais nos limites da despesa com pessoal fixados pela Lei Complementar 101/2000, não haveria sanções a serem impostas aos órgãos supramencionados ou aos respectivos gestores.

151. Enfim, essas recorrentes alterações dos limites da despesa com pessoal, promovidas por atos infralegais, ao arrepio da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal, acabaram por, repese-se, subverter a lógica estabelecida pela Lei para limitar os gastos de pessoal no setor público, segundo a qual a despesa deve se amoldar ao limite, e não o limite à despesa.

VIII. CONCLUSÃO

152. Todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021, em atendimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais). (itens 9 e 10 deste relatório)

153. Todos os órgãos divulgaram seus RGFs no Siconfi, conforme estabelecido no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021). A comparação entre os demonstrativos da despesa com pessoal publicados no Diário Oficial da União, os encaminhados a este Tribunal e aqueles declarados no Siconfi revelou uma divergência no demonstrativo da despesa com pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. A divergência que não afeta o valor da DLP. Como a elaboração correta é a apresentada no Siconfi, a divergência será sanada mediante nota explicativa na publicação do RGF do 3º quadrimestre. (itens 11 e 15)

154. A Receita Corrente Líquida calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (Portaria-STN 1.055/2021) alcançou, no período encerrado no 2º quadrimestre de 2021, o montante de R\$ 939 bilhões. A preços de agosto de 2021, esse valor equivale a R\$ 977 bilhões, representando um aumento real de 20% em relação ao valor apurado no 1º quadrimestre de 2021 (R\$ 812 bilhões), e de 15% em relação ao período correspondente ao 2º quadrimestre de 2020 (R\$ 847 bilhões). (itens 21 e 23)

155. A apuração da Receita Corrente Líquida da União realizada consoante a metodologia divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional revelou divergências nos valores deduzidos a título de transferências constitucionais e legais. Verificou-se que as divergências decorrem dos valores executados na ação orçamentária 00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Novo Fundeb. A ação 00SB, por sua vez, não consta da metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida divulgada pela STN, particularmente nas transferências constitucionais e legais. (item 27)

156. A falta de aderência dos valores da Receita Corrente Líquida publicados à metodologia divulgada, apesar de caracterizar impropriedade sanável com sua retificação ou republicação, ensejou proposta no Acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2021 — processo TC 015.552/2021-7 —, no sentido de dar ciência à Secretaria do Tesouro Nacional acerca da necessidade de a Receita Corrente Líquida publicada guardar aderência à metodologia divulgada para sua apuração, sob pena de comprometer a fidedignidade das informações divulgadas e a transparência exigida pela Lei Fiscal. A proposta foi acolhida por este Tribunal pelo Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário no seu item 9.4. Como o Acórdão é de data posterior à publicação da RCL, deixa-se de propor qualquer encaminhamento relacionado a esta ocorrência, devendo-se realizar novas verificações nos próximos acompanhamentos dos RGFs. (itens 27 a 32)

157. O montante das transferências constitucionais e legais deduzidas para fins de apuração da RCL, conforme art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar 101/2000, compreendeu as ações orçamentárias 00S3 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, 00S7 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e 00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19, todas criadas para prover recursos do





orçamento da União para os estados, o DF e os municípios, visando ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à mitigação dos efeitos econômicos e financeiros dela decorrentes. (item 33)

158. A análise da natureza jurídica dos repasses federais a título de auxílio ou apoio financeiro aos entes subnacionais, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus — a exemplo das transferências efetivadas por meio das ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 — foi realizada na representação TC 024.304/2020-4. No referido feito, o TCU, por meio do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), decidiu que os repasses federais aos demais entes federativos a título de auxílio ou apoio financeiro para o combate à pandemia da Covid-19 — ou à mitigação de seus efeitos — são despesas próprias da União e não repartição legal ou constitucional de tributos, não devendo, portanto, ser considerados nas deduções para fins de cálculo da RCL. Sobre este acórdão houve pedido de reexame apreciado na forma do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz. (itens 34 a 40)

159. Em cumprimento ao subitem 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), a Semag, nos próximos acompanhamentos dos RGFs, verificará o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdão 4.074/2020-Plenário, a fim de que sejam incorporados os entendimentos desta Corte acerca do tema, nas fiscalizações que eventualmente venham a ser empreendidas. (item 41)

160. Todos os órgãos e Poderes da esfera federal discriminados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 cumpriram os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal, com a ressalva de que, para os órgãos da Justiça do Trabalho, foram considerados os limites previstos no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito será analisado no TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro). (itens 52 e 53)

161. A Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional permanece representando 99% da Dívida Consolidada da União, ambas superando o patamar de R\$ 7,4 trilhões. Em relação ao quadrimestre anterior, a DM teve crescimento de 5,62% e, em relação ao período de doze meses, o crescimento subiu para 18,02%. Mesmo com o crescimento, devido à significativa melhora na arrecadação, a relação DM/RCL saiu de 919,70% ao final do 1º quadrimestre para 789,53% no 2º quadrimestre de 2021. (itens 82 a 83 e 99)

162. A Dívida Consolidada Líquida cresceu 4,49% neste quadrimestre (atingindo o montante de R\$ 4,76 trilhões). De acordo com os dados publicados, o crescimento nos últimos doze meses foi de 20,27%, resultado bastante influenciado pela significativa redução da expectativa de recebimento das dívidas dos entes subnacionais para com a União (devido à majoração de ajuste para perdas), que foi apropriada ao final de 2020. A regularidade desse ajuste (que ainda está em análise), leva à conclusão de que os montantes das DCLs anteriormente divulgados estavam subavaliados (haja vista que a maior parte do ajuste realizado se referia a exercícios anteriores) e, neste contexto, realizando-se os respectivos ajustes retroativos, também se chega à conclusão de que o crescimento da DCL em doze meses recuaria para em torno de 13% (ou menos), bastante inferior, portanto, ao das Dívidas Mobiliária e Consolidada. Ademais, este seria o terceiro quadrimestre seguido em que a DCL cresceu menos do que aquelas. Novamente, tendo em vista a melhora da arrecadação, a relação DCL/RCL recuou de 596,71% para 506,81%, embora a magnitude do endividamento federal motive proposta de informação aos Poderes Executivo e Legislativo. (itens 84 a 98)

163. As operações de crédito da União realizadas até o 2º quadrimestre de 2021, deduzidas da amortização/refinanciamento do principal da dívida (conforme estabelece a Resolução do Senado Federal 48/2007), atingiram 44,45% da RCL (R\$ 417 bilhões). Trata-se de comprometimento relativamente alto do limite para a segunda apuração, mas que ainda se encontra abaixo do limite de 54% da RCL para a realização de alerta por esta Corte de Contas. (itens 107 a 108)

164. O saldo das garantias concedidas pela União recuou para R\$ 324 bilhões, com decréscimo de 4,87%. Com a significativa melhora da arrecadação, este indicador saiu do comprometimento recorde do limite (51,08%), atingido ao final de 2020, para 34,52%, permanecendo cumprido o limite de 60% da RCL. Em 2021, ainda não houve o estabelecimento de intralimite anual para a concessão de garantias para entes subnacionais. (itens 115 a 119 e 124)

165. Em cumprimento à determinação do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. min. José Mucio Monteiro), no 2º quadrimestre de 2021, todos os 63 órgãos compreendidos no limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o “Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4”. (item 136)

166. Na análise dos demonstrativos recepcionados em atendimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, considerou-se tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios da Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho, denominando-se limites históricos da despesa com pessoal aqueles não mais em vigor. O estudo





desses limites é relevante para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal. Nesse sentido, foi proposto informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos do Poder Judiciário. (itens 142 a 145)

167. Considerando a Despesa Líquida com Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário no 2º quadrimestre de 2021, pode-se concluir que: (itens 148 a 150)

a) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ultrapassaria o limite de alerta fixado em relação aos limites estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

b) o Conselho Nacional de Justiça excederia o limite máximo por ele mesmo fixado em 2005 (Resolução-CNJ 5/2005), por ocasião de sua criação.

168.A despeito de a despesa com pessoal do TRT 18, apurada no 2º quadrimestre de 2021, ter excedido os limites históricos, não houve quaisquer implicações jurídicas aos órgãos ou aos gestores. Isso porque o Tribunal de Contas da União ainda não deliberou acerca da legalidade do Ato Conjunto TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, que redistribuiu os limites da despesa com pessoal da Justiça do Trabalho entre seus tribunais regionais, conferindo maior limite para aqueles com dificuldade e reduzindo os daqueles com maior folga.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

169.Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao período de doze meses encerrado no 2º quadrimestre de 2021, propõe-se ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 1º e 5º, incisos II e III, da Resolução-TCU 142/2001:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

b) considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021);

c) considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2021, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro);

d) informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 2º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 506,81% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 789,53% da RCL;

e) considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que os indicadores atingiram, respectivamente, 44,45% e 34,52% da RCL;

f) atestar a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;

g) informar, considerando a despesa com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2021 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

g.1) ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho ultrapassaria o limite de alerta, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, como 90% dos limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

g.2) ao presidente do Conselho Nacional de Justiça, que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas de pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

h) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, caput, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

j) autorizar o encerramento do presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

2. O escalão dirigente da unidade técnica especializada anuiu com a proposta de encaminhamento, nos termos do pronunciamento transcrito a seguir (peça 80):

1. “Manifesto-me de acordo com a Proposta de Encaminhamento formulada pela equipe de fiscalização da Diref/Semag (peça 79, p. 37-38).

2. Quanto ao cumprimento das disposições da Resolução-TCU 315/2020, que disciplina a formulação de deliberações a serem emitidas por este Tribunal, os itens da Proposta de Encaminhamento não envolvem determinação ou recomendação a unidades jurisdicionadas, dispensando-se os procedimentos previstos na seção III da referida resolução (Da Construção Participativa das Deliberações).

3. A propósito, os itens de mérito do presente Acompanhamento visam atender aos comandos dispostos no art. 59, caput e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como nos arts. 140, § 3º, e 156 da Lei 14.116/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) da União para o exercício financeiro de 2021, *in verbis*:

LRF

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

LDO 2021

Art. 140. (...)

(...)

§ 3º Para fins de atendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal de Contas da União deve enviar subsídios à Comissão Mista a que se refere o art. 166 da Constituição acerca de fatos e situações que possam comprometer a gestão fiscal e o atingimento das metas previstas nesta Lei, em especial a necessidade de limitação de empenho e pagamento de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar.

(...)

Art. 156. Os órgãos da esfera federal referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi, os relatórios de gestão fiscal, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

4. Ademais, conforme descrito no Relatório de Fiscalização precedente (peça 79, p. 13-16), os efeitos sobre a gestão fiscal federal decorrentes do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Bruno Dantas (reafirmado pelos Acórdãos 561/2021-TCU-Plenário, também de relatoria do ministro Bruno Dantas, e 2.874/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz) serão avaliados por esta unidade técnica por ocasião do exame referente aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 3º quadrimestre de 2021 (TC 044.656/2021-1, também de relatoria do ministro Aroldo Cedraz). Isso porque:

a) nas análises pretéritas dos RGFs do exercício de 2020 (TC 020.238/2020-7, TC 035.391/2020-0 e TC 005.182/2021-2, todos de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues), observou-se que as deduções da Receita Corrente Bruta realizadas sob a forma de Transferências Constitucionais e Legais compreenderam ações orçamentárias criadas para operar transferências da União para estados, Distrito Federal e municípios, visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 e à mitigação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais;

b) as deduções dos valores referentes a essas ações ocorreram ao longo dos meses de abril a dezembro de 2020;

25





c) a decisão original – Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário – foi proferida em 8/12/2020 e, dentre outras disposições, fixou entendimento de que os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para fins da Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e de outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a Receita Corrente Bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) federal;

d) referida decisão teve seus efeitos suspensos de 25/1/2021 a 17/3/2021 – por força de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão 561/2021-TCU-Plenário – e de 27/4/2021 a 1º/12/2021 – por força de pedido de reexame, o qual foi parcialmente provido pelo Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário;

e) a decisão reformadora – Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário – modulou os efeitos do entendimento citado no item “c” supra para fins de cálculo da RCL da União, mantendo os efeitos fiscais produzidos para elaboração e divulgação dos relatórios e prestação de contas, assim como outras medidas previstas na LRF, cujos efeitos fiscais e financeiros sejam adstritos ao próprio exercício de 2020, vedada a adoção de qualquer medida que produza novos direitos ou expectativa de direito de ordem financeira em 2020 e em anos anteriores;

f) ao longo de todo período abrangido entre a data da decisão original (8/12/2020) e a data da decisão reformadora (1º/12/2021), houve três edições de RGFs: 3º quadrimestre de 2020 – TC 005.182/2021-2 (rel. min. Walton Alencar Rodrigues); 1º quadrimestre de 2021 – TC 015.552/2021-7 (rel. min. Aroldo Cedraz); e 2º quadrimestre de 2021 – TC 040.742/2021-0 (rel. min. Aroldo Cedraz);

g) em todas essas edições de RGFs houve cômputo, para fins de apuração da RCL, das deduções referentes às ações orçamentárias 00S3 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, 00S7 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e 00S8 – Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid-19, tendo em vista que os períodos de competência para apuração da RCL, na forma do art. 2º, inciso IV, § 3º, da LRF, abrangeram, respectivamente, os meses de: janeiro a dezembro de 2020 (3º quadrimestre de 2020); maio a dezembro de 2020 e janeiro a abril de 2021 (1º quadrimestre de 2021); setembro a dezembro de 2020 e janeiro a agosto de 2021 (2º quadrimestre de 2021); e

h) conforme registrado nestes autos pela equipe de fiscalização (peça 79, p. 16), a apreciação do pedido de reexame do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário deu-se em 1º/12/2021, data posterior à data-limite para publicação dos RGFs ora em análise, qual seja, 30/9/2021 – trinta dias após o encerramento do 2º quadrimestre de 2021, nos termos do prazo definido pelo § 2º do art. 55 da LRF.

5. Isso posto, merecem destaque, ainda, os seguintes trechos do Voto condutor do Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário:

14. (...) o cálculo incorreto da RCL restou por influenciar o parâmetro utilizado nos RGFs de todos os quadrimestres de 2020 e impactará a totalidade dos demonstrativos de 2021, ou seja, para todo esse período, a RCL esteve artificialmente abaixo do montante real, devido à subtração indevida de despesas próprias da União, resultando na necessidade de aplicação de medidas do art. 22 e 23 da LRF, que impactam o funcionamento da máquina estatal, pois limitam a gestão do ingresso, remuneração e carreira dos servidores públicos que mantêm esses órgãos em funcionamento.

15. Compromete-se dessa forma a atuação legítima dos Poderes, pois limitam-se, de forma ilegal, os recursos para o exercício de suas competências.

(...)

18. Ressalto, por oportuno, que a decisão tomada por esta Corte no acórdão recorrido não elimina a necessidade do rígido controle sobre os gastos públicos, em especial, no momento de extrema fragilidade econômica vivenciado atualmente, em que os indicadores econômicos se encontram desbalanceados, sob risco inclusive do alcance de estagflação, ou seja, ausência de crescimento econômico em um cenário inflacionário.

19. No entanto, o controle dessas despesas deve ser efetuado sob os parâmetros reais e, como pode ser visto no decorrer desse Voto e no Relatório precedente, o cálculo da Receita Corrente Líquida foi impactado de maneira artificial.

20. Nesse contexto, concordo com a unidade instrutiva a respeito de ajustes na modulação da decisão recorrida para preservar os cálculos vinculados aos exercícios de 2020 e ao processo legislativo-orçamentário do exercício 2021, uma vez que é possível verificar que aquele Acórdão uniformizou o entendimento existente nesta Corte em relação ao cálculo da receita corrente líquida. É que alguns julgados desta Corte, anteriores ao acórdão recorrido, estabeleceram entendimento mais elástico da expressão em epígrafe, de modo aceitar como redutoras da receita





corrente bruta despesas que não se caracterizariam com clareza como repartição de receitas arrecadadas, inclusive, tendo como fonte operações de crédito, em discussão assemelhada ao contexto da deliberação recorrida.

21. Nesse contexto, a unidade rememora o Acórdão 969/2019-TCU-Plenário, relatado pela Ministra Ana Arraes, que considerou, em contexto similar ao enfrentado nesta assentada, não haver problema em deduzir despesas custeadas por meio da emissão de títulos e não como parcela da receita corrente bruta, bem como outros julgados que também apresentaram interpretação divergente da deliberação recorrida, a exemplo do Acórdão 667/2008-TCU-Plenário (Relator Ministro Valmir Campelo), em que se julgou monitoramento do paradigmático Acórdão 476/2003-TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar.

22. Assim, é necessária a preservação dos efeitos obtidos com a interpretação até então vigente sobre o cálculo da Receita Corrente Líquida. Conforme orienta, o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (grifou-se)

6. Com a devida vênia, entende-se, a princípio, que a partir do RGF do 3º quadrimestre de 2021 não mais subsistirão no cômputo da respectiva RCL as deduções dos valores correspondentes às ações 00S3, 00S7 e 00S8, salvo eventual acerto contábil de lançamento efetuado em período anterior, a exemplo do cancelamento de restos a pagar. Isso porque a respectiva apuração abrangerá o período de doze meses compreendido entre janeiro e dezembro de 2021, não remanescendo qualquer mês de competência do exercício de 2020 – período em que ocorreram tais deduções.

7. Quanto à suposta limitação ilegal de recursos para os Poderes autônomos e à necessidade premente de rígido controle sobre os gastos públicos, cumpre resgatar os apontamentos levados a efeito no âmbito do TC 015.552/2021-7, que culminou no Acórdão 2.691/2021-TCU-Plenário, igualmente de relatoria do ministro Aroldo Cedraz e relativo ao acompanhamento dos RGFs do 1º quadrimestre de 2021. Nesse contexto, informou-se que a Lei Complementar 178/2021 alterou significativamente as disposições da LRF para controle das despesas com pessoal. O art. 15 estabeleceu regras extraordinárias (a vigerem até 2032) para reenquadramento de órgãos cujas despesas com pessoal se encontrarem acima do limite legal ao final do exercício de 2021, bem como suspendeu as contagens de prazo (dois quadrimestres) e as disposições (medidas de contenção) do art. 23 da LRF no exercício de 2021.

8. Por sua vez, o art. 16 da Lei Complementar 178/2021 modificou quase todos os dispositivos da LRF referentes às despesas com pessoal, aplicáveis a todas as esferas da Federação. A maior parte dessas modificações visou dirimir controvérsias de interpretação, cabendo ressaltar as seguintes disposições:

- despesas com pessoal que ainda não tenham passado pelo ciclo orçamentário devem ser consideradas no cálculo para fins de apuração dos limites, ou seja, elas independem do empenho;

- a remuneração do servidor a ser considerada no montante de pessoal é a bruta, a única dedução permitida é a do “abate teto” (art. 37, inciso XI, da Constituição Federal), ou seja, não é permitida a dedução do imposto de renda incidente sobre o salário do servidor;

- na dedução de despesas com inativos e pensionistas, só é permitida a dedução de despesas custeadas com recursos próprios do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), sendo vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência;

- despesas com inativos e pensionistas devem ser computadas como despesa do órgão que deu origem ao vínculo, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão.

9. Paralelamente, a Emenda Constitucional 109/2021 esclareceu a controvérsia em torno das despesas com pensionistas, incluindo-as expressamente no cômputo dos limites das despesas com pessoal. Assim, entende-se que a Lei Complementar 178/2021 e a Emenda Constitucional 109/2021 representam passos cruciais para a padronização dos conceitos relativos às despesas com pessoal, visando ao seu devido controle.

10. Ainda em relação ao 1º quadrimestre de 2021, somente o Ministério Público da União (MPU) havia incorrido em situação de desenquadramento, ao exceder o limite legal (máximo) da despesa com pessoal — previsto no art. 20, inciso I, alínea “d”, da LRF. Porém, tal órgão não restou subsumido às restrições do art. 23 da LRF, uma vez que o art. 15, caput e § 3º, da Lei Complementar 178/2021 afastou a aplicabilidade desse dispositivo para os exercícios de 2021 e 2022. Ademais, o órgão ou Poder que, ao final de 2021, exceder o limite máximo previsto no art. 20 da LRF contará com um prazo de dez anos, a contar de 2023, para se reenquadrar ao limite previsto no art. 20 da LRF.

11. Ocorre que, no exame ora efetuado relativo ao 2º quadrimestre de 2021, o MPU já apresentou nível de comprometimento compatível com os limites prudencial e máximo das despesas com pessoal (peça 79, p.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.742/2021-0

19), mesmo não tendo sido compelido a adotar medidas de contenção. Ademais, mediante o Acórdão 3.015/2020-TCU-Plenário (rel. min. Bruno Dantas), suspendeu-se cautelarmente para o MPU os efeitos dos arts. 22 e 23 da LRF, até que seja avaliada eventual regularidade de não serem considerados alegados dispêndios de caráter indenizatório no cômputo das despesas com pessoal.

12. Enfim, tanto o MPU quanto os demais Poderes e órgãos autônomos da União se mostram devidamente reenquadrados em seus respectivos limites de despesas com pessoal, a despeito dos potenciais efeitos fiscais que vierem a advir do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, quais sejam: exclusão das deduções dos valores correspondentes às ações orçamentárias 00S3, 00S7 e 00S8 a partir do exercício de 2021 e, conseqüentemente, acréscimo da RCL em igual montante. Ressalta-se, porém, que permanecem vigentes para todos os entes da Federação as proibições constantes do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, que impedem, até 31/12/2021, o aumento de gastos com pessoal, a exemplo da criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, bem como a criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

13. Destarte, em estrita consonância com a orientação disposta no item 9.9 do Acórdão 315/2021-TCU-Plenário (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), prolatado ainda por ocasião do acompanhamento dos RGFs do 2º quadrimestre de 2020, reafirma-se o compromisso de que esta Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) avaliará, no bojo do TC 044.656/2021-1 – Acompanhamento dos RGFs do 3º quadrimestre de 2021, as possíveis medidas cabíveis para eventual correção do cálculo da RCL em face do novel Acórdão 2.874/2021-TCU-Plenário.

14. Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, incisos II e III, da Resolução-TCU 142/2001, enviem-se os autos ao gabinete do ministro-relator Aroldo Cedraz.”

É o relatório.





VOTO

Trata-se de processo versando acerca do Acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 2º Quadrimestre de 2021, publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Presidência da República, Ministério Público da União, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Federal, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho.

2. Consoante anotado pela equipe da Semag, a necessidade de elevação dos gastos públicos para o enfrentamento da pandemia exigiu a suspensão de prazos e condições para o cumprimento dos limites impostos aos entes públicos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.
3. Em acréscimo, foi concedido, pela Lei Complementar 178/2021, prazo de dez anos para reenquadramento dos órgãos e Poderes que porventura tenham permanecido em excesso quanto aos limites de despesas com pessoal após o término da situação de calamidade.
4. A fiscalização cuidou de verificar e analisar as publicações e o envio ao TCU dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2021 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, de conformidade com o disposto nos arts. 54 e 55 da LRF e no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).
5. Foram também avaliados os parâmetros de apuração da receita corrente líquida, despesa com pessoal, montantes da dívida pública, operações de crédito e garantias concedidas e contragarantias recebidas.
6. A Semag informou que todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e de encaminhamento, ao TCU, dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021, bem como foi promovida a devida publicação no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).
7. Em síntese, o trabalho de fiscalização realizado pela equipe da unidade técnica especializada registrou os achados relacionados a seguir, a partir dos quais foram considerados cumpridas, pelos órgãos e entidades em tela, as exigências dispostas na legislação de regência, bem como foi proposto o endereçamento de informações às instâncias pertinentes:

- “a) todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021, em atenção aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);
- b) todos os órgãos e Poderes relacionados no art. 20 da LRF cumpriram os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados pelo Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito há de ser analisado no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro);
- c) houve disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) por todos os órgãos listados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em atendimento ao art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021);
- d) o nível de endividamento da União, representado pela Dívida Consolidada Líquida, recuou de 596,71% para 506,81% da Receita Corrente Líquida;
- e) a dívida mobiliária recuou de 919,70% para 789,53% da Receita Corrente Líquida;
- f) o montante de operações de crédito realizadas no exercício de 2021 (até o 2º quadrimestre) foi de 44,45% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com a metodologia e o limite estabelecidos na Resolução do Senado Federal 48/2007 (60%);
- g) o montante das garantias concedidas pela União recuou para 34,52% da Receita Corrente Líquida, dentro do respectivo limite (60%);





h) em 2021 ainda não foi estabelecido pelo Senado Federal intralimite anual para a concessão de garantias pela União (conforme prevê o art. 9-A da RSF 48/2007);

i) a análise dos demonstrativos publicados e encaminhados a este Tribunal, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, considerou tanto os limites originalmente fixados segundo os critérios da Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles resultantes de alterações promovidas por atos infralegais do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho; enfim, dada a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, a referida análise abrangeu tanto os limites vigentes quantos os limites históricos — não mais em vigor;

j) o exame da despesa com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2021 em face aos **limites históricos** da despesa com pessoal evidenciou que:

j.1) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ultrapassaria o limite de alerta (90% do limite legal) fixado em relação aos limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

j.2) o Conselho Nacional de Justiça excederia o limite por ele mesmo fixado em 2005 por ocasião de sua criação (Resolução-CNJ 5/2005) e extrapolaria o limite fixado pela Resolução-CNJ 26/2006.”

8. Nesse ponto, registro integral concordância com as análises empreendidas pela Semag, bem assim com as conclusões e a proposta de encaminhamento lançadas na fiscalização, transcritas no relatório precedente, incorporando-as como minhas próprias razões de decidir.

9. O descritivo exame realizado pela unidade técnica especializada destacou que a Receita Corrente Líquida calculada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, principal denominador dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, alcançou, no período encerrado no 2º quadrimestre de 2021, o montante de R\$ 939 bilhões.

10. Foi registrado que, a preços de agosto de 2021, o referido valor equivale a R\$ 977 bilhões, com um aumento real de 20% em relação ao valor apurado no 1º quadrimestre de 2021 (R\$ 812 bilhões), e de 15% em relação ao período correspondente ao 2º quadrimestre de 2020 (R\$ 847 bilhões).

11. Tema de especial relevância enfrentado na fiscalização diz respeito ao montante das transferências constitucionais e legais deduzidas para fins de apuração da RCL, conforme art. 2º, inciso IV, alínea “a”, da LRF, compreendendo as ações orçamentárias 00S3 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para Compensação da Variação Nominal Negativa dos Recursos Repassados pelo Fundo de Participação, 00S7 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios relacionado ao Programa Federativo de Enfrentamento à Covid-19 e 00S8 - Auxílio Financeiro aos Estados, ao DF e aos Municípios relacionado ao Apoio Emergencial do Setor Cultural devido à Pandemia da Covid19.

12. Como cediço, a referidas ações orçamentárias foram criadas para prover recursos do orçamento da União para os estados, o DF e os municípios, com vistas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19 e à mitigação dos efeitos econômicos e financeiros dela decorrentes.

13. Nesse passo, relativamente à metodologia de cálculo da RCL, bem assim ao exame da natureza jurídica dos repasses federais, a título de auxílio financeiro, previstos no art. 5º da Lei Complementar 173/2020, e os repasses a título de apoio financeiro de que trata a Medida Provisória (MPV) 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, ressalte-se que o tema se encontrava pendente de avaliação final no âmbito do pedido de reexame manejado pela AGU, em sede do entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão 4.074/2020 - Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), vazado nos seguintes termos:

“Acórdão 4.074/2020 - Plenário

9.1. conhecer da Representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento do Tribunal de Contas da União, c/c os arts. 42 e 43 da Resolução-TCU 284/2016;





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

9.2. fixar entendimento, com fulcro no art. 16, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de que:

9.2.1. os repasses da União aos entes subnacionais a título de auxílio ou apoio financeiro, para os fins previstos na Medida Provisória 938/2020, convertida na Lei 14.041/2020, no art. 5º da Lei Complementar 173/2020 e em outras hipóteses congêneres, a exemplo da Lei 14.017/2020, constituem:

9.2.1.1. despesas próprias da União e não repartição constitucional ou legal de tributos e outros ingressos que integrem a receita corrente bruta federal, devendo o Ministério da Economia se abster de considerar tais despesas no rol de deduções para fins de cálculo da receita corrente líquida federal;

9.2.1.2. obrigação incondicional da União para concretizar os objetivos da Emenda Constitucional 106/2020, mantida a natureza federal da transferência obrigatória, que se sujeita à fiscalização e ao controle dos órgãos federais, incluindo o Tribunal de Contas da União, aplicando-se, subsidiariamente, para os repasses vinculados ou destinados a ações e serviços públicos de saúde, a solidariedade ativa dos órgãos de controle presente no art. 27 da Lei Complementar 141/2012, consoante a tese constante da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 33.079;

9.2.2. para fins do disposto na alínea “a” do inciso IV do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o teor do item 9.2.1.1 do Acórdão 476/2003-TCU-Plenário deve se restringir aos valores transferidos ou repassados pela União a estados, ao Distrito Federal e a municípios decorrentes da repartição de receita corrente originária do produto da efetiva arrecadação de tributo federais ou de outros ingressos públicos, repartição essa resultante de determinação constitucional ou legal que estabeleça a distribuição de cota ou percentual incidente sobre a respectiva receita corrente;

9.3. modular os efeitos do entendimento contido no item 9.2.1.1 deste acórdão para fins de cálculo da receita corrente líquida da União, de maneira que passe a vigorar a partir do 2º bimestre de 2020, com fundamento no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil;”

14. Por meio do Acórdão 2.874/2021 – Plenário (01/12/2021), de minha relatoria, o aresto recorrido foi parcialmente reformado, restando decidido, **in verbis**:

“Acórdão 2.874/2021 - Plenário

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, em substituição à deliberação contida no subitem 9.3 do acórdão recorrido, modular, com base no § 4º do art. 927 do Código de Processo Civil, os efeitos do entendimento fixado nos termos do item 9.2.1.1 do Acórdão 4.074/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, para fins de cálculo da receita corrente líquida da União, de modo que sejam mantidos todos os efeitos de natureza fiscal produzidos para elaboração e divulgação dos relatórios e prestação de contas, assim como outras medidas previstas na Lei Complementar 101/2000, cujos efeitos fiscais e financeiros sejam adstritos ao próprio exercício de 2020, vedada a adoção de qualquer medida, com base neste acórdão, que produza novos direitos ou expectativa de direito de ordem financeira em 2020 e anos anteriores, bem como se preservem os fundamentos da LOA para 2021, os quais se basearam em entendimento anterior ao julgado recorrido;”

15. Nesse contexto, assinalou a equipe da Semag que, doravante, nos próximos acompanhamentos dos RGFs, será verificado o deslinde dos recursos apresentados contra o Acórdão 4.074/2020 - Plenário, a fim de que sejam incorporados os entendimentos desta Corte acerca do tema nas fiscalizações que eventualmente venham a ser empreendidas.

16. Prosseguindo em sua análise, a equipe da Semag anotou que, relativamente à Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional, “*permanece representando 99% da Dívida Consolidada da União, ambas superando o patamar de R\$ 7,4 trilhões*”.

17. A fiscalização anotou ainda que, em relação ao 1º quadrimestre de 2021, a dívida mobiliária teve crescimento de 5,62%. Quanto ao período de doze meses, o crescimento subiu para 18,02%.

18. No tocante à avaliação das operações de crédito da União realizadas até o 2º quadrimestre de 2021, deduzidas da amortização/refinanciamento do principal da dívida, foi registrado que atingiram 44,45% da RCL (R\$ 417 bilhões).

3



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 040.742/2021-0

19. A Semag registrou ainda que se trata de comprometimento relativamente alto do limite para a segunda apuração, mas ainda abaixo do limite de 54% da RCL para a realização de alerta por parte do Tribunal de Contas da União.

20. Por fim, cabe reforçar o destaque de que, em cumprimento ao Acórdão 553/2017 – Plenário (rel. Min. José Múcio), todos os 63 órgãos compreendidos no limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram, relativamente ao 2º quadrimestre de 2021, o competente demonstrativo.

Ante o exposto, acompanhando, na íntegra, o Relatório produzido pela equipe da Semag, VOTO por que seja adotada a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2021.

AROLDO CEDRAZ

Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

ACÓRDÃO Nº 3157/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 040.742/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios; Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, quanto ao cumprimento das determinações previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e outros dispositivos legais;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2021, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2021 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, prevista no art. 156 da Lei 14.116/2020 (LDO 2021);

9.3. considerar cumpridos, no 2º quadrimestre do exercício de 2021, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito encontra-se em análise no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. min. Raimundo Carreiro);

9.4. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e a corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram os limites anteriormente propostos pelo Poder Executivo, visto que, no 2º quadrimestre de 2021, a dívida consolidada líquida correspondeu a 506,81% da RCL e a dívida mobiliária correspondeu a 789,53% da RCL;

9.5. considerar atendidos os limites para a realização de operações de crédito no exercício e para a concessão de garantias pela União, fixados pela Resolução do Senado Federal 48/2007, sendo que os indicadores atingiram, respectivamente, 44,45% e 34,52% da RCL;

9.6. atestar a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, conforme determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017 - Plenário;

9.7. informar, considerando a despesa com pessoal realizada no 2º quadrimestre de 2021 em relação aos limites históricos da despesa com pessoal, e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

1





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TC 040.742/2021-0

9.7.1. ao presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho ultrapassaria o limite de alerta, definido pelo art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, como 90% dos limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013; e

9.7.2. ao presidente do Conselho Nacional de Justiça, que esse Conselho ultrapassaria os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5/2005 e 26/2006, mas que as despesas de pessoal desse Conselho poderiam ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório da unidade técnica, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em cumprimento ao disposto no art. 59, *caput*, da Lei Complementar 101/2000, bem como ao Ministério da Economia, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.9. autorizar o encerramento do processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 49/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/12/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3157-49/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral





SENADO FEDERAL

Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade – SAFIN

Ofício nº 013/2022 – SAFIN

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Senhora Diretora-Geral,

Chegam os autos à SAFIN acerca do Acórdão nº 3157/2021-TCU-Plenário, que analisou o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º quadrimestre de 2021, para verificação sobre o andamento das ações objeto do Acórdão.

Nesse ponto, esclarecemos que a emissão do Relatório de Gestão Fiscal encontra-se disciplinada no art. 54 e seguintes da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O § 1º desse artigo versa que, no caso do Poder Legislativo, os dados referir-se-ão somente à despesa total com pessoal, distinguindo-a com inativos e pensionistas. As demais informações, tais como as relativas às dívidas consolidada e mobiliária, são de responsabilidade do Poder Executivo, conforme excerto abaixo:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

- I - Chefe do Poder Executivo;
- II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

...

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;





SENADO FEDERAL

Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade – SAFIN

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea *b* do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea *a* do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

Presume-se que o Acórdão tenha sido enviado ao Senado Federal para acompanhamento do disposto no artigo 52 da Constituição Federal de 88, *in verbis*:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Nota-se a movimentação do processo para a SGM, com o objetivo de acompanhamento das recomendações do Acórdão, o que nos parece ser o encaminhamento mais adequado.

Assim, damos conhecimento do presente ofício, com a sugestão de que seja incorporado ao Processo 00200.000119/2022, atualmente em carga da SGM.

Respeitosamente,

[assinado digitalmente]

FERNANDO ÁLVARO LEÃO RINCON
Diretor da SAFIN





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
DESPACHO Nº 4/2022 – ATRSGM/SGM

Encaminhem-se à Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização cópias do Documento SIGAD nº 00100.000107/2022-43.

Secretaria-Geral da Mesa, 16 de fevereiro de 2022.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
24/02/2022		Despachado
24/02/2022	28/02/2022	Publicação em avulso eletrônico da matéria
01/03/2022	15/03/2022	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
16/03/2022	22/03/2022	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
23/03/2022	29/03/2022	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1101, de 2022**, que *"Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	001
Deputado Federal Reginaldo Lopes (PT/MG)	002
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	003
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	004
Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA)	005; 006; 007; 008
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	009
Deputado Federal Márcio Labre (PSL/RJ)	010
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	011; 012; 013
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	014; 015; 016
Deputado Federal Geninho Zuliani (DEM/SP)	017
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	018; 019
Deputado Federal Igor Timo (PODEMOS/MG)	020
Deputado Federal Sanderson (PSL/RS)	021
Deputada Federal Alê Silva (PSL/MG)	022; 023

TOTAL DE EMENDAS: 23



[Página da matéria](#)



**MPV 1101
00001**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101 DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, instituiu hipóteses flexíveis para as empresas e prestadores de serviços turístico e culturais nos casos de adiamento ou cancelamento de serviços e reservas, com as possibilidades de remarcação e disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222611166000>



Entretanto, as empresas necessariamente deverão restituir o valor recebido ao consumidor, até 31 de dezembro de 2023, no caso de ficarem impossibilitadas de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito. Porém, não obstante a isso, na prática é comum que consumidores que fizeram pagamento parcelado continuem sendo cobrados nas parcelas vincendas, ocasionando transtornos e prejuízos ao limite de crédito dos consumidores.

Dessa forma, a presente emenda visa garantir o direito à imediata interrupção de parcelas que ainda não tenham disso debitadas, garantindo o direito de consumidor de não continuar a arcar com pagamentos decorrentes de serviços, de reservas e de eventos.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2022.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222611166000>



**MPV 1101
00002**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101 DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.

Sala da comissão 22 de fevereiro de 2022

Deputado **REGINALDO LOPES**
PT/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221924327400>

1



* C D 2 2 1 9 2 4 3 2 7 4 0 0 *



**MPV 1101
00003**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Inclua-se no Art.1º da MP nº1101/22 o Art.3º-A no texto da Lei nº14.046/2020:

“Art.3º-A Os viajantes em embarcações de cruzeiros marítimos localizadas em águas jurisdicionais brasileiras que tiverem suas viagens canceladas em decorrência de recomendações de autoridades sanitárias poderão optar pela remarcação de datas de embarque ou pela devolução das quantias pagas.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Nota Técnica Nº 3/2022/SEI/GGPAF/DIRE5 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) considerou-se que:

“...o cenário atual é desfavorável à continuidade das operações dos navios de cruzeiro. Nesse sentido, com



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222399156800>



2

fundamento no princípio da precaução e a partir de todos os dados disponíveis, essa área técnica recomenda a suspensão definitiva da temporada de navios de cruzeiro no Brasil, como ação necessária à proteção da saúde da população.”

A referida Nota Técnica baseou-se na detecção de 1.177 casos de COVID em cinco navios de cruzeiros que operaram no Brasil entre novembro de 2021 e a primeira semana de janeiro de 2022.

Como se vê, de forma bastante razoável, a autoridade sanitária, apesar do estabelecimento de protocolos de segurança sanitária estabelecidos por meio da Resolução Nº 574, de 29 de outubro de 2021, entendeu que as operações efetivas dos cruzeiros resultaram em disseminação anormal do vírus e, tendo em vista a proteção da saúde, recomendou a suspensão das atividades.

Diferentemente de eventos e outros serviços turísticos, os custos de uma viagem de cruzeiro são muito altos, além de a opção de remarcação não ser flexível, tendo em vista a janela de operação das operadoras de cruzeiro no País. Assim, entendemos que a compensação do cancelamento da viagem restrita à remarcação de datas não seria satisfatória a um conjunto considerável de clientes. A possibilidade adicional de ressarcimento dos valores pagos, como dispõe o presente projeto, daria guarida àqueles consumidores cuja remarcação de datas não seja uma solução satisfatória.

Estamos certos da sensibilidade dos colegas quanto aos interesses dos “cruzeiristas” que tiveram suas viagens canceladas por motivos alheios a suas vontades e contamos com o apoio de todos para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Comissões, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222399156800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1101
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022.

“Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.”

Emenda Modificativa - 1

Art. 1º. O *caput* do artigo 2º da Lei nº 14.046, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos **shows** e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária farão prioritariamente o reembolso dos valores pagos pelo consumidor, podendo ofertar-lhes, consensualmente, as seguintes alternativas:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer que o ressarcimento dos valores, em função dos cancelamentos de eventos impactados pela pandemia do coronavírus, deverá ser prioritário, sem prejuízo da adoção das demais medidas previstas no dispositivo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224032623400>

1



* C D 2 2 4 0 3 2 6 2 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2022.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224032623400>

2



* C D 2 2 4 0 3 2 6 2 3 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

MPV 1101
00005

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido, **acrescido de correção monetária**, ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221964105800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocho@camara.leg.br



CD221964105800





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

O objetivo desta emenda é assegurar que essas medidas de alívio financeiro aos setores envolvidos sejam conduzidas de modo proporcional, sem representar violação desmedida aos legítimos interesses econômicos dos consumidores, polo mais vulnerável da relação de consumo. Nesse sentido, e considerando os elevados índices de inflação em curso, alteramos o art. 2º, § 6º, para preservar o valor de compra dos valores pagos pelos adquirentes de serviços de turismo e cultura, garantindo seu direito à correção monetária do período na hipótese da restituição prevista na Lei.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221964105800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

MPV 1101
00006

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido, **acrescido de correção monetária**, ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

.....”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224563456800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocho@camara.leg.br



* C D 2 2 4 5 6 3 4 5 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

O objetivo desta emenda é assegurar que essas medidas de alívio financeiro aos setores envolvidos sejam conduzidas de modo proporcional, sem representar violação desmedida aos legítimos interesses econômicos dos consumidores, polo mais vulnerável da relação de consumo. Nesse sentido, e considerando os elevados índices de inflação em curso, alteramos o art. 2º, § 6º, para preservar o valor de compra dos valores pagos pelos adquirentes de serviços de turismo e cultura, garantindo seu direito à correção monetária do período na hipótese da restituição prevista na Lei.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224563456800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

MPV 1101
00007

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso II, § 6º do art. 2º que o art. 1º da Medida Provisória altera na Lei n.º 14.406, de 2021, a seguinte redação:

“§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro de 2022 a **30 de junho de 2023**.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228659722000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorochoa@camara.leg.br



* C D 2 2 8 6 5 9 7 2 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

Sabemos que os efeitos negativos da pandemia sobre os referidos setores permanecem. E que eventuais cancelamentos de eventos e de serviços turísticos em razão de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia seguem frequentes. Nesse sentido, consideramos conveniente, para ampliar a eficácia útil da Medida Provisória, aumentar o período de abrangência dos cancelamentos de “até 31 de dezembro de 2022” para “até 30 de junho de 2023”.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228659722000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

MPV 1101
00008

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Deem-se as seguintes redações ao inciso II do § 6º do art. 2º, ao § 10 do art. 2º e ao § 1º do art. 4º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória:

“Art. 2º
.....

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro de 2022 a 30 de junho de 2023.

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224041708800
Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocho@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do caput até **30 de junho de 2023**, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o caput não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a **30 de junho de 2023**, observadas as seguintes disposições:

.....
.....“(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.101, de 2022, vem – com sensibilidade aos impactos que a pandemia de coronavírus gerou nos setores de turismo e de produções culturais – modificar a Lei 14.406, de 2020, com o objetivo de prorrogar, mais uma vez, o prazo para que os consumidores utilizem o crédito ou sejam restituídos, concedendo mais tempo para que os consumidores usufruam de seus direitos e reduzindo a pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desse segmento.

Sabemos que os efeitos negativos da pandemia sobre os referidos setores permanecem. E que eventuais cancelamentos de eventos e de serviços turísticos em razão de medidas restritivas para o enfrentamento da pandemia seguem frequentes. Nesse sentido, consideramos conveniente, para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224041708800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocho@camara.leg.br



* C D 2 2 4 0 4 1 7 0 8 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Hildo Rocha** - MDB/MA

ampliar a eficácia útil da Medida Provisória, aumentar o período de abrangência dos cancelamentos previsto no art. 6º, II, de “até 31 de dezembro de 2022” para **“até 30 de junho de 2023”**.

Para preservar a simetria nos demais dispositivos da Medida Provisória que se referem a esse intervalo maior para a abrangência temporal do regime de cancelamento e de uso dos créditos, promovemos também alterações similares no art. 6º, § 10, e no art. 4º, § 1º.

Sala da Comissão, em 23 de fevereiro de 2022.

Deputado HILDO ROCHA
MDB/MA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224041708800>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 734 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5734/3734 | dep.hildorocha@camara.leg.br





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1101
00009**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022**

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

JUSTIFICATIVA

A Lei 14.046/2020 recebeu alterações importantes por meio de emendas apresentadas nas medidas provisórias 948/2020 e 1.036/2021 para estabelecer regras mais justas na relação entre os consumidores e os prestadores de serviços.

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2021, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2023.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226204718600>

*CD226204718600*
ExEdit



CONGRESSO NACIONAL

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado.

Dessa forma, ainda resta garantir a esses consumidores a interrupção das cobranças em suas faturas de cartão de crédito de valores que ele não irá mais utilizar, tendo em vista a impossibilidade de realização de novos eventos ou até mesmo na hipótese de aproveitamento dos créditos.

A aprovação dessa emenda se torna necessária, pois a maioria dos pagamentos desses eventos são realizados por meio de cartão de crédito e de forma parcelada.

Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2022

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226204718600>





GABINETE DEPUTADO MÁRCIO LABRE

MPV 1101
00010

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura

EMENDA ADITIVA Nº.

Acrescenta-se o art. 3ºA e parágrafo único à Lei 14.046/2020, na forma do art. 1º da MP 1101/2022:

Art. 1º A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

“Art. 3ºA. Não será exigida a obrigação de retorno do consumidor que faz uso do serviço de deslocamento de superfície ofertado pelo prestador de serviços turísticos, quando não contratado”.

§1º. O consumidor terá direito à tarifa diferenciada na hipótese da reserva por trecho.

.....”

(NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda propõe a inclusão de medida compensatória e de enfrentamento dos efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setor de turismo, voltada à redução dos elevados custos de oportunidade e de capital



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226248423900>



* C D 2 2 6 2 4 8 4 2 3 9 0 0 *



**GABINETE DEPUTADO MÁRCIO LABRE**

suportados pelos operadores de turismo que oferecem serviços de transporte de grupos fechados.

A medida visa reduzir a ociosidade dos recursos dos operadores turísticos e de quem os contratada para atender as demandas turísticas e culturais e permitir alavancá-las por meio da redução do preço do frete.

Diante o exposto peço que seja acatada a referida emenda.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2022

Deputado Márcio Labre

União/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Labre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226248423900>



* C D 2 2 6 2 4 8 4 2 3 9 0 0 *



**MPV 1101
00011****EMENDA Nº - CMMPV1.101****(À Medida Provisória nº 1.101/2022)**

Emenda Aditiva

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT



**MPV 1101
00012****EMENDA Nº - CMMPV1.101**

(À Medida Provisória nº 1.101/2022)

Emenda Modificativa

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços, a disponibilização de crédito ou outro acordo formalizado a que se referem os incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, nos seguintes prazos:

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.101/2022 manteve esse desequilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no **caput** do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III



no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade de ele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.101/2022, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT



**MPV 1101
00013****EMENDA Nº - CMMPV 1.101****(À Medida Provisória nº 1.101/2022)**

Emenda Aditiva

Inclua-se no art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que



seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a inconstitucionalidade do afastamento in abstracto do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha

Líder do PT



**MPV 1101
00014****EMENDA Nº -
(À Medida Provisória nº 1.101/2022)
Emenda Aditiva**

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art. 2º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN



**MPV 1101
00015****EMENDA Nº -
(À Medida Provisória nº 1.101/2022)****Emenda Modificativa**

Dê-se ao artigo 2º da Lei 14.046, de 2020, conforme modificada pelo art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados ou cancelados;

II – a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos, disponíveis nas respectivas empresas; ou

III - outro acordo a ser formalizado.

.....

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido ao consumidor na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços, a disponibilização de crédito ou outro acordo formalizado a que se referem os incisos I, II e III do **caput**, ou caso tais alternativas não sejam viáveis para os contratantes, nos seguintes prazos:

.....”(NR)

JUSTIFICATIVA

A redação do **caput** art. 2º Lei 14.046/2020 estabelece que o fornecedor não necessitará reembolsar o consumidor caso ofereça duas opções: a remarcação ou a conversão dos valores pagos em crédito. A MP 1.101/2022 manteve esse desequilíbrio no texto legal. Como regra geral pode parecer adequada, mas haverá diversas hipóteses em que efetivamente a solução não será adequada para o consumidor. Por exemplo, o caráter personalíssimo de um show de um artista, que não será remarcado e de nada adiantará o crédito. O consumidor poderá ter perdido o emprego ou ter tido as férias adiantadas e não poderá remarcar ou utilizar o crédito no período de sua validade. Assim, há uma desproporcionalidade flagrante.

Assim, para ampliar as hipóteses de acordos e poder contemplar situações de exceção nas quais não haja opção viável ao consumidor a não ser o reembolso propomos introduzir um inciso III no **caput** do art. 2º, para prever qualquer outro acordo a ser formalizado entre as partes. A inserção do inciso III



no caput permite, assim, outras espécies de acordos entabulados entre o consumidor e o fornecedor. Contemplaria como regra geral a manutenção da relação de consumo, sem o reembolso, que seria exceção.

Por fim, além das hipóteses já previstas no caput do art. 2º, teria que haver outra exceção: todos os casos em que não houvesse mais utilidade ao consumidor no reembolso ou crédito, diante da impossibilidade de ele gozar do serviço adquirido. Propomos, assim, a modificação da redação do § 6º da Lei 14.046 tal como modificada pela MP 1.101/2022, a fim de tornar as soluções mais equilibradas, levando em conta o lado do consumidor. Com isso, há a manutenção da regra geral e poderão ser contempladas as exceções, em que a remarcação, conversão em crédito ou outra hipótese de acordo não se afigura viável ao consumidor ou ao próprio fornecedor.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



**MPV 1101
00016****EMENDA Nº -
(À Medida Provisória nº 1.101/2022)****Emenda Aditiva**

Inclua-se no art. 2º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiro porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que



seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a inconstitucionalidade do afastamento in abstracto do dano moral, em virtude da sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2022.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



MPV 1101
00017



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº ____

Art. 1º Altere-se o seguinte artigo da Medida Provisória nº 1.101, de 2022:

“Art. 1º

Art.2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows, rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

.....(NR)

JUSTIFICAÇÃO

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP:
70.160-900 – Brasília/DF
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zulliani
Para verificar a autenticidade acesse <http://www.camara.gov.br/infopos> e tente validar a assinatura para dep.geninhozulliani@camara.leg.br (CD226868239000)



* C D 2 2 6 6 6 8 2 3 9 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda ora em análise nada mais se trata do que a inclusão dos rodeios, espetáculos musicais e de artes cênicas do rol dos serviços de reservas e eventos que não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, em razão da pandemia da Covid-19.

É cediço que a queda brusca na demanda por serviços, reservas e eventos dos setores de turismo e de cultura, provocada pela pandemia da Covid-19 teve como consequência uma forte pressão sobre o fluxo de caixa das empresas desses setores. Com a drástica redução da demanda presente e futura, as empresas tiveram suas receitas consideravelmente reduzidas e tem enfrentado dificuldade para honrar seus compromissos, motivo pelo qual estão expostas ao risco de insolvência.

Desse modo, as empresas do setor poderão melhor gerenciar seus caixas, neste cenário permeado de incertezas, reduzindo possíveis riscos de insolvência, descontinuidade de seus serviços e, conseqüentemente, desemprego.

Em razão da importância da emenda, rogamos aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Comissões, em ____ de fevereiro de 2022

Geninho Zuliani
Deputado Federal DEM/SP

2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a autenticidade acesse www.camara.gov.br/infopleg e tente validar a assinatura em www.camara.gov.br/infopleg
Tel.: (61) 3215-5860 e-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab.860 – CEP:

70.160-900 – Brasília/DF



* C D 2 2 6 6 8 8 2 3 9 0 0 0 *



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**MPV 1101
00018****EMENDA Nº - CM**

(à Medida Provisória nº 1.101, de 2022)

Acrescente-se ao art. 2º da Lei 14.046/2020, conforme modificado pelo art.1º da MP 1.101/2022, o seguinte § 11:

“§ 11 Em caso de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura de que trata este artigo, o prestador, por solicitação do consumidor, deve adotar as providências necessárias perante a instituição emissora do cartão de crédito ou de outros instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor, com vistas à imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, sem prejuízo da restituição de valores já pagos, na forma deste artigo”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Lei 14.046/2020 trata do cancelamento de serviços, de reservas e eventos dos setores do turismo e cultura. De acordo com o texto da MP 1.101/2022, nas hipóteses que especifica, o valor pago deverá ser restituído ao consumidor até 31 de dezembro de 2022 ou 31 de dezembro de 2023, conforme a data do cancelamento.

Ocorre que, no caso de cancelamento, caso o consumidor tenha feito o pagamento de forma parcelada, é importante garantir o direito à imediata interrupção de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas, como forma de preservar o consumidor a não continuar arcando com pagamentos mensais decorrentes de um evento que foi cancelado. Esta medida não representa nenhum impacto negativo para os setores de entretenimento e turismo e atenuaria a espera do consumidor para a restituição dos valores pagos.

Deve-se registrar que medida semelhante a ora proposta nesta emenda foi contemplada no § 8º do art. 3º da Lei 14.034, de 2020, que dispõe sobre





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala das Sessões,

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

**MPV 1101
00019****EMENDA Nº - CM**

(à Medida Provisória nº 1.101, de 2022)

Inclua-se no art. 1º da MP 1.101, de 2022, a seguinte modificação no artigo 5º da Lei 14.046, de 2020:

“Art. 5º O cancelamento de eventos e suspensão temporária de serviços em consequência da pandemia de Covid-19 e das medidas sanitárias dela resultantes, caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior, nos termos dos artigos 393, 399, 603, 734 e 737 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do artigo 5º da Lei 14.046/2020 apresenta vários problemas e merece ser revisto. Primeiramente, porque ele peca por confusão e má redação, ao afirmar que “eventuais cancelamentos ou adiamentos dos contratos de natureza consumerista regidos por esta Lei caracterizam hipótese de caso fortuito e de força maior”. Contratos de natureza consumerista são relações jurídicas, que podem ser afetadas por fatos caracterizados como casos fortuitos ou de força maior. A legislação brasileira já prevê historicamente os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito nas relações e negócios jurídicos, para salvaguardar as partes nas hipóteses de danos.

Isentar os prestadores de serviços de responsabilização civil ou de penalidade administrativa em toda e qualquer hipótese ocorrida durante a pandemia, é dar uma salvaguarda para prática de toda espécie de ilícito civil e administrativo. Impedir os consumidores de promover ação judicial nas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

hipóteses claras de danos efetivamente causados pelas condutas dos fornecedores de violação de qualquer lei em vigor é inconstitucional, pois ofende o direito de acesso à justiça e de reparação de danos por atos ilícitos.

Impedir os órgãos de defesa do consumidor de atuar nos casos cabíveis e diante dos atos ilícitos, é uma gravíssima violação ao artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever fundamental do Estado a defesa do consumidor, na forma da Lei. Assim, a presente Emenda faz a remissão aos artigos do Código Civil em que se regulam os efeitos de eventos de força maior ou caso fortuito, e retira a isenção total de quaisquer penalidades às empresas amparadas pela Lei 14.046/2020 no âmbito do direito do consumidor.

A presente emenda tem o objetivo ainda de realizar adequação técnica do art. 5º da Lei 14.046/2020, pois o que caracteriza força maior ou caso fortuito é a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e não os adiamentos ou cancelamentos de eventos, que seriam a consequência do referido fato. Além disso, a emenda pretende corrigir a inconstitucionalidade do afastamento in abstracto do dano moral, em virtude de sua expressa previsão no artigo 5º, V e X, da Carta Constitucional.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos pares para a presente proposição.

Sala da Comissão,

SENADOR FABIANO CONTARATO



**MPV 1101
00020**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101/2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

A Medida Provisória nº 1.101/2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de **2024**.

§ 5º

II - a data-limite de 31 de dezembro de **2024**, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverá restituir o valor recebido, **com correção monetária**, ao consumidor **se este assim requerer**, ou na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do caput nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

III – até 31 de dezembro de 2024, para os cancelamentos requeridos pelos consumidores.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda garantir ao consumidor o direito de requerer a devolução do seu dinheiro investido em atividades culturais não realizadas e cujo interesse não mais subsiste.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222126885200>



* CD 222126885200 * LexEdit

Ademais alarga-se o prazo para dezembro de 2024 como forma de garantir mais maleabilidade de datas para a realização de eventos sazonais de grande porte, que impactam grande número de pessoas.

Em razão do exposto, peço o apoio dos meus nobres pares a essa emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2022.

Deputado Igor Timo
Podemos/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222126885200>



**MPV 1101
00021**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA À MP 1.101, DE 2022
(Do Deputado Ubiratan Sanderson)

Acresça-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Não será exigida a obrigação de retorno do consumidor que faz uso do serviço de deslocamento de superfície ofertado pelo prestador de serviços turísticos, quando não contratado.

Parágrafo único. O consumidor terá direito à tarifa diferenciada na hipótese da reserva por trecho.

.....
.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227488111800>



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda à Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, que tem como objetivo fomentar as atividades turísticas e culturais do país, afetadas pelas medidas restritivas decorrentes pandemia da COVID-19.

Nesse sentido, propõe-se que, quando não contratado, não será exigida do prestador de serviços turísticos a obrigação de retorno do consumidor que fizer uso do serviço de deslocamento de superfície por ele ofertado.

Tal proposta permitirá a redução da ociosidade dos recursos tanto dos operadores turísticos, quanto de quem os contrata, servindo como um importantíssimo instrumento de enfrentamento aos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.101, de 2022.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227488111800>



**MPV 1101
00022**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.101, de 2022:

“A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Os serviços turísticos de transporte rodoviário coletivo de passageiros realizado em regime de fretamento poderão ser ofertados por trecho, sem necessidade de retorno ao local de origem, no mesmo veículo que tenha efetuado o transporte na viagem de ida.

Parágrafo único. O consumidor terá direito a tarifa diferenciada na hipótese da contratação por trecho de que trata este artigo’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de medida compensatória e de enfrentamento dos efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setor de turismo, voltada à redução dos elevados custos de oportunidade e de capital suportados pelos operadores de turismo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222346190400>



2

que oferecem serviços de transporte de grupos fechados, obrigatoriamente prestados, segundo a regulamentação, em “circuito fechado”.

A medida, por meio da permissão de fretamentos por trecho, visa reduzir a ociosidade dos recursos dos operadores turísticos e de quem os contrata, propiciando o atendimento personalizado das demandas turísticas e culturais e, ao mesmo tempo, possibilitando a redução do preço do frete por meio da otimização no uso dos veículos de transporte.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALÊ SILVA

2022-1000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222346190400>



* C D 2 2 2 3 4 6 1 9 0 4 0 0 *



**MPV 1101
00023**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.101, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.101, DE 2022

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura.

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória n.º 1.101, de 2022:

“A Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

‘Art. 3º-A. Os serviços turísticos de transporte rodoviário coletivo de passageiros realizado em regime de fretamento poderão ser ofertados por trecho, sem necessidade de retorno ao local de origem, no mesmo veículo que tenha efetuado o transporte na viagem de ida.

Parágrafo único. O consumidor terá direito a tarifa diferenciada na hipótese da contratação por trecho de que trata este artigo’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão de medida compensatória e de enfrentamento dos efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 no setor de turismo, voltada à redução dos elevados custos de oportunidade e de capital suportados pelos operadores de turismo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224874420100>



2

que oferecem serviços de transporte de grupos fechados, obrigatoriamente prestados, segundo a regulamentação, em “circuito fechado”.

A medida, por meio da permissão de fretamentos por trecho, visa reduzir a ociosidade dos recursos dos operadores turísticos e de quem os contrata, propiciando o atendimento personalizado das demandas turísticas e culturais e, ao mesmo tempo, possibilitando a redução do preço do frete por meio da otimização no uso dos veículos de transporte.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALÊ SILVA

2022-1000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alê Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224874420100>



* C D 2 2 4 4 7 4 4 2 0 1 0 0 *



Término de Prazo



Em **24-2-2022** esgotou-se o prazo previsto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, e no § 2^a do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da **Medida Provisória nº 1056, de 2021**, cuja vigência encerrou-se em **15-11-2021**, por perda de eficácia sem apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (§§ 7º e 11 do art. 62 da Constituição Federal).

Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.



Vetos



Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 65 de 2022, em 24 de fevereiro de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 130, de 2020, que "Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)". (**Veto nº 12 de 2022**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 25 de março de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 12, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 130, de 2020, que "Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)".

Mensagem nº 65 de 2022, na origem
DOU de 24/02/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 24/02/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 26/03/2022

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/03/2022



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- 12.22.001: art. 1º
- 12.22.002: "caput" do art. 2º
- 12.22.003: parágrafo único do art. 2º
- 12.22.004: "caput" do art. 3º
- 12.22.005: parágrafo único do art. 3º
- 12.22.006: "caput" do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.007: § 1º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.008: § 2º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.009: "caput" do § 3º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.010: inciso I do § 3º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.011: inciso II do § 3º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.012: inciso III do § 3º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.013: § 4º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.014: § 5º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.015: § 6º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.016: § 7º do art. 77F da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.017: inciso III do "caput" do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.018: inciso III do § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.019: § 12 do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.020: § 13 do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.021: inciso IV do "caput" do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.022: § 3º art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto



- 12.22.023: § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.024: § 8º do art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto
- 12.22.025: parágrafo único do art. 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 4º do projeto



MENSAGEM Nº 65

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 130, de 2020, que “Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro)”.

Ouvido, o Ministério da Infraestrutura manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º e art. 2º do Projeto de Lei

“Art. 1º Esta Lei veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º É vedada a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** deste artigo as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece que ficaria vedada a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro



de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, excetuadas as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao restringir a liberdade de expressão e de imprensa, em afronta ao inciso IV do **caput** do art. 5º, e ao § 1º do art. 220 da Constituição. Isso porque veda a divulgação, a publicação ou a disseminação de qualquer infração de trânsito, ainda que não intencional, representando a disposição 'infração que coloque em risco a segurança no trânsito' conceito muito amplo, pois a ausência de gravidade de tal conduta não justifica o cerceamento almejado."

O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações opinou pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Art. 3º do Projeto de Lei

"Art. 3º As empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no **caput** deste artigo, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014."

Razões do veto

"A proposição legislativa determina que as empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata aquela Lei, deveriam tornar indisponíveis as imagens correspondentes no prazo assinalado e adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo. Ainda, estabelece que, no caso de descumprimento do disposto no **caput** do art. 3º daquela Lei, seriam aplicáveis as sanções previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet.

Contudo, em que pese meritória a intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, tendo em vista que ao estabelecer que as empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais deveriam adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo



conteúdo, impõe à plataforma obrigação de ‘censura prévia’ do conteúdo postado pelo usuário, em descompasso com os princípios estabelecidos pela Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet, com a garantia constitucional do devido processo legal e com o direito à de liberdade de expressão, entre outros, em violação ao disposto nos incisos IV, IX, X, XII e LV do **caput** do art. 5º da Constituição.

Além disso, o cumprimento desse dispositivo seria impraticável, dado que ainda não existem instrumentos técnicos eficazes e tecnologia desenvolvida que permitam que as plataformas sociais e os provedores de aplicação de internet possam cumprir a determinação de impedir novas divulgações do mesmo conteúdo excluído pela decisão judicial, tendo em vista que aponta especificamente o endereço eletrônico que é o objeto da decisão, o que não possibilita bloqueio, em abstrato, de novas postagens, em outros endereços, ainda que com o mesmo conteúdo.

Por fim, ainda que fosse possível tecnologicamente impedir nova disponibilização de novo conteúdo anteriormente excluído, tal medida demandaria análise humana para verificar se a divulgação não estaria em contexto diverso da mera apologia à conduta delituosa, como, por exemplo, ao ser disponibilizado em contexto jornalístico ou acadêmico, o que ensejaria elevado ônus ao particular para execução da medida.”

Ouvidos, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e o Ministério da Infraestrutura manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o art. 77-F à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“Art. 77-F. É vedada a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito.

§ 1º A pessoa física ou jurídica responsável por divulgar, publicar ou disseminar as condutas referidas no **caput** deste artigo será punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por 10 (dez).

§ 2º A empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada no **caput** deste artigo e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da notificação da autoridade judicial, será punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por 50 (cinquenta).

§ 3º A retirada da postagem pela empresa de que trata o § 2º será comunicada à pessoa física ou jurídica de que trata o § 1º deste artigo por notificação que:



I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo; e

III - conterá a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação.

§ 4º No caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, nas condutas previstas neste artigo, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 5º As sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.

§ 6º Qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e às entidades competentes.

§ 7º A competência para aplicação das penalidades de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo será do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro passaria a vigorar com o art. 77-F, o qual disporia sobre a vedação da divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que colocasse em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configurasse crime de trânsito.

Ainda, disporia que a pessoa física ou jurídica responsável pela infração seria punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por dez e que a empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que fosse comunicada da prática da conduta tipificada e não providenciasse a retirada da postagem em até vinte e quatro horas, contadas da notificação da autoridade judicial, seria punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por cinquenta.

Além disso, preveria que, se reincidente, no período de doze meses, nas condutas previstas naquele artigo, as penalidades seriam aplicadas em dobro, e também que as sanções previstas neste artigo não elidiriam a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais, e que qualquer cidadão poderia informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e às entidades competentes. Por fim, institui que a competência para aplicação das penalidades



elencadas seria do órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, onde estivesse domiciliado o infrator ou seu representante legal.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao impor competências a órgão do Executivo, vez que a segurança viária compete a órgãos do executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos respectivos agentes de trânsito, nos termos do disposto no § 10 do art. 144 da Constituição, os quais têm competência não somente para aplicação das penalidades como também para fiscalizar o cometimento da infração, e viola, ainda, o princípio da separação dos poderes e implica vício de iniciativa, em afronta ao disposto no alínea 'e' do inciso II do § 1º do art. 61, e na alínea 'a' do inciso VI do **caput** do art. 84 da Constituição.

Além disso, a aplicação da penalidade administrativa no âmbito da legislação de trânsito é relacionada à habilitação do condutor ou ao registro do veículo. Todavia, o dispositivo ignora essa relação e cria a possibilidade de aplicação da penalidade para indivíduo que não possui tal vinculação, o que resulta em inexecuibilidade da medida pelos órgãos de trânsito.

Outrossim, a proposição legislativa contraria o interesse público, e especificamente os § 1º e §2º, as multas impostas a pessoa física ou jurídica extrapolam demasiadamente as penalidades administrativas previstas para o próprio condutor do veículo responsável pela prática da conduta que foi objeto da divulgação. Nesse sentido, a desproporcionalidade destoa do sistema estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro tanto pela forma de apresentação do ilícito quanto pela dosagem de sua sanção.

Ademais, ao definir que os órgãos de trânsito seriam responsáveis pela aplicação das penalidades, os dispositivos desorganizam a atual sistemática de penalização por descumprimento de decisão judicial estabelecida no âmbito processual cível que, em regra, prescreve que a multa é imposta e arbitrada pela própria autoridade judicial.

Nesse aspecto, o art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, prevê a possibilidade de o provedor de aplicações de internet ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente. Assim, a medida poderia abrir novos precedentes, em contradição ao que dispõe o Marco Civil da Internet e ao direito fundamental à liberdade de expressão.”

O Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o parágrafo único ao art. 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997



“Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do **caput** deste artigo, as penalidades serão aumentadas de 1/3 (um terço) à metade caso o agente tenha participado como condutor do veículo ou participado da divulgação, da publicação ou da disseminação, individualmente ou com o concurso de terceiros, das condutas descritas no inciso III do **caput** do art. 261 deste Código.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que, sem prejuízo do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do **caput** do art. 298 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades seriam aumentadas de um terço à metade caso o agente tivesse participado como condutor do veículo ou participado da divulgação, da publicação ou da disseminação, individualmente ou com o concurso de terceiros, das condutas previstas no inciso III do **caput** do art. 261 da referida Lei.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contraria o interesse público, tendo em vista que viola o princípio da legalidade, disposto no inciso XXXIX do **caput** do art. 5º da Constituição, e gera insegurança jurídica, a o dispor sobre o agravamento das condutas previstas nos incisos I a VII do **caput** do art. 298 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Sob esse aspecto, o dispositivo agravaria a pena do agente não condutor do veículo, para o qual sequer teria sido conferida a legitimidade ativa para praticar a conduta prevista no inciso III do **caput** do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, cujo teor exige a ‘qualidade de condutor’ para que se aplique, assim, a suspensão do direito de dirigir. Ressalta-se, ainda, que o dispositivo apresenta uma inconsistência sistemática ao se referir à aplicação automática da agravante de um terço à metade, para o agente, condutor ou não, que praticasse a referida conduta.

Por fim, a proposição legislativa aumentaria indistintamente a penalidade das condutas descritas no inciso III do **caput** do art. 261 da Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, as quais não necessariamente são provenientes da prática de crimes de trânsito, taxativamente descritos nos art. 302 a art. 312-B da referida Lei.”

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o inciso III ao caput do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“III - por divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos ou de imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, na qualidade de condutor.”



Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o inciso III ao § 1º do art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“III - no caso do inciso III do **caput**: 12 (doze) meses.”

Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o § 12 e § 13 ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“§ 12. Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a instauração do processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ocorrer em até 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação das imagens da infração.

§ 13. A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos não isenta o infrator da aplicação da penalidade de que trata o inciso III do **caput** deste artigo.”

Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o inciso IV ao caput do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“IV - no caso de reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, na conduta prevista no inciso III do **caput** do art. 261 deste Código.”

Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o § 3º art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“§ 3º Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação do documento de habilitação, conforme a penalidade aplicável ao caso.”

Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o § 2º art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

“§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, por reações químicas, por vídeos publicados ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran.”

Art. 4º do Projeto de Lei, na parte em que acresce o § 8º art. 282 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997



“§ 8º Na hipótese do inciso III do **caput** do art. 261 deste Código, os prazos para expedição das notificações das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão contados a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.”

Razões dos vetos

“O dispositivo apena com a suspensão do direito de dirigir o habilitado que divulgar, publicar ou disseminar, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos ou de imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, na qualidade de condutor.

É certo que as infrações de natureza gravíssima merecem aplicação de penalidade proporcional à sua gravidade, a fim de preservar a segurança do trânsito e a incolumidade das pessoas. Entretanto, o dispositivo deixa de considerar a motivação do agente que divulga os vídeos e imagens. Se, por um lado, mereceria reprimenda disseminação de conteúdo com o intuito de se fazer apologia à conduta infracional, não é razoável, por outro lado, apenar o agente que, inadvertidamente capture a imagem e sem a intenção de promover tal conduta, dissemine conteúdo audiovisual com infração de natureza gravíssima.

A medida é desproporcional ao impor a pena de suspensão do direito de dirigir pela mera divulgação de conteúdo que, em certos casos, impõe penalidade de caráter mais leve ao condutor que efetivamente a pratica, tendo em vista que há mais de uma dezena de hipóteses de infrações de natureza gravíssima que não implicam automaticamente a suspensão do direito de dirigir. Dessa forma, o condutor que comete a infração de trânsito gravíssima seria apenado com penalidade menos gravosa do que o agente que meramente divulga, ainda que sem o propósito de estimular tal conduta, conteúdo com a referida prática infracional.

Além disso, há clara assimetria do risco das condutas enquadradas como de natureza gravíssima, a exemplo das condutas de transitar com veículo não licenciado ou com placa sem condições de legibilidade que, evidentemente, não geram risco à incolumidade das pessoas e da segurança do trânsito, sendo impróprio a suspensão do direito de dirigir ou cassação da habilitação de agente que divulgue dessas condutas.

Ademais, a aplicação da penalidade administrativa no âmbito da legislação de trânsito é logicamente ligada à habilitação do condutor e ao registro do veículo e o dispositivo ignora esse liame, criando possibilidade de aplicação de penalidade para indivíduo que não possui tal vinculação, o que resulta em inexecutabilidade da medida pelos órgãos de trânsito.

O veto por arrastamento aos incisos III do § 1º do art. 261 e os §§ 12 e 13 do art. 261, ao inciso IV do art. 263 e ao 8º do art. 282 acrescidos ao CTB pelo art. 4º do PL é medida que se impõe em razão dos dispositivos fazerem remissão direta ao inciso III do



art. 261, objeto de veto pelas razões acima. O veto por arrastamento ao § 2º do art. 280 é decorrência do veto ao inciso III do art. 261, tendo em vista que a alteração do dispositivo tinha o objetivo de inserir a possibilidade de comprovação infração por meio de ‘vídeos publicados’, o que se torna sem sentido diante de ausência normativa para autuação por conteúdo disseminado por este meio. Da mesma forma, o veto por arrastamento ao § 3º do art. 263 é consequência lógica do veto ao inciso III do art. 261, já que o dispositivo trataria da penalidade de proibição de obtenção de documento de habilitação para condutor não habilitado que disseminasse conteúdo com infração de natureza gravíssima, conduta que deixa de ser apenada em razão do veto ao inciso III do art. 261.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 130 de 2020*

Veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º É vedada a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual da prática de infração que coloque em risco a segurança no trânsito.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo as publicações de terceiros que visem à denúncia desses atos, como forma de utilidade pública.

Art. 3º As empresas, as plataformas tecnológicas ou os canais de divulgação de conteúdos nas redes sociais ou em quaisquer outros meios digitais, ao receberem ordem judicial específica quanto à divulgação de imagens que contenham a prática de condutas infracionais de risco de que trata esta Lei, deverão tornar indisponíveis as imagens correspondentes

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



no prazo assinalado, bem como adotar as medidas cabíveis para impedir novas divulgações com o mesmo conteúdo.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, aplicam-se as sanções previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 12 da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4° A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77-F. É vedada a divulgação, a publicação ou a disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, do registro visual de infração de circulação de natureza gravíssima ou de prática de conduta que coloque em risco a incolumidade própria e de terceiros, ou ainda que configure crime de trânsito.

§ 1° A pessoa física ou jurídica responsável por divulgar, publicar ou disseminar as condutas referidas no *caput* deste artigo será punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por 10 (dez).

§ 2° A empresa proprietária do canal de divulgação ou da plataforma digital que for comunicada da prática da conduta tipificada no *caput* deste artigo e não providenciar a retirada da postagem em até 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da notificação da autoridade judicial, será



punida com multa correspondente a infração de natureza gravíssima multiplicada por 50 (cinquenta).

§ 3º A retirada da postagem pela empresa de que trata o § 2º será comunicada à pessoa física ou jurídica de que trata o § 1º deste artigo por notificação que:

I - poderá ocorrer por meio eletrônico, de acordo com as regras de uso da rede social;

II - ocorrerá de forma prévia ou concomitante à exclusão, à suspensão ou ao bloqueio da divulgação de conteúdo; e

III - conterà a identificação da medida adotada, a motivação da decisão e as informações sobre prazos, canais eletrônicos de comunicação e procedimentos para a contestação.

§ 4º No caso de reincidência, no período de 12 (doze) meses, nas condutas previstas neste artigo, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 5º As sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não elidem a aplicação de outras penalidades e medidas administrativas, cíveis ou criminais cabíveis.

§ 6º Qualquer cidadão poderá informar acerca dos vídeos divulgados às empresas envolvidas e aos órgãos e às entidades competentes.

§ 7º A competência para aplicação das penalidades de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo será do órgão executivo de trânsito do Estado ou do



Distrito Federal, onde estiver domiciliado o infrator ou seu representante legal.”

“Art. 261.

.....

III - por divulgação, publicação ou disseminação, em redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos ou de imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, na qualidade de condutor.

§ 1º

.....

III - no caso do inciso III do caput: 12 (doze) meses.

.....

§ 12. Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a instauração do processo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ocorrer em até 12 (doze) meses, contados a partir da divulgação das imagens da infração.

§ 13. A retirada do conteúdo publicado nas redes sociais ou em quaisquer outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos não isenta o infrator da aplicação da penalidade de que trata o inciso III do caput deste artigo.” (NR)

“Art. 263.

.....



IV - no caso de reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, na conduta prevista no inciso III do caput do art. 261 deste Código.

.....

§ 3º Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação do documento de habilitação, conforme a penalidade aplicável ao caso.” (NR)

“Art. 280.....

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, por reações químicas, por vídeos publicados ou por qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran.

.....” (NR)

“Art. 281.

§ 1º

§ 2º O prazo para expedição da notificação da autuação referente às penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação será contado a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.” (NR)



“Art. 282.

.....

§ 8º Na hipótese do inciso III do *caput* do art. 261 deste Código, os prazos para expedição das notificações das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação serão contados a partir da data da instauração do processo destinado à aplicação dessas penalidades.” (NR)

“Art. 298.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo, as penalidades serão aumentadas de 1/3 (um terço) à metade caso o agente tenha participado como condutor do veículo ou participado da divulgação, da publicação ou da disseminação, individualmente ou com o concurso de terceiros, das condutas descritas no inciso III do *caput* do art. 261 deste Código.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.



Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 66 de 2022, em 24 de fevereiro de 2022, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, que "Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19". (**Veto nº 13 de 2022**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 25 de março de 2022**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 13, DE 2022

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, que "Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19".

Mensagem nº 66 de 2022, na origem
DOU de 24/02/2022

Recebido o veto no Senado Federal: 24/02/2022
Sobrestando a pauta a partir de: 26/03/2022

DOCUMENTOS:

- [Mensagem](#)
- [Autógrafo da matéria vetada](#)

PUBLICAÇÃO: DCN de 03/03/2022



[Página da matéria](#)



DISPOSITIVOS VETADOS

- 13.22.001: § 2º do art. 2º
- 13.22.002: "caput" do art. 3º
- 13.22.003: "caput" do § 1º do art. 3º
- 13.22.004: inciso I do § 1º do art. 3º
- 13.22.005: inciso II do § 1º do art. 3º
- 13.22.006: inciso III do § 1º do art. 3º
- 13.22.007: § 2º do art. 3º
- 13.22.008: "caput" do art. 4º
- 13.22.009: inciso I do "caput" do art. 4º
- 13.22.010: inciso II do "caput" do art. 4º
- 13.22.011: inciso III do "caput" do art. 4º
- 13.22.012: § 1º do art. 4º
- 13.22.013: § 2º do art. 4º
- 13.22.014: "caput" do art. 5º
- 13.22.015: inciso I do "caput" do art. 5º
- 13.22.016: inciso II do "caput" do art. 5º
- 13.22.017: § 1º do art. 5º
- 13.22.018: § 2º do art. 5º
- 13.22.019: "caput" do art. 6º
- 13.22.020: § 1º do art. 6º
- 13.22.021: § 2º do art. 6º
- 13.22.022: art. 7º
- 13.22.023: inciso I do art. 9º



MENSAGEM Nº 66

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1.208, de 2021, que “Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

§ 2º do art. 2º do Projeto de Lei.

“§ 2º Os recursos deverão ser depositados em favor do Programa, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que os recursos seriam depositados em favor do Programa Prioritário Pró-Pesquisa **Covid-19**, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, uma vez que a medida poderia dar margem à aplicação de recursos fora da Conta Única, pois não restaria claro se os recursos seriam arrecadados pela União, com a execução das despesas previstas na Lei Orçamentária Anual - LOA, o que afrontaria o princípio da unidade de caixa, conforme § 3º do art. 164 da Constituição.”

Art. 3º

“Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie efetuadas ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.



§ 1º A dedução a que se refere o **caput** deste artigo:

I - não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do imposto devido;

II - deverá corresponder às doações em espécie efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III - não excluirá nem reduzirá outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º deste artigo, quando a pessoa jurídica de que trata o **caput** deste artigo for da área de saúde ou de medicamentos, o limite será de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.”

Incisos II e III, § 1º e § 2º e caput do art. 4º do Projeto de Lei.

“Art. 4º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a:”

“II - R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no ano-calendário de 2022;

III - R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2023.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos depositados no Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 alcançarem o valor total referido nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo, deixando de produzir efeitos o art. 3º desta Lei.

§ 2º Até que produza a totalidade de seus efeitos financeiros, o impacto financeiro definido no **caput** deste artigo será compensado por meio das alterações de alíquotas conforme o art. 5º desta Lei.”

Art. 5º

“Art. 5º Para fins de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para a Cofins;

II - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos arrecadados com o aumento das alíquotas de que trata este artigo alcançarem o valor total referido no art. 4º desta Lei, revogando-se os incisos I e II do **caput** deste



artigo, e aplicando-se o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e o art. 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 2º A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do **caput** deste artigo e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada ao benefício fiscal.”

Inciso I do art. 9º

“I - em relação aos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderia deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie efetuadas ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa **Covid-19** devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional e, além disso, determina limites tributários e orçamentários para a dedução. Ainda, limita o impacto orçamentário a R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no ano-calendário de 2022, e a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2023. Por fim, indica que, para fins de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep, as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação de 5% (cinco por cento) para a Cofins e 2% (dois por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep. Ademais, o Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos arrecadados com o aumento das alíquotas de que trata este artigo alcançarem o valor total referido no art. 4º desta Lei. Dessa forma, revoga-se os incisos I e II do **caput** do art. 4º, e aplica-se o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e o art. 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os quais serão utilizados como medida compensatória relacionada ao benefício fiscal.

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público por não demonstrar o cumprimento de requisitos, como a demonstração de que as metas de resultados fiscais previstas não seriam afetadas, e as normas previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos arts. 124, art. 125, art. 126 e inciso I do art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, em relação ao ano-calendário 2022, já em curso, e ao ano-calendário 2023.

Do mesmo modo, o controle da utilização do benefício com base no Imposto sobre a renda das pessoas jurídicas - RPJ e da suposta arrecadação extra da Cofins e da



Contribuição para o Pis/Pasep são feitos **a posteriori**, após a apuração dos tributos e a entrega das informações à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), o que não garante que o valor do limite de gastos orçamentários definidos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 4º da proposição seja respeitado.”

Art. 6º do Projeto de Lei

“Art. 6º Os bens importados destinados à pesquisa científica e tecnológica por ICTs credenciadas nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei que tenham sido adquiridos com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens e pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes.

§ 2º As ICTs responsáveis pelas importações submetidas ao regime extraordinário previsto neste artigo serão responsabilizadas por eventuais desvios, alterações da finalidade declarada ou riscos decorrentes da internalização dos bens importados, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que os bens importados destinados à pesquisa científica e tecnológica por Instituição Científica e Tecnológica - TICs credenciadas adquiridos com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisa **Covid-19** teriam licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos, e adotariam os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis. Ademais, estabelece que as ICTs responsáveis pelas importações submetidas ao regime extraordinário previsto no dispositivo seriam responsabilizadas por eventuais desvios, alterações da finalidade declarada ou riscos decorrentes da internalização dos bens importados, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

Contudo, apesar de meritória a intenção do legislador, a medida contraria o interesse público, visto que inova ao estabelecer modalidade de desembaraço aduaneiro e liberação imediatos de mercadorias importadas, nos casos que especifica.

Além disso, tais medidas estão amparadas por atos normativos vigentes ou poderão ser contempladas por edição de dispositivo infralegal ou ser reguladas pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que indica que a Receita Federal do Brasil poderá estabelecer procedimentos para simplificação do despacho de importação e, inclusive, autorizar a entrega de mercadoria antes de iniciado o despacho aduaneiro.



Isto é, o normativo supracitado estabelece tratamento prioritário e procedimentos simplificados para os casos de importação de bens e demais insumos utilizados em pesquisas científicas, conforme ato disciplinado pela Receita Federal do Brasil, em linha com o objetivo pretendido pela proposição.

Por fim, observa-se que, especificamente, no caso da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da **COVID-19**, a Receita Federal do Brasil publicara, entre outros atos, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.927, de 17 de março de 2020, a qual altera a Instrução Normativa SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, que institui procedimentos simplificados para os casos de importação de mercadorias que tenham relação com o combate da **COVID-19**.”

Art. 7º do Projeto de Lei

“Art. 7º Os recursos previstos nas emendas de Relator à Lei Orçamentária Anual de 2021 (Resultado Primário 9) poderão ser remanejados para destinar orçamento ao Programa de que trata o art. 1º desta Lei.”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que os recursos previstos nas emendas de Relator à Lei Orçamentária Anual de 2021 (Resultado Primário 9) poderiam ser remanejados para destinar orçamento ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa **Covid-19**.

Entretanto, a proposição legislativa apresenta vício de inconstitucionalidade, de modo que viola o disposto no inciso II do **caput** e no art. 2º do art. 165 da Constituição, uma vez que a iniciativa para proposição de lei sobre diretrizes orçamentárias é do Poder Executivo. Ademais, a proposição afronta o disposto no inciso XXXVI do **caput** do art. 5º, no inciso III do **caput** e no § 5º do art. 165 e no inciso II do **caput** do art. 167 da Constituição, assim como os art. 2º e art. 34 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, já que a pretensão de aplicação da lei nova com base em orçamento previamente realizado ofende o princípio da anualidade orçamentária e respeito ao ato jurídico perfeito, vez que a proposição legislativa trata de emendas à Lei Orçamentária Anual - LOA 2021, referente a exercício passado.”

O Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo transcrito a seguir:

Inciso I do art. 4º do Projeto de Lei.



“1 - R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2021;”

Razões do veto

“A proposição legislativa estabelece que o impacto orçamentário decorrente da Lei ficaria limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2021.

Todavia, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que o dispositivo prevê que o impacto orçamentário da Lei ficaria limitado a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) no ano-calendário de 2021 e entraria em vigor em 2022, que, por sua vez, produziria efeitos no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei. Dessa forma, o teor do dispositivo geraria insegurança jurídica por prever, expressamente, sua aplicação a fatos passados, o que ofende o inciso XXXVI do **caput** do art. 5º da Constituição, por violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, além de contrariar o interesse público, ao violar o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e os art. 124, art. 125 e art. 136 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2022, visto que não demonstraria o cumprimento de requisitos, como a demonstração que as metas de resultados fiscais previstas não seriam afetadas.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 1.208 de 2021*

Cria o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19, com aplicação enquanto perdurar a necessidade de pesquisas, de desenvolvimento e de inovação relacionados à mitigação dos efeitos da Covid-19 no território nacional.

Art. 2º O objetivo do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 é incentivar as pessoas jurídicas a utilizarem recursos próprios para apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação relacionados, direta ou indiretamente, à mitigação dos efeitos da Covid-19.

§ 1º Entendem-se por pesquisa, desenvolvimento e inovação os projetos que visem ao desenvolvimento de soluções e tecnologias para prevenção, controle, tratamento e mitigação das consequências sanitárias da Covid-19.

§ 2º Os recursos deverão ser depositados em favor do Programa, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

§ 3º A execução dos projetos deverá ser realizada exclusivamente por Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) credenciadas perante o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamentação de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A regulamentação editada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações deverá estabelecer critérios para a concessão de selo que caracteriza a atuação cidadã na

* Os dispositivos vetados se encontram grifados



mitigação dos efeitos da Covid-19 às empresas que transferiram recursos para a pesquisa destinada a esse fim.

§ 5º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações deverá divulgar a relação individualizada das pessoas jurídicas que aderirem ao Programa com os respectivos valores a ele transferidos.

Art. 3º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações em espécie efetuadas ao Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo:

I - não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do imposto devido;

II - deverá corresponder às doações em espécie efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

III - não excluirá nem reduzirá outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 2º Para fins do inciso I do § 1º deste artigo, quando a pessoa jurídica de que trata o caput deste artigo for da área de saúde ou de medicamentos, o limite será de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Art. 4º O impacto orçamentário decorrente desta Lei fica limitado a:

I - R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2021;

II - R\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), no ano-calendário de 2022;



III - R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), no ano-calendário de 2023.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos depositados no Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 alcançarem o valor total referido nos incisos I, II e III do caput deste artigo, deixando de produzir efeitos o art. 3º desta Lei.

§ 2º Até que produza a totalidade de seus efeitos financeiros, o impacto financeiro definido no caput deste artigo será compensado por meio das alterações de alíquotas conforme o art. 5º desta Lei.

Art. 5º Para fins de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), as receitas decorrentes da alienação de participações societárias ficam sujeitas à aplicação das seguintes alíquotas:

I - 5% (cinco por cento), para a Cofins;

II - 2% (dois por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep.

§ 1º O Poder Executivo deverá divulgar oficialmente o momento em que os recursos arrecadados com o aumento das alíquotas de que trata este artigo alcançarem o valor total referido no art. 4º desta Lei, revogando-se os incisos I e II do caput deste artigo, e aplicando-se o art. 8º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e o art. 8º-B da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.



§ 2º A diferença entre as alíquotas referenciadas nos incisos I e II do *caput* deste artigo e os valores vigentes à data da publicação desta Lei corresponderá à medida compensatória relacionada ao benefício fiscal.

Art. 6º Os bens importados destinados à pesquisa científica e tecnológica por ICTs credenciadas nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei que tenham sido adquiridos com recursos do Programa Prioritário Pró-Pesquisa Covid-19 terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos e imediatos.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito dos órgãos federais responsáveis pela arrecadação de impostos, pela vigilância sanitária, pela importação de bens e pelo fomento da ciência e da tecnologia e de quaisquer outros órgãos competentes.

§ 2º As ICTs responsáveis pelas importações submetidas ao regime extraordinário previsto neste artigo serão responsabilizadas por eventuais desvios, alterações da finalidade declarada ou riscos decorrentes da internalização dos bens importados, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

Art. 7º Os recursos previstos nas emendas de Relator à Lei Orçamentária Anual de 2021 (Resultado Primário 9) poderão ser remanejados para destinar orçamento ao Programa de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 8º O Ministério da Economia e o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações regulamentarão o disposto nesta Lei, de acordo com suas áreas de competência.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos:

I - em relação aos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - em relação aos demais artigos, no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.



COMPOSIÇÃO

COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (MDB-ES)

1º VICE-PRESIDENTE: VAGO

2º VICE-PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF)

3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Hugo Leal (PSD-RJ)

Relator do Projeto de Plano Plurianual: VAGO

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Juscelino Filho (DEM-MA)

Relator da Receita: VAGO

Designação: 01/07/2021

Instalação: 07/07/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Rose de Freitas - MDB/ES ⁽²⁸⁾	1. Eduardo Gomes - MDB/TO ⁽²⁸⁾
Simone Tebet - MDB/MS ⁽²⁸⁾	2. Luiz do Carmo - MDB/GO ⁽³³⁾
Esperidião Amin - PP/SC ^(2,41)	3. Elmano Férrer - PP/PI ^(2,41)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽³⁾	1. Roberto Rocha - PSDB/MA ^(4,38)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR ⁽¹³⁾	2. Soraya Thronicke - PSL/MS ⁽²⁹⁾
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE ⁽⁵⁾	1. Acir Gurgacz - PDT/RO ⁽⁵⁾
Weverton - PDT/MA ⁽⁵⁾	2. Cid Gomes - PDT/CE ⁽⁵⁾
PSD	
Angelo Coronel - BA ⁽⁶⁾	1. Omar Aziz - AM ^(6,27)
Carlos Fávaro - MT ⁽⁶⁾	2. Vanderlan Cardoso - GO ^(6,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN ⁽⁷⁾	1. Fernando Collor - PROS/AL ⁽⁷⁾



TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT ⁽⁸⁾	1. Zequinha Marinho - PSC/PA ^(8,32)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
AVANTE, PATRIOTA, PL, PODEMOS, PP, PROS, PSC, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PSL, DEM, MDB, PSDB, SOLIDARIEDADE	
Charles Evangelista - PSL/MG ⁽⁹⁾	1. Dra. Soraya Manato - PSL/ES ⁽⁹⁾
Sanderson - PSL/RS ⁽⁹⁾	2. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG ⁽⁹⁾
Coronel Tadeu - PSL/SP ⁽⁹⁾	3. Caroline de Toni - PSL/SC ⁽⁹⁾
Bosco Costa - PL/SE ⁽¹⁰⁾	4. Gelson Azevedo - PL/RJ ⁽¹⁰⁾
Júnior Mano - PL/CE ⁽¹⁰⁾	5. João Carlos Bacelar - PL/BA ⁽³⁰⁾
André Fufuca - PP/MA ⁽¹¹⁾	6. Átila Lins - PP/AM ⁽¹¹⁾
Mário Negromonte Jr. - PP/BA ⁽¹¹⁾	7. Pinheiro - PP/MG ⁽¹¹⁾
Hugo Leal - PSD/RJ ⁽¹²⁾	8. Júnior Ferrari - PSD/PA ⁽¹²⁾
Marx Beltrão - PSD/AL ⁽¹²⁾	9. Domingos Neto - PSD/CE ⁽¹²⁾
Hildo Rocha - MDB/MA ⁽³¹⁾	10. Alceu Moreira - MDB/RS ⁽³¹⁾
Sergio Souza - MDB/PR ⁽³¹⁾	11. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG ⁽³⁴⁾
Adolfo Viana - PSDB/BA ⁽²⁶⁾	12. Célio Silveira - PSDB/GO ⁽²⁶⁾
Domingos Sávio - PSDB/MG ⁽²⁶⁾	13. Danilo Forte - PSDB/CE ⁽²⁶⁾
Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS/SP ^(14,40)	14. Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA ^(14,35)
Marcelo Squassoni - REPUBLICANOS/SP ^(14,35,40)	15. Ossesio Silva - REPUBLICANOS/PE ⁽¹⁴⁾
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA ⁽¹⁵⁾	16. Juscelino Filho - DEM/MA ⁽¹⁵⁾
Paulo Azi - DEM/BA ⁽¹⁵⁾	17. Pedro Lupion - DEM/PR ⁽¹⁵⁾
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE/CE ⁽¹⁶⁾	18. Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE/PE ⁽¹⁶⁾
Uldurico Junior - PROS/BA ⁽¹⁷⁾	19. Weliton Prado - PROS/MG ⁽¹⁷⁾
Eduardo Costa - PTB/PA ⁽¹⁸⁾	20. Wilson Santiago - PTB/PB ⁽¹⁸⁾
Osires Damaso - PSC/TO ⁽¹⁹⁾	21. Aluisio Mendes - PSC/MA ⁽¹⁹⁾
PT	
José Guimarães - CE ⁽²³⁾	1. Zeca Dirceu - PR ⁽²³⁾
Carlos Zarattini - SP ⁽²³⁾	2. Beto Faro - PA ⁽²³⁾
Zé Carlos - MA ⁽²³⁾	3. Célio Moura - TO ⁽²³⁾
PSB	
Luciano Ducci - PR ⁽²⁴⁾	1. Heitor Schuch - RS ^(24,39)
Gonzaga Patriota - PE ^(24,36)	2. Marcelo Nilo - BA ^(24,36)
PDT	
Flávia Moraes - GO ⁽²⁵⁾	1. Dagoberto Nogueira - MS ⁽²⁵⁾
André Figueiredo - CE ⁽²⁵⁾	2. Robério Monteiro - CE ^(25,37)
CIDADANIA, NOVO, PV	
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP ⁽²⁰⁾	1. Adriana Ventura - NOVO/SP ⁽²⁰⁾



TITULARES	SUPLENTES
PSOL	
Glauber Braga - RJ	1. Toninho Wandscheer - PROS/PR ⁽²¹⁾
PCdoB ⁽¹⁾	
Daniel Almeida - BA ⁽²²⁾	1. Orlando Silva - SP ⁽²²⁾

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Elmano Férrer e Esperidião Amin. (Of. 29/2021 da Liderança do PP) ([DCN de 08/07/2021, p. 640](#))
- Designado como titular o Senador Izalci Lucas. (Of. 47/2021 da Liderança do PSDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 635](#))
- Designada como suplente a Senadora Mara Gabrielli. (Of. 48/2021 da Liderança do PSDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 642](#))
- Designados como titulares os Senadores Alessandro Vieira e Weverton; designados como suplentes os Senadores Acir Gurgacz e Cid Gomes. (Of. 31/2021 do Bloco Senado Independente) ([DCN de 08/07/2021, p. 638](#))
- Designados como titulares os Senadores Angelo Coronel e Carlos Fávaro; designados como suplentes os Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto. (Of. 54/2021 da Liderança do PSD) ([DCN de 08/07/2021, p. 636](#))
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Senador Jean Paul Prates e Fernando Collor. (Of. 27/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 08/07/2021, p. 637](#))
- Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Wellington Fagundes e Jayme Campos. (Of. 14/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 08/07/2021, p. 641](#))
- Designados como titulares os Deputados Charllles Evangelista, Sanderson e Coronel Tadeu; designados como suplentes a Deputada Dra. Soraya Manato, o Deputado Marcelo Freitas e a Deputada Caroline de Toni. (Of. 147/2021 da Liderança do PSL) ([DCN de 08/07/2021, p. 649](#))
- Designados como titulares os Deputados Bosco Costa e Júnior Mano; designado como suplente o Deputado Gelson Azevedo. (Of. 94/2021 da Liderança do PL) ([DCN de 08/07/2021, p. 659](#))
- Designados como titulares os Deputados André Fufuca e Mário Negromonte Jr.; designados como suplentes os Deputados Átila Lins e Pinheirinho. (Of. 78/2021 da Liderança do PP) ([DCN de 08/07/2021, p. 650](#))
- Designados como titulares os Deputados Hugo Leal e Marx Beltrão; designados como suplentes os Deputados Júnior Ferrari e Domingos Neto. (Of. 103/2021 da Liderança do PSD) ([DCN de 08/07/2021, p. 652](#))
- Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães. (Of. 42/2021 da Liderança do PODEMOS) ([DCN de 08/07/2021, p. 639](#))
- Designados como titulares os Deputados Gilberto Abramo e Márcio Marinho; designados como suplentes a Deputada Aline Gurgel e o Deputado Ossésio Silva. (Of. 109 da Liderança do REPUBLICANOS) ([DCN de 08/07/2021, p. 660](#))
- Designados como titulares os Deputados Arthur Oliveira Maia e Paulo Azi; designados como suplentes os Deputados Juscelino Filho e Pedro Lupion. (Ofícios 72 e 74 da Liderança do DEM) ([DCN de 08/07/2021, p. 656](#))
- Designado como titular o Deputado Genecias Noronha; designado como suplente o Deputado Augusto Coutinho. (Of. 48/2021 da Liderança do SOLIDARIEDADE) ([DCN de 08/07/2021, p. 651](#))
- Designado como titular o Deputado Uldurico Junior; designado como suplente o Deputado Weliton Prado. (Of. 43/2021 da Liderança do PROS) ([DCN de 08/07/2021, p. 647](#))
- Designado como titular o Deputado Eduardo Costa; designado como suplente o Deputado Wilson Santiago. (Of. 60/2021 da Liderança do PTB) ([DCN de 08/07/2021, p. 648](#))
- Designado como titular o Deputado Osires Damaso; designado como suplente o Deputado Aluisio Mendes. (Of. 29/2021 da Liderança do PSC) ([DCN de 08/07/2021, p. 646](#))
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Arnaldo Jardim e a Deputada Adriana Ventura. (Of. 24/2021 da Liderança do CIDADANIA) ([DCN de 08/07/2021, p. 645](#))
- Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer. (Of. 58/2021 da Liderança do PSOL) ([DCN de 08/07/2021, p. 658](#))
- Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Daniel Almeida e o Deputado Orlando Silva. (Of. 46/2021 da Liderança do PCdoB) ([DCN de 08/07/2021, p. 653](#))
- Designados como titulares os Deputados José Guimarães, Carlos Zarattini e Zé Carlos; designados como suplentes os Deputados Zeca Dirceu, Beto Faro e Célio Moura. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) ([DCN de 08/07/2021, p. 654](#))
- Designados como titulares os Deputados Luciano Ducci e Marcelo Nilo; designados como suplentes os Deputados Rodrigo Coelho e Gonzaga Patriota. (Of. 2/2021 da Liderança do PSB) ([DCN de 08/07/2021, p. 644](#))
- Designados como titulares a Deputada Flávia Morais e o Deputado André Figueiredo; designados como suplentes os Deputados Dagoberto Nogueira e Totonho Lopes. (Of. 2806/2021 da Liderança do PDT) ([DCN de 08/07/2021, p. 655](#))
- Designados como titulares os Deputados Adolfo Viana e Domingos Sávio; designados como suplentes os Deputados Célio Silveira e Danilo Forte. (Of. SN/2021 da Liderança do PSDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 643](#))
- 06/07/2021: Designados os Senadores Omar Aziz e Vanderlan Cardoso, como suplentes, em substituição aos Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto, respectivamente. (Ofício nº 55/2021 da Liderança do PSD) ([DCN de 08/07/2021, p. 629](#))
- 02/07/2021: Designados como titulares as Senadoras Rose de Freitas e Simone Tebet; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 60/2021 da Liderança do MDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 627](#))
- 06/07/2021: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke. (Of. 46/2021 da Liderança do PODEMOS) ([DCN de 08/07/2021, p. 628](#))
- 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado João Carlos Bacelar. (Of. 97/2021 da Liderança do PL) ([DCN de 08/07/2021, p. 631](#))
- 07/07/2021: Designados como titulares os Deputados Hildo Rocha e Sergio Souza; designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 242/2021 da Liderança do MDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 632](#))
- 07/07/2021: Designado o Senador Zequinha Marinho, como suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos. (Ofício nº 15/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 08/07/2021, p. 633](#))
- 07/07/2021: Designado como suplente o Senador Luiz do Carmo. (Of. 62/2021 da Liderança do MDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 630](#))
- 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz. (Of. 244/2021 da Liderança do MDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 634](#))
- 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Jhonatan de Jesus, em substituição ao Deputado Márcio Marinho, que passa à condição de suplente. (Of. 111/2021 da Liderança do REPUBLICANOS) ([DCN de 15/07/2021, p. 114](#))
- 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Gonzaga Patriota, em substituição ao Deputado Marcelo Nilo, que passa à condição de suplente. (Of. 4/2021 da Liderança do PSB) ([DCN de 15/07/2021, p. 113](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



37. 12/08/2021: Designado como titular o Deputado Robério Monteiro, em substituição ao Deputado Totonho Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. 1208/2021 da Liderança do PDT) ([DCN de 19/08/2021, p. 7](#))
38. 17/08/2021: Designado como suplente o Senador Roberto Rocha, em substituição a Senadora Mara Gabrilli. (Of. 55/2021 da Liderança do PSDB) ([DCN de 19/08/2021, p. 8](#))
39. 04/11/2021: Designado como membro suplente o Deputado Heitor Schuch, em substituição ao Deputado Rodrigo Coelho. (Of. 10/2021 da Liderança do PSB) ([DCN de 04/11/2021, p. 6](#))
40. 21/12/2021: Designados como titulares os Deputados Vinícius Carvalho e Marcelo Squassoni, em substituição, respectivamente, aos Deputados Gilberto Abramo e Jhonatan de Jesus. (Ofícios 120/2021 e 121/2021 da Liderança do Republicanos)
41. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Esperidião Amin e Elmano Ferrer. (Ofício nº 4/2022 GLDPP)



CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

COORDENADOR: Deputado Danilo Forte (PSDB-CE)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
PSD	Senador Carlos Fávaro (PSD / MT)
PP	Senador Elmano Férrer (PP / PI)
MDB	Senador Luiz do Carmo (MDB / GO)

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSDB	Deputado Danilo Forte (PSDB)
SOLIDARIEDADE	Deputado Abílio Santana (PL)
PL	Deputado Bosco Costa (PL)
PDT	Deputado Dagoberto Nogueira (PDT)
PCdoB	Deputado Orlando Silva (PCdoB)
PSL	Deputada Dra. Soraya Manato (PSL)
PTB	Deputado Wilson Santiago (PTB)

Comitê de Avaliação da Receita - CAR

COORDENADOR: Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS-PR)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
-----------------	---------

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
REPUBLICANOS	Deputado Márcio Marinho (REPUBLICANOS)

Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves - COI

COORDENADOR: Deputado Paulo Azi (DEM-BA)

Comitê Permanente de Admissibilidade de Emendas - CAEM

COORDENADOR: Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP)

Senado Federal

Bloco / Partido	Membros
-----------------	---------

Câmara dos Deputados

Bloco / Partido	Membros
PSL	Deputado Charles Evangelista (PSL)
PSL	Deputada Caroline de Toni (PSL)
REPUBLICANOS	Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS)



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Aécio Neves (PSDB-MG)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	Líder da Maioria Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Alencar Santana Braga (PT/SP)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Claudio Cajado (PP/BA) ^(6,9)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) ^(4,8)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) ⁽⁵⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) ^(2,7)	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) ⁽³⁾

Notas:

- Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
- Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
- Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
- Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
- Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. ([DCN de 13/06/2019, p. 234](#))
- Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 15/08/2019, p. 153](#))
- Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício nº 22/2021 da CRREDN-CD. ([DCN de 06/05/2021, p. 41](#))
- Designado o Deputado Orlando Silva(PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício nº 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 12/08/2021, p. 428](#))
- Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 17.8.2021, conforme Ofício nº 11/2021 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 19/08/2021, p. 9](#))

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC ⁽⁵⁾	1. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾	1. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE ⁽¹⁾ (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR ⁽⁶⁾	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO ⁽³⁾	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG ⁽³⁾
Rosângela Gomes - REPUBLICANOS/RJ ⁽³⁾	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ ⁽³⁾
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA ⁽³⁾	1. Damião Feliciano - PDT/PB ⁽³⁾
PT	
Reginaldo Lopes - MG ^(3,9,12,13)	1. Benedita da Silva - RJ ^(3,11,12)
PSB ⁽²⁾	
Liziane Bayer - RS ^(3,8,10)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE ^(3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN): Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

** . Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosângela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedida pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosângela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). ([DCN de 06/06/2019, p. 206](#))
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 204](#))
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 203](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 205](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB ([DCN de 15/08/2019, p. 152](#))
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. ([DCN de 19/03/2020, p. 18](#))
10. Designada, como titular, a Deputada Liziane Bayer(PSB), conforme Ofício nº 8/2021 da Liderança do PSB. ([DCN de 19/08/2021, p. 6](#))
11. Designada, como suplente, a Deputada Benedita da Silva (PT), conforme Ofício nº SN/2021 da Liderança do PT. ([DCN de 09/09/2021, p. 6](#))
12. Designada como titular a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) ([DCN de 16/09/2021, p. 8](#))
13. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes e, como suplente, a Deputada Benedita da Silva, conforme Ofício S/N-GAB da Liderança do PT na Câmara dos Deputados. ([DCN de 09/12/2021, p. 7](#))

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritchuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocm@senado.leg.br



Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (PSL-AC)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI ⁽¹⁾	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁾
Marcio Bittar - PSL/AC ⁽¹⁾	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE ⁽²⁾	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS ⁽¹³⁾
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL ⁽³⁾	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES ⁽³⁹⁾
Soraya Thronicke - PSL/MS ⁽⁴⁾	2. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ^(5,38)	1. Weverton - PDT/MA ^(6,38)
Fabiano Contarato - PT/ES ^(5,38)	2. Leila Barros - CIDADANIA/DF ⁽¹⁴⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ^(7,27)	1. Angelo Coronel - BA ^(7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR ⁽⁸⁾	1. Jaques Wagner - PT/BA ⁽⁸⁾
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Marcos Rogério - PL/RO ^(9,42)	1. Jayme Campos - DEM/MT ⁽⁹⁾

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS ⁽¹⁰⁾	
Coronel Armando - PSL/SC ^(17,30,34)	1. Heitor Freire - PSL/CE ^(16,22,24,34)
Bibo Nunes - PSL/RS ^(16,21,34)	2. Marcos Pereira - REPUBLICANOS/SP ^(15,43)



TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovanni Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi - PSD/RS (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Rodrigo de Castro - PSDB/MG (44)	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Wilson Santiago - PTB/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PTB/RS (35)
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergílio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32,37)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosângela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

** A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.

- Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 50](#); [DCN de 23/05/2019, p. 101](#))
- Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 51](#); [DCN de 23/05/2019, p. 102](#))
- Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 52](#); [DCN de 23/05/2019, p. 103](#))
- Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 53](#); [DCN de 23/05/2019, p. 104](#))
- Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 54](#); [DCN de 23/05/2019, p. 105](#))
- Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 55](#); [DCN de 23/05/2019, p. 106](#))
- Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 56](#); [DCN de 23/05/2019, p. 107](#))
- Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 57](#); [DCN de 23/05/2019, p. 108](#))
- Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 58](#); [DCN de 23/05/2019, p. 109](#))

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. ([DCN de 23/05/2019, p. 1303](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 23/05/2019, p. 99](#))
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 23/05/2019, p. 100](#))
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. ([DCN de 06/06/2019, p. 208](#))
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 13/06/2019, p. 238](#))
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/08/2021, p. 422](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. ([DCN de 15/08/2019, p. 155](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/09/2019, p. 226](#))
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 26/09/2019, p. 395](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 26/09/2019, p. 394](#))
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 03/10/2019, p. 232](#))
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 845](#))
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 846](#))
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. ([DCN de 17/10/2019, p. 14](#))
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 67](#))
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. ([DCN de 21/11/2019, p. 206](#))
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. ([DCN de 28/11/2019, p. 353](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/12/2019, p. 563](#))
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 19/12/2019, p. 262](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. ([DCN de 12/03/2020, p. 327](#))
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/03/2020, p. 17](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. ([DCN de 09/04/2020, p. 229](#))
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. ([DSF de 17/09/2020, p. 6](#))
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago (PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 25/03/2021, p. 6](#))
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 25/03/2021, p. 8](#))
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini (PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 01/04/2021, p. 189](#))
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergílio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 15/04/2021, p. 6](#))
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. ([DCN de 15/04/2021, p. 7](#))
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. ([DCN de 22/04/2021, p. 207](#))
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. ([DCN de 06/05/2021, p. 42](#))
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/05/2021, p. 43](#))
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 15/07/2021, p. 112](#))
42. 20/10/2021: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Rodrigo Pacheco. (Of. 28/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 21/10/2021, p. 28](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Marcos Pereira (REPUBLICANOS/SP), em 18.11.2021, conforme Ofício nº 213/21-LID PSL. ([DCN de 18/11/2021, p. 74](#))
44. 27/01/2022: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro, em substituição ao Deputado Lucas Redecker. (Of. 1/2022 da Liderança do PSDB-CD).



Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho
Telefone(s): 3216-6871
E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
-----------	-----------

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum



Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

VICE-PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)

RELATOR: Deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE)

Designação: 27/11/2019

Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
VAGO ^(17,18)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE ⁽¹⁷⁾
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁷⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽¹⁷⁾
VAGO ^(2,24,28)	3. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
VAGO ⁽³⁾	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽³⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽⁴⁾	1. Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾
VAGO ^(5,21)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS ⁽¹³⁾	1. Paulo Rocha - PT/PA ⁽¹³⁾
Telmário Mota - PROS/RR ⁽¹³⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽¹³⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ⁽⁶⁾	1. Lucas Barreto - AP ^(6,20,23)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR ⁽²⁵⁾	1. VAGO
PODEMOS	
Flávio Arns - PR ⁽²⁶⁾	1. VAGO



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP ⁽⁷⁾	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ ⁽¹⁶⁾
PT	
Carlos Zarattini - SP ⁽⁸⁾	1. Maria do Rosário - RS ⁽⁸⁾
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP ⁽¹⁹⁾	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG ⁽⁹⁾	1. VAGO
PL	
VAGO ^(10,27)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR ⁽²²⁾	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP ⁽¹¹⁾	1. Eduardo Barbosa - MG ⁽¹¹⁾
DEM	
Luis Miranda - DF ⁽¹⁴⁾	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE ⁽¹²⁾	1. Silvia Cristina - RO ⁽¹²⁾
PODEMOS ⁽¹⁾	
Orlando Silva - PCdoB/SP ⁽¹⁵⁾	1. VAGO

Notas:

- Rodizio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
- Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 28/11/2019, p. 151](#))
- Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente. ([DCN de 28/11/2019, p. 152](#))
- Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 28/11/2019, p. 153](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL). ([DCN de 28/11/2019, p. 154](#))
- Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 28/11/2019, p. 156](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB. ([DCN de 28/11/2019, p. 157](#))
- Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 28/11/2019, p. 158](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 28/11/2019, p. 159](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 28/11/2019, p. 160](#))
- Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 28/11/2019, p. 161](#))



12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 28/11/2019, p. 163](#))
13. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 28/11/2019, p. 155](#))
14. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 28/11/2019, p. 162](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos ([DCN de 05/12/2019, p. 155](#))
16. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 226/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 05/12/2019, p. 153](#))
17. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 05/12/2019, p. 154](#))
18. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
19. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 562](#))
20. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/02/2020, p. 38](#))
21. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antonio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB) ([DCN de 05/03/2020, p. 444](#))
22. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. ([DCN de 12/03/2020, p. 323](#))
23. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 23/04/2020, p. 6](#))
24. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 01/10/2020, p. 13](#))
25. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues. (Of. 21/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 02/09/2021, p. 6](#))
26. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Flávio Arns, se retirando da vaga do Bloco PDT/CIDADANIA/REDE. (Of. 52/2021 da Liderança do PODEMOS) ([DCN de 02/09/2021, p. 7](#))
27. 14/09/2021: Desligado como titular o Deputado Marcio Alvino. (Of. 116/2021 da Liderança do PL) ([DCN de 16/09/2021, p. 7](#))
28. Vago em virtude do retorno do titular.

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br



COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)

RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020

Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Eduardo Braga - MDB/AM (2,20,78)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
VAGO (2,78)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Eliane Nogueira - PP/PI (36,75,77)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - PT/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (37)
Soraya Thronicke - PSL/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	



TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR ⁽⁷⁾	1. Jorginho Mello - PL/SC ^(8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT ⁽⁵²⁾	2. Zequinha Marinho - PSC/PA ⁽⁵²⁾
PODEMOS	
VAGO ⁽²¹⁾	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR ⁽⁹⁾	1. Márcio Jerry - PP/PR ^(49,63)
Ricardo Barros - PP/PR ⁽⁹⁾	2. David Miranda - PSOL/RJ ⁽⁵⁴⁾
Walter Alves - MDB/RN ⁽⁴¹⁾	3. Juarez Costa - MDB/MT ⁽⁴¹⁾
PT	
Luizianne Lins - CE ^(10,29)	1. Natália Bonavides - RN ⁽¹⁰⁾
Rui Falcão - SP ⁽¹⁰⁾	2. Carlos Zarattini - SP ^(10,29)
PSL	
Caroline de Toni - SC ^(11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - RJ ^(11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PR ^(11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO ^(11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA ⁽¹²⁾	1. Márcio Labre - PSL/RJ ^(42,60)
PL	
Marcelo Ramos - AM ⁽⁴⁵⁾	1. Wellington Roberto - PB ^(13,45)
PSB	
Lídice da Mata - BA ^(14,32)	1. Alessandro Molon - RJ ^(14,27,32)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP ⁽¹⁵⁾	1. Silvio Costa Filho - PE ⁽³⁴⁾
PSDB	
Alexandre Frota - SP ^(16,46,61)	1. Shéridan - RR ^(58,61)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA ^(17,33)	1. Elmar Nascimento - BA ^(17,57,65)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE ⁽²³⁾	1. Paulo Ramos - RJ ^(26,59)
PODEMOS	
José Nelto - GO ^(24,51,68)	1. José Medeiros - MT ^(43,51)
SOLIDARIEDADE ⁽¹⁾	
Dr. Leonardo - MT ⁽¹⁸⁾	1. Aureo Ribeiro - RJ ^(18,44)

Notas:

- Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
- Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 91](#))



3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania. ([DCN de 22/08/2019, p. 92](#))
4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 22/08/2019, p. 93](#))
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 22/08/2019, p. 94](#))
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 22/08/2019, p. 95](#))
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 96](#))
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 97](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 22/08/2019, p. 100](#))
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 22/08/2019, p. 101](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD. ([DSF de 22/08/2019, p. 102](#))
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 22/08/2019, p. 103](#))
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 104](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 22/08/2019, p. 105](#))
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 106](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 22/08/2019, p. 107](#))
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 22/08/2019, p. 108](#))
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues (REDE), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues (GSRROD). ([DCN de 22/04/2021, p. 209](#))
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 29/04/2021, p. 8](#))
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão (PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 29/04/2021, p. 7](#))
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 29/04/2021, p. 6](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 323](#))
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 106](#))
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 104](#))
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 108](#))
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata (PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício nº 230/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 107](#))
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 05/09/2019, p. 105](#))
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luizianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/09/2019, p. 109](#))
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio (PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/09/2019, p. 100](#))
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 05/09/2019, p. 101](#))
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 102](#))
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. ([DCN de 05/09/2019, p. 130](#))
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 12/09/2019, p. 223](#))
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 221](#))
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 220](#))
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 222](#))



38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 12/09/2019, p. 219](#))
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 12/08/2021, p. 425](#))
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/09/2019, p. 26](#))
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 27](#))
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 19/09/2019, p. 29](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 19/09/2019, p. 25](#))
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. ([DCN de 19/09/2019, p. 24](#))
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto (PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 19/09/2019, p. 28](#))
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan (PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP). (Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 393](#))
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 26/09/2019, p. 391](#))
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 03/10/2019, p. 231](#))
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 03/10/2019, p. 230](#))
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of. 395/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 17/10/2019, p. 12](#))
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 17/11/2019, p. 11](#))
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (Of. 071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. ([DCN de 17/10/2019, p. 10](#))
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. ([DCN de 24/10/2019, p. 194](#))
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 192](#))
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 193](#))
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/10/2019, p. 191](#))
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/10/2019, p. 215](#))
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 31/10/2019, p. 214](#))
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). ([DCN de 07/11/2019, p. 69](#))
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/11/2019, p. 71](#); [DCN de 07/11/2019, p. 70](#))
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 68](#))
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 05/12/2019, p. 157](#))
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/12/2019, p. 156](#))
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/12/2019, p. 565](#))
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 564](#))
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/12/2019, p. 261](#))
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelto (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. ([DCN de 06/02/2020, p. 37](#))
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros. (Of. 31/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 30](#))
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 443](#))



71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 326](#))
72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática. ([DCN de 23/04/2020, p. 7](#))
73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/06/2020, p. 83](#))
74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 01/04/2021, p. 187](#))
75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin (Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 06/05/2021, p. 40](#))
76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 24/06/2021, p. 7](#))
77. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliane Nogueira (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP), em 09.08.2021, conforme Ofício nº 36/2021 da Liderança do PP. ([DCN de 12/08/2021, p. 8](#))
78. Designado, como titular, o Senador Eduardo Braga, em cargo vago, e desligado, o Senador do Luiz do Carmo, conforme Ofício nº 11/2022, da Liderança do MDB.

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha
Telefone(s): 3303-3514
E-mail: coceti@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG)

PRESIDENTE

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)

1º VICE-PRESIDENTE

Senador Romário (PL-RJ)

2º VICE-PRESIDENTE

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

1º SECRETÁRIO

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º SECRETÁRIO

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)

3ª SECRETÁRIA

Senador Weverton (PDT-MA)

4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
<p>Senador Rodrigo Pacheco (PSD-MG) PRESIDENTE</p> <p>Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador Romário (PL-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)</p> <p>2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)</p> <p>3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)</p> <p>4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)</p>	<p>Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL) PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Marcelo Ramos (PL -AM) 1º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) André de Paula (PSD -PE) 2º VICE-PRESIDENTE</p> <p>Deputado(a) Luciano Bivar (UNIÃO -PE) 1º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE) 2º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS) 3º SECRETÁRIO</p> <p>Deputado(a) Rosângela Gomes (REPUBLIC -RJ) 4º SECRETÁRIO</p> <p>SUPLENTES DE SECRETÁRIO</p> <p>1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)</p> <p>2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)</p> <p>3º - Deputado(a) Alexandre Leite (UNIÃO -SP)</p> <p>4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)</p>



CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
	Presidente do Congresso Nacional VAGO

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
scop@senado.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Arthur Lira (PP/AL)	Presidente Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	1º Vice-Presidente Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	2º Vice-Presidente Senador Romário (PL/RJ)
1ª Secretária Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	1º Secretário Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (PT/PE)	2º Secretário Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	3º Secretário Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosângela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	4º Secretário Senador Weverton (PDT/MA)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br





LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Senador Eduardo Gomes - MDB / TO	Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB	Deputado Arlindo Chinaglia - PT / SP
Vice-Líderes	Vice-Líderes	Vice-Líderes
Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ	Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB	Senador Jean Paul Prates - PT / RN
Senador Marcio Bittar - PSL / AC	Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Senador Sérgio Petecão - PSD / AC		Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT
Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP		Deputado Odair Cunha - PT / MG
Deputado Cláudio Cajado - PP / BA		
Deputado Pedro Lupion - DEM / PR		
Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP		
Deputado Eros Biondini - PROS / MG		
Deputada Aline Sleutjes - PSL / PR		
Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC		
Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP		
Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR		
Senadora Soraya Thronicke - PSL / MS		
Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA		
Deputado João Carlos Bacelar - PL / BA		
Senador Jorginho Mello - PL / SC		



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

